



|   |           |
|---|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....  | 1         |
| STP - Atas .....  | 1         |
| STP - Acórdãos .....  | 1         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>38</b> |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 38        |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 38        |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 38        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>38</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 38        |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 38        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 38        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>38</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 38        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 43        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 43        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 46        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 47        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 47        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 47        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 50        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 51        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 52        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 54        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>56</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 56        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>56</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>56</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>56</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>57</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 57        |
| Editais .....   | 60        |
| Despachos .....   | 60        |
| Informações .....   | 66        |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 66        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>66</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>66</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>66</b> |
| GP - Despachos .....  | 66        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 68        |
| GP - Portarias .....  | 68        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>68</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>69</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 69        |
| Primeira Câmara .....   | 69        |
| Segunda Câmara .....  | 69        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 69        |
| Ministério Público de Contas .....                            | 69        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 69        |
| Auditoria – Coordenadores de Gabinete .....                   | 69        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 69        |
| Administrativo .....  | 69        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-44039/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA, VITOR JOSE BORGHI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 263/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de agravo – É possível a imposição de requisito de qualificação técnica de acordo com prazo necessário para atendimento do objeto do certame – Deve ser considerado o perigo de dano reverso quando do exame do pedido cautelar – Desprovemento.  
**1. DO RELATÓRIO**  
 A Empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Maringá, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede da Concorrência Pública 17/2021-PMM[1].

Aduziu a Representante, em síntese, que: inobstante haver apresentado a proposta financeiramente mais vantajosa para o item Tênis Escolar, foi desclassificada em razão do não atendimento da norma editalícia[2] que regula o atestado de capacidade técnica e que impõe restrição temporal que contraria a legislação de regência[3]; não é necessária impugnação prévia do Edital para contestar suas disposições; o Município demorou propositalmente para julgar recurso administrativo, de modo evitar a suspensão do certame por perigo de dano reverso, de modo que, no caso de procedência da Representação e impossibilidade de suspensão da licitação, deve ser determinada a restituição da diferença entre a proposta da Representante e o valor eventualmente pago à vencedora do certame, no montante de R\$ 109.586,79.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Assim, considerando o direito posto e a ilicitude dos fatos trazidos, bem como pelas razões de fato e de direito ante expostas, requer que esta Egrégia Corte:

1. Receba a matéria desta representação com medida cautelar do procedimento licitatório – Concorrência nº 017/2021- Prefeitura Municipal de Maringá, bem como em caso da eventual concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada e da autoridade da Secretaria Estadual de Educação, para caso queiram prestar as informações legais.

2. Julgue PROCEDENTE a presente representação, determinando a anulação da inabilitação da Representante e a devida adjudicação para o item 01 – Tênis Escolares e que, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no artigo 400 do Regimento Interno, liminarmente que a Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, da Concorrência nº 017/2021, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame em apreço e de execução deste, até decisão final;

3. No mérito, requer o reconhecimento dos vícios existentes no procedimento e que consequentemente seja determinada a anulação do edital Concorrência nº 017/2021 e dos demais atos dela decorrentes, inclusive daqueles eventualmente praticados no período, bem como a responsabilização aos envolvidos, restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.

4. Seja determinado para a Representada que se abstenha de praticar novos atos que restrinjam a competitividade nas licitações sob sua responsabilidade;

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 27/22-GCFAMG (Peça 23 dos autos da Representação 756-0/22), indeferi o pedido de urgência, considerando que “a Lei 8.666/93, ao prever que ‘É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época’, busca impedir que se requeira comprovação de determinado requisito em um período específico (por exemplo: apenas a partir do exercício de 2015)”, além de que “considerando que o início das aulas está marcado para a data de 07.02.2021, existe grave perigo de dano reverso, uma vez que o prejuízo sofrido pela Representante (decorrente da não contratação) é claramente inferior ao prejuízo que poderia ser eventualmente sofrido pela comunidade, decorrente da ausência de calçados para um grande número de estudantes”.

Contra tal decisão foi interposto o recurso de agravo ora em exame, arguindo-se que: “a parte final desse item [Item 5.1.4 do Edital] (período qualquer de 180 dias) viola frontalmente o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, pois além de ser uma limitação de tempo (que no caso da Lei Geral de Licitações, deve ser entendida no sentido amplo, no sentido de proibir quaisquer limitações temporais (...)) a lei é clara ao prever que são proibidas quaisquer limitações de tempo. Não há exceções!”, relativamente a precedente do TCU utilizado na fundamentação da decisão atacada (Acórdão 2032/2020-Plenário): “inexiste na Lei nº 13.303/16 um artigo assemelhado ao art. 30 da Lei 8.666/93, ou seja, para as licitações de empresas públicas e Sociedades de Economia Mista, não há vedação legal expressa a limitações temporais ou quaisquer outras não previstas em Lei, para a documentação de capacidade técnica” – “além de se tratar de licitação não submetida ao regimento da Lei 8.666/93, a limitação temporal nela inserida é totalmente distinta da tratada no presente caso. Aqui se trata de comprovação de capacidade técnica em um período qualquer de 180 dias para fornecimento de calçados escolares, e no Acórdão 2032/2020 o tema tratado é a limitação com data certa e definida (Início da vigência de Lei que alterou profundamente os procedimentos de obras em Portos)” – “no caso do Acórdão 2032/2020, o certame não foi suspenso, pois houve economicidade na contratação” – “o Acórdão juntado para amparar a decisão de indeferimento da suspensão do certame, tem conclusão totalmente inversa, ao permitir que naquele caso (licitação de obras portuárias regidas pela Lei 13.303/16 fosse possível limitar temporariamente a partir de uma data específica”; a proposta da Agravante foi financeiramente mais vantajosa; o Município demorou para julgar recurso administrativo apenas para poder alegar posteriormente o perigo de dano reverso.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais merece conhecimento o apelo.

### Mérito

Como se extrai do relatório, o indeferimento do pedido de cautelar suspensão da Concorrência Pública 17/2021-PMM, do Município de Maringá, pautou-se em dois fundamentos: a não contrariedade do disposto no Item 5.1.4 do Edital[4] relativamente à previsão do art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93[5]; e o perigo de dano reverso.

Primeiramente, cumpre destacar que o perigo de dano reverso não foi atacado pela Agravante. Sobre tal instituto, confirmam-se os ensinamentos de Athos Gusmão Carneiro (a partir de apontamentos do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargador Federal Reis Friede):

Embora não se refira nominalmente ao periculum in mora inverso, sem a menor sombra de dúvida, salta aos olhos a competente afirmação assente com a doutrina – do ex-desembargador do TURS e ministro aposentado do STJ, Athos Gusmão Carneiro, a respeito do tema e que traduz, com absoluta fidelidade, a essência deste quarto e não menos importante requisito, ainda que sem a expressa alusão ao seu nomen iuris.

Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar ‘salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar’. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares). (CARNEIRO, 1992) (grifos do autor do artigo, Des. Reis Friede)[6]

In caso, não se observa qualquer argumento que derroque a orientação exposta do despacho guerreado no sentido e que “existe grave perigo de dano reverso, uma vez que o prejuízo sofrido pela Representante (decorrente da não contratação) é claramente inferior ao prejuízo que poderia ser eventualmente sofrido pela comunidade, decorrente da ausência de calçados para um grande número de estudantes”.

Tal posicionamento não impede a análise do pleito da Agravante no sentido de que caso se entenda que a disposição editalícia que resultou na sua inabilitação seja efetivamente irregular, busque-se a penalização dos agentes municipais (inclusive mediante ressarcimento pela realização de contratação financeiramente não vantajosa). Porém, mantenho o entendimento de que o desembolso de valor superior pelos calçados (da ordem de R\$ 109.586,79, consoante alegação constante do agravo), ainda que indesejável, é menos prejudicial à sociedade que a postergação da concessão de calçados para que os alunos da rede municipal possam frequentar as escolas com vestimenta adequada.

Em segundo lugar, quanto à regularidade da questionada disposição editalícia, também mantenho o entendimento de que inexistente afronta à Lei 8.666/93 e que a previsão “visa assegurar a celebração de contrato com empresa que tenha realizado serviço em volume e tempo próximos aos que estarão envolvidos no ajuste proposto pelo Município de Maringá”, encontrando amparo no próprio art. 30 (especificamente no inciso II), da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (sem grifos/destaques no original)

O argumento da Agravante de que “(...) a lei é clara ao prever que são proibidas quaisquer limitações de tempo. Não há exceções!”, salvo máxima vênua, não se coaduna com o sistema existente na legislação pátria e, inclusive, contraria a melhor doutrina sobre a matéria, senão vejamos o escólio da Marçal Justen Filho:

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

(...)

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação”. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidade, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma ‘ponte’ – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.[7]

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o agravo interposto pela Empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA contra a decisão monocrática materializada no Despacho 27/22-GCFAMG e negar provimento a ele;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Representação 756-0/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o agravo interposto pela Empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA contra a decisão monocrática materializada no Despacho 27/22-GCFAMG e negar provimento a ele;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ a Representação 756-0/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 4.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Edital: 2.1. O objeto desta concorrência é o Registro de Preço para aquisição de Tênis, Sandálias e Meias para complementar o Kit de Uniformes Escolares, que serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maringá para o ano 2021, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.*

2. *Edital: 10.3. Da Qualificação Técnica:*

A. As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão(ões) para o fornecimento do objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos produtos entregues e o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade total estimada no presente processo num período qualquer de 180 dias.

(sem grifos no original)

3. Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4. 5.1.4. Quanto qualificação técnica:

A. As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão(ões) para o fornecimento do objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos produtos entregues e o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade total estimada no presente processo num período qualquer de 180 dias. (sem grifos/destaques no original)

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

6. Do Periculum in mora inverso (reverso), disponível em:

[http://www.mp.gov.br/revista/pdfs\\_7/9-Artigo%203\\_R28\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_7/9-Artigo%203_R28_Layout%201.pdf)

7. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, páginas 443/444.

PROCESSO Nº:-758204/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, COOPERATIVA DE TRABALHO

VALE DO TELES PIRES, MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI

PROCURADOR:-ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 301/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Julgamento com motivação contraditória acerca de planilha de custos de empresa vencedora de licitação – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o contrato celebrado – Município possibilitou a alteração da planilha (mantendo o preço global) – Monocraticamente revogada a cautelar concedida – Homologação das decisões monocráticas.

1. RELATÓRIO

A Cooperativa de Trabalho Vale do Telles Pires formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Colombo em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 90/2021[1].

Aduziu a Representante que o recurso administrativo por ela interposto indicando equivocada a classificação da Empresa COSTA OESTE, em razão de apresentação de planilha de custos com erros, foi considerado procedente pela Controladoria do Município e pela Procuradoria do Município. Porém, as autoridades superiores do certame, apontando como fundamento para sua decisão as próprias manifestações da Controladoria e da Procuradoria, negaram provimento ao recurso administrativo. Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

37. Destarte, requer a Vossa Excelência, que seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 090/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO/PR e que seja dado conhecimento e total provimento à mesma, com a consequente:

a) Suspensão do pregão, ou todo e qualquer ato subsequente, a fim de que não seja executado o objeto da licitação, para que não haja prejuízos à administração, em razão das irregularidades cometidas pela municipalidade.

b) Seja declarada desclassificada a proposta da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em razão do descumprimento do Edital e Termo de Referência, conforme Parecer 139/2021 – Controladoria- Geral do Município;

c) Seja determinado o prosseguimento da licitação, após sanada a irregularidade apontada; e

Em análise inaugural materializada no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05), recebi a Representação e pontuei que a probabilidade do direito alegado restava preenchida, uma vez que “de acordo com os documentos colacionados pela Representante, existe absoluta contradição na decisão do recurso administrativo”, senão vejamos:

Parecer da Controladoria Geral do Município (Páginas 148/161, da Peça 03):

Do exposto, em atenção à situação trazida à análise, é entendimento desta Controladoria Geral que os cálculos demonstrados junto a

Fone: 41 3656-8166 / Rua XV de Novembro, 118 - 1º andar / Centro / Colombo / PR  
www.colombo.pr.gov.br / controladoria@colombo.pr.gov.br / CNPJ 16.106.634/0001-70

1/2

Colombo Prefeitura Municipal Controladoria

SEMPRE POR VOCÊ.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23753/2021  
PARECER Nº 139/2021 - CGM  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2021

planilha de custos integrante à proposta de preços apresentada pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não atende aos parâmetros definidos pelo Edital e seus Anexos, notadamente, por descumprimento aos itens: 6.0 alíneas LXVII e LXXVI; e 8.7 alínea II, ambos do Termo de Referência.

Parecer da Procuradoria do Município (Páginas 162/167, da Peça 03):

● Da planilha apresentada.

Considerando que trata-se de questões técnicas, onde esta PGM não detém conhecimento suficiente para manifestar de forma conclusiva, pautado exclusivamente no Parecer 139/2021 - CGM de fls. 639, que segue:

[...]

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta PGM manifesta-se pelo recebimento do recurso, cabendo à autoridade superior, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, julgá-lo em definitivo.

Decisão do recurso administrativo (Páginas 146/147, da Peça 03):

Trata-se do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 090/2021 cujo objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo.

O Secretário Municipal de Educação, a Secretária Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Administração, a Secretária Municipal Assistência Social, o Secretário Municipal de Obras e Viação, o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, no uso de suas atribuições, acolhem o Parecer nº. 139/2021 – CGM (Controladoria Geral do Município) e o Parecer nº. 835/2021 - PGM (Procuradoria Geral do Município) e decide pelo DESPROVIMENTO do recurso impetrado pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões. E PROVIMENTO às contrarrazões apresentadas pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões

(os destaques em vermelho foram ora colocados)

Porém, antes da emissão de medida urgência, entendi benfazeja a prévia oitiva (em prazo absolutamente reduzido de 24 horas), das autoridades responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo, pelo que determinei a citação dos Srs. Alcione Luiz Giaretton (Secretária de Educação), José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de Assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Italo Perini Neto (Secretário de Obra). Todos os agentes mencionados, bem como o Prefeito Helder Luiz Lazarotto, apresentaram manifestação (Peças 08/09) noticiando que “Os autos nº 23756/2021 (físico) cujo o objeto trata-se de serviços de limpeza e conservação do Pregão Eletrônico nº 099/2021 até a presente data é composto por 02 (dois) volumes contendo 945 páginas” e que “na data de 15/12/2021 os autos supracitados foi recebido pela Controladoria Geral do Município - CGM para análise e manifestação quanto a regularidade do processo. Assim, o processo licitatório de contratação não foi homologado e encontra-se pendente de análise da CGM para conclusão”. A petição foi arrematada com pedido de “dilação do prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados no Despacho 1140/21 – GCFAMG”.

Por meio do Despacho 1183/21-GCFAMG (Peça 11), deferi “o pedido de prorrogação, pelo período de 5 dias, do prazo para apresentação da manifestação requerida no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05)”. Contudo, expressamente asseverei que “a eventual decisão da questão suscitada pela ora Representante, bem como da inconsistência indicada no Despacho 1140/21-GCFAMG, deverá ser imediatamente comunicada nos presentes autos”.

O prazo (prorrogado) para manifestação se esgotou sem que o Município de Colombo ou qualquer das autoridades citadas apresentassem nova manifestação.

Na sequência, emiti o Despacho 84/2022 (Peça 15), acatando a tutela cautelar requerida na inicial, com a seguinte fundamentação:

Inicialmente, chama a atenção a absoluta indiferença do Município de Colombo para com esta Corte de Contas.

Apesar de haver sido apresentado pedido de prorrogação de prazo para juntada de esclarecimentos (o qual foi deferido), bem como assegurado que “o processo licitatório de contratação não foi homologado e encontra-se pendente de análise da CGM [Controladoria Geral do Município] para conclusão”, não só se deixou de apresentar qualquer justificativa, como procedeu-se à conclusão dos procedimentos licitatórios, sendo possível verificar (no Portal da Transparência do Município), que houve celebração de contrato em 05.01.22.

Ocorre que, de acordo com os documentos trazidos pela Representante, existem fundadas evidências de que a empresa contratada apresentou planilha de custos defeituosa durante a licitação, bem como que a respectiva avaliação se deu sem base em fundamentos técnicos e jurídicos, inclusive adotando conclusão diversa dos pareceres que alegadamente motivaram o julgamento. A probabilidade do direito legado resta, portanto, preenchida.

Dentro de tal arcabouço fático – de erro no julgamento de recurso administrativo e de desconsideração da atuação do TCE/PR para esclarecimento dos fatos – a pleiteada tutela de urgência mostra-se inevitável, sob pena de transformação do presente processo em mera verificação posterior de irregularidades (o que coloca em risco o resultado útil do feito).

Assim, é cabível a imediata suspensão de quaisquer contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021.

Além disso, desde já assento que eventuais prejuízos (financeiros) decorrentes de tal medida (v.g. multas ou indenizações) serão devidamente apurados no decorrer desta Representação, cujo objeto passará a englobar a responsabilidade por despesas em tal sentido.

Determinações

(i) Determino a imediata suspensão de quaisquer contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021;

(ii) Amplio o objeto da Representação, devendo ser apurado o pagamento de eventuais multas ou indenizações decorrentes da suspensão contratual tratada no item (i), o qual poderá ser de responsabilidade de agentes municipais que deram continuidade ao procedimento licitatório em clara resistência à previsão do Despacho 1183/21-GCFAMG, bem como em contraposição ao informado pelo Município na Peça 09;

(iii) Determino a imediata intimação do Município de Colombo (na pessoa do Prefeito Helder Luiz Lazarotto – via whatsapp ou email), para, no prazo de 48 horas e sob pena de instituição de multa diária: comprovar o atendimento da medida exposta no item (i) e informar a eventual necessidade de pagamento de multa/indenização em decorrência de tal medida;

(iv) Determino a intimação dos Srs. Alcione Luiz Giaretton (Secretária de Educação), José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de Assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Italo Perini Neto (Secretário de Obra), via whatsapp ou email, para, no prazo de 15 dias, apresentarem defesa acerca do contido na exordial e no presente despacho.

Incontinenti, a Municipalidade manifestou-se nas Peças 17/35, defendendo que: ao contrário dos demais atos processuais, não foi intimada do Despacho 1183/21-GCFAMG (Peça 11) por meio de e-mail ou whatsapp, pelo que não tinha conhecimento do deferimento do respectivo conteúdo; a licitação visa atender apenas às Secretarias de Saúde e Educação, de modo que os demais Secretários não têm legitimidade para figurar no rol de interessados; o equívoco na decisão de recurso administrativo foi verificado pela Controladoria e corrigido; em homenagem aos princípios regentes dos processos licitatórios (bem como de decisões do TCU e do TCE/PR), foi concedida oportunidade para a Empresa COSTA OESTE retificar sua planilha (mantendo o preço global), havendo sido carreada planilha elaborada de forma escoreita; os serviços em questão são essenciais para os trabalhos nas unidades de saúde e de educação. Exarei, então, o Despacho 98/2022 (Peça 37), revogando a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

De acordo com o RITCE/PR, excetuando-se as decisões que determinem a citação/intimação das partes, que demandam a efetivação de medidas ativas visando à comunicação, as demais decisões interlocutórias requerem apenas a respectiva publicação para se considerarem aperfeiçoadas. Além disso, uma vez que foi o Município que solicitou a dilação do prazo para a manifestação prevista no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05), deveria ter buscado o devido acompanhamento processual.

Finalmente, no próprio pedido de dilação do prazo (Peça 09), um dos argumentos utilizados para tal pleito foi justamente de que "o processo licitatório de contratação não foi homologado e encontra-se pendente de análise da CGM [Controladoria Geral do Município] para conclusão", de modo que qualquer manifestação conclusiva da Controladoria acerca da questão deveria ser prontamente informada.

Desta feita, reputo não existir qualquer mácula no deslinde dado ao processo.

No que tange à legitimidade de todas as partes constantes do rol de interessados, acato a manifestação do Município no sentido de que apenas devem permanecer como interessados os Secretários de Saúde e de Educação. Destaco, porém, que a inclusão de todos os demais secretários se deu em virtude de seus nomes constarem da maldadada decisão em recurso administrativo em desconformidade com o parecer da Controladoria.

Finalmente, quanto ao mérito do processo, observa-se que o Município adotou conduta recomendada, reconhecendo os erros contidos na planilha de custos da Empresa COSTA OESTE e proporcionando oportunidade para a respectiva correção, o que veio a ser realizado, inexistindo qualquer insurgência acerca do conteúdo desta nova planilha.

Verifica-se, portanto, que inexistiu motivo para a manutenção da medida cautelar determinada pelo Despacho 84/22-GCFAMG, podendo ser dada continuidade aos contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 84/2022-GCFAMG e 98/2022-GCFAMG para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas devem ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar os Despachos 84/2022-GCFAMG e 98/2022-GCFAMG, por meio dos quais foi determinada a suspensão dos contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021, bem como foi posteriormente determinada a revogação de tal medida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os Despachos 84/2022-GCFAMG e 98/2022-GCFAMG, por meio dos quais foi determinada a suspensão dos contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021, bem como foi posteriormente determinada a revogação de tal medida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### 1. 1.0. DO OBJETO

1.1. *Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), que integra o Edital.*

## PROCESSO Nº:-255431/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS**

**BERTOL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, DAIANE MEDINO DA SILVA, GUILHERME MAXIMIANO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

## ACÓRDÃO Nº 493/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. COPEL Geração e Transmissão S.A. Manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A., referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. MOACIR CARLOS BERTOL, Presidente da empresa no período.

A prestação de contas foi apresentada com a documentação necessária à sua análise, em especial, Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras, Relatório da Controladoria Geral do Estado e Parecer de Auditoria Independente[1].

O relatório de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo[2] apontou que não foram identificados achados de fiscalização no ano de 2020, tendo o trabalho sido voltado ao monitoramento dos achados identificados em 2019.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 917/21-CGE[3], apontou a ausência de assinatura na declaração apresentada pelo Departamento de Recursos Humanos sobre a regular apresentação de declaração de bens pelo Presidente da empresa.

Em contraditório a entidade apresentou a declaração devidamente assinada[4].

Diante disso, a unidade opinou pela aprovação das contas, conforme Instrução nº 1094/21-CGE.[5]

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 74/22 - 7PC.[6]

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 158/2021[7], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 29 de abril de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 222[8] do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 917/21-CGE e 1094/21-CGE, nas quais foi efetivada a análise detida das contas em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 158/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, sendo passível de aprovação.

Relevante mencionar que o Parecer do Controle Interno[9] da entidade foi pela regularidade das contas, bem como o parecer dos auditores independentes foi no sentido de que "as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, individual e consolidada, da Copel Geração e Transmissão S.A. em 31 de dezembro de 2020, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa individuais e consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro ("International Financial Reporting Standards - IFRS"), emitidas pelo "International Accounting Standards Board - IASB".

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A., referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S. A., referente ao exercício financeiro de 2020, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7. NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças nº 4, 13 e 15.

2. Peça nº 16.

3. Peça nº 22.

4. Peças nº 38 e 39.

5. Peça nº 40.

6. Peça nº 44.

7. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2020, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

8. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

9. Peça nº 12.

PROCESSO Nº:-388730/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 495/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Doutor Ulysses. Terceirização indevida. Prejulgado n.º 06 do TCE/PR. Provimento parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA, (Peças 119/121) e pela EMPRESA TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI (Peças 122/134), em face do Acórdão nº 825/20-STP, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Peça 117), nos autos de Representação n.º 650860/17, tendo como objeto o edital do Pregão Presencial nº 13/2017, promovido pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES.

O Acórdão recorrido reconheceu as irregularidades na contratação dos serviços, sob a fundamentação que o objeto do edital foi discrepante em relação ao objeto realizado, constatando fraude na licitação, bem como conluio entre as partes, e, no mérito, julgou procedência parcial com aplicação de multas e outras sanções, ante a violação ao Prejulgado nº 6, bem como Lesão ao erário, determinando a:

a) Aplicar solidariamente aos senhores Moises Branco da Silva (Prefeito e signatário do edital) e Thiago de Araujo Chamulera (responsável legal da empresa TWR Assessoria e Consultoria EIRELI-ME) a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a ser calculada com base na diferença entre o valor mensal recebido pela contratada e o valor do piso remuneratório de Procurador do Município, multiplicado pelo número de meses em que ocorreram os pagamentos, nos termos da fundamentação;

b) aplicação da multa proporcional ao dano, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da lesão ao erário calculada, dada a gravidade da conduta, nos termos do artigo 89, §2º da referida Lei Complementar estadual;

c) aplicar à representada TWR Assessoria e Consultoria EIRELIME a sanção de proibição de contratar com poder público municipal, prevista no artigo 85, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c artigo 12, inciso II, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA, representante da empresa TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI, requer a reforma do acórdão (peça n.º 117), alegando em suma que:

a) não foi contratado e nem remunerado pelo Poder Público, de modo que não pode ser condenado à restituição de valores (ou ao recolhimento de multa proporcional ao dano);

b) “não cabe ao Tribunal de Contas desconsiderar a pessoa jurídica, atribuindo responsabilidade pessoal à pessoa física de seu representante legal”.

A empresa TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI, representada pelo senhor THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA, alegou em sede de Recurso que:

a) o Proponente da Representação 65086- 0/17 não possuía legitimidade para instaurar tal espécie de processo (mas apenas denúncia), de modo que o procedimento se desenvolveu de modo irregular e que apenas foi juntado documento de identificação do Proponente quando o expediente se encontrava em pauta de julgamento.

b) A decisão atacada não considerou a responsabilidade de outros agentes que teriam contribuído na consolidação das supostas irregularidades e que o advogado municipal que se manifestou favoravelmente à contratação também deveria ser integrado à lide.

c) A inexistência de indício de que a licitação, que teve ampla publicidade, tenha sido fraudada, bem como os serviços prestados não reuniam a simplicidade indicada na decisão, versando acerca de “pareceres e manifestações de ordem administrativa e que – embora o pomposo nome – não são mais que a avaliação de técnicos de área não jurídica sobre os temas colocados à sua apreciação”;

d) Que não houve substituição de servidores, “resumindo-se ao exercício do levantamento de documentos e organização administrativa, realizados por responsável técnica habilitada com inscrição em órgão de classe compatível”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3362/21 (peça n.º 158), opinou pelo desprovimento do recurso, ao rebater os argumentos, nos seguintes termos:

a) quanto a penalização pessoal do Sr. Thiago de Araújo Chamulera, apesar de não tenha sido o recorrente especificamente contratado pelo Município de Doutor Ulysses, mas sim a Empresa TWR, é possível entender que resta demonstrado no julgado que a pessoa jurídica em questão não passou de mero detalhe em licitação/contratação, sendo o responsável pelo desempenho o Sr. Thiago enquanto advogado;

b) quanto a desconsideração da pessoa jurídica, é possível a Corte de Contas realizar tal desconsideração em determinadas situações, como dita o Acórdão nº 309/2021-Plenário – Re. Min. Walton Alencar – Julgamento em 24.02.2021;

c) sobre a ilegitimidade ativa do Proponente da Representação, deve ser observado os art. 32 da Lei Orgânica do TCE/PR e no art. 113 da Lei 8.666/93, que houve regular deslinde de tal espécie processual, qual seja a “Representação da Lei 8.666/93” que pode ser atentada por qualquer cidadão;

d) nas peças 02/11 e 44 é possível verificar que foram apresentadas com certificados digitais em nome do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses e do próprio Sr. André Luís Simões (com vinculação de endereço de e-mail e número de telefone), extinguindo qualquer dúvida acerca da efetiva identidade do Proponente;

e) ausência de responsabilização de outros agentes envolvidos nos fatos tidos por irregulares, apesar de procedente o argumento recursal, a ausência de penalização em tal sentido não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente, o que constitui ocorrência inapta para revisão do julgado;

f) quanto a ausência de indícios de fraude na licitação, apesar de não ter sido demonstradas irregularidades específicas relativas à transparência/publicidade, entende-se que os problemas expressamente mencionados acabam por suplantam tal aspecto;

g) que os serviços prestados ao o Município de Doutor Ulysses, não guardam correspondência com os serviços formalmente contratados, descritos no Edital do Pregão Presencial 13/2017;

h) quanto a ofensa ao Prejulgado 06-TCE/PR não logrou êxito o Recorrente em demonstrar que existia situação diferenciada que ensejasse a prestação de serviços que envolviam necessidades permanentes da Administração por via diversa do concurso público.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 901/21- 2PC (peça n.º 159), corroborando com a unidade técnica, pelo não provimento do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Thiago de Araújo Chamulera e pela Empresa TWR Assessoria e Consultoria – EIRELI, com a manutenção integral da decisão recorrida constante no Acórdão nº 825/20- STP.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, rejeito a alegada ilegitimidade ativa do Proponente da Representação, conforme se observa no contido no art. 32[1] da Lei Orgânica do TCE/PR e no art. 113[2] da Lei 8.666/93, houve regular deslinde de tal espécie processual, qual seja a “Representação da Lei 8.666/93”, a qual pode ser protocolada por qualquer cidadão.

Ademais, conforme artigo 282, §2º c/c 279, ambos do RITCE/PR, o rito da Representação possibilita a apuração e quantificação do dano acerca da matéria analisada, permitindo a aplicação de sanções, inclusive de devolução de valores, como é o caso. A eventual abertura de novo procedimento para adoção de medidas corretivas seria desnecessária e iria de encontro ao princípio da efetividade, uma vez que a apuração dos fatos e quantificação do débito restou plenamente evidenciada na decisão recorrida.

Quanto à falta de documento de identificação da parte representante, compulsando os presentes autos (peças 02, 11 e 44), é possível verificar que foram apresentadas com certificados digitais em nome do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses e do próprio Sr. André Luís Simões (com vinculação de endereço de e-mail e número de telefone), extinguindo qualquer dúvida acerca da efetiva identidade do Proponente.

Isto posto, passo ao exame de mérito.

Extrai-se da aludida descrição que o objeto da avença consistiu em contratar empresa não somente para atuar como consultora jurídica, mas para assessoramento jurídico do município, realizando atividades típicas de advogado público.

A instrução é uníssona quanto ao desprovimento dos recursos em razão da impossibilidade de terceirização dos serviços objeto da representação, dada a incidência na hipótese do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUITIVO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVESE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCIISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS,

EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DWMY.GYK7.PWAV.B38J.D TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR DWMY.GYK7.PWAV.B38J.D TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. (sublinhei)

Em razão do referido prejulgado que, por força do artigo 79, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), tem aplicabilidade geral e vinculante, só se admite a terceirização de serviços jurídicos que exijam notórios conhecimentos técnicos em razão da singularidade do objeto ou da sua alta complexidade.

Conforme reiterado entendimento desta Corte, os serviços de assessoria jurídica, em regra, caracterizam-se como técnicos e permanentes e, como tal, devem ser prestados por servidores providos por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal[3].

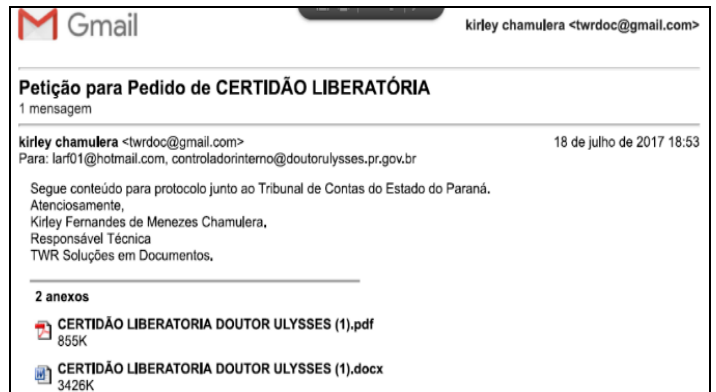
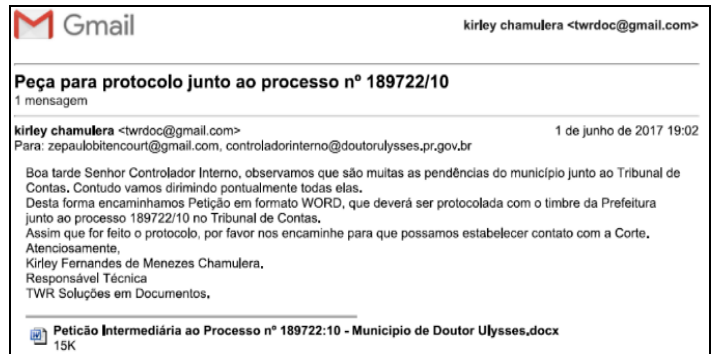
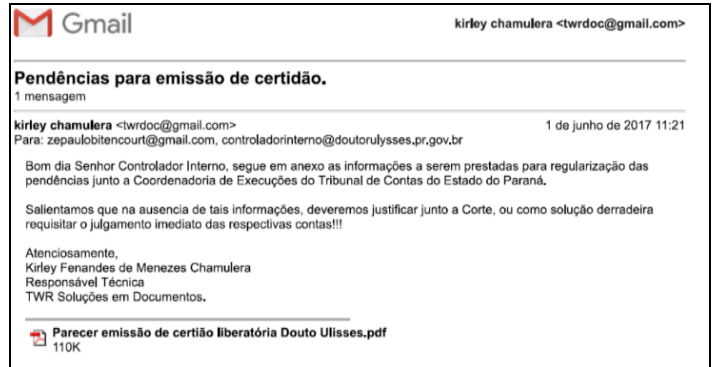
Destaca-se a grande amplitude de atividades na descrição do objeto do Edital, cujo teor foi posteriormente retificado para atender e direcionar o procedimento à representada. Não há que se falar em terceirização de serviços triviais, como faz parecer o representado, mas sim de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

No Termo de Referência do edital do Pregão Presencial 13/2017, constante do Anexo I, consta breve memorial descritivo dos serviços que deveriam ser realizados pelo contratante, nos seguintes termos (peça nº 4):

| ITEM | QTD. | UNID. | COMPLEMENTO   | V. UNIT.     | V. TOTAL      |
|------|------|-------|---|--------------|---------------|
| 001  | 4,0  | UN    | Prestação de serviços de encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos, realização de protocolos, feitura de carga e descarga de processos findos, extração de cópias, retiradas de ofícios, pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle, Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, com apresentação de relatório do processo cronológico, com vistas "in loco" e acompanhamento logístico junto aos órgãos de controle pelo período de 04 meses. | R\$ 9.833,33 | R\$ 39.333,32 |

Frisa-se, neste ínterim, que a empresa TWR, representada pelo Sr. Thiago de Araujo Chamulera, foi a ÚNICA participante do certame, após ter o Edital retificado e publicado tão somente no sítio eletrônico do Município. Não se pode concluir, portanto, pela efetiva observância quanto ao princípio da publicidade e transparência.

Após a contratação, soma-se aos fatos, a empresa ter atuado como consultora jurídica, assessorando àquela Administração em atividades típicas a serem desempenhadas pelo procurador jurídico do município, dentre elas: análise de minuta de edital (peça 22), exame de legalidade de projetos de lei (peças nº 27 e 29), petições junto a esta Corte de Contas – destaque pedido de Certidões Liberatórias - quanto a este apontamento, salientando a troca de e-mails com o Controlador Interno do Município, em que a contratada encaminha o protocolado, solicitando tão somente que seja adicionado o timbre do Município para encaminhamento do documento a este Tribunal, conforme consta:



Em suma, os documentos constantes dos autos, já analisados por meio do Acórdão recorrido, permitem concluir, não somente o direcionamento do certame, como a prestação de serviços na área jurídica em plena afronta ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

Outrossim, conforme observado pela unidade técnica, não houve efetiva prestação de serviços ao Município por parte da Empresa TWR como um todo, mas tão somente pelo seu representante, Sr. Thiago de Araujo Chamulera, enquanto advogado. Verifica-se que a pessoa jurídica, de fato, não passou de mero detalhe na licitação/contratação realizada

Em cenários como este, em que se observa a utilização de entidade privada como forma de aproveitamento indevido de recursos públicos, é possível a desconsideração da pessoa jurídica, reputando-se a penalização ao gestor, de fato, responsável pela ilegalidade perpetrada, em antecção à Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Neste sentido, cito decisões desta Corte de Contas em processos similares: Acórdão nº 660/20 – rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 2793/14 e 2962/14, ambos da Segunda Câmara, rel. Conselheiro Nestor Baptista. Corroborando, transcrevo trecho da decisão prolatada no TCE/PR – Acórdão nº 660/20 - Segunda Câmara:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)  
 Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

No que diz respeito a alegação de ausência de responsabilização de outros agentes envolvidos nos fatos tidos por irregulares, corroborando com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que tal ato não traz prejuízo ou influência aos recorrentes.

Em relação a ausência de indícios de fraude na licitação, o Acórdão 825/20-STP (peça 117), tratou devidamente sobre tais indícios:

Sobre a ocorrência de fraude na licitação, transcrevo trechos da Instrução Técnica nº 200/18 (peça nº 61) exarada pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos:

"[...] O conjunto probatório evidencia a discrepância entre o objeto do Pregão 12/2017 e a situação fática encontrada, confirmando não apenas a violação ao Prejudicado 6 desta Corte mas, sobretudo, a ocorrência de fraude em licitação, posto que o certame não fora lançado para contratar "serviços especializados no encaminhamento de documentos e protocolos", mas sim para contratar serviços de assessoria jurídica.

[...]  
Evidente que, caso uma empresa desavisada apresentasse proposta para "encaminhar documentos e fazer fotocópias", os planos de contratar assessoria jurídica seriam frustrados. Nesse cenário, para garantir o sucesso da licitação, apenas uma empresa deveria participar do certame, mas não "qualquer empresa", e sim a empresa certa (que soubesse do arranjo e estivesse de acordo com ele). Para "sorte" do gestor foi justamente o que ocorreu, pois apenas uma empresa apresentou proposta, justamente a TWR de Thiago Chamulera.

O conjunto de documentos e demais indícios confirmam a tese do Representante e evidenciam o cenário de conluio entre administração pública/empresa interessada, onde pouco importava a especificação dos serviços no edital, pois ao fim e ao cabo não eram "aqueles" serviços descritos no objeto que seriam prestados. Tanto é assim que a municipalidade retificou o objeto de forma significativa.

[...]  
A fraude em licitação consistiu na simulação do procedimento licitatório (Pregão 13/2017); no envio de proposta de serviços fictícia (em conluio com o particular contratado); no julgamento conivente do pregoeiro e da atuação negligente do controlador interno, tanto na fase interna quanto durante a execução do contrato. Essa sequência de atos simulados permitiu que, ao fim e ao cabo, apenas uma empresa participasse da licitação: a TWR de Thiago Chamulera.

Dito isso, considerando que está suficientemente demonstrado nos autos a ocorrência de fraude em licitação e em afronta ao Prejudicado 6 desta Corte de Contas, opina-se pela procedência da Representação e sanção aos responsáveis pelo ato, assim como aplicação de sanção ao representante da pessoa jurídica que agiu em conluio.

Cabe salientar que conforme demonstrado nos autos, os serviços recebidos pelo Município de Doutor Ulysses (que envolveram análises de caráter jurídico), não guardam correspondência com os serviços formalmente contratados, descritos no Edital do Pregão Presencial 13/2017[4], onde mantém as inconsistências acerca das impropriedades verificadas na licitação.

Entretanto, ao passo que a desconstituição da pessoa jurídica foi medida necessária à imputação de sanção à quem, de fato, incorreu na irregularidade perpetrada, entendendo que a penalização da Empresa TWR com a proibição de contratação com o poder público resta excessiva e, até mesmo, contraditória à conclusão fático-jurídica ora exposta.

Desta forma, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendido pelo provimento parcial do recurso exclusivamente para afastar a sanção de proibição de contratação com o poder público, imposta originariamente à Empresa TWR.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do recurso exclusivamente para afastar a sanção de proibição de contratação com o poder público, imposta originariamente à Empresa TWR.

No mais, mantenho a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 825/20 – Tribunal Pleno, do i. Conselheiro Ivan Leles Bonilha;

Transitado em julgado a decisão, retorne o comando processual à Representação nº 650860/17 para execução das providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 825/20 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Dar provimento parcial ao recurso, exclusivamente para afastar a sanção de proibição de contratação com o poder público, imposta originariamente à Empresa TWR;

II - no mais, manter a decisão proferida por meio do Acórdão n.º 825/20 – Tribunal Pleno, do i. Conselheiro Ivan Leles Bonilha;

III – após transitado em julgado a decisão, retornar o comando processual à Representação nº 650860/17 para execução das providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 825/20 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) votou pelo provimento do recurso de revista, para julgar improcedente a representação em que foi proferida a decisão ora recorrida, o qual foi acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei Orgânica do TCE/PR: Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

2. Lei 8.666/93: Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

4. Termo de Referência: Prestação de serviços de encaminhamento de documentos, ofícios, petições, requerimentos, realização de protocolos, feitura de carga e descarga de processos findos, extração de cópias, retiradas de ofícios, pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle, Tribunal de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União e demais órgãos públicos que se fizerem necessários, com apresentação de relatório do processo cronológico, com vistas "in loco" e acompanhamento logístico junto aos órgãos de controle pelo período de 04 meses.

PROCESSO Nº:-508305/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL,

PATRIK MAGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 501/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus e outros. Possibilidade de exigência de certificado de garantia de fabricante de pneu, conforme orientação sedimentada pela jurisprudência do TCE/PR. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulado por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2021 promovido pelo Município de Cerro Azul para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município.

Em suma, a representante se insurge contra as seguintes cláusulas do edital, as quais entende restritivas à competitividade:

Item 5.5 A proponente vencedora deverá apresentar declaração do Fabricante de garantia ou Certificado do importador de garantia dos produtos, pelo mínimo de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus, e 01 (um) ano para câmara de ar e protetores, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança.

Item 10.8.4. Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto. Obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais.

Item 3.1.2. Deverá fornecer os produtos com a data de fabricação, impressa nos pneus, igual ou inferior a 06 (seis) meses da data da entrega.

Ao final, requereu a suspensão do certame e, no mérito a determinação de republicação do edital escusando dos vícios apontados.

Por meio do Despacho n.º 968/21 – GCDA indeferi o pleito cautelar por entender não restarem demonstrados os requisitos autorizadores para a sua concessão. Não obstante, recebi a representação apenas em relação ao primeiro item questionado com o intuito de aprofundar o debate acerca do assunto, considerando entendimento em sentido diverso no âmbito desta Corte.

O Município de Cerro Azul apresentou defesa à peça 20 sustentando que a exigência questionada: busca garantir a aquisição de produtos de qualidade; é dirigida à vencedora do certame e não obsta a competitividade do certame; e está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ao analisar os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 4048/21-CGM (peça 22) opinando pela improcedência do feito e pela manutenção da orientação fixada no Acórdão n.º 1045/16-STP, segundo a qual é plenamente regular a exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante do pneu. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 165/22-6PC. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, destaca-se que a única discussão remanescente se refere à “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”, uma vez que os demais pontos questionados na inicial foram afastados, de plano, por meio do Despacho n.º 968/21-GCDA.

Quanto ao tema, verifica-se que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade dessa exigência, consoante se infere do Acórdão n.º 1045/16-Pleno, vejamos:

“11) ‘exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu’ É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais: (...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo improcedente a Representação no ponto.”

Observa-se, ainda, das elucidações trazidas pela unidade técnica à peça 22, que não há mais divergência no âmbito desta Corte de Contas acerca do assunto. Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial e a sólida jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o tema, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

II. Após o trânsito em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-81396/22**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 509/22 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2021. Recomendações da CAUD e da COP. Mobilidade urbana. Curitiba. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD e pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, no município de Curitiba, na área de “Mobilidade Urbana”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da auditoria foi “Avaliar aspectos relativos ao planejamento, à execução e ao controle da mobilidade urbana municipal”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 01/2022-CAUD (peça 4).

As recomendações constantes do Relatório de Fiscalização referente ao município de Curitiba foram compiladas pelas Coordenadorias nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 110/22-CGF (peça 5), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 383/22-GP (peça 6), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

**2. VOTO**

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, as Coordenadorias de Auditoria e de Obras Públicas realizaram fiscalizações na área de “Mobilidade Urbana”, tendo como “objetivo principal avaliar a gestão da mobilidade urbana municipal e sua aderência às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU.”

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, que originaram a proposição de 4 (quatro) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

**QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM MOBILIDADE URBANA – PAF 2021**

| Achado 1 – Plano municipal de mobilidade urbana inadequado.   |  |   |
|---|--|---|
| Recomendação 1.1  |  |   |
| Considerando a inobservância dos incisos V, VIII, X e XI do art. 24 da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da gestão da mobilidade urbana mediante planejamento atualizado, bem como à conformação da gestão municipal com a Política Nacional de Mobilidade Urbana que resultará, inclusive, na mitigação de embarços a eventuais captações de recursos federais destinados à mobilidade urbana:<br>- Incluir na revisão/atualização do Plano de Mobilidade Urbana:<br>a) a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;<br>b) as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;<br>c) os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e<br>d) a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos. |  |   |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do plano municipal de mobilidade urbana revisado/atualizado com a inclusão dos itens acima indicados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação da medida indicada.   |  |   |
| Município   | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)   |
| Curitiba  | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***.**, - Controle Interno |

| Achado 2 – O planejamento do desenvolvimento urbano não promove, de maneira satisfatória, o acesso equitativo a oportunidades.   |  |   |
|--|--|---|
| Recomendação 2.1   |  |   |
| Considerando a inobservância dos arts. 6º, I e VI, 7º, I a III, e 24, § 1º-A, da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria (i) na distribuição de equipamentos no território municipal; (ii) na infraestrutura de mobilidade em regiões com piores situações; e (iii) nas condições de acesso à cidade e a oportunidades:<br>a) Mapear a demanda nos bairros e nas áreas vulneráveis onde não haja estabelecimento de educação infantil em raio de até 1 km, estabelecimentos de ensino fundamental, saúde básico ou equipamento de esporte e lazer em raio de até 1,4 km, com o objetivo de subsidiar o planejamento da expansão da rede de equipamentos públicos nestes locais;<br>b) Elaborar plano de ação – podendo ser decorrente do novo Plano de Mobilidade Urbana – com cronograma, metas e responsáveis, a fim de melhorar a cobertura, a frequência e a integração da rede de transporte público nos locais com maior deficiência no atendimento; e<br>c) Elaborar plano de ação – podendo ser decorrente do novo Plano de Mobilidade Urbana – com cronograma, metas e responsáveis, a fim de melhorar a estrutura de mobilidade deficiente nos Setores Especiais de Habitação de Interesse Social e Núcleos Informais. |  |   |
| O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem que o município adotou as providências recomendadas. Servirão para esse fim os seguintes: para a providência “a”, mapeamento e demanda nos bairros e áreas vulneráveis; para as providências “b” e “c”, planos de ação; e para as todas, “a”, “b” e “c”, relatório que contenha as informações acerca das medidas executadas, em andamento e previstas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.   |  |   |
| Município  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)   |
| Curitiba   | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***.**, - Controle Interno |

|   |  |  |
|---|--|--|
| Achado 3 – A infraestrutura de mobilidade existente não possibilita a plena integração entre modais.  |  |  |
| Recomendação 3.1  |  |  |
| <p>Considerando a inobservância aos arts. 6º, III, 8º, VII, e 24, V, da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria da mobilidade urbana por meio da integração entre modais:</p> <p>a) Incluir na revisão/atualização do Plano de Mobilidade Urbana a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;</p> <p>b) Implantar bicicletários em terminais de ônibus ou em suas proximidades, bem como a reabertura dos bicicletários já existentes;</p> <p>c) Viabilizar a implantação de infraestrutura cicloviária conectada aos terminais Bairro Alto, Capão Raso, Centenário, Sítio Cercado, Tatuquara e Vila Oficinas, bem como a extensão da rede até as proximidades dos terminais Caluá, Guadalupe, Portão e Santa Felicidade;</p> <p>d) Desenvolver estudos para a identificação de terminais de ônibus afastados do centro que potencialmente comportariam estacionamentos públicos coletivos em suas proximidades, de modo a incentivar a intermodalidade; e</p> <p>e) Realizar diagnóstico das condições das calçadas nos entornos dos terminais de ônibus e providenciar a adequação daquelas que estiverem em desacordo com as normas de acessibilidade e padrões de construção estabelecidos no Decreto Municipal nº 1.066/2006.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem que o município adotou as providências recomendadas. Servirão para esse fim os seguintes: para a providência "a", Plano Municipal de Mobilidade Urbana abordando a integração dos modos de transporte; para as providências "b" e "c", relatório de acompanhamento da execução do plano cicloviário; para providência "d", estudo realizado; e para "e", documento resultante do diagnóstico e que contemple os terminais e pontos críticos, quais as soluções possíveis, os custos materiais e humanos envolvidos, os prazos de execução, etc. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p> |  |  |
| Município   | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)  |
| Curitiba  | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno |

- Incluir na revisão/atualização do Plano de Mobilidade Urbana:

a) a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

b) as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

c) os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

d) a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do plano municipal de mobilidade urbana revisado/atualizado com a inclusão dos itens acima indicados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação da medida indicada.

|           |  |  |
|-----------|--|--|
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)  |
| Curitiba  | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno |

|   |  |  |
|---|--|--|
| Achado 4 – Deficiência no planejamento de políticas voltadas ao transporte não motorizado.  |  |  |
| Recomendação 4.1  |  |  |
| <p>Considerando a inobservância ao art. 4º da Lei Municipal nº 14.771/2015, determina-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 18 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao atendimento da legislação municipal e incentivo à migração de usuários dos modais motorizados para os não motorizados:</p> <p>- Elaborar Plano Estratégico de Pedestrianização e Calçadas, ou equivalente, contendo prazos e metas e integrado ao Plano Diretor, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 14.771/2015.</p> <p>O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Estratégico de Pedestrianização e Calçadas, ou equivalente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p> |  |  |
| Município   | Responsável pelo atendimento da Determinação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)  |
| Curitiba  | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno |

Achado 2 – O planejamento do desenvolvimento urbano não promove, de maneira satisfatória, o acesso equitativo a oportunidades.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância dos arts. 6º, I e VI, 7º, I a III, e 24, § 1º-A, da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria (i) na distribuição de equipamentos no território municipal; (ii) na infraestrutura de mobilidade em regiões com piores situações; e (iii) nas condições de acesso à cidade e a oportunidades:

d) Mapear a demanda nos bairros e nas áreas vulneráveis onde não haja estabelecimento de educação infantil em raio de até 1 km, estabelecimentos de ensino fundamental, saúde básico ou equipamento de esporte e lazer em raio de até 1,4 km, com o objetivo de subsidiar o planejamento da expansão da rede de equipamentos públicos nestes locais;

e) Elaborar plano de ação – podendo ser decorrente do novo Plano de Mobilidade Urbana – com cronograma, metas e responsáveis, a fim de melhorar a cobertura, a frequência e a integração da rede de transporte público nos locais com maior deficiência no atendimento; e

f) Elaborar plano de ação – podendo ser decorrente do novo Plano de Mobilidade Urbana – com cronograma, metas e responsáveis, a fim de melhorar a estrutura de mobilidade deficiente nos Setores Especiais de Habitação de Interesse Social e Núcleos Informais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem que o município adotou as providências recomendadas. Servirão para esse fim os seguintes: para a providência "a", mapeamento e demanda nos bairros e áreas vulneráveis; para as providências "b" e "c", planos de ação; e para as todas, "a", "b" e "c", relatório que contenha as informações acerca das medidas executadas, em andamento e previstas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

|           |  |  |
|-----------|--|--|
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)  |
| Curitiba  | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno |

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM MOBILIDADE URBANA – PAF 2021

|  |  |  |
|--|--|--|
| Achado 1 – Plano municipal de mobilidade urbana inadequado.  |  |  |
| Recomendação 1.1   |  |  |
| <p>Considerando a inobservância dos incisos V, VIII, X e XI do art. 24 da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento da gestão da mobilidade urbana mediante planejamento atualizado, bem como à conformação da gestão municipal com a Política Nacional de Mobilidade Urbana que resultará, inclusive, na mitigação de embaraços a eventuais captações de recursos federais destinados à mobilidade urbana:</p> |  |  |

Achado 3 – A infraestrutura de mobilidade existente não possibilita a plena integração entre modais.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância aos arts. 6º, III, 8º, VII, e 24, V, da Lei Federal nº 12.587/2012, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria da mobilidade urbana por meio da integração entre modais:

a) Incluir na revisão/atualização do Plano de Mobilidade Urbana a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

b) Implantar bicicletários em terminais de ônibus ou em suas proximidades, bem como a reabertura dos bicicletários já existentes;

c) Viabilizar a implantação de infraestrutura cicloviária conectada aos terminais Bairro Alto, Capão Raso, Centenário, Sítio Cercado, Tatuquara e Vila Oficinas, bem como a extensão da rede até as proximidades dos terminais Caiuá, Guadalupe, Portão e Santa Felicidade;

d) Desenvolver estudos para a identificação de terminais de ônibus afastados do centro que potencialmente comportariam estacionamentos públicos coletivos em suas proximidades, de modo a incentivar a intermodalidade; e

e) Realizar diagnóstico das condições das calçadas nos entornos dos terminais de ônibus e providenciar a adequação daquelas que estiverem em desacordo com as normas de acessibilidade e padrões de construção estabelecidos no Decreto Municipal nº 1.066/2006.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documentos que comprovem que o município adotou as providências recomendadas. Servirão para esse fim os seguintes: para a providência "a", Plano Municipal de Mobilidade Urbana abordando a integração dos modos de transporte; para as providências "b" e "c", relatório de acompanhamento da execução do plano cicloviário; para providência "d", estudo realizado; e para "e", documento resultante do diagnóstico e que contemple os terminais e pontos críticos, quais as soluções possíveis, os custos materiais e humanos envolvidos,

os prazos de execução, etc. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

|           |  |  |
|-----------|--|--|
| Município | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)  |
| Curitiba  | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno |

**Achado 4 – Deficiência no planejamento de políticas voltadas ao transporte não motorizado.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância ao art. 4º da Lei Municipal nº 14.771/2015, determina-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 18 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao atendimento da legislação municipal e incentivo à migração de usuários dos modais motorizados para os não motorizados:  
 - Elaborar Plano Estratégico de Pedestrianização e Calçadas, ou equivalente, contendo prazos e metas e integrado ao Plano Diretor, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 14.771/2015.  
 O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Estratégico de Pedestrianização e Calçadas, ou equivalente, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladora Interna a fim de verificar a implementação da medida indicada.

|           |  |  |
|-----------|--|--|
| Município | Responsável pelo atendimento da Determinação da Fiscalização   | Controlador(a) interno(a)  |
| Curitiba  | Rafael Valdomiro Greca de Macedo, CPF nº ***.242.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo. | Iara Maria Sturmer Gauer, CPF nº ***.386.***-** - Controle Interno |

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOEPPER LINHARES  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)  
 IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)  
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.  
 § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.  
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.  
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.  
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.  
 § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.  
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.  
 § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.  
 § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)  
 § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstos originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)  
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-92800/22**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 510/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Fiscalização por Acompanhamento. PAF 2021. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Paranaguá. Transparência. Pela homologação.

1. RELATÓRIO  
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE no município de Paranaguá, na área de “Transparência”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo da fiscalização foi “avaliar a transparência ativa (disponibilidade das informações referentes aos contratos e às licitações) e passiva (condições do cidadão encaminhar por via eletrônica pedidos de acesso à informação)” do município de Paranaguá, nos termos do Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 0776\_21 (peça 3).

As recomendações constantes do Relatório foram compiladas pela CAGE na peça 2, fls. 2 e 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 127/22-CGF (peça 4), expôs que as propostas de recomendações apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 432/22-GP (peça 5), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO  
 O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou fiscalização na área de “Transparência” no Município de Paranaguá.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 1 (um) achado, nos termos descritos no item 2.1.5 do Relatório de Fiscalização (peça 3), que resultaram na proposição de 3 (três) recomendações, conforme quadros expostos na peça 2 destes autos.

Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 2, fls. 2 e 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

**Achado 1 – Inadequação do portal de transparência quanto à transparência ativa**

**Recomendação 1.1**

Considerando as inconsistências identificadas no portal de transparência relacionadas à transparência ativa, particularmente no que diz respeito à disponibilização de anexo de contrato, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

- Adequar o portal de transparência de modo a disponibilizar as cópias e todos os anexos de todos os contratos, inclusive do contrato n.º 225/2019, dentro do menu específico dos contratos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a indicação dos respectivos links, direcionando para as evidências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

|                        |  |  |
|------------------------|--|--|
| Entidade               | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno                                |
| Município de Paranaguá | Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n.º ***.917.***-**, ou quem vier a substituí-lo. | Raul da Gama e Silva Luck, CPF n.º ***.738.***-**. |

**Recomendação 1.2**

Considerando as inconsistências identificadas no portal de transparência relacionadas à transparência ativa, particularmente no que diz respeito a informações acerca da alteração de valores de contratos administrativos, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

- Adequar o portal de transparência de modo a disponibilizar informações acerca dos motivos da elevação do valor inicial dos contratos, inclusive dos contratos de n.º 225/2019 de R\$ 925.117,72 para R\$ 1.389.117,72; contrato n.º 57/2019 de 3.722.122,57 para R\$ 7.137.787,43; contrato n.º 144/2019 de R\$ 122.800,20 para R\$ 564.883,08; contrato n.º 164/2020 de R\$ 472.978,50 para R\$ 945.957,00.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante indicação dos respectivos links, direcionando para as evidências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

| Achado 1 – Inadequação do portal de transparência quanto à transparência ativa  |  |  |
|---|--|--|
| Entidade  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno                                |
| Município de Paranaguá  | Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n.º ***.917.***-**, ou quem vier a substituí-lo. | Raul da Gama e Silva Luck, CPF n.º ***.738.***-**. |
| <p><b>Recomendação 1.3</b><br/>                     Considerando as inconsistências identificadas no portal de transparência relacionadas à transparência ativa, particularmente no que diz respeito ao conteúdo de textos de documentos que não são pesquisáveis, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:<br/>                     - Adequar o portal de transparência de modo a possibilitar que o texto no interior dos documentos seja pesquisável, inclusive nos seguintes contratos: "contrato emergencial" no processo de dispensa de licitação n.º 29/2019; contrato n.º 31/2019 (pregão 34/2018); contrato n.º 143/2019 (pregão 33/2019); contrato n.º 144/2019 (pregão 48/2019); contrato n.º 136/2020.<br/>                     O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante indicação dos respectivos links, direcionando para as evidências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> |  |  |
| Entidade  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno                                |
| Município de Paranaguá  | Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n.º ***.917.***-**, ou quem vier a substituí-lo. | Raul da Gama e Silva Luck, CPF n.º ***.738.***-**. |

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 2, fls. 2 e 3, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno[6].

| Achado 1 – Inadequação do portal de transparência quanto à transparência ativa  |  |  |
|---|--|--|
| Entidade  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno                                |
| Município de Paranaguá  | Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n.º ***.917.***-**, ou quem vier a substituí-lo. | Raul da Gama e Silva Luck, CPF n.º ***.738.***-**. |
| <p><b>Recomendação 1.1</b><br/>                     Considerando as inconsistências identificadas no portal de transparência relacionadas à transparência ativa, particularmente no que diz respeito à disponibilização de anexo de contrato, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:<br/>                     - Adequar o portal de transparência de modo a disponibilizar as cópias e todos os anexos de todos os contratos, inclusive do contrato n.º 225/2019, dentro do menu específico dos contratos.<br/>                     O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a indicação dos respectivos links, direcionando para as evidências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>   |  |  |
| Entidade  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno                                |
| Município de Paranaguá  | Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n.º ***.917.***-**, ou quem vier a substituí-lo. | Raul da Gama e Silva Luck, CPF n.º ***.738.***-**. |
| <p><b>Recomendação 1.2</b><br/>                     Considerando as inconsistências identificadas no portal de transparência relacionadas à transparência ativa, particularmente no que diz respeito a informações acerca da alteração de valores de contratos administrativos, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de dois meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:<br/>                     - Adequar o portal de transparência de modo a disponibilizar informações acerca dos motivos da elevação do valor inicial dos contratos, inclusive dos contratos de n.º 225/2019 de R\$ 925.117,72 para R\$ 1.389.117,72; contrato n.º 57/2019 de R\$ 3.722.122,57 para R\$ 7.137.787,43; contrato n.º 144/2019 de R\$ 122.800,20 para R\$ 564.883,08; contrato n.º 164/2020 de R\$ 472.978,50 para R\$ 945.957,00.<br/>                     O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante indicação dos respectivos links, direcionando para as evidências. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p> |  |  |
| Entidade  | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno                                |
| Município de Paranaguá  | Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n.º ***.917.***-**, ou quem vier a substituí-lo. | Raul da Gama e Silva Luck, CPF n.º ***.738.***-**. |

| Achado 1 – Inadequação do portal de transparência quanto à transparência ativa |  |  |
|--|--|--|
| Entidade   | Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização   | Controlador Interno                                |
| Município de Paranaguá   | Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF n.º ***.917.***-**, ou quem vier a substituí-lo. | Raul da Gama e Silva Luck, CPF n.º ***.738.***-**. |

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...) IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

- I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;
- II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser atuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

**PROCESSO Nº:-43232/14**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MICHELE CAPUTO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 512/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde. Associação Paranaense de Reabilitação (APR). Convênio n.º 002/2008. Nulidade do procedimento originário (Protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR) pelo Poder Judiciário. Pelo arquivamento do feito, sem análise de mérito.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde (Processo SID n.º 13.017.912-6 SESA/PR)[1] destinada a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário no que se refere ao Convênio n.º 002/2008, firmado entre a Secretaria do Estado da Saúde e a Associação Paranaense de Reabilitação (APR), em razão de despesa irregular no valor de R\$ 856.346,37 (oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente a lançamentos efetuados para a própria Associação em vencimentos e salários.

Nos termos do art. 234 do Regimento Interno o órgão repassador instituiu comissão para o procedimento, conforme se evidencia da Resolução SESA n.º 714/2013[2], na qual foi fixado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação da Resolução de instauração.

Em observância às informações trazidas ao feito pelo Despacho n.º 218/21 – GCDA[3], oriundo do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em cópia nestes autos nos termos da Informação 1483/21 da Diretoria de Protocolo (DP), o processo retornou para prosseguimento da presente Tomada de Contas Especial.

A fim de instruir e dar andamento ao feito, oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para que prestasse informações acerca do andamento e conclusão da Tomada de Contas Especial dada pela Resolução SESA n.º 714/2013, assim como encaminhasse a íntegra dos autos dos respectivo procedimento, no qual conste, notadamente, as informações acerca da instrução do processo, cálculo do débito e as respectivas conclusões, nos termos dos itens 9, 10 e 11 do Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial[4].

Devidamente formalizada a intimação[5], houve o decurso do prazo, sem que fossem prestadas as pertinentes informações, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 282/21 – DP[6].

Ato contínuo, considerando a imprescindibilidade das informações para o apropriado deslinde do feito, reiterou-se o pedido à SESA, sob pena de multa, nos termos do Despacho n.º 390/21 – GCNB[7].

Prestadas as informações pertinentes[8], os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) trouxe aos autos a Informação n.º 172/21 – CGE, por meio da qual submeteu os autos à apreciação, tendo em vista o teor da Informação 88/21 – DIJUR[9], dando conta da anulação do Protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, que deu origem a este procedimento, pelo Poder Judiciário.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, o qual se manifestou pela possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante disposto no Parecer n.º 854/21 – 3PC[10].

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Imperioso se faz registrar, de início, o teor da Informação n.º 88/21 - DIJUR que, por suas observações, merece ser transcrita:

[...] A sentença julgou procedente a ação, à consideração de falecer motivação ao ato de imputação do débito por cuja constituição a autora ressente-se, acrescentando, ainda, havida ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, porquanto a Secretaria de Estado da Saúde não apreciou pleito, que se lhe veiculou regularmente, assim que no âmbito do processo interno de apuração de alcance, voltado à dilação probatória. Leia-se, por elucidativo, trecho do julgado:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, dou por resolvido o processo com resolução de mérito. Consequentemente, mantenho a decisão que concedeu tutela antecipada (seq. 14.1) e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora (seq. 23.1) para o fim de declarar nulidade dos procedimentos administrativos impugnados, por inobservância aos princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal. Por consequência, afasta-se determinação para restituição de valor ao erário e inscrição em dívida ativa desse crédito, sem prejuízo de nova averiguação pela Administração Pública Estadual de eventuais irregularidades na utilização de numerários, nos moldes acima descritos.

Interposta a competente apelação, o recurso foi parcialmente provido, mas apenas para diminuir os honorários arbitrados na origem, salientando-se, no mais, ser atribuição afeta a este Tribunal de Contas, e não a alguma das secretarias estaduais, fiscalizar e julgar a aplicação de recurso públicos, com a consequente inscrição do débito eventualmente identificado e imputado, no âmbito do processamento das tomadas de contas que lhe são próprias, em dívida ativa. Confira-se, por oportuno:

Conforme dispõe o art. 1º, inciso VI, e art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é competência do TCE/PR fiscalizar a aplicação de recursos públicos repassados mediante convênio. Destarte, a inscrição em dívida ativa deve ser realizada pelo TCE/PR, após o julgamento da Tomada de Contas Especial: (...)

Desse modo, verifica-se que é atribuição do Tribunal de Contas Estadual a averiguação de irregularidades nas contas prestadas, bem como a cobrança do recolhimento da dívida, quando apurados danos ao erário. A SESA, em procedimento unilateral de controle interno denominado Tomada de Contas Especial, tem competência apenas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos do art. 223, §1º do Regimento Interno do TCE/PR: (...)

Diante disso, sugere-se que esta informação seja juntada a este Processo n. 727193/16 e ao Processo n. 667533/14, com vistas ao correspondente relator, a fim de se delibere a respeito da nulidade a cuja declaração se fez menção, após o que se sugere, também, que este processo seja extinto, à consideração de que não há mais espaço para discussão judicial da matéria principal, enfim de que respectivos autos são reflexo.

É a informação.

Tendo em conta a informação supra, assim pontuou a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE):

[...] (ii) Em consulta aos autos 667533/14, também condizente ao SIT5340, esta unidade verificou que inexistiu despacho saneador do Exmo. Relator, no que tange à Informação 88/21 DIJUR c/c Despacho 218/21 GCDA (seq. 168-170);

Observa-se, portanto, que há duas Tomadas de Contas, quais sejam: 0043232/14 e 667533/14, referentes ao mesmo assunto, com idênticas partes e similar pedido, em que ambos tiveram a nulidade do protocolo 13.017.912-6 SESA declarada pelo TJPR, circunstância que insinua que o accessorium sequitur principale. Dessa forma, haja vista aquela pontual orientação constante do item (i) supra, submete-se o presente feito ao E.Relator, visando evitar litispendência e tumulto processual, vez que o protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, mote desta TOMADA, foi integralmente anulado pela Justiça Paraense, conforme Informação 88/12- DIJUR.

O Ministério Público de Contas (MPC), após análise do contido nos autos, igualmente entendeu que "o presente feito foi prejudicado pela anulação judicial da Tomada de Contas conduzida pela SESA, uma vez que este processo se funda essencialmente na conclusão do procedimento administrativo. Diante disso, não é viável a continuidade deste Processo e sugerimos o seu encerramento".

Nesse contexto, dada a referida anulação judicial do protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, que deu causa à presente Tomada de Contas Especial, verifica-se que a presente demanda padece de elementos hábeis a ensejar o seu prosseguimento. Sendo assim, entendo pertinente o encerramento do feito, sem análise do mérito.

Todavia, em atenção ao apontamento do Ministério Público de Contas (MPC), assim como o disposto na sentença judicial[11], verifica-se que a nulidade se deu "por inobservância aos princípios da motivação, ampla defesa e devido processo legal", de modo que se mostra viável que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) renove o procedimento de Tomada de Contas Especial, com a adequada observância dos critérios atinentes do devido processo legal.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a referida anulação judicial do protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, submetendo-se o respectivo encerramento à decisão colegiada, na forma do na forma do § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Para além, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) a fim de que renove o procedimento de Tomada de Contas Especial, com a adequada observância dos critérios atinentes do devido processo legal, uma vez que o relatório conclusivo da SESA aponta a ocorrência de irregularidades, conforme se verifica no Processo 13.017.912-6.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO da presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a referida anulação judicial do protocolo n. 13.017.912-6 SESA/PR, submetendo-se o respectivo encerramento à decisão colegiada, na forma do na forma do § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II – determinar, para além, a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) a fim de que renove o procedimento de Tomada de Contas Especial, com a adequada observância dos critérios atinentes do devido processo legal, uma vez que o relatório conclusivo da SESA aponta a ocorrência de irregularidades, conforme se verifica no Processo 13.017.912-6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 03, fls. 11/12.

3. Peça n.º 14, fls. 02 e 03.

4. Peça n.º 03, fls. 65 a 78.

5. Peças n.º 16 a 18.

6. Peça n.º 19.

7. Peça n.º 20.

8. Peças n.º 24 a 27.

9. Processo n.º 727193/16, peça n.º 09.

10. Peça n.º 33.

11. "[...] sem prejuízo de nova averiguação pela Administração Pública Estadual de eventuais irregularidades na utilização de numerários, nos moldes acima descritos".

## PROCESSO Nº:-692831/10

### ASSUNTO:-DENÚNCIA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

### INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

### ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

### RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO Nº 513/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Cornélio Procópio. Supostas irregularidades na aquisição de lotes particulares. Prescrição da pretensão sancionatória. Análise do mérito. Ausência de comprovação das irregularidades. Pela Improcedência da presente Denúncia.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT (INSTITUTO AME CIDADE), dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO referentes à aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no município.

Nos termos do Despacho n.º 1315/15 – CGC[1], a denúncia apresenta as seguintes irregularidades, em síntese:

- a) Aquisição irregular de imóvel (área de terras medindo 62,77 hectares - 25,94 alqueires-, localizada no Bairro Guarapuru, parte da Fazenda São Francisco, matrícula nº 5.638 do CRI 1º Ofício) pelo Município de Cornélio Procopio, com fundamento na Lei Complementar nº 44/06 (Projeto de Lei Complementar nº 46/06). A lei teria autorizado o pagamento diretamente ao promitente vendedor (Sr. Claudio Vicente Segatti Rios), o qual deveria ocorrer após a liberação do empréstimo formulado perante o PARANACIDADE. No entanto, no momento da efetiva aquisição o imóvel não mais pertencia ao Sr. Claudio Vicente Segatti Rios, mas sim aos Srs. André Luiz Andrade Moreira (cunhado de Claudio Vicente Segatti Rios) e Roberto Toshio Okada, os quais teriam vendido o imóvel ao Município por preço acima do seu real valor;
- b) Alienação irregular de imóveis pelo município como parte do pagamento da área acima mencionada, com fundamento na Lei Complementar nº 076, de 23/01/2008 (Projeto de Lei Complementar nº 95/07). A referida lei teria autorizado o município a dar imóveis como parte de pagamento da área mencionada no item "a". No entanto, a lei indicou que o pagamento deveria ser feito ao Sr. Claudio Vicente Segatti Rios, e não aos Srs. André Luiz Andrade Moreira e Roberto Toshio Okada, como ocorreu. Ademais, as matrículas dos imóveis indicadas na Escritura de Compra e Venda do imóvel seriam distintas das constantes da LC nº 076/08, a qual autorizou a dação em pagamento. Ainda, haveria indícios de que tais imóveis possuíam valores de mercado muito superiores aos registrados;
- c) Ausência de avaliação do imóvel adquirido e dos imóveis objeto de dação em pagamento;
- d) Transferência de maior número de lotes do que o necessário para pagamento do imóvel adquirido;
- e) Não observância, pelo Município, da destinação atribuída àquela área adquirida (Parque Industrial);

Ainda nos termos do supramencionado despacho, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a municipalidade para apresentação de documentos e manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Município apresentou sua manifestação preliminar[2], informando que não localizou outros documentos referentes aos assuntos que não os mesmos apresentados na inicial. O Denunciante igualmente apresentou nova manifestação nos autos[3].

O Relator, por seu turno, em análise preliminar, verificou haver indícios de irregularidades em relação à aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no Município de Cornélio Procopio, com possível prejuízo ao erário. À vista disso, recebeu a presente Denúncia, determinou a citação das partes para o exercício do contraditório, assim como oficiou ao Ministério Público do Estado do Paraná para que informasse acerca da conclusão do Inquérito Civil nº 0130.10.000085-5 e sobre eventual ajuizamento de Ação Civil Pública em relação a tais fatos, conforme Despacho nº 91/16 – GCG[4].

O Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) manifestou-se nos autos[5], com a juntada do Inquérito Civil sob nº 0130.10.000085-5, em fase de instrução à época, em 15/02/2016.

Em sede de contraditório, após deferida a prorrogação de prazo requerida, o Sr. Amin José Hannouche apresentou suas razões de defesa[6], por meio das quais ratificou a legalidade do procedimento administrativo referente às aquisições, pleiteando o arquivamento da presente Denúncia.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), apontou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, tendo em vista o lapso temporal entre a data dos fatos e o efetivo recebimento da Denúncia, nos termos do Prejulgado n.º 26. Outrossim, aproveitando a produção de provas havida no inquérito civil acima citado, bem como após a análise da documentação trazida em sede de defesa, entendeu que, quanto ao mérito, não houve irregularidade na aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no Município de Cornélio Procopio nos anos de 2006 e 2007 e opinou pela improcedência da Denúncia, consoante disposto na Instrução nº 5030/21 – CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM no tocante à prescrição da pretensão sancionatória, manifestando-se em relação ao mérito pela improcedência, "uma vez que não há provas das irregularidades indicadas na inicial, tendo inclusive o inquérito civil sob nº 0130.10.000085-5, que tratou do mesmo tema, sido arquivado por ausência de comprovação de irregularidades, assim como ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal", consoante disposto no Parecer n.º 40/22 - 3PC[8].

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da prescrição da pretensão sancionatória.

Diante da hipótese de prescrição aventada pela unidade técnica em sua instrução, corroborada pelo parquet de contas em seu parecer, mister se faz ponderar, de início, dois aspectos aplicáveis em relação ao presente caso concreto. O primeiro diz respeito à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas enquanto órgão de controle externo. O segundo ponto refere-se à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ou seja, à restituição de valores à Administração Pública em virtude de algum ato ilícito.

Pois bem. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF) já encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e fixou a seguinte tese, com repercussão geral, para o Tema 899: "É prescritivo a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Por esse ângulo, no que tange ao primeiro aspecto, qual seja: prescrição da pretensão sancionatória, vale ressaltar que a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal, supramencionado, não alterou em nada o entendimento firmado no Prejulgado n.º 26 em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, com seus respectivos marcos temporais para fins de interrupção da contagem do prazo de prescrição das multas e demais sanções pessoais.

Assim, no tocante ao tópico, o Prejulgado n.º 26[9] deste Tribunal é claro ao estabelecer o marco temporal para fins de interrupção da contagem do prazo, a saber: "a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

Outrossim, o Prejulgado n.º 26 igualmente dispõe acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, com aplicação analógica das normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Desse modo, dadas as disposições do citado prejulgado, dá análise do contido nos autos, verifica-se que o presente caso concreto apresenta fatos com origem nos anos de 2006 (junho) e 2007 (dezembro), sendo denunciados perante este Tribunal de Contas no ano de 2010, com primeiro despacho[10] do Relator, para manifestação preliminar das partes, em agosto de 2015.

Não obstante, o despacho que efetivamente recebeu a presente Denúncia, e que serve como marco interruptor da prescrição, ocorreu somente em janeiro de 2016[11], após a parte denunciante manifestar nos autos sua indignação pela demora no recebimento.

À vista disso, considerando que o referido despacho de citação se deu aproximadamente 10 (dez) anos após a ocorrência dos fatos (2006 e 2007), assim como quase 06 (seis) anos do conhecimento (inicial em 2010), resta manifesta a aplicabilidade das disposições exaradas no Prejulgado n.º 26 e, portanto, configurada a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

Todavia, vale destacar, por derradeiro, que ainda que reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória por parte deste Tribunal de Contas, resta ainda possível a análise do mérito da presente demanda em virtude dos possíveis danos causados ao erário, uma vez que na fixação do Tema 899 os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas.

### 2.2. Do mérito da presente demanda.

Quanto ao mérito das irregularidades aventadas na exordial, é de ser relevado que tais fatos foram objeto de averiguação por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por meio do Inquérito Civil sob nº 0130.10.000085-5[12], que, após a devida instrução probatória, concluiu pelo arquivamento do procedimento, em 22 de maio de 2018, por ausência de comprovação de irregularidades. Insta salientar, ainda, que o referido arquivamento foi devidamente homologado pelo Conselho Superior, após análise das razões e fundamentos pelo arquivamento.

Nesse contexto, com relação aos fatos aqui apresentados e no que refere à averiguação por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), a unidade técnica destaca em sua manifestação, de forma sintética e elucidativa, as ocorrências no trâmite da aquisição e alienação dos imóveis, que, por pertinente, vale ser transcrito:

Das peças que compõe o referido inquérito é possível verificar que os fatos analisados pelo MPPR foram exatamente os mesmos trazidos na inicial, e que após diligências realizadas pela Promotoria de Justiça, restou apurado que: "todo o trâmite de aquisição do referido imóvel passou por aprovação na Câmara de Vereadores, como se observa na Lei Complementar nº 44/06 e no Projeto de Lei nº 046/06. Observou-se ainda, que houve a avaliação prévia do valor do imóvel, bem como uma audiência pública realizada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral com membros da comunidade local, com aprovação unânime. Tal negócio suscitou dúvidas quanto a sua legalidade por envolver terceiros não previstos inicialmente, bem como por ter outorga de bens públicos para sua concretização. Após o desembaraço da titularidade da área, junto ao Registro de Imóveis, verificou-se a regularidade documental, de modo que não foram evidenciados prejuízos ao Município de Cornélio Procopio, que esteve fora do imbrólio, e somente efetuou a compra do imóvel quando o bem estava totalmente regular para a realização da transação. Ademais, não houve prova ou indícios que o então Prefeito tivesse agido em benefício pessoal. Desta feita, não havendo indícios de ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, a agente ministerial arquivou os autos e notificou os interessados.

Assim sendo, acatando as ponderações da origem, principalmente pela ausência de indícios de irregularidades, com fundamento no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, combinado com o artigo 20, do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Superior, HOMOLOGO a presente promoção de arquivamento".

Ou seja, com base nas informações extraídas dos autos do procedimento, entendeu a unidade técnica que não houve irregularidade na aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no Município de Cornélio Procopio nos anos de 2006 e 2007.

Desse modo, à luz do contido nos autos, notadamente em relação às conclusões expostas pelo parquet estadual nos autos do Inquérito Civil nº 0130.10.000085-5, acolhe-se o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), pela improcedência da presente Denúncia, uma vez que não há provas das irregularidades indicadas na inicial, assim como evidenciada a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, dada a ausência de irregularidades, assim como a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, dada a ausência de irregularidades, assim como a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.  
 NESTOR BAPTISTA  
 Conselheiro Relator  
 Documento assinado digitalmente  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Peça n.º 07.
2. Peça n.º 17.
3. Peça n.º 19.
4. Peça n.º 21.
5. Peças n.º 30 a 32.
6. Peças n.º 59 a 77.
7. Peça n.º 87.
8. Peça n.º 88.
9. **PREJULGADO Nº 26:** Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.  
 Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344766.pdf>
10. Peça n.º 07.
11. Peça n.º 21.
12. Inquérito Civil nº 0130.10.000085-5 Interessada: GEPATRIA de Santo Antônio da Platina  
 Objeto: Homologação de arquivamento EMENTA PATRIMÔNIO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DE UMA ÁREA DE TERRAS DE 25,94 ALQUEIRES, OBJETO DA MATRÍCULA Nº 5.638, DO CRI 1º OFÍCIO, PARA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARQUE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO SE COMPROVAM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

**PROCESSO Nº:-530084/21**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 535/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Representação da Lei 8.666/93 – Ausência de justificativa técnica para imposição de que os motores de equipamentos pesados objeto do certame sejam do mesmo fabricante do próprio equipamento – Irregularidade, com expedição de determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Miguel do Iguaçu, em razão de suposta impropriedade contida no Edital dos Pregões Eletrônicos 174[1] e 175/21[2], qual seja, a imposição de que o motor dos equipamentos a serem adquiridos seja da mesma marca que os próprios equipamentos.  
 Dispõem os Editais (a imagem a seguir, retirada do Edital do Pregão 175/21, foi editada, havendo sido mantidas apenas as disposições pertinentes às questões em debate – entende-se desnecessária a transcrição das disposições dos dois editais, uma vez que possuem mesmo teor):

| LOTE 1  |   |          |        |                        |                         |
|---|---|----------|--------|------------------------|-------------------------|
| Valor Máximo do Lote: R\$ 1.381.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil reais). |   |          |        |                        |                         |
| Item  | Especificação   | Unida de | Quant. | Valor Máx. Unit. (R\$) | Valor Máx. Total. (R\$) |
| 1   | <p><b>Retroscoavadeira nova, zero hora, ano fabricação 2021</b><br/>                     Com as seguintes características mínimas:</p> <p>a) Acionada por motor diesel da mesma marca do fabricante, 04 (quatro) cilindros que atendem aos padrões de emissão equivalentes ao tier iii do epa ou aos padrões de emissões do mar-1 fora-de-estrada do brasil;</p> <p>b) Potência líquida variável mínima de 85 hp a 2.200rpm;</p> <p>c) Cabine fechada sistema rops/fops, com ar condicionado/aquecimento;</p> <p>d) Tração 4x4; transmissão powershuttle;</p> | UNID     | 4      | 345.250,00             | 1.381.000,00            |

Importante destacar que a exigência no sentido de que o equipamento possua motor da mesma marca do fabricante encontra respaldo no fato de que o motor é o principal elemento do maquinário, o que atrai a necessidade de se garantir um conjunto com funcionamento harmônico, de forma a propiciar a maior eficiência possível, tanto no que se refere ao consumo de peças e lubrificantes quanto no que diz respeito a manutenções futuras, nos moldes indicados durante a fase interna do certame, cujas razões são elencadas no Laudo Técnico 0030721, de lavra do **Engenheiro Mecânico Joni Luan Hoffmann – CREA RS236816 – ART 11328132.**

Pontua-se, ainda, que experiências pretéritas da municipalidade apontaram para a existência de elevada insegurança na aquisição de equipamentos que não atendam à referida exigência, como se pode citar do caso envolvendo o rolo compactador da marca Hamm, cujo motor é fabricado pela empresa alemã DEUTZ DO BRASIL LTDA onde a cidade mais próxima para atendimento é na capital Curitiba localizado a mais de 620 km de nosso município. Tal equipamento se encontra parado no pátio de máquinas da Administração a mais de 90 (noventa) dias, pois o motor não funciona, e, o custo para o município, de envio e devolução conforme orçamento realizado e informado no memorando interno 126/2021 da Secretaria Municipal de Obras e Viação ultrapassa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o valor estimado para conserto mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tal preocupação apoia-se no fato de que as compras promovidas pela Administração tem que ter por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para o órgão público, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, conforme concepção tradicional e agora positivada na Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso I.

Neste sentido, a Administração Municipal, não pode correr o risco de que fatos como o acima narrado venham a se repetir, notadamente em casos envolvendo maquinários pesados e de elevado valor, como no caso, por conta do prejuízo que a ausência de harmonia entre a máquina e o motor pode causar, tanto financeiramente, quanto no que se refere à paralisação da prestação de serviços, com indviduoso prejuízo à prestação dos serviços públicos.

Deve-se atentar que não há exigência de uma marca específica para o motor, mas tão somente que o mesmo componha um conjunto padrão, pelo que inexistente restrição à competitividade, circunstância corroborada com as cotações de preços elaboradas, que apontam a existência de ao menos 4 (quatro) equipamentos da espécie do mercado nacional.

Conclusivamente, requer-se:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata dos processos licitatórios Pregões Eletrônicos nº 175/2021 e nº 174/2021, independente da fase em que estejam;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando os processos licitatórios, para que os editais sejam retificados, excluindo as exigências de: "MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE", visto que não possuem justificativa técnica e não interferem no desempenho do equipamento.

d) Determinar ao Município de São Miguel do Iguaçu-PR que exclua dos editais de aquisição de maquinários pesados as características excessivas e restritivas, como no presente caso "motor da mesma marca do fabricante", e siga a recomendação disposta na Nota Técnica do MPSC, para então promover a abertura dos novos certames.

Em análise inaugural contida no Despacho 741/21-GCFAMG (Peça 33): recebi a Representação; deferi o pedido de urgência (determinando a suspensão dos Pregões Eletrônicos 174 e 175/21); destaquei que "no Processo 36689-6/21, relativo ao Pregão Eletrônico 103/21[3] (cujo objeto é quase idêntico ao do Pregão Eletrônico 174/21), esta Corte já havia verificado a impropriedade da condição ora em debate. (...) O Pregão Eletrônico 103/21 foi anulado em razão de outras questões (consoante informação verificada no Portal da Transparência do Município em 30.08.21), porém, o Município instaurou novo certame mantendo cláusula que esta Corte de Contas já havia (ainda que em juízo de cognição sumária) entendido irregular"; determinei a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária; e determinei a adoção de medidas visando ao atendimento do devido processo legal.

O Prefeito Boaventura Manoel João Motta comprovou o atendimento da decisão cautelar (Peças 36/42) e carreu defesa (Peças 44/89), arguindo que: a imposição questionada se embasou em parecer técnico; pesquisas online demonstram que o mercado encontra-se invadido por opções de duvidosa qualidade; deve ser considerado o ciclo de vida do objeto a ser adquirido, bem como despesas com manutenção; existem muitos produtos no mercado que atendem às prescrições editalícias; muitos outros entes vêm realizando exigência similar, a qual já foi considerada regular por várias Cortes Pátrias; e a renovação da exigência na licitação e exame foi realizada com fundamentação em expressas questões técnicas, de modo a atender ao que havia anteriormente decidido o TCE/PR no Processo 36689-6/21.

A decisão cautelar contida no Despacho 741/21-GCFAMG (Peça 33) foi homologada pelo Plenário do TCE/PR (v. Acórdão 2144/21-STP – Peça 91).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4092/21 – Peça 95) opina pela procedência da tomada de contas:

Interessante notar que nem a justificativa constante no bojo do edital, nem o laudo técnico juntado ao procedimento licitatório estão acompanhados de quaisquer estudos, testes ou evidências capazes de comprovar a motivação que resultou na exigência editalícia.

Não consta do laudo técnico encomendado pelo Município de São Miguel do Iguaçu quais foram os testes realizados para se chegar à conclusão de que o motor do fabricante do equipamento tem o condão de propiciar um conjunto mais harmônico se comparado a motores fornecidos por outros fabricantes.

(...)

A presença no edital de especificações técnicas não relacionadas à qualidade ou a funcionalidade do produto a ser adquirido, ou mesmo de exigências que possam sequer ser explicadas e comprovadas pelo órgão licitante que as definiu, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando indevidamente os competidores interessados na execução do objeto.

(...)

Conforme já destacado na exordial, bem como no despacho que deferiu o pedido cautelar, são inúmeras as decisões desta Corte de Contas no sentido de que é irregular a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento a ser adquirido, como no caso dos acórdãos nº 1167/2021 – Tribunal Pleno, acórdão 296/2021, acórdão nº 900/20 – Tribunal Pleno, acórdão nº 726/20 – Tribunal Pleno, Acórdão nº 2155/20 – Tribunal Pleno.

Inexistindo comprovação de que a exigência de motor produzido pelo mesmo fabricante do equipamento propicia conjunto mais harmônico, melhor funcionamento, economia de combustível e lubrificantes e facilidade da obtenção de peças de reposição, resta caracterizada a previsão restritiva da competitividade, eis que afastados indevidamente do certame potenciais fornecedores de motores com marcas diversas da produzida pelo fabricante.

Não merece acolhimento a tese defensiva no de que o Município já teria enfrentado problemas quando da entrega de maquinários com motores de marcas diferentes da produzida pela fabricante do produto, pois nesses casos compete ao órgão licitante aplicar as penalidades cabíveis, ou mesmo, acionar judicialmente a contratada de modo a exigir o adequado cumprimento da avença, mas não restringir a participação dos interessados no certame.

(...)

Por fim, em que pese a exigência em exame já tenha sido utilizada em pregão anterior pelo Município de São Miguel do Iguçu, esta unidade técnica não vislumbra a ocorrência de dolo ou culpa por parte dos gestores municipais.

Isso porque, no caso do pregão eletrônico nº 103/21 (examinado na representação nº 36689-21) reconheceu-se que a municipalidade não teria sequer apresentado justificativa para a exigência de motor da mesma marca do fabricante do maquinário, diferentemente do que ocorreu no caso ora em exame, em que foi apresentada justificativa e laudo técnico, muito embora ambos tenham se mostrado absolutamente incapazes de comprovar tecnicamente a necessidade da previsão editalícia.

(...)

Diante de todo o exposto, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja expedida determinação ao Município de São Miguel do Iguçu para que promova a anulação dos atos praticados a partir da publicação dos editais dos pregões eletrônicos nº 174/21 e 175/21, bem como, caso opte por dar seguimento aos certames, promova a retificação dos atos convocatórios para o fim de excluir a exigência de que os motores dos maquinários a serem adquiridos sejam da mesma marca do fabricante.

O Ministério Público de Contas (Parecer 98/22-7PC – Peça 99) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, destaco que, inobstante as tomadas de contas relativas a agentes municipais serem de competência das Câmaras, entendo que este feito é de competência do Plenário do TCE/PR, uma vez que originário de Representação da Lei 8.666/93[4].

Passo ao exame do mérito do expediente.

Esta Corte de Contas já sedimentou orientação no sentido de que a imposição editalícia de que os motores de equipamentos pesados devam ser da mesma marca do próprio equipamento não possui fundamentação técnica, de modo que acabam por ofender às prescrições da Lei 8.666/93, senão vejamos alguns exemplos:

Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora. Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

(...)

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de [...], senão vejamos.

No Anexo 07 do edital prevê, nas características técnicas do equipamento, "motor da mesma marca do fabricante" para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

(Acórdão 900/20-STP – Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha – Julgamento em 21.05.20)

Alega, em breve síntese, que a exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, constante das características técnicas dos lotes 06 e 07 (fls. 32 e 34 do edital, peça nº 06), seria ilegal, por acarretar restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao lote 05 do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja "da mesma marca do fabricante do equipamento".

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante. Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência proporcionaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

(Despacho 769/18, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Quanto ao parecer técnico que supostamente embasou a disposição, irretocáveis se mostram os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal, senão vejamos: Não consta do laudo técnico encomendado pelo Município de São Miguel do Iguçu quais foram os testes realizados para se chegar à conclusão de que o motor do fabricante do equipamento tem o condão de propiciar um conjunto mais harmônico se comparado a motores fornecidos por outros fabricantes.

Também não se desprende do referido laudo a existência de testes ou estudos destinados a comprovar que a utilização de motores provenientes do mesmo fabricante implica no melhor funcionamento do equipamento como um todo, na economia de combustível e lubrificantes ou na facilidade quanto à obtenção de peças de reposição caso venha a ocorrer o desgaste ou defeitos oriundos da vida útil da máquina.

Tratando-se de documento de caráter técnico ou científico, o laudo deve cumprir requisitos mínimos a conferir legitimidade ao seu conteúdo, a exemplo da indicação dos dados da realidade coletados e que deram suporte a sua elaboração; da metodologia e dos critérios adotados; das pesquisas, estudos ou testes realizados; do tratamento dado a cada elemento coletado e trazido no laudo, dentre outros.

Quanto mais abrangente forem as investigações, quanto mais confiáveis forem os elementos e as informações obtidas, quanto mais claras forem as metodologias adotadas e quanto maior for a qualidade dos testes empregados na realização do laudo técnico, menor será o seu grau de subjetividade.

No caso em exame, não há a mínima indicação de que o laudo técnico tenha seguido metodologia, coletado dados objetivos da realidade ou mesmo empregado testes ou estudos destinados a embasar as conclusões nele contidas, o que lhe retira por completo qualquer caráter probatório.

Em verdade, o documento reflete tão somente a percepção subjetiva do seu subscritor, pois desprovido de qualquer tecnicidade.

Nesse ponto merece ser refutado o "argumento de autoridade" adotado pela defesa no sentido de que, por ter sido elaborado por engenheiro mecânico, o laudo técnico não pode ser questionado pelas partes interessadas, pelos procuradores ou mesmo pelos membros desta Corte de Contas.

No que tange às furtas reclamações existentes em fóruns online e websites acerca da baixa qualidade de maquinário produzido por determinadas empresas, observe-se que também não possuem fundamentação técnica e sequer abordam especificamente a questão da identidade de marca entre o equipamento e o motor.

Destaco que me etendo a indignação de entes públicos que realizaram compra de equipamentos de baixa qualidade. Porém, tal espécie de ocorrência deve ser enfrentada pelo prisma correto, buscando-se a penalização das empresas responsáveis, mas não a imposição de condições contrárias aos ditames da legislação aplicável e que virão a frustrar a possibilidade de contratação de empresas idôneas.

É plenamente aceitável que o Município busque produtos com grande durabilidade e com baixo custo de manutenção. Porém, as respectivas imposições devem estar baseadas em critérios comprovados de forma técnica. A imposição de assistência técnica em determinada distância do Município (indicando-se os custos envolvidos em deslocamentos muito grandes), por exemplo, é plenamente aceitável.

A existência de posicionamento diverso ao sedimentado pelo TCE/PR junto a outros entes e Tribunais é decorrência de se tratar de questão interpretativa, que não é exata. Aliás, esta Corte não tem a pretensão de ser o órgão absolutamente correto sobre a matéria, reputando absolutamente inadequada a análise efetuada por outras Cortes; contudo, ao menos nos casos até aqui examinados, entende-se que não foram trazidas evidências de caráter técnico que demonstrem a regularidade da condição debatida.

Portanto, as insurgências mostram-se procedentes, devendo ser julgadas irregulares as contas objeto deste expediente.

Quanto à aventada intenção de burla à decisão anterior desta Corte materializada no Acórdão 1447/21-STP, também acolho os ponderados apontamentos da CGM no sentido de que "no caso do pregão eletrônico nº 103/21 (examinado na representação nº 36689-21) reconheceu-se que a municipalidade não teria sequer apresentado justificativa para a exigência de motor da mesma marca do fabricante do maquinário, diferentemente do que ocorreu no caso ora em exame, em que foi apresentada justificativa e laudo técnico, muito embora ambos tenham se mostrado absolutamente incapazes de comprovar tecnicamente a necessidade da previsão editalícia", não se mostrando razoável a aplicação de penalidade administrativa.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Boaventura Manoel João Motta relativamente ao exame dos Editais dos Pregões Eletrônicos 174 e 175/2021 do Município de São Miguel do Iguçu. Considerando, porém, que a tomada de contas se originou de Representação da Lei 8.666/93, que as contratações não foram finalizadas, bem como que não se observou má-fé na conduta do gestor, não deve o julgamento resultar em inclusão de nome na lista de agentes com contas julgadas irregulares;

3.2. determinar ao Município de São Miguel do Iguçu que promova a anulação dos Pregões Eletrônicos 174 e 175/2021, ou, caso opte por dar seguimento aos certames, efetue a retificação dos atos convocatórios para o fim de excluir a exigência de que os motores dos maquinários a serem adquiridos sejam da mesma marca do fabricante. O atendimento a tal determinação deverá se dar mediante manifestação da municipalidade a ser carreada aos autos no prazo de 30 dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Boaventura Manoel João Motta relativamente ao exame dos Editais dos Pregões Eletrônicos 174 e 175/2021 do Município de São Miguel do Iguçu. Considerando, porém, que a tomada de contas se originou de Representação da Lei 8.666/93, que as contratações não foram finalizadas, bem como que não se observou má-fé na conduta do gestor, não deve o julgamento resultar em inclusão de nome na lista de agentes com contas julgadas irregulares;

II. determinar ao Município de São Miguel do Iguaçu que promova a anulação dos Pregões Eletrônicos 174 e 175/2021, ou, caso opte por dar seguimento aos certames, efetue a retificação dos atos convocatórios para o fim de excluir a exigência de que os motores dos maquinários a serem adquiridos sejam da mesma marca do fabricante. O atendimento a tal determinação deverá ser dar mediante manifestação da municipalidade a ser carreada aos autos no prazo de 30 dias;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Edital: 2. OBJETO*

2.1. *Contratação de empresas especializadas em fornecimento de MÁQUINAS PESADAS, TIPO MOTONIVELADORA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação, conforme anexo I.*

2. *Edital: 2. OBJETO*

2.1. *Contratação de empresas especializadas em fornecimento de MÁQUINAS PESADAS, TIPO RETROESCAVADEIRA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação, conforme anexo I.*

3. *Edital: 2. OBJETO*

2.1. *contratação de empresa especializada em fornecimento de MÁQUINA PESADA NOVA, ZERO HORA, ANO DE FABRICAÇÃO 2021, TIPO MOTONIVELADORA, visando suprir as necessidades da Secretaria de Obras e Viação, conforme anexo I.*

4. *RITCE/PR: Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:*

(...)

VI - apreciar e julgar as denúncias e representações;

(...)

Art. 10. *Compete às Câmaras:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;

(...)

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

**PROCESSO Nº:-232070/14**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-GENILDO PEREIRA CARVALHO, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**

**PROCURADOR:-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBAZZI DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 536/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Autuação a partir de desentranhamento de documentos. Possibilidade. Denúncia parcialmente recebida. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Genildo Carvalho Pereira, em face de Rui Sérgio Alves de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Araucária, noticiando possíveis irregularidades na contratação de do controlador interno e de estagiários, gasto com combustíveis, irregularidade em processo licitatório para aquisição de central telefônica e contratação irregular de assessor de informática.

O denunciante assegurou (peça 02) que RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, ex-presidente da Câmara Municipal de Araucária teve suas contas do exercício 2010 reprovadas por esta egrégia Corte de Contas Estadual tendo em vista a contratação do Senhor ALVACIR JOSÉ DIAS em cargo de comissão para exercer a função de CONTROLADOR INTERNO do Legislativo Municipal quando da sua gestão naquele biênio 2009/2010, o comissionado exerceu a função de controlador durante todo o exercício da presidência do recorrente, sendo exonerado ao término de seu período frente a presidência da casa e na oportunidade de nova composição da mesa executiva, o senhor ALVACIR JOSÉ DIAS foi recontratado como comissionado para a mesma função, dando continuidade a irregularidade, trazendo prejuízos ao erário.

Destacou que durante todo o período de 2009 a 2010 o senhor Alvair José Dias ocupou cargo em comissão de Controlador interno do legislativo em contrariedade ao que dispõe o Prejulgado nº 6.

Com relação à contratação de estagiários, afirmou que o denunciado contratou seus filhos GABRIEL BUFFON ALVES DE SOUZA e FERNANDA BUFFON ALVES DE SOUZA caracterizando nepotismo e contrariando o Prejulgado 9.

Quanto aos gastos com combustíveis, ante o que consta nos empenhos de 2010, o denunciado teria gasto R\$ 34.455,43 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

A fim de demonstrar a exorbitância do valor gasto, destacou que no ano de 2013 foram gastos R\$ 5.003,78 (cinco mil três reais e setenta e oito centavos), haja vista que a Câmara Municipal de Araucária possui apenas 02 (dois) veículos oficiais.

No que diz respeito a irregularidades no processo licitatório para aquisição de central telefônica informa que o valor gasto foi de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais) que conforme se verifica a mesmo equipamento com as mesmas especificações, adquirida pelo Tribunal de Contas da União - TCU custou R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), que além da referida aquisição proposadamente não ter sido atestada pela Comissão de Recebimento da Câmara, também houve omissão do Controlador Interno Senhor Alvair José Dias, nomeado pelo recorrente em cargo de sua confiança para "não auditar nada".

Lembrou ainda que, quanto à contratação irregular de assessor de informática, este Tribunal já tem conhecimento, uma vez que tal fato foi apontado em auditoria realizada.

Acrescentou que em 25 de março de 2009, firmou o contrato nº 005/2009 com a empresa SAFE CONSÓRCIO E TECNOLOGIA LTDA, pelo valor global de R\$ 350.400,00 (trezentos e cinquenta mil e quatrocentos reais) para realizar serviços de manutenção de informática e telefonia com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o que nos parece que para tal serviço é vedado pela lei nº 8.666/93 a contratação por esse período, pois o ajuste trata-se de serviços e não de locação de software.

Reforçou que o referido contrato teve aditivo de prazo pelo mesmo período contratual 24 (vinte e quatro) meses pelo sucessor do Recorrente, (2011/2012) Senhor Pedro Ferreira de Lima, e reincidido pelo atual presidente, o que dá entender que o contrato era apenas de "fachada", pois como se observa a gestão atual não tem os assessores de informática e não matem contrato para realização de serviços de manutenção de informática e telefonia, sendo os serviços como sempre realizado pelos servidores da Câmara.

Evidenciou que conforme exposto nos parece que o Controlador Interno da Câmara Municipal de Araucária, senhor ALVACIR JOSÉ DIAS além de omissão com suas obrigações, foi conivente com as irregularidades praticadas pelo Recorrente, pois nada fez no sentido de orientar e até mesmo impedir tais praticas lesivas ao patrimônio público, ao ponto de transparecer ser um arranjo entre eles — Recorrente e Controlador Interno — com o fim de utilização de recurso próprio em proveito próprio.

Por fim, requereu o recebimento da denúncia para que fosse desprovido o Recurso de Revista interposto pelo senhor Rui Sérgio Alves de Souza, mantendo a irregularidade das contas do recorrente e a manutenção da multa já aplicada. O feito foi instaurado a partir do desentranhamento de peças processuais juntadas nos autos 576111/12 (peça 05).

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, entendendo não haver elementos suficientes para o juízo de admissibilidade naquele momento, reputou necessária a oitiva do ex-presidente da Câmara Municipal de Araucária, Sr. RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, em especial esclarecendo por quais motivos o gasto de combustível no exercício de 2010 destoou sobremaneira do gasto no exercício de 2013.

Devidamente intimado (peças 09 e 10) o denunciado requereu a juntada de procuração habilitando seus defensores (peça 12).

Na peça 16, o Procurador da parte requereu a prorrogação do prazo para apresentação das razões de contraditório a esta C. Corte de Contas, por mais cinco dias, possibilitando assim a obtenção da documentação pertinente, que comprovará a regularidade de todos os pontos elencados na peça acusatória inicial.

O prazo de prorrogação foi deferido (peça 18).

Na peça 21, alegando em preliminar ser inviável a apreciação dos pontos ressaltados pelo denunciante no âmbito de uma representação, ou denúncia, visto que as mesmas matérias são objeto de recurso (de revista) por parte do ora denunciado (autos nº 576111/12), ainda em apreciação pela Corte de Contas, podendo, sua manutenção, consistir em bis in idem, por poder ter o julgamento ambíguo de mesmos atos administrativos.

Questionou a legalidade do desentranhamento de documentos de um Recurso de Revista para formação de uma denúncia apartada, por terceiro que sequer integrou o procedimento originário, de prestação de contas anual (Sr. Genildo, denunciante). Acrescentou que no Regimento Interno deste Tribunal não há qualquer outra regra que verse acerca do desentranhamento de documentos de um procedimento em curso, sendo que a redação do art. 368 do regimento interno vai no sentido oposto do que realizado, já que as peças desentranhadas deveriam se tornar indisponíveis para visualização. Como, então, autorizar, além do desentranhamento, a formação de um novo procedimento com base justamente nessas peças retiradas de outro procedimento?!! Aparenta ilegal tal conduta; se muito, irregular, não havendo chances sequer de seguir tramitando essa denúncia infundada.

Com isso, requereu não admita a presente denúncia, arquivando-a sem análise pormenorizada dos pontos aventados pelo denunciante.

No mérito, afirmou que, quanto à contratação do controlador interno, a questão, que a mesma foi, e ainda é, matéria de discussão no Recurso de Revista nº 576111/12, em trâmite perante essa Corte de Contas.

Assegurou que toda a documentação pertinente está inserta no procedimento administrativo nº 155449/11 (prestação de contas anual), bem como no recurso de revista alhures mencionado, não podendo haver nova discussão sobre a mesma questão no âmbito dessa desarrazoada denúncia, sendo indevida a apresentação de novas razões nesse momento. O Acórdão nº 2314/12 – Segunda Câmara, de lavra do ex Conselheiro Hermas Brandão já destacava a matéria, sendo objeto de recurso posterior, ainda em julgamento. De todo modo, tem-se que aquele contratado fora posteriormente exonerado de sua função, sendo alocado em seu lugar outro servidor de carreira, de provimento efetivo, para o desempenho daquelas funções, conforme demonstra a própria documentação juntada pelo denunciado, sanando definitivamente o problema.

Assim sendo, requereu o arquivamento da denúncia no que concerne ao primeiro ponto analisado, deixando sua discussão minuciosa para o Recurso de Revista competente.

Com relação à suposta prática de nepotismo na contratação de estagiários asseverou que de acordo com a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a contratação de estagiários também estaria englobada pela vedação da resolução citada, ou seja, sendo parente do servidor, o contratado não poderia ocupar nem funções de estagiários.

Alegou que tal regra geral vale para casos em que não exista nenhuma condição para o acesso de estagiários no órgão que se analisa, ou seja, a vedação subsistiria apenas se não houve uma seleção básica para a entrada dos estagiários, como uma prova ou acompanhamento das notas no curso (superior ou de ensino médio) que frequenta. Havendo processo de seleção impessoal, não há que se cogitar em infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, princípios estes imanentes também ao direito administrativo.

Lembrou que no caso em apreço, como houve de fato uma seleção prévia dos candidatos, sendo ambos os filhos do denunciado qualificados para integrar os quadros da Câmara de Vereadores, tendo os contratos de estágio, inclusive, o intermédio do CIEE/PR – Centro de Integração Empresa Escola do Paraná, não há razão para se questionar a ilegalidade da contratação, já que abrangida a situação pela exceção que comporta a regra. Pugna-se, portanto, também quanto ao ponto em destaque, que seja o mesmo arquivado, pela total falta de provas a embasar a denúncia, e pela legalidade do procedimento.

Com respeito ao gasto com combustíveis, aduziu que da mesma forma não merece qualquer análise mais aprofundada o ponto, já que todos os gastos foram devidamente comprovados, bem como foi comprovada a necessidade em sua utilização, não guardando nenhuma relação com a campanha eleitoral à Deputado Estadual do denunciado, como falsamente alegado.

Ressaltou que o consumo de combustíveis pela Câmara de Araucária no ano de 2010, no valor total de R\$ 34.455,43 representa a soma de todos os abastecimentos de todos os veículos oficiais que possuía aquele órgão naquele ano de 2010. Falaciosa a alegação do denunciante de que a Câmara teria apenas dois carros oficiais, já que houve a contratação de veículos para serem utilizados por todos os vereadores daquela casa legislativa, além dos dois veículos já existentes anteriormente. Assim, se os gastos com combustíveis parecem exagerados, ao ver desse Tribunal, então há de serem indagados, e integrados à presente denúncia, todos os vereadores que compunham a mesa no ano de 2010, e não apenas o ora denunciado.

Evidenciou que a quantia total alegadamente gasta (pouco mais de R\$ 34 mil em 2010) pode até destoar dos pouco mais de R\$ 5 mil alegadamente gastos no ano de 2013, porém, fazer tal comparação é extremamente temerária e não reflete, de modo algum a veracidade dos fatos, não incidindo qualquer ilegalidade apenas se se comparar tais valores.

Recordou que não eram apenas dois veículos oficiais existentes na Câmara de Vereadores, como alega o denunciante, e sim 15 veículos oficiais, já que além dos dois citados, mais 13 haviam sido locados, isso desde o ano de 2008 (que se tem ciência). Os procedimentos administrativos com fotocópias anexas comprovam o alegado, iniciando-se pelo Processo Licitatório nº 14/2008 – Convite, que culminou na contratação da empresa Arau Car Locação de Veículos Ltda., e posteriormente – Processo Licitatório nº 13/2009 – Pregão nº 006/2009, com a contratação da empresa Senna Rent a Car Ltda.-ME, perdurando por todo o biênio da presidência do ora denunciado.

Destacou, ainda, que quanto aos valores gastos no ano de 2010 em combustíveis, pelas notas de empenho e recibos disponíveis, verifica-se o Processo de Licitação nº 24/2009 (com fotocópias anexas), consubstanciado no Pregão nº 15/2009, firmado com a empresa vencedora do certame, Furman e Furman Ltda., que teve início de vigência em 31 ago.2009, rescindido em data de 03 mar.2010, sendo o valor total do contrato de R\$ 14.340,00, bem longe dos mais de R\$ 34 mil alegados pelo denunciante.

Aditou que fora firmado outro contrato, com a mesma empresa (Furman e Furman Ltda.), em data de 31 ago.2009, conforme fotocópias do procedimento licitatório em anexo, dispondo como valor total do contrato R\$ 14.340,00, relativos à 6.000 – seis mil – litros de Gasolina Comum (mesmos valores e quantidades do contrato anteriormente firmado).

Dessa forma, segundo o denunciado, dos dois procedimentos licitatórios em questão, que vigoraram de setembro/2009 até dezembro/2010 representaram, juntos, o total de R\$ 28.680,00 – vinte e oito mil seiscentos e oitenta reais -, para abastecimento de todos os carros oficiais da Câmara de Araucária durante aquele período. Das notas de empenho e recibos constata-se, de igual forma, que os valores alegados pelo denunciante não refletem a realidade, já que todos os gastos com combustíveis, pela Câmara, estão contabilizados naqueles procedimentos licitatórios, sem exceções.

Salientou também que os gastos com combustíveis no ano de 2013, como pretende fazer crer o denunciante, não são apenas pouco mais de R\$ 5 mil. A somatória das notas de empenho, durante todo o ano de 2013, conforme fotocópias anexas, totalizam mais de R\$ 22.962,00 – vinte e dois mil novecentos e sessenta e dois reais -, sendo novamente falaciosos os argumentos do denunciante. Veja-se que as notas foram emitidas em favor de diversas empresas, a saber: Posto e Churrascaria De Bortoli Cupim Ltda.; Auto Posto José Luiz 01; Auto Posto Principal Ltda. Cordova Revenda de Combustíveis Ltda., entre os meses de fevereiro/2013 e dezembro/2013, ou seja, se existem mais notas além das fornecidas pela Câmara, a quantia total apenas aumentaria.

Ante o exposto, requereu a análise da documentação e dos argumentos anexos, para também no que tange ao gasto com combustíveis nos anos de 2009 e 2010, arquivar essa Corregedoria-Geral o presente procedimento, pela total insubsistência das afirmações e pela total falta de provas a embasá-las.

No que diz respeito à aquisição da central telefônica afirmou que nenhum crédito merece tal acusação, de igual sorte, já que cabe ao denunciante demonstrar, com provas documentais, a pretensa fraude alegada. Há na abertura da presente denúncia, entretanto, apenas fotocópia do procedimento licitatório que levou à aquisição da central telefônica mencionada, respeitando-se, inclusive, todos os ditames legais atinentes, ou seja, o procedimento licitatório, na forma de pregão presencial, fora efetivado, com o interesse inicial de três diferentes empresas (com retirada do Edital e visita técnica), quais sejam: 1. 3Corp Technology S.A. (Alcatel Lucent); 2. Job It Consultoria e Assessoria em Sistemas de Informática; 3. Redcom TI Service Ltda., sendo que apenas a terceira citada participou efetivamente do procedimento, apresentando todos os documentos necessários para sua habilitação e posterior contratação. Ademais, não houve interposição de recursos por nenhuma das partes interessadas, o que demonstra que, apesar de existirem outras participantes no certame, nenhuma delas vislumbrou qualquer irregularidade, passível de impugnação, administrativa ou mesmo judicial.

Complementou assegurando que a alegação do denunciante de que outra central telefônica, com os mesmos parâmetros, fora adquirida pelo Tribunal de Contas da União pelo valor de 42.000,00 – quarenta e dois mil reais -, ou seja, cerca de quatro vezes menos que aquela adquirida pela Câmara de Araucária, nenhum relevo possui tal afirmação, já que não se pode ter como parâmetro outra contratação de produto que não se sabe se tratar de similar, ainda mais pelo fato de envolver tantas características técnicas desconhecidas do homem médio. Veja-se, como exemplo, a descrição do objeto contratado, na abertura do procedimento licitatório. São diversos itens a preencher a descrição técnica referida. Além do que não há qualquer comprovação de que a central telefônica que teria sido adquirida pelo TCU possuiria as mesmas conformações técnicas que essa que se analisa. Há apenas a afirmação; nenhuma prova documental a embasar tal pedido.

Assim sendo, não havendo indícios de irregularidades, requereu o arquivamento do presente expediente, criado apenas para criar embaraços ao denunciado, pois que não possui nenhuma base plausível, nem provas aptas a ensejar sequer um mínimo de dúvida nos conselheiros dessa E. Corte de Contas.

Por fim, quanto ao último aspecto denunciado, entende-se que da mesma forma há de ser encerrado o procedimento, sem análise de seu mérito, visto que nenhuma prova convincente traz o denunciante. A mera alegação de que os serviços de informática contratados pelo denunciado, enquanto presidente da Câmara infringiriam regras de contratação (Lei nº 8.666/93), pelo tempo total de vigência, bem como pelo fato de haver contratação de comissionados para o exercício de funções de assessor de informática, de forma legal, não trazem seriedade à demanda.

Asseverou que a contratação da empresa Safe Consórcios e Tecnologia Ltda. foi feita, a propósito da licitação comentada anteriormente, nos estritos termos legais, sem qualquer infringência às normas atinentes, respeitando-se todas as regras, todas as leis e princípios que envolvem o direito administrativo, sobretudo a moralidade, impessoalidade e publicidade.

Continuou afirmando que o procedimento licitatório que levou à contratação de empresa para assessoria na área de informática (modalidade Pregão) na Câmara de Araucária foi de fato realizada para um período inicial de 24 meses, conforme documentação já anexa aos autos, apondo-se o valor médio mensal de R\$ 15.533,33, alcançando um valor global, nos 24 meses de vigência do contrato, de até R\$ 372.779,99.

Reforçou que de forma alguma a Câmara de Araucária poderia dispor de tantos servidores efetivos, contratados via concurso público, para fazer toda a manutenção descrita (já que o objeto licitado envolvia manutenção de computadores, aparelhos eletrônicos, câmeras de segurança, redes wireless, impressoras, etc.) As alegações falaciosas do denunciante, por isso, não podem ser admitidas da forma como expostas, ainda mais quando o que se pretende é a instauração de denúncia no âmbito de um Tribunal de Contas, possuindo consequências seríssimas (tanto ao denunciante, em caso de denúncia fundada em provas ou alegações falsas, quanto ao denunciado, se confirmadas as alegações).

Quanto à alegação de que o prazo da contratação da empresa Safe Consórcios e Tecnologia Ltda. é vedado pela Lei nº 8.666/93, pois a avença diz respeito a serviços, e não locação de software é absurda, não possuindo nenhum substrato legal plausível. A Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração (Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, cita que para prestação de serviços a serem desempenhados de forma contínua, os contratos firmados podem ser prorrogados por prazos iguais e sucessivos, limitados a 60 meses, ou seja, cinco anos.

Não sendo possível observar qualquer irregularidade, é de se reconhecer a total improcedência dos fatos alegados pelo denunciante, não persistindo nenhuma dúvida quanto à total legalidade dos procedimentos e contratações levadas a efeito durante a gestão do ora denunciado, Sr. Rui Sérgio Alves de Lima, enquanto presidente da Câmara de Vereadores de Araucária.

Ante todos os requerimentos feitos ao longo da defesa, rogou o arquivamento do expediente seja pela falta de provas a embasar as afirmações, seja pela incoerência das alegações produzidas.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Fábio Camargo (peça 27) e novamente distribuído a este Relator (peça 28) em 31/01/2017.

No despacho 442/17 (peça 30), entendi que merece acolhimento a questão [justificativa] referente ao provimento da função de controlador interno da Câmara por meio de cargo em comissão, uma vez que a matéria foi exaustivamente analisada em sede da prestação de contas anual do Denunciado.

Todavia, quanto aos demais itens, salvo máxima vênua, inobstante a argumentação tecida mostre-se coerente e bem fundamentada, existem aspectos que merecem averiguação mais aprofundada por esta Corte, especialmente em virtude da possibilidade de ocorrência de dano ao Erário.

Ante o exposto, conheci parcialmente da denúncia e determino a citação do Denunciado (com especificações que estarão expostas no Despacho 443/17 – peça 31) para, havendo interesse, apresentar defesa.

Novamente citado, o senhor Rui Sérgio Alves de Lima deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (peça 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4677/21 – peça 37) salientou primeiramente que embora as contas tenham sido julgadas regulares, os pontos elencados pelo denunciante não foram tratados naquela prestação. Logo, compreende-se que os objetos de apuração são distintos, não havendo que se falar em bis in idem para qualquer dos apontamentos conhecidos pelo Relator.

Com relação ao possível caso de nepotismo, assegurou que foi realizada a análise dos Termos de Compromisso de Estágio (peça 02, folha 21/26), do qual se extrai que a contratação dos referidos estagiários foi realizada por intermédio do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, junto às respectivas instituições de ensino de cada um deles. Portanto, verifica-se que, no caso em tela, a contratação se enquadra na exceção do Prejudicado nº 09 desta Corte.

Dessa forma, entende que não restou demonstrado irregularidade na contratação dos referidos estagiários, eis que não se verifica infringência à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, bem como se enquadra na exceção do Prejudicado nº 09 desta Corte. Logo, opina-se pela improcedência da Denúncia, neste particular.

No que tange ao gasto com combustíveis, esclarece que o fundamento da Denúncia é relativo, exclusivamente, à suposta disparidade de valores gastos com combustível entre os anos de 2010 e 2013. Não há indicação objetiva, clara ou concisa em relação a quais veículos estariam sendo utilizados à época, média de gastos individualizada por automóvel, ou mesmo a quantidade de quilômetros rodados, que forneçam dados mínimos à apreciação pormenorizada desta Corte.

Acrescentou que da análise dos documentos acostados aos autos – e considerando o teor da Denúncia – não há provas sobre irregularidades ou indícios da prática de sobrepreço. Ademais, em princípio, a contratação do combustível ocorreu dentro de processos licitatórios, conforme as boas práticas da administração pública, não tendo sido identificadas evidências de fraudes a serem apuradas, neste momento.

Dessa forma, aduziu que não restou demonstrado irregularidade nos gastos com combustível durante a gestão do denunciado, nem foi observada discrepância exorbitante entre os gastos realizados na gestão do ano de 2010 e 2013. Logo, diante dos achados, e considerando o fato de que as supostas irregularidades ocorreram há 11 (onze) anos – o que certamente prejudica a análise mais aprofundada do feito – opina-se pela improcedência da Denúncia, neste particular.

Em relação à aquisição de central telefônica, salientou que se infere do documento nº 02, folha 65, foi realizado processo de licitação na modalidade pregão presencial, do tipo “menor preço”, para fornecimento e instalação de central telefônica híbrida, com funcionalidade de telefonia convencional, digital e analógica, para Câmara Municipal de Araucária. Foram anexadas as propostas comerciais das empresas

Redcom TI Service LTDA (folha 70/76), com valor total de R\$176.621,22 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos); 3Corp Technology (folha 77/81), com valor de R\$180.462,00 (cento e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais); e da Job Tech (folha 82/83), com valor final de R\$ 178.940,00 (cento e setenta e oito mil, novecentos e quarenta reais).

Em relação à suposta discrepância entre os valores de contratação, se comparados à compra de central telefônica pelo Tribunal de Contas da União – TCU (peça 02, folhas 245), cumpre destacar que não há qualquer informação técnica acerca do serviço contratado, impossibilitando por completo a comparação entre valores e serviços contratados.

Portanto, não verificou irregularidade na condução do procedimento licitatório, nem há prova suficiente de sobrepreço no serviço contratado, razão pela qual se opina pela improcedência da Denúncia, neste particular.

Concerne à contratação irregular de assessor de informática asseverou que a Denúncia também não merece prosperar.

Ressaltou que na peça nº 02, folha 247, foi anexado o Processo Licitatório nº 005/2009, realizado na modalidade pregão, do qual se extrai que a contratação de empresa especializada na área de informática tinha como objeto o suporte operacional; a manutenção dos computadores, inclusive, com a substituição de determinadas peças (placa mãe, processador, memória, fonte, cabos internos, cabos externos, entre outros); reparo de peças e software; manutenção da rede; e gerenciamento e suporte. Da ata de sessão de abertura de envelopes (peça 03, folha 159), constata-se que a Empresa Safe Consórcio e Tecnologia LTDA foi a vencedora do pregão, com o valor final unitário/mensal de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais). O quadro de quantidades, custos e especificações técnicas pode ser visualizado na peça 03, folha 180. A análise jurídica do contrato concluiu pelo acatamento das normas vigentes (folha 202), razão pela qual foi formalizado o contrato com a empresa vencedora (folha 204/209).

Destacou que além da documentação pertinente à licitação acima mencionada, não foram anexados quaisquer documentos que comprovem que, concomitantemente à contratação da referida empresa, haviam outros servidores comissionados contratados para desempenhar serviços com a mesma finalidade. Tratam-se, novamente, de meras alegações do denunciante, sem provas que consubstanciem os fatos trazidos à análise. Outrossim, das provas anexadas, verifica-se que o processo licitatório ocorreu conforme as boas práticas da administração pública, não tendo sido identificadas evidências de fraudes ou sobrepreço a serem apurados, neste momento.

Salientou que a renovação do contrato está em absoluta consonância com lei, na medida em que não há quaisquer provas ou indícios que apontem que a renovação não era mais vantajosa para administração pública.

Em razão disso, opinou pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 44/22 – 3PC – peça 40) corrobora integralmente o opinativo técnico pela improcedência da presente Denúncia, uma vez que não há provas suficientes que sustentem as alegações de irregularidades trazidas pelo Denunciante.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, embora a denúncia não tenha sido recebida no que tange ao controlador interno ser cargo comissionado, ante o que foi argumentado no Despacho 442/17 (peça 30), noticie-se que o Recurso de Revista 576111/12 que tratou especificamente sobre o assunto foi julgado – Acórdão 1014/15 – STP – e provido. Ainda em preambular, refuto as alegações trazidas pela defesa de que o desentranhamento de documentos com a autuação de feito para apuração de irregularidades foi realizado ao arripio dos ditames legais.

Recordemos que este Tribunal, ao tomar conhecimento de possíveis irregularidades na gestão pública, antevendo indícios de desvio de dinheiro público, tem o dever de apurá-las.

E tal dever decorre não só da lei, mas de princípios administrativos aos quais está afeto.

Dentre eles o princípio da oficialidade que, embora desnecessária a sua apresentação, a grosso modo assegura, nas palavras de Odete Medauar[1]: (...) Expressa, em especial, a responsabilidade da Administração pelo andamento regular e contínuo do processo, independentemente de provocação dos sujeitos para a realização de atos e providências, inclusive quanto à instrução, no sentido de determinar a coleta de todos os elementos necessários aos esclarecimentos de fatos pertinentes ao assunto tratado.

Acrescente-se a este, outro princípio a ele vinculado – o princípio da verdade material. E a busca pela verdade material ou real permite que a Administração Pública, ao tomar conhecimento de possíveis irregularidades, não se satisfaça com a versão oferecida pelo sujeito, mas busque a verdade tal qual se apresenta na realidade, motivo pelo qual, não vejo qualquer ilegalidade na autuação do feito a partir do desentranhamento dos documentos trazidos.

Todavia, acrescente-se que tal autuação deve se dar de forma clara e objetiva, garantindo os especiais direitos à ampla defesa ao contraditório, ressalte-se, como ocorreu no caso em análise.

Diga-se de passagem, que o caso trazido em sede de defesa para afastar a possibilidade de desentranhamento de documentos para autuação apartada, alegando que esta mesma Corte veda o desentranhamento de documentos, diz respeito tão-somente aos casos de pedido de rescisão.

Isso se deve ao fato de se tratar de uma ação com prazo e objetivos absolutamente distintos de uma denúncia.

Na ação rescisória não se busca a verdade real, ao menos não como objetivo principal. Nela o interessado busca desconstituir uma decisão que não lhe foi favorável e, para tanto, tem por obrigação instruir de forma correta os autos.

Em razão disso, expressamente vedou-se o desentranhamento de documentos única e exclusivamente para fins de instrução de processo de pedido de rescisão.

Feitas tais considerações, refuto a preliminar trazida pela defesa.

No mérito, vê-se que dos cinco itens denunciados, restaram quatro a serem analisados e que tal avaliação foi feita com precisão pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com exceção, a meu ver, da questão relativa à possível caracterização de nepotismo de estagiários.

Com relação ao nepotismo aventado o Prejulgado nº 9 desta Casa é claro:

12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo; (sem grifos no original)

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que uma vez que as contratações foram realizadas por intermédio do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola, elas se enquadrariam na exceção do prejulgado.

Não restou demonstrada, tampouco comprovada qualquer seleção (exceto o fato de advirem do CIEE) que demonstrasse que as contratações foram feitas sem direcionamento o que afastaria qualquer suposição de nepotismo.

Assim, discordo do fundamento e da conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, pois não entendo que a questão se enquadre em exceção do prejulgado.

Compreendo que o simples fato de os estagiários terem sido alocados na Câmara Municipal de Araucária via CIEE não isentaria o órgão de ter realizado um teste para contratação e que, para efetivação do contrato, exigisse a intermediação de uma organização tal qual o CIEE.

Todavia, para fim de penalização, sopeso que a contratação de Fernanda Buffon Alves de Souza ocorreu em agosto de 2011, tendo sido prorrogado até 13/08/2013 (f. 23 – peça 02), ou seja, há pelo menos 08 (oito) anos. E a contratação de Gabriel Buffon Alves de Souza ocorreu em abril de 2009, tendo sido prorrogado até 31/12/2009 (f. 26 – peça 02), ultrapassando um período de 10 (dez) anos.

Em razão do tempo transcorrido, sem prejuízo da procedência da denúncia, entendo pouco razoável e aplicação de penalidades.

Já com relação aos gastos com combustíveis, aquisição de central telefônica e assessoria de informática, acompanho a análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal da documentação carreada aos autos e adoto seus fundamentos como razões de decidir, considerando que não restaram demonstradas tais irregularidades.

Dessa forma, acompanhando a instrução processual, proponho a improcedência da denúncia.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente denúncia proposta Genildo Carvalho Pereira, em face de Rui Sérgio Alves de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Araucária, considerando imprópria, apenas, a contratação de estagiários sem observação de critérios objetivos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) o encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a presente denúncia proposta Genildo Carvalho Pereira, em face de Rui Sérgio Alves de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Araucária, considerando imprópria, apenas, a contratação de estagiários sem observação de critérios objetivos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a seguinte medida:

a) o encerramento deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 171.

## PROCESSO Nº:-790514/17

### ASSUNTO:-DENÚNCIA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-LEONARDO MELO MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 537/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Realização de gastos desnecessários decorrentes de ausência de planejamento para implementação de licitação; ausência de imprevisibilidade, havendo a matéria sido suscitada em sede de impugnação ao edital e não devidamente abordada pelo Município – Procedência, com determinação de ressarcimento.

## 1. DO RELATÓRIO

O Observatório Social de Maringá (OSM) formalizou denúncia em desfavor do Município de Maringá em razão da suposta realização de gastos desnecessários decorrentes de ausência de planejamento em procedimento licitatório.

Aduz o Proponente, em síntese, que foi instaurada licitação visando à locação de contêineres para a instalação de sanitários em áreas públicas. Apesar de a empresa contratada haver fornecido os contêineres nos prazos requeridos, a Municipalidade levou muito tempo para realizar o aparelhamento necessário para que os sanitários pudessem ser efetivamente utilizados pela comunidade, de modo que o aluguel pago durante todo esse intervalo (superior a dois meses) configura prejuízo ao Erário.

Conclusivamente, aduziu haver apresentado “os fatos narrados para conhecimento deste Egrégio TCE/PR, para tomada de providências, se assim entender cabíveis”.

Em análise inaugural contida no Despacho 1544/17-GCFAMG (Peça 17), recebi a denúncia e determinei a adoção das medidas cabíveis visando ao atendimento do devido processo legal (dentre as quais a citação dos Srs. Prefeito, Secretário de Patrimônio, Compras e Logística e Secretário de Mobilidade Urbana).

O Município de Maringá, nas Peças 31/34, sustentou que:

(...) na licitação buscou-se a contratação de empresa para apenas e tão somente alugar o contêiner-sanitário, sendo que as empresas do ramo não costumam realizar a instalação hidráulica. Fez-se assim pois caso o Município contratasse de modo global a locação + instalação, haveria redução do número de potenciais licitantes, com redução da vantagem pelo menor potencial de concorrência. Assim, a licitante apenas cede o contêiner e se obriga a deixar no local solicitado. A empresa vencedora assim que convocada, deixou os contêineres nos locais combinados e assim cumpriu sua prestação.

A locação do contêiner hidráulico, porém, não se enquadra no conceito de obra ou serviço de engenharia. Logo, não haveria necessidade de projeto básico ou de execução. O trabalho que seria feito seria a instalação da rede hidráulica para servir aos contêineres, ligando-a à rede de esgoto de uma antiga construção da praça.

Ocorre que o projeto da Praça Raposo Tavares é antigo. No local que os contêineres foram planejados para serem instalados originariamente e onde foram colocados originariamente, os técnicos constataram in loco que seria inviável para a instalação, pois a rede de esgoto estava muito abaixo da terra, de modo que seria necessária a abertura de uma grande valeta para a ligação hidráulica, o que demandaria muito trabalho e transtorno a população, face ao grande fluxo de ônibus e pedestres.

Por sugestão da Sanepar, foi sugerida que a ligação de esgoto fosse feita com uma outra rede próxima, no outro lado da praça. E de fato assim foi feito: o Município deslocou os contêineres por conta (recordando que a licitante apenas se compromete a entregar no local avençado) para ficar mais fácil a ligação com a rede de esgoto. Tanto que se verificamos nas fotos, a posição ficou um pouco estranha de alguns contêineres, ficando em diagonal, aparentemente "embaralhados":

(...)

O que surpreendeu o Município foi o fato de a dificuldade de ligação com a rede de esgoto no local originariamente previsto ser muito maior que o esperado, sendo que os projetos da praça são antigos e não permitiam saber esta situação. Não houve falta de planejamento, foi de fato uma situação imprevista que surgiu e que para ser solucionada demandaria mais trabalho do que a remoção dos contêineres.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 121/22 – Peça 40) opina pela improcedência da denúncia:

Ao verificar os valores pagos pela Prefeitura de Maringá, percebe-se que eles correspondem exatamente ao período e o valor acordado entre as partes. Portanto, nesse sentido, não há que ser debatido qualquer irregularidade, conforme se verifica, peça 13:

(...)

Quanto a demora para instalação constata-se que ocorreu por motivos supervenientes, já que se deu pela necessidade de realocação e adaptação da rede hidráulica e de esgoto. É o que se verifica ao analisar os projetos da praça, que são antigos e imprecisos, peça 33:

O Ministério Público de Contas (Parecer 133/22-7PC – Peça 41) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia às alegações tecidas pela Municipalidade, bem como ao entendimento esposado pelos órgãos instrutivos, reputo inevitável o julgamento de procedência da denúncia a partir dos documentos colacionados aos autos.

Não se olvida que a realização de obras, tais como as necessárias para a instalação hidráulica dos contêineres, pode envolver eventos inesperados. Porém, parece-me essencial que o Município, previamente ao início das obras de instalação, já houvesse verificado a viabilidade dos locais selecionados.

Além disso, cumpre destacar que o Observatório Social de Maringá formalizou impugnação ao edital do certame (Peça 09) na qual, dentre vários itens, questionou a "AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS PARA FORMAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA A RESPEITO DA VIABILIDADE DA INSTALAÇÃO DOS CONTÊINERES", senão vejamos:

O edital de PP 38/2017 previu no item 12 das OBSERVAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS o seguinte: "12) Local da prestação do serviço: será na Av. Joubert de Carvalho entre a Travessa Júlio Mesquita e Travessa Guilherme de Almeida, devendo a licitante verificar a possibilidade de instalação no local, caso negativo, deverá no prazo máximo de 48 horas antes da licitação, informar o órgão competente sobre a inviabilidade da instalação".

Esta observação é a mesma contida no edital de PP 23/2017, o qual foi impugnado pelo OSM por meio do Ofício n. 058/2017. Convém salientar que a impugnação do OSM foi respondida pela PMM por meio do Ofício n. 101/2017-CGM, em 06/04/2017, que consistiu no envio ao OSM da NOTA DE REVOGAÇÃO da licitação.

Ocorre que, conforme afirmado, no edital republicado, qual seja, o Pregão Presencial n. 38/2017, ora impugnado, persiste a fragilidade, a qual já foi objeto de impugnação pelo OSM, tendo em vista que, a existência desta observação no edital da licitação deixa margem para dúvidas, evidenciando que, não foram realizados estudos técnicos prévios ao Termo de Referência a respeito da viabilidade do objeto da licitação, estando a PMM simplesmente atribuindo este ônus a respeito da viabilidade da licitação aos próprios licitantes.

Convém relembrar que a PMM não respondeu especificamente a impugnação do OSM no tocante a este ponto, simplesmente revogando o edital anterior e republicando-o, porém, persistindo com a mesma fragilidade, sem qualquer justificativa plausível.

(...)

Neste sentido, os licitantes poderão impugnar quaisquer pontos que entenderem frágeis na licitação, no prazo mencionado, e não tão somente a respeito da "viabilidade da instalação", sendo que esta disposição no edital gera dúvidas a respeito de se a PMM efetivamente realizou o planejamento da licitação e os estudos técnicos prévios a respeito da viabilidade do objeto, para formação do Termo de Referência, o que é imprescindível que tenha sido realizado.

Além disto, a disposição no edital da licitação de que as empresas licitantes deverão verificar a possibilidade de instalação dos contêineres no local é contraditória, pois, o objeto do edital é para a locação e entrega do objeto, dispondo o instrumento convocatório, ainda, que "10) As despesas com ligação e manutenção de água, esgoto, energia elétrica e limpeza diária correrão por conta da Prefeitura".

(...)

Logo, não constam no processo administrativo os estudos, informações ou dados imprescindíveis para a formação do Termo de Referência, do qual a Administração Pública não pode prescindir, tendo em vista que deve evitar a aplicação de recursos públicos sem que haja perspectivas reais e factíveis relacionadas aos gastos e dimensões do empreendimento desejado. Isto é, por tratar-se de dinheiro público, sua utilização deve ser cuidadosa e muito bem delimitada, até mesmo para permitir o acompanhamento da população do uso desta verba.

Verifica-se que o Município foi devidamente alertado acerca da necessidade de estudos para verificação da viabilidade do projeto, incluindo expresso questionamento acerca da designação da localização na "Av. Joubert de Carvalho entre a Travessa Júlio Mesquita e Travessa Guilherme de Almeida".

Porém, de acordo com as evidências trazidas, a única providência foi a alteração do Edital nos seguintes termos (Peça 10):

1. No item 12 das Observações Gerais do Anexo I do edital:

ONDE SE LÊ:

12. Local da prestação do serviço: será na Av. Joubert de Carvalho entre a Travessa Júlio Mesquita e Travessa Guilherme de Almeida, devendo a licitante verificar a possibilidade de instalação no local, caso negativo, deverá no prazo máximo de 48 horas antes da licitação, informar o órgão competente sobre a inviabilidade da instalação.

LEIA-SE

12. Local da prestação do serviço: Praça Raposo Tavares

Dentro de tal arcabouço fático, de possibilidade de eventos incertos, porém, com prévia questionamento específico acerca da realização de estudos de viabilidade acerca do local da instalação dos contêineres, com máxima vênia ao procedimento adotado pelos agentes municipais (do qual não se extrai dolo ou má-fé), reputo que não foi dispensada a necessária atenção às insurgências do ora Denunciante, o que poderia ocasionar a melhor avaliação da situação e o não pagamento da locação dos contêineres em período no qual não poderiam ser utilizados.

A responsabilidade pela falta deve ser atribuída ao Sr. Paulo Sergio Larson Carstens, Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, bem como autoridade responsável pela alteração editalícia acima transcrita (referente à simples alteração do item 12, sem considerar todos os aspectos tratados na impugnação ao Edital), imputando-se a devolução aos cofres do Município do montante relativo ao valor de um mês de aluguel dos contêineres (R\$ 3.150,20).

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a denúncia formulada pelo Observatório Social de Maringá relativamente à realização de gastos desnecessários decorrentes de ausência de planejamento para implementação do Pregão Presencial 38/2017-PMM;

3.2. condenar o Sr. Paulo Sergio Larson Carstens, Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, a ressarcir aos cofres do Município o valor relativo a um mês de aluguel dos contêineres, devidamente corrigido;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a denúncia formulada pelo Observatório Social de Maringá relativamente à realização de gastos desnecessários decorrentes de ausência de planejamento para implementação do Pregão Presencial 38/2017-PMM;

II. condenar o Sr. Paulo Sergio Larson Carstens, Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, a ressarcir aos cofres do Município o valor relativo a um mês de aluguel dos contêineres, devidamente corrigido;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 382320/15**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-FRANCELINE APARECIDA HAISI, JOÃO MED COMERCIO DE**

**MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES**

**PROCURADOR:-EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 538/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Revista. Representação contra previsão editalícia de imposição de sanção ao licitante vencedor no caso de não apresentação de amostras, ou de apresentação em desconformidade com o exigido. Regularidade da previsão. Pelo provimento.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhais (peças 111 e 173-177), através de seu Prefeito Sr. Luiz Goularte Alves, assistido pelo Procurador Geral do Município, Sr. Edson Galдино Vilela dos Santos, e pela Pregoeira, Sra. Franciele Aparecida Haisi, objetivando a reforma do Acórdão nº 1396/15 – Pleno (peça 106), mantido pela decisão plenária que apreciou os respectivos Embargos de Declaração, Acórdão nº 3901/15 – Pleno (peça 171), e que julgou procedente a representação movida por JOÃO MED Comercio de Materiais Cirúrgicos Ltda. acerca de ilegalidade de cláusula editalícia contida no Pregão Presencial nº 098/13, prevendo a imposição de multa aos licitantes que deixassem de apresentar as amostras requeridas ou as apresentassem em desconformidade com o exigido.

O Acórdão recorrido nº 1396/15 – Pleno foi assim proferido:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar procedente a presente Representação, em face do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF n.º 536.011.069-49), e da Srª. Franceline Aparecida Haise (CPF n.º 033.305.449-02), nos termos a fundamentação, ante a ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

II - Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13, uma para cada um dos representados, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.”

Em sede recursal, os agentes públicos representados buscaram demonstrar a regularidade de todos os procedimentos adotados no Pregão Presencial nº 098/13, defendendo a necessidade da atacada previsão de multa aos licitantes que deixassem de apresentar as amostras requeridas ou as apresentassem em desconformidade com o exigido, como forma de afastamento de atuações desidiosas ou de má-fé, que obrigam a Administração a contratar com os demais classificados por preços superiores, com flagrante prejuízo ao interesse público. Também defenderam os recorrentes a necessidade de distinção dos conceitos de ‘desclassificação’ e de ‘sanção’, sustentando que a situação que se pretende sancionar se amolda ao previsto no artigo 7º, da Lei n.º 10.520/02, que prevê aplicação de multa por descumprimento de propostas e por declarações falsas. Requereram o provimento do Recurso para ser reconhecida a improcedência da Representação, com o afastamento das sanções impostas.

O recurso foi recebido no Despacho nº 1878/15 – GCG (peça 180).

Submetidos à apreciação técnica, receberam os autos a Instrução nº 510/17-COFIM (peça 189), que opinou pelo acolhimento das razões recursais, uma vez que o art. 37 da Constituição Federal, o art. 3º da Lei 8666/93, art. 7º da Lei 10520/2002, art. 43, §3º da Lei 8666/93 e o Regime Diferenciado de Contratações formam um microsistema jurídico de contratações públicas que deve ser interpretado sistematicamente, para que a Administração Pública tenha instrumentos adequados para repelir condutas nefandas, prestigiar a confiança legítima e a boa fé objetiva e rechaçar o abuso de direito.

Reconhecendo não haver ilegalidade na imposição de multa pela não apresentação da amostra ou apresentação de amostra defeituosa, sendo tal sanção instrumento destinado a tornar as licitações mais sustentáveis e a dissuadir licitantes de má-fé que pretendem lesar a Administração Pública, a manifestação instrutiva propôs o provimento integral do recurso, com o reconhecimento da improcedência da representação e exclusão das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2025/17 – SMPJTC (peça 190), corroborou na íntegra o opinativo técnico.

Tendo em conta as alegações do recorrente de que diversas empresas participantes contariam com o mesmo quadro societário, o Despacho nº 821/17 – GCFAMG (peça 191) determinou à unidade instrutiva informar acerca de eventual identidade dos corpos societários das empresas arroladas, o que foi atendido na Informação nº 05/22 – COSIF (peça 194), que noticiou a composição societária das empresas Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda. e MASIF Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., STARMED – artigos médicos e Hospitalares Ltda., SAPHALA Participações Ltda., Casa das Seringas, todas com sócios em comum.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista em pauta preencheram os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam os da tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merecem ser conhecidos.

Ingressando no mérito do expediente, devem ser acolhidas as razões recursais que pugnam pelo reconhecimento da validade de previsão editalícia de fixação de multa para o caso de não apresentação de amostra ou apresentação de amostra defeituosa pelo licitante vencedor do certame.

Corroborando as conclusões técnica e ministerial, entendo que a exigência atacada condiz com os dispostos no art. 37 da Constituição Federal, o art. 3º da Lei 8666/93, art. 7º da Lei 10520/2002, art. 43, §3º da Lei 8666/93 e o Regime Diferenciado de Contratações, na medida em que, em uma interpretação teleológica do referido substrato normativo, tem-se que a não apresentação ou apresentação falha das amostras configura falta de manutenção da proposta pelo licitante vencedor.

Dessa feita, a fixação da atacada sanção não implica ofensa à Lei n.º 8.666/93, nem restringe o caráter competitivo do certame. Isso porque, se estiver agindo de boa fé, o licitante somente apresentará propostas se detiver o produto e/ou serviço nas condições exigidas pelo Edital.

Pertinente, nesse sentido, a manifestação da unidade instrutiva, que concluiu que a sanção atacada pela representação visa prestigiar a lealdade e a boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito e assegurar a integridade qualitativa do objeto a ser adquirido pela Administração Pública e evitar condutas reprováveis que podem causar graves lesões à Administração:

“A legalidade da exigência da amostra e a sanção pelo seu não atendimento/apresentação é compatível com os requisitos ou critérios constantes dos art. 3º, da Lei nº 8.666/93, pois a exigência é relevante para a seleção da melhor proposta (produto/serviço), devendo a Administração exigir aquilo que for imprescindível à busca do produto ou serviço que melhor atenda ao interesse público primário (coletividade) e secundário (entidade) e se a não entrega da amostra ou a entrega de amostra defeituosa tem se constituído em prática nefasta para lesar a Administração Pública esta, por força dos princípios da prevenção e da precaução e da teoria dos poderes implícitos, não só pode como deve se precaver de tais danos/prejuízos, inclusive por intermédio da aplicação de sanções que atendam aos escopos dissuasórios de tais práticas (retribuição, prevenção especial e geral).  
(...)

(...) não é ilegal a imposição de multas pela Administração Pública por comportamentos fraudulentos, desleais e potencialmente lesivos, decorrentes de amostras não entregues ou que não atendam ao exigido no edital, pois a desclassificação efetivamente não é sanção e não é meio idôneo para rechaçar a conduta gravíssima e que implica em convocar os demais participantes do certame, mas que não são obrigados a aceitar a proposta do 1º colocado, colocando a Administração em situação de sujeição em relação aos participantes do certame, vulnerabilidade e potencial desperdício de recursos públicos, conforme se observou dos casos apresentados pelos recorrentes.

(...)

A partir do momento em que o licitante aceitou expressamente participar da licitação/contratação pública e cumprir as regras estabelecidas no edital, iniciou-se a contratação administrativa e a obrigação do licitante de se comportar de forma leal durante todo o certame licitatório (antes, durante e após), inclusive com a entrega da amostra com as qualidades exigidas e, posteriormente, da integralidade do bem ou serviço, e, inclusive, assumir a responsabilidade pela eficiência desse bem ou serviço mesmo após finda a relação contratual.” (peça 189, p. 11-13)

Assim, a não apresentação das amostras requeridas no Edital, sem justo e fundamentado motivo, ou sua apresentação em desconformidade com as condições fixadas, configura efetivamente a conduta prevista no artigo 7º da Lei 10520/2002, que estabelece:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (grifou-se)

E, conforme destacado pelos recorrentes, também se aplica ao caso o previsto no artigo 152, da Lei Estadual nº 15.608/07:

“Art. 152. A multa pode ser aplicada, dentre outros motivos, a quem:

I – não mantiver sua proposta;

II – apresentar declaração falsa;

III – deixar de apresentar documento na fase de saneamento;

IV – descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.”

Ademais, consoante bem lançado na instrução conclusiva, a conduta do licitante que deixa de apresentar suas amostras, quando exigidas como condição para a formalização do contrato pretendido pela administração, além de violar o princípio da boa-fé, implicaria na prática dos crimes de falsidade ideológica e documental, pois DECLARA expressamente (por escrito) ao participar do certame que se sujeita a todas as condições exigidas no edital e, posteriormente, não cumpre tal norma a que aderiu/anuiu (peça 189, p. 11).

E, ainda que não houvesse sido esclarecido pelo recorrente, o fato é que qualquer sanção, mesmo expressamente prevista no Edital, não pode ser aplicada de forma unilateral pela Administração, demandando necessariamente o contraditório e a ampla defesa, de modo que situações não intencionais, ou divergências de entendimentos possam ser oportunamente esclarecidos, sem redundar em sancionamentos indevidos e/ou exacerbados.

Além de causar prejuízo à eficiência da administração, e configurar abuso do direito de concorrência, com mácula ao art. 43, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda a desistência da proposta, exceto por motivo justo/ponderoso superveniente, aceito pela Administração, a não apresentação das amostras nos termos exigidos pelo Edital tem sido causa de significativos prejuízos financeiros ao erário.

De fato, foi demonstrado pelos recorrentes (peça 177) que a conduta desidiosa ou de má fé de alguns licitantes que apresentam as melhores propostas de preço, e na fase de apresentação das amostras não as apresentam ou as apresentam em desconformidade com as exigências editalícias, tem causado prejuízos financeiros significativos. Conforme auditoria interna realizada, foram apurados prejuízos na ordem de R\$ 74.385,04 (setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) em 07 certames licitatórios[1]. E, se estendida a conclusão alcançada quanto aos processos auditados para o número médio de certames realizados pela municipalidade durante o ano (aproximadamente 100 certames), o prejuízo decorrente de desistência de propostas por intermédio da não apresentação intencional de amostras pode alcançar o valor de R\$ 1.062.643,31 (um milhão, sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e um centavo).

Por fim, no que tange aos questionamentos dos recorrentes acerca da formação de grupo econômico pelas empresas JOÃO MED Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda e Masif Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., Starmed – Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., SAPHALA Participações Ltda., Casa das Seringas, não havendo notícia nos autos de que concorram entre si, entendo que a única providência a ser adotada é a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e às Coordenadorias de Gestão Estadual e Municipal, para ciência e providências que entenderem pertinentes.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, proponho ao Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhais, por seu Prefeito Sr. Luiz Goularte Alves, assistido Procurador Geral do Município, Sr. Edson Galdino Vilela dos Santos, e pela Sra. Franciele Aparecida Haise, contra o Acórdão nº 1396/15 – STP (peça 106), mantido pelo Acórdão nº 3901/15 – STP (peça 171), e no mérito, julgá-lo procedente, para que seja julgada improcedente a Representação, com a exclusão das multas aplicadas ao gestor municipal e ao pregoeiro;

3.2. determinar o encaminhamento do feito à CGF, e posteriormente à CGE e CGM, para ciência e providências que entenderem pertinentes quanto ao contido na Informação nº 05/22 – COSIF (peça 194);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhais, por seu Prefeito Sr. Luiz Goularte Alves, assistido Procurador Geral do Município, Sr. Edson Galdino Vilela dos Santos, e pela Sra. Franciele Aparecida Haisi, contra o Acórdão nº 1396/15 – STP (peça 106), mantido pelo Acórdão nº 3901/15 – STP (peça 171), e no mérito, julgá-lo procedente, para que seja julgada improcedente a Representação, com a exclusão das multas aplicadas ao gestor municipal e ao pregoeiro;

II. determinar o encaminhamento do feito à CGF, e posteriormente à CGE e CGM, para ciência e providências que entenderem pertinentes quanto ao contido na Informação nº 05/22 – COSIF (peça 194);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, e o posterior encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Os prejuízos apurados decorreram da diferença entre o melhor preço vencedor e o preço contratado, em decorrência da violação à fase da amostra (não entrega injustificada da amostra) nos pregões presenciais nºs 113/2014, Pregão Presencial nº 098/2013, Pregão Presencial nº 048/2013, Pregão Presencial nº 020/2015, Pregão Presencial nº 048/2012, Pregão Presencial nº 024/2013 e Pregão Presencial nº 047/2012 e que o procedimento inocente, corriqueiro e inócuo tem o potencial de forçar as administrações públicas a contratar por preços superiores àqueles ofertados pelo „vencedor-desistente“ (peça 177, p. 3).*

**PROCESSO Nº:-392890/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

**PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 539/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista contra Acórdão que julgou irregulares as Contas do CISGAP do Exercício de 2010. Infundada alegação de presunção de validade de documentos ilegíveis. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Luiz Fernando Ribas Carli, (peças 81-82), presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, contra o Acórdão nº 998/18 – S2C (peça 78), que julgou irregulares as contas do CISGAP do exercício financeiro de 2010, nos seguintes termos:

“Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP de Guarapuava, referentes ao exercício de 2010, em razão da ausência de envio das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento, das discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extra orçamentária do balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade e da abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

II. Ressalvar a regularização das ocupações dos cargos de Controlador Interno e de Contador em exercícios posteriores e o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

III. Aplicar ao gestor responsável, pelas irregularidades mantidas, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (...).”

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 839/18-GCILB (peça 83).

Aduz o recorrente, em síntese, que o fato de documentos comprobatórios terem sido apresentados de forma ilegível não poderia ser óbice à aprovação das contas de sua gestão. Ademais, também a discrepância não justificada entre dados do Balanço Publicado e os dados do SIM-AM não justificaria o julgamento pela irregularidade das contas. Não acostou documentos. Não prestou esclarecimentos complementares (peças 81-82).

Instada a manifestar-se, a unidade técnica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos da Instrução nº 3861/21 – CGM (peça 91), entendendo que as razões e documentos apresentados não se mostraram hábeis para afastar as irregularidades apuradas nas contas anuais do exercício de 2010. Tal conclusão foi corroborada na manifestação ministerial contida no Parecer 163/22 – 6PC (peça 95).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso de Revista em pauta preencheu os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual merece ser conhecido.

Ingressando na análise de mérito, corroboro as conclusões técnica e ministerial pelo não provimento do recurso, eis que não trazidos aos autos quaisquer elementos que permitam a modificação das conclusões alcançadas pelo Acórdão atacado.

As razões que fundaram o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente foram a) ausência de comprovação das publicações dos atos que procederam às alterações no orçamento do exercício (Decretos nº 1, de 01/07/2010, nº 11, de 01/09/2010 e nº 12, de 15/12/2010); b) discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extra orçamentária entre o balanço financeiro do SIM-AM e da contabilidade (peça 2, fl. 29)[1] e; c) abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº. 4320/64[2].

As alegações recursais cingiram-se a alegar que, inobstante ilegíveis, foram encaminhados os documentos requeridos para comprovar que as alterações no orçamento se deram em conformidade com as exigências legais, o que por si só permitiria a regularização do apontamento. Sustenta, nesse sentido, que haveria presunção de veracidade dos atos estatais, que permitiria presumir que o Gestor publicou os documentos corretamente, em que pese a sua digitalização não ser a ideal (peça 82, p. 03). Essa mesma argumentação é utilizada quanto à “abertura de crédito suplementar em contrariedade ao artigo 43 da Lei nº. 4320/64”.

Quanto às discrepâncias na comparação entre os valores da receita/despesa extra orçamentária do balanço financeiro, emitido pela contabilidade do ente, limita-se o recurso a aduzir que os números constantes do documento de peça 20 estariam corretos.

Equivocadas as premissas do recorrente.

As contas são devidas pelos gestores públicos, de forma periódica e transparente, e de acordo com os instrumentos legalmente instituídos para tanto, para aferição da regularidade da execução dos gastos públicos. E, no caso dos autos, as contas não foram adequadamente prestadas, nos termos legalmente exigíveis dos responsáveis por elas.

Depreende-se da instrução processual que as cópias dos jornais onde supostamente deveriam constar as publicações dos Decretos nº 11 e 12/2010, não se prestam a fazer prova de que o gestor cumpriu a obrigação legal de publicar os atos em questão. As cópias juntadas são absolutamente ilegíveis (peça 20, p. 02) e, quanto ao Decreto nº 1/2010, sequer foi encaminhada sua publicação (conforme apontado desde a Instrução 2240/16 – DCM, peça 28, p. 03, e destacado no Acórdão recorrido, peça 78, p. 04-05).

A ausência de publicidade do ato de alteração de orçamento torna o mesmo nulo. E no caso tem-se a nulidade presumida de três atos que promoveram, sem a devida publicidade, alterações no orçamento do CISGAP para o exercício de 2010.

Portanto, a questão não é meramente formal, mas material. Trata-se da aferição do cumprimento de pressuposto legal obrigatório da validade dos atos de alteração orçamentária – a sua regular publicação – sem os quais tais atos sequer ingressam no mundo jurídico, tornando a subseqüente execução orçamentária absolutamente irregular, vez que não respaldada em ato legal válido.

Também configuram irregularidade material as discrepâncias não esclarecidas apuradas na comparação entre os valores da receita/despesa extra orçamentária do balanço financeiro, emitido pela contabilidade do ente (peça 2, fl. 29)[3], e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Ainda que o gestor afirme que os números constantes do documento de peça 20 sejam os corretos, as discrepâncias apuradas indicam ou que o documento apresentado como correto, na verdade não o é, ou então que a entidade não está cumprindo sua obrigação legal de alimentar adequada e tempestivamente os sistemas informatizados desta Corte de Contas, prejudicado não apenas o controle da correção de sua contabilidade, mas também a transparência da gestão.

Dessa feita, não trazidos aos autos quaisquer elementos de prova hábeis a afastar as irregularidades apuradas na prestação de contas do CISGAP relativas ao exercício de 2010, deve ser negado provimento ao recurso.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, (peças 81-82), presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, contra o Acórdão nº 998/18 – S2C (peça 78), que julgou irregulares as contas do CISGAP do exercício financeiro de 2010, e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, (peças 81-82), presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISGAP de Guarapuava, contra o Acórdão nº 998/18 – S2C (peça 78), que julgou irregulares as contas do CISGAP do exercício financeiro de 2010, e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A comparação entre os valores da Receita/Despesa Extraorçamentária do Balanço Financeiro, emitido pela contabilidade do ente (Peça Processual nº 02, página 29), evidenciou discrepância quando confrontados com os com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado no item 3.2.1 da Instrução 353/14.

2. Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

3. A comparação entre os valores da Receita/Despesa Extraorçamentária do Balanço Financeiro, emitido pela contabilidade do ente (Peça Processual nº 02, página 29), evidenciou discrepância quando confrontados com os com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrado no item 3.2.1 da Instrução 353/14.

PROCESSO Nº:-1012701/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADOR:-MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 542/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão – Existência de divergência jurisprudencial, porém, não demonstrado que o caso enseja julgamento diverso do adotado, no qual foi seguida a majoritária jurisprudência do TCE/PR – Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C (Peça 69 – exarado na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 19039-3/13) – Decisão pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Mauro Pinto de Andrade como Prefeito de Rio Bom no exercício de 2012. Motivos de irregularidade de contas: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

Acórdão 2677/15-S1C (Peça 81 – exarado nos Embargos de Declaração 33455-4/15) – Decisão pela negativa de provimento do recurso, apenas havendo correção de ofício do fundamento legal de multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C;

Acórdão 4093/16-STP (Peça 95 – exarado no Recurso de Revista 56743-5/15) – Decisão pela negativa de provimento do recurso.

Acórdão 5709/16-STP (Peça 107 – exarado nos Embargos de Declaração 33455-4/15) – Decisão pela negativa de provimento do recurso.

1.2 Alegações recursais

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, prevê no bojo do art. 74, o cabimento de Recurso de Revisão nas seguintes hipóteses:

Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispõe o Regimento Interno. (...)

Em específico, no tocante ao resultado deficitário das fontes não vinculadas este E. Tribunal, no presente processo, entendeu que:

“Em se tratando do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, conforme exposto no Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15-1ªC, o índice apurado pela então DCM (atual COFIM) apresenta-se distante do tolerado por esta Corte de Contas (-5%), uma vez que o déficit do Município, ainda que considerada a diminuição dos recursos financeiros decorrentes da desoneração do IPI, resultou em -8,04%.

No entanto, deixou de observar outros julgados atuais quando decididos, com base no princípio da razoabilidade que determina a avaliação judiciosa da proporcionalidade entre as causas e as consequências, considerando os referidos princípios.

Dentre estes, destaca-se, o trecho do Acórdão nº 222/16-TP

(...) com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, convertendo em ressalva: (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 6,24%; (...)( anexo)

Na mesma linha é a decisão do Acórdão nº 1549/12 - Segunda Câmara - Prestação de Contas do Município de Jesuítas, que manteve a decisão consubstanciada no Acórdão 97/12 - 2ªC, que emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, nos seguintes termos:

(...)-Referem-se os autos a Embargos de Declaração (Art. 490 do Regimento Interno) interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, que visa o reexame da decisão contida no - Acórdão nº 97/12 da 2ª Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das contas do Município de Jesuítas, exercício de 2010, em vista de déficit orçamentário de 7,15% nas fontes não vinculadas. (Integra em anexo)

Parte da fundamentação do voto quando assim se pronunciou o nobre Conselheiro Nespstor Batista (...). No que se refere sobre a decisão lavrada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas que afastou a irregularidade de 7,15%, amparada em “alegação genérica de existência de precedentes julgados pelas Câmaras e Pelo Tribunal Pleno” não procede, pois esta Corte de Contas, já analisou a matéria e assim se pronunciou no processo nº 168113/09 através do Acórdão nº 2103/11-TP- Relator Artagão de Mattos Mello, cujo o déficit orçamentário foi de 6,55% e assim decidiu: Ementa: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida que julgou regular com ressalva (resultado orçamentário deficitário) prestação de contas municipal (...). (Integra em anexo)

(...)  
Em relação ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o Eg. Tribunal já se posicionou pela conversão do item em ressalva, conforme precedente do Município de Itambé. Senão vejamos:

Acórdão nº 278/09 Tribunal Pleno (integra em anexo), ao protocolo nº 85081/08-Município de Itambé, quando assim se manifestou o Conselheiro Relator (...):ao se manifestar nos autos, a Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação nº. 4550/08, tendo por base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constata, como atenuante, que a Administração aparentou efetiva redução das obrigações do Município frente às disponibilidades financeiras durante a gestão do recorrente.

Diante disto, e considerando a redução de 41,9% no índice negativo da disponibilidade líquida na gestão, sugere a conversão do item que motivou a desaprovção das contas em ressalva, a fim de alertar aos gestores da necessidade em zerar ou positivar as disponibilidades líquidas, concluindo pelo provimento do recurso interposto. (Grifo nosso)

Ainda que conste que “a recomendação pela desaprovção de irregularidades das contas do Município de Rio Bom do exercício de 2012 foi pela ausência de documentos ou justificativas capazes de modificar o Acórdão em comento”, este mesmo E. Tribunal já decidiu de maneira contrária aprovando com ressalvas casos cujos dois itens que motivaram as irregularidades do presente processo são idênticos ao acórdão de lavra do Conselheiro Fabio Camargo abaixo exposto.

Trata-se do Acórdão nº 222/16 Tribunal Pleno, proferido no processo nº 351412/14 que trazemos à baila para fins de cotejamento analítico da divergência (Integra em anexo):

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, convertendo em ressalva: (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 6,24%; (ii) o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal), emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Marilândia do Sul, exercício de 2012, afastando a multa aplicada ao gestor pelo item II da decisão recorrida. (Grifo nosso)

1.2 Parecer 1493/17 do Ministério Público de Contas (Peça 117)

Apesar dos esforços do Recorrente em sustentar suposta divergência jurisprudencial, avaliamos que a indicação de decisões isoladas contrárias ao Acórdão recorrido não podem ser admitidas como demonstração analítica de dissídio de jurisprudência. Por essa razão, entendemos que o presente Recurso não merece sequer ser conhecido, por não se adequar às previsões regimentais.

No entanto, caso seja diverso o entendimento do Relator, este Parquet tem a expor que possui posicionamento firme contra qualquer tolerância de déficit das fontes não vinculadas, de modo que o pedido de ressalva do Recorrente não encontra apoio neste Ministério Público de Contas, por simples carência de autorização legal.

Da mesma forma, o déficit das obrigações financeiras não pode ser ressalvado, ainda mais se considerado em conjunto com o déficit das fontes livres, que demonstram graves falhas na gestão do erário.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo não provimento do Recurso.

Por meio do Despacho 248/17-GCFAMG (Peça 118), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que procedesse à realização de “novos cálculos tocantes à questão das obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42, da LC 101/00), com as seguintes alterações em relação ao contido em suas análises prévias: (i) consideração apenas dos dois últimos quadrimestres do exercício; e (ii) desconsideração no passivo dos valores relativos a transferências voluntárias e operações de crédito”. A CGM apresentou as informações na Instrução 273/22 (Peça 119).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revisão a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais identificada divergência de entendimento no âmbito desta Corte e/ou dissídio jurisprudencial; motivos pelos quais conheço do presente.

Com vênha à orientação pugna pelo Parquet (“avaliamos que a indicação de decisões isoladas contrárias ao Acórdão recorrido não podem ser admitidas como demonstração analítica de dissídio de jurisprudência”), a exigência de que a divergência seja demonstrada analiticamente não diz respeito à quantidade de decisões, mas à clara demonstração de que as decisões paradigmáticas tratem de casos idênticos aos examinados no processo em questão; o que plenamente logrou o Recorrente.

Mérito

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas – A Lei de Responsabilidade Fiscal busca o equilíbrio das contas do ente público. Especificamente quanto aos resultados financeiros, preconiza o planejamento destinado a garantir o equilíbrio das contas públicas.

Desde o advento da LRF, este Tribunal de Contas vem acompanhado os resultados financeiros das fontes livres de seus jurisdicionados levando em consideração o conjunto da gestão fiscal, com a adequada previsão de receitas e o correlato planejamento de despesas, admitindo, ordinariamente, resultados negativos, numa margem de tolerância de até 5% de déficit.

É fato que, além da tolerância de um resultado negativo de até 5% das fontes livres, avaliado sempre caso a caso, também são levadas em consideração situações imprevistas e excessivamente onerosas, como despesas inesperadas decorrentes de calamidade pública, quedas abruptas e inesperadas de receita, e outras tantas, que escapam à possibilidade ordinária de planejamento pelo gestor público, mas desde que devidamente comprovadas e mensuradas, com a comprovação da adoção de todas as medidas legalmente previstas, especialmente as relacionadas ao contingenciamento das despesas.

Assim é que o exame do equilíbrio das contas, e por conseguinte, da regularidade da gestão fiscal, é um exame feito caso a caso, destinado a aferir se o gestor público adota todas as providências necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas, com a melhor realização possível da receita, o adequado planejamento das despesas, e, por fim, se em situação de déficit financeiro, adota as providências legalmente previstas para promover o reequilíbrio das contas.

In casu, observa-se resultado financeiro das fontes livres deficitário, correspondendo a 10,17% (portanto acima da ‘linha de corte’ de 5%, fixada pela sedimentada jurisprudência desta Corte como passível de ressalva), atingindo o montante de R\$ 446.986,84.

Não olvidado que existem alguns precedentes desta Casa que converteram a impropriedade em questão em ressalva, ainda que o déficit observado fosse superior a 5%, havendo o Recorrente logrado encontrar alguns arestos em tal sentido.

Porém, tais precedentes não representam a jurisprudência majoritária do TCE/PR (v.g. Acórdãos de Parecer Prévio 222/15-S1C e 137/18-S2C) e não ensejam, pelo simples fato de existirem, que todos os demais processos sigam a orientação neles exposta. Ademais, também não demonstrou o Recorrente que as peculiaridades do caso em questão reclamasses solução diversa da ora atacada.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(ii) Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades – Em relação ao presente item, todos os apontamentos efetuados anteriormente são plenamente cabíveis, não se mostrando adequada a revisão de uma decisão que seguiu a remansosa jurisprudência do TCE/PR simplesmente pela existência de arestos isolados em sentido contrário, sendo que sequer se demonstrou que o arcabouço fático do presente processo esteja em absoluta harmonia com o verificado nos precedentes divergentes da jurisprudência majoritária.

Além disso, este julgador ainda solicitou cálculos complementares à Coordenadoria de Gestão Municipal, de modo a verificar se, ainda que a disponibilidade ao final do exercício fosse negativa, houve variação positiva nos dois últimos quadrimestres do mandato. Porém, por qualquer ângulo que se aborde a questão, a conclusão é sempre de que o disposto no art. 42, da LRF, não foi devidamente cumprido:

a) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício:

| MUNICÍPIO DE RIO BOM                           | Apuração do art. 42 - LRF em 2012 |                    |
|--|-----------------------------------|--------------------|
|  | Posição 30/04/2012                | Posição 31/12/2012 |
| 1. Total do Ativo Disponível                   | 505.477,70                        | 221.527,88         |
| 2. Total do Ativo Realizável                   | 13.160,24                         | 23.603,71          |
| 3. Total do Ativo Financeiro (1+2)             | 518.637,94                        | 245.131,59         |
| 4 - Total dos Restos a Pagar                   | 0,00                              | 0,00               |
| 5 - Total dos Serviços da Dívida a Pagar       | 0,00                              | 0,00               |
| 6 - Total do Débito de Tesouraria              | 0,00                              | 0,00               |
| 7 - Total dos Depósitos                        | 64.041,85                         | 27.215,85          |
| 8 - Total das Contas a Pagar                   | 344.971,99                        | 687.152,16         |
| 9 - Total de Contas Pendentes                  | 0,00                              | 0,00               |
| 10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9) | 409.013,84                        | 714.368,01         |
| 11 - Disponibilidade Líquida (3-10)            | 109.624,10                        | -469.236,42        |

b) Comparativo dos dois últimos quadrimestres do exercício com exclusão dos valores relativos às transferências voluntárias e operações de crédito:

| MUNICÍPIO DE RIO BOM                                   | Apuração do art. 42 - LRF em 2012 |                    |
|--|-----------------------------------|--------------------|
|  | Posição 30/04/2012                | Posição 31/12/2012 |
| 1. ATIVO DISPONÍVEL                                    | 505.477,70                        | 221.527,88         |
| 1.1 Dedução do Ativo Disponível - Recursos Vinculados  | -41.618,57                        | -21.953,78         |
| 1.2 Ativo Disponível Líquido                           | 463.859,13                        | 199.574,10         |
| 2. ATIVO REALIZÁVEL                                    | 13.160,24                         | 23.603,71          |
| 2.1 Dedução do Ativo Realizável - Recursos Vinculados  | 0,00                              | 0,00               |
| 2.2 Ativo Realizável Líquido                           | 13.160,24                         | 23.603,71          |
| 3. Total do Ativo Financeiro (1.2 + 2.2)               | 477.019,37                        | 223.177,81         |
| 4 - Total dos Restos a Pagar                           | 0,00                              | 0,00               |
| 4.1 - Dedução dos Restos a Pagar - Recursos Vinculados | 0,00                              | 0,00               |
| 4.2 - Total Líquido dos Restos a Pagar                 | 0,00                              | 0,00               |
| 5 - Total dos Serviços da Dívida a Pagar               | 0,00                              | 0,00               |
| 6 - Total do Débito de Tesouraria                      | 0,00                              | 0,00               |
| 7 - Total dos Depósitos                                | 64.041,85                         | 27.215,85          |
| 7.1 - Dedução dos Depósitos - Recursos Vinculados      | 0,00                              | 0,00               |
| 7.2 - Total Líquido dos Depósitos                      | 64.041,85                         | 27.215,85          |
| 8 - Total das Contas a Pagar                           | 344.971,99                        | 687.152,16         |
| 8.1 - Dedução das Contas a Pagar - Recursos Vinculados | -15.313,65                        | -170.510,88        |
| 8.2 - Total Líquido das Contas a Pagar                 | 329.658,34                        | 516.641,28         |
| 9 - Total de Contas Pendentes                          | 0,00                              | 0,00               |
| 10 - Passivo Financeiro Ajustado (4.2+5+6+7.2+8.2+9)   | 393.700,19                        | 543.857,13         |
| 11 - Disponibilidade Líquida (3-10)                    | 83.319,18                         | -320.679,32        |

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C (corrigida em sede de embargos de declaração e mantida em sede de recurso de revista) e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revisão interposto pelo Sr. Mauro Pinto de Andrade contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 43/15-S1C (corrigida em sede de embargos de declaração e mantida em sede de recurso de revista) e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-623023/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:-ERALDO ANTONIO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 543/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido Rescisório. Superveniência de novos elementos de prova, nos termos do Prejulgado nº 04-TCE/PR. No mérito, comprovação das condições impeditivas de contratação de servidores públicos, tornando regulares as contratações terceirizadas de médicos, inclusive pela via do Pregão eletrônico. Conhecimento e procedência.

1. RELATÓRIO

O presente Pedido de Rescisão foi proposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Ex-prefeito de União da Vitória (gestão 2013-2016), visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão nº 3058/20-STP, transitado em julgado em 30 de novembro de 2020, julgando procedente Representação movida pelo Ministério Público de Contas em razão de apuração de: a) terceirização irregular de serviço público de saúde, no exercício de 2017, pelo Poder Executivo do Município de União da Vitória; b) falhas em procedimentos de licitação e dispensa para contratação de profissionais da saúde; c) contratação de empresas pertencentes a médicos autônomos, também contratados pela municipalidade; d) excessiva jornada de trabalho dos contratados, denotando possível remuneração sem a devida prestação de serviço; e) descumprimento da Lei da Transparência, especialmente no que diz respeito aos procedimentos licitatórios.

A representação teve seu objeto aditado pelo Parquet em 02 de agosto de 2018 (peça 277 dos autos 257321/18), oportunidade em que foi requerida a inclusão da apuração de fatos ocorridos nos exercícios de 2014 até 2016, bem como a inclusão na autuação e citação também do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, gestor nesse período.

A decisão rescindenda foi proferida nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Pregão Presencial nº 86/2014, Pregão Presencial nº 107/2014, Pregão Presencial nº 27/2015, Pregão Presencial nº 02/2016, Pregão Presencial nº 23/2016;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Hilton Santin Roveda, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma Lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa de Licitação nº 04/2017, Dispensa de Licitação nº 05/2017, Dispensa de Licitação nº 06/2017, Dispensa de Licitação nº 09/2017, Dispensa de Licitação nº 11/2017, Dispensa de Licitação nº 12/2017, Dispensa de Licitação nº 13/2017, Dispensa de Licitação nº 14/2017, Dispensa de Licitação nº 16/2017, Dispensa de Licitação nº 19/2017, Pregão Presencial nº 32/2017, Pregão Presencial nº 61/2017, Pregão Presencial nº 109/2017, Pregão Eletrônico nº 74/2017;

IV – determinar ao Município de União da Vitória, em nome do gestor que estiver no exercício do cargo de Prefeito, para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos;

V – determinar ao Município de União da Vitória para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº 12527/2011, registrando e publicando as informações relevantes relativas a serviços médicos prestados por seus servidores ou terceiros a ele indiretamente vinculados, notadamente lotação, escalas de horário e frequência;

VI – recomendar ao Município de União da Vitória para que abstenha-se de realizar as reiteradas contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, recomendando-se, também, que se tal contratação ocorrer (o que deve se dar na excepcionalidade), oriente os servidores efetivos que não prestem serviços como terceirizados; (...)”

O Pedido de Rescisão foi fundamentado no artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, com a apresentação de documento novo, consistente em Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16 de abril de 2014, pelo requerente com o Ministério Público Estadual, fixando compromisso de realização de concurso público para contratação de servidores públicos para compor Equipe de Saúde da Família, e também 04 médicos plantonistas (peça 11, p. 06). Do referido documento, consta como condição de implemento da obrigação a efetivação da expectativa de aumento de arrecadação decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores constante da Lei Municipal Complementar 14/2013, evidenciando a impossibilidade jurídica de abertura imediata (em 2014) de concurso para a contratação de novos servidores públicos naquela oportunidade.

O Despacho nº 897/21 – GCFAMG (peça 13) recebeu o Pedido.

A Instrução nº 3968/21 - CGM (peça 14) opinou pelo não conhecimento e encerramento do feito, considerando ausente o requisito de admissibilidade referente à apresentação de novos elementos de prova, vez que os documentos relativos a realização de Concurso Público e a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta já teriam sido examinados no processo rescisório. O Parquet acompanhou tais conclusões no Parecer nº 794/21 – 3PC (peça 15).

O Despacho nº 1047/21 – GCFAMG (peça 16), havendo constatado que o Termo de Ajustamento de Conduta juntado ao processo rescisório foi tão somente o firmado na gestão do Sr. Hilton Santin Roveda (contido peça 296, p. 04 e seguintes, dos autos 25732-1/18), não devendo ser confundido com o celebrado pelo proponente e apresentado como fundamento para a proposição deste feito, determinou o retorno do feito aos órgãos instrutivos, para reapreciação.

Em nova manifestação contida na Instrução nº 5151/21 - CGM (peça 17), opinou a unidade técnica no sentido de que, superado seu entendimento pela ausência de fatos novos supervenientes que justificassem o conhecimento do feito, no mérito deve ser reconhecida a procedência do pedido, pois diante da frustração de concurso público é lícita a contratação de serviços terceirizados, inclusive mediante procedimento de pregão eletrônico, eis que os serviços médicos são considerados serviços comuns.

Em sentido diverso foi a manifestação contida no Parecer nº 45/21 – 3PC (peça 18), que defendeu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o TAC que ensejou o Pedido de rescisão “foi firmado em 2014, tendo havido concurso público em 2015, e as contratações irregulares foram observadas em 2018”. Ou seja, mesmo após o termo de ajustamento de conduta e vencido o prazo do certame realizado, o Município persistiu nas terceirizações”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Rescisão em exame deve ser julgado procedente, eis que, juntado documento “novo”, nos termos do Prejulgado nº 04, restou evidenciada a regularidade da contratação de médicos terceirizados no período de 2013 até 2016, face à impossibilidade jurídica de contratação desses mesmos profissionais mediante concurso público no referido período.

2.1. Preliminarmente. Do cumprimento do requisito procedimental de apresentação de documento novo

Como documento novo, apresentou o ex gestor municipal o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16 de abril de 2014, junto ao Ministério Público Estadual.

A unidade instrutiva entendeu não se caracterizar como novos os documentos apresentados, nos termos do inciso II do art. 77 da LC/PR 113/2005.

Divergindo, entendo que o documento apresentado configura documento novo, vez que desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, e destinado a evidenciar uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

De fato, ainda que os documentos apresentados em sede rescisória pudessem ter sido apresentados na instrução da Representação, também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior, consoante entendimento firmado por essa Corte de Contas no Prejulgado nº 04, objeto do Acórdão nº 277/07, do Pleno, parcialmente retificado pelo Acórdão nº 925/07, do Pleno.

Especificamente no caso em tela, também deve ser levado em consideração o fato de que a Representação decidida no Acórdão nº 3058/20-STP foi instaurada dois anos após a finalização da gestão do ora requerente, sendo que sua inclusão no feito se deu por aditamento, durante a instrução processual, dificultando a busca por documentos hábeis a demonstrar a regularidade de sua atuação quanto as providências adotadas para a contratação de médicos pela via constitucionalmente prevista do Concurso público.

Ademais, tendo em conta o conteúdo da manifestação ministerial (peça 18) de que o documento novo apresentado – Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2014 – não teria o condão de alterar o Acórdão rescindendo pois as contratações consideradas irregulares teriam ocorrido em 2018 (peça 18, p. 02), deve ser esclarecido que a pretensão da presente Ação Rescisória é rescindir a decisão do acórdão quanto à punição ao autor imputada no item I da decisão, referente ao item “a” da Representação (peça 03, p. 02), em razão das contratações decorrentes dos Pregão Presencial nº 86/2014, Pregão Presencial nº 107/2014, Pregão Presencial nº 27/2015, Pregão Presencial nº 02/2016, Pregão Presencial nº 23/2016, de sua responsabilidade.

Dessa feita, deve ser conhecido o Pedido Rescisório.

2.2. Da ausência de irregularidade na contratação de serviços médicos terceirizados quando comprovada a impossibilidade de contratação de médicos por concurso  
Consta das razões rescindidas que o Sr. Pedro Ivo Ilkiv não contratou servidores públicos logo no início de seu mandato, em 2013, em razão do fato de que, atingido o limite com despesas de pessoal, não havia possibilidade de abertura de concurso público. Dada tal circunstância, foi apurada a necessidade de aumento da receita, com a constatação de que a baixa arrecadação municipal advinha da desatualização dos valores dos imóveis, base de cálculo para o lançamento do IPTU, e a subsequente revisão da Planta de Valores. Superado o impedimento orçamentário, foi aberto em 2015 concurso público no qual foram contratados apenas cinco servidores, vez que muitos não se interessaram e alguns dos interessados que foram admitidos, solicitaram exoneração logo em seguida.

Para provar o alegado, foi juntado documento não constante dos autos rescindendo, e do qual consta o reconhecimento, pelo Ministério Público Estadual, de que o Poder Executivo local, dada a baixa arrecadação e o fato de encontrar-se no limite de gastos com pessoal, encontrava, em 2014, óbice financeiro e jurídico para a contratação de novos servidores.

Efetivamente, o TAC firmado com o órgão ministerial, consignou, nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula primeira, que as contratações requeridas levavam em consideração o aumento de arrecadação decorrente da atualização da Planta Genérica do IPTU:

“Parágrafo Segundo: O cumprimento do presente compromisso, em conformidade com os prazos estipulados na presente cláusula, fica condicionado à efetivação da expectativa de aumento na arrecadação decorrente da atualização da Planta Genérica de Valores constante na Lei Municipal Complementar 14/2013, e cobrado no exercício de 2014 – Entende-se por aumento na arrecadação a diferença entre a receita de IPTU do exercício de 2013 e a receita do exercício de 2014.

Parágrafo Terceiro: Em caso de eventual frustração arrecadatória, conforme anotado no parágrafo segundo acima, o Município compromete-se a cumprir o compromisso contido no caput da presente cláusula nos prazos consignados na cláusula segunda.” (peça 11, p. 6-7)

Desse modo, o documento apresentado (peça 11) se apresenta apto a demonstrar a regularidade das contratações a priori consideradas irregulares, impondo o acolhimento das razões rescindidas.

Ademais, esclareceu o requerente que foi aberto concurso público em 2015 (Edital de concurso 001/2015, peça 10), sendo que, a despeito do significativo número de profissionais chamados, e dos diversos contratados, apenas 05 remanesceram como servidores contratados:

“Assim que o índice de pessoal melhorou com o aumento da arrecadação advinda do IPTU, foi lançado o edital para o concurso público para o preenchimento das vagas existentes no quadro próprio da carreira de médico do município, importante frisar que o ora demandado realizou Concurso Público no ano de 2015.

No referido edital foram disponibilizadas 36 vagas, destas ao término do certame, 10 foram preenchidas e seu titulares nomeados restando 26 vagas ofertadas sem interessados(desertas). Ocorre que dos 10 profissionais nomeados 05 pediram exoneração restando pois no quadro de médicos do município apenas 05 profissionais remanescentes do certame.

(...)

O ora Autor envidou todos os esforços possíveis para sanar o problema da falta de médicos efetivos no município, no entanto obteve apenas êxito parcial, em razão do desinteresse desses profissionais nas respectivas vagas, mormente em razão da remuneração não ser atrativa, muito embora o salário previsto no Edital de Concurso fosse superior ao valor máximo estipulado nas licitações.” (peça 03, p. 03-04)

Portanto, restou comprovado o cumprimento, pelo gestor municipal de 2013-2016, da obrigação de realizar concurso público para a contratação de médicos para atuar no atendimento à saúde municipal, assim que superado o problema orçamentário decorrente da baixa arrecadação. E, consoante bem pontuado pela manifestação instrutiva, comprovada a impossibilidade de contratação de médicos por concurso, é admissível a contratação desses profissionais por outro meio:

“Diante da comprovada impossibilidade da Administração Pública em admitir médicos em razão da frustração de concurso público, como noticiado, e, sendo os serviços de saúde pública imprescindíveis para a população local, é admissível a contratação de serviços de saúde por outros meios, inclusive a forma eleita pela entidade.

Destacamos, por oportuno, o julgamento do STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 e o Recurso Extraordinário n.º 958252 que teve repercussão geral reconhecida, no qual a Corte Suprema decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Embora não restou claro da decisão, que o entendimento possa ser aplicado à Administração Pública, sem dúvida, trata-se de um posicionamento ao qual se deve dar a devida atenção na possível mudança de rumos do que se vinha adotando até então.

(...) a falta de interesse dos médicos em estabelecer vínculo estatutário com os municípios é fato que não pode ser desprezado e tem se constatado em diversos processos em que o tema tem sido abordado[1].” (peça 17, p. 04)

Com relação à utilização da modalidade de Pregão Presencial para a seleção de profissionais terceirizados, trata-se de modalidade amplamente utilizada e aceita para a contratação desses profissionais, pois os serviços médicos pretendidos, cuja exigência fixada nos editais foi tão somente a formação do profissional em medicina com a correspondente especialização na área requerida, subsumiam-se ao previsto no § 1º do art. 2º do Decreto 5450/2005, segundo o qual, o serviço é comum quando seus “padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

Por fim, apenas a título ilustrativo, trago ao feito a informação prestada pelo atual gestor municipal em sede de cumprimento do Acórdão rescindendo (nos termos do Ofício nº 1070/21, peça 321 dos autos nº 257321/18), no sentido de que em 2019 foi realizado novo concurso público para médicos, sendo que também nessa oportunidade não foram totalmente preenchidas as vagas ofertadas.

Dessa feita, deve ser reconhecida a procedência do Pedido de Rescisão, em razão da comprovação da impossibilidade jurídico financeira de realização de concurso público nos exercícios de 2013 e 2014, e da frustração do concurso público realizado em 2015 para admissão da totalidade de servidores efetivos para o cargo de médico necessários para o atendimento da população local, tornando válida a contratação terceirizada desses profissionais mediante pregão eletrônico.

### 3. VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que esta Corte de Contas decida:

3.1. conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, prefeito municipal de União da Vitória (gestão 2013-2016) e, no mérito, julgá-lo procedente para rescindir o item I do Acórdão nº 3058/20-STP, em razão da possibilidade de terceirização de serviços de saúde, inclusive por pregão eletrônico, diante da impossibilidade jurídica de realização de concurso público até 2014 e da frustração do concurso público realizado em 2015 para admissão de servidores efetivos para o cargo de médico;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a execução do processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv, prefeito municipal de União da Vitória (gestão 2013-2016) e, no mérito, julgá-lo procedente para rescindir o item I do Acórdão nº 3058/20-STP, em razão da possibilidade de terceirização de serviços de saúde, inclusive por pregão eletrônico, diante da impossibilidade jurídica de realização de concurso público até 2014 e da frustração do concurso público realizado em 2015 para admissão de servidores efetivos para o cargo de médico;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o seu encerramento e arquivamento, prosseguindo-se a execução do processo rescindendo quanto aos demais itens não alcançados pela presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos 295714/16, 267980/18, 256732/18.

**PROCESSO Nº:-699530/20**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA**

**INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 544/22 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Percentual de aumento que exige a realização de reequilíbrio contratual. Documentos que devem ser apresentados pelos contratados. Momento ou como devem ser reequilibrados os contratos. Necessidade de rever todos os itens do contrato. Sistema de preços possível de ser utilizado para constatação do valor dos insumos passíveis de reequilíbrio. Data a ser considerada como ponto de partida para análise do reequilíbrio. BDI e o desconto aplicado devem ser mantidos e reaplicados após a correção dos valores pelo reequilíbrio. Procedimento a ser adotado numa possível solicitação de reequilíbrio imediato. Preço dos insumos da construção civil para fins de reequilíbrio contratual são aqueles efetivamente despendidos pelo contratado.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Município de Maringá, através de seu Prefeito, Sr. Ulisses de Jesus Kotsifas Maia, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante indaga a respeito de reequilíbrio contratual de contratos de obras públicas, para fins de padronizar critérios e metodologias para análise dos referidos procedimentos, evitando morosidade, paralisação de obras e maiores prejuízos às contratantes, nos seguintes termos:

“1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de demonstrar o desequilíbrio contratual?

3. Em que momento ou como devem ser reequilibrados os contratos, por período de cada medição, realizando buscas e atualização de preços dos insumos utilizados no período pelo sistema de cotação de mercado? Ou reequilibra-se o contrato em todo o seu residual?

4. Considerando que o aumento não foi pontual, pois diversos itens do contrato possivelmente tiveram os preços elevados, é possível proceder a análise apenas dos itens solicitados? Ou é necessário rever todos os itens do contrato?

5. Qual o sistema de preços possível de ser utilizado para constatação dos valores dos insumos passíveis de reequilíbrio? Há possibilidade de se aplicar diretamente os percentuais disponibilizados pelo INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), quando confirmado que aquela classe de insumo realmente sofreu alta extraordinária? Ou é necessário a determinação unitária do valor de cada insumo através de cotação de mercado?

6. Qual data base deve ser considerada como ponto de partida para análise do reequilíbrio? A data da proposta ou a data base do orçamento de referência da licitação?

7. O BDI e o desconto aplicado na proposta deverá ser mantido e reaplicado após a correção dos valores pelo reequilíbrio?

8. Diante do cenário vivido e exposto acima e sabendo que há uma grande demanda de obras em fase de licitação, das quais muitas tem data-base do orçamento de referência com meses de defasagem, qual o procedimento a ser adotado numa possível solicitação de reequilíbrio imediato, quando da formalização do contrato?”

Além disso, o Consultante apresentou[2] caderno de perguntas e respostas e parecer jurídico elaborado pela CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção.

Através do Despacho nº 1080/20[3], verificou-se que o Consultante não apresentou parecer jurídico elaborado pela sua assessoria, nos termos do art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual foi determinada a sua intimação.

Devidamente intimado, o Consultante apresentou[4] parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que concluiu pela apresentação das seguintes respostas:

1. Considera-se passível de reequilíbrio a variação de custo superior à variação do índice de correção previsto no contrato, devendo ser analisado o contrato globalmente.

2. As notas fiscais de aquisição de insumos podem ser utilizadas para a demonstração da variação de custos que enseja o reequilíbrio, sem prejuízo das necessárias cotações oficiais para a aferição da legitimidade dos valores; tratando-se, em regra, as tabelas oficiais (SINAPI e SINCRO) os instrumentos referenciais a serem utilizados para certificação do eventual desequilíbrio.

3. Somente é possível realizar o reequilíbrio em relação às obrigações já cumpridas pela contratada, mediante a efetiva demonstração da alta extraordinária dos custos, sendo vedada a aplicação do reequilíbrio para o saldo residual do contrato, tendo em vista que a variação extraordinária dos custos pode ser revertida com o restabelecimento da normalidade dos preços, a depender das oscilações do mercado.

4. A avaliação do desequilíbrio contratual deve ser realizada necessariamente de forma global, sendo vedada a análise pontual dos itens suscitados, pois o exame do desequilíbrio deve considerar a equação financeira geral do contrato.

5. A análise do desequilíbrio segue a mesma sorte da exigência de utilização das tabelas oficiais (SINAPI e SINCRO) para se aferir a média de variação dos custos. A utilização do INCC presta-se tão somente para realizar a aferição da álea extraordinária.

6. A equação financeira do contrato é estabelecida na data de apresentação da proposta. Ou seja, somente variações supervenientes podem ensejar o pedido de desequilíbrio.

7. Devem ser aplicados os mesmos critérios da proposta no que diz respeito ao desconto. No que se refere ao BDI, como é composto por diversos itens, deve ser demonstrada a pertinência (nexo) do respectivo componente com os itens que ensejaram o desequilíbrio.

8. Eventual defasagem do orçamento deve ser suscitada pelos licitantes antes da apresentação das propostas e, se pertinente, o orçamento merece revisão.

De outro lado se, a despeito da defasagem do orçamento, o licitante silencia e apresenta proposta, parte-se do pressuposto de que houve adesão ao orçamento, sendo vedado pleito de reequilíbrio por fatos anteriores à proposta, sob pena de violação da boa-fé contratual e ao regime jurídico-administrativo. Ou seja, somente variações extraordinárias supervenientes à proposta podem justificar o reequilíbrio/revisão contratual.

O Consultante apresentou emenda à petição inicial, realizando novo questionamento, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o SINAPI não traz a realidade de preços dos insumos da construção civil, qual o sistema de preços é possível de ser utilizado para a garantia do reequilíbrio dos contratos públicos quanto aos insumos da construção civil? Há possibilidade de se aplicar os preços de mercado, como?”

Após a devida intimação, nos termos do Despacho nº 214/21[5], o Consultante apresentou[6] parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município de Maringá em relação ao último questionamento, que apontou que a resposta foi apresentada no parecer anterior, nos seguintes termos:

9. Nos termos da fundamentação e dos próprios instrumentos normativos que orientam a utilização das tabelas oficiais do SINAPI e SINCRO para a fixação do preço máximo das obras públicas; tem-se que tais tabelas têm o condão de refletir o “preço de mercado”; bastando que, no momento da aferição do desequilíbrio,

sobretudo em épocas de elevação extraordinária e constante dos insumos, sejam feitas as adequações necessárias, utilizando-se as tabelas-publicações que reflitam o período cronológico de cumprimento das obrigações que ensejaram a revisão contratual; adequando-se, portanto, o aspecto temporal de reflexo nas tabelas.

Tem-se que somente nos casos de elaboração de composições próprias para se aferir o preço máximo da licitação, haveria de se falar na utilização do mesmo método, para fins de revisão contratual. Do contrário, aplica-se a mesma metodologia, com as adequações no aspecto cronológico, devidamente justificado no procedimento.

A SJB – Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 31/21[7], apresentou alguns Acórdãos deste Tribunal que seriam aplicáveis ao caso.

A CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 465/21[8], certificou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3559/21, concluiu que não cabe um aumento geral de valores contratuais com base em índices inflacionários, ainda que setorizados, pois tal proceder se distancia do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro; e, quanto aos questionamentos, acompanhou o opinativo exarado pela Procuradoria Municipal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 229/21 – PGC[9], opinou pela expedição das seguintes respostas:

1. Não há, na doutrina e jurisprudência, parâmetro de impacto ao contrato que ensejará o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

2. Não é possível indicar um rol de documentos aptos a demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro tendo em vista a variedade de objetos e a amplitude do grau de complexidade de cada objeto contratado pela Administração Pública.

3. Não há uma oportunidade específica para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. O contratado deve provocar a Administração Pública requerendo o reequilíbrio devidamente justificado, instruído e alinhado aos pressupostos da ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

O reequilíbrio não pode ser automático e abrange os itens ou atividades que sofreram variação de custo decorrente dos fatos tratados como pressupostos para sua concessão, ainda que englobe a totalidade do contrato.

4. A concessão de reequilíbrio econômico-financeiro deve estar adstrita ao pedido do contratado, não podendo a Administração Pública agir de ofício e rever todos os itens do contrato, sob pena de violação dos princípios da eficiência (fazer certo com menos tempo e recursos), da eficácia (fazer a coisa dar certo), do interesse público (não é do interesse público dispendir um valor maior quando pode ser executado pelo menor valor) e da economicidade.

5. Para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, os sistemas de preços de insumos apenas podem ser utilizados como subsídio à decisão de concessão do reequilíbrio.

Não é possível a adoção de índice de preços para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a sua caracterização como reajuste. Os índices são de caráter geral para determinado segmento e leva em conta relações de mercado e de oferta e procura, não se confundindo com a finalidade do reequilíbrio contratual que é a equalização da remuneração do contratado diante da ocorrência de imprevisão e incerteza.

A incidência do reequilíbrio contratual deve recair em cada item ou atividade prevista na proposta comercial tendo em vista que os preços ali ofertados levaram em consideração as especificidades, características e condições do contratado.

6. O termo inicial para a análise do reequilíbrio contratual é a data de entrega da proposta comercial ao órgão licitante, momento no qual a Administração Pública aceita as condições e as relações se estabilizam.

7. O BDI e o desconto são grandezas percentuais constantes, devendo ser mantidos quando houver a correção de valores por reequilíbrio econômico-financeiro.

Quanto a sua aplicação, por se tratar de uma constante, a incidência antes ou depois da correção não modifica o seu resultado.

8. Não se denota, em tese, as premissas fáticas de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, autorizativas da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, devendo a Administração Pública publicar licitações cujos orçamentos referenciais contemple valores atualizados e de mercado.

9. Para subsidiar e instruir o procedimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o órgão contratante se valer do disposto no § 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, ainda que a licitação seja regida pela Lei nº 8.666/93, além de outros sistemas de preços, conforme estabelece o § 3º do mesmo dispositivo, bem como proceder a pesquisa de preços de mercado.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Consultante apresenta a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

“1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de demonstrar o desequilíbrio contratual?

3. Em que momento ou como devem ser reequilibrados os contratos, por período de cada medição, realizando buscas e atualização de preços dos insumos utilizados no período pelo sistema de cotação de mercado? Ou reequilibra-se o contrato em todo o seu residual?

4. Considerando que o aumento não foi pontual, pois diversos itens do contrato possivelmente tiveram os preços elevados, é possível proceder a análise apenas dos itens solicitados? Ou é necessário rever todos os itens do contrato?

5. Qual o sistema de preços possível de ser utilizado para constatação dos valores dos insumos passíveis de reequilíbrio? Há possibilidade de se aplicar diretamente os percentuais disponibilizados pelo INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), quando confirmado que aquela classe de insumo realmente sofreu alta extraordinária? Ou é necessário a determinação unitária do valor de cada insumo através de cotação de mercado?

6. Qual data base deve ser considerada como ponto de partida para análise do reequilíbrio? A data da proposta ou a data base do orçamento de referência da licitação?”

7. O BDI e o desconto aplicado na proposta deverá ser mantido e reaplicado após a correção dos valores pelo reequilíbrio?

8. Diante do cenário vivido e exposto acima e sabendo que há uma grande demanda de obras em fase de licitação, das quais muitas tem data-base do orçamento de referência com meses de defasagem, qual o procedimento a ser adotado numa possível solicitação de reequilíbrio imediato, quando da formalização do contrato?

9. Tendo em vista que o SINAPI não traz a realidade de preços dos insumos da construção civil, qual o sistema de preços é possível de ser utilizado para a garantia do reequilíbrio dos contratos públicos quanto aos insumos da construção civil? Há possibilidade de se aplicar os preços de mercado, como?"

O Consultante afirma que os insumos do setor da construção civil sofreram aumentos significativos após a pandemia; que o Município tem sido provocado pelas empresas contratadas para obras e serviços para reequilibrar os contratos administrativos; que os sistemas oficiais de referência de preços possuem atraso entre o período de levantamento de dados e a sua disponibilização, razão pela qual não correspondem à realidade do mercado, tendo em vista a variação contínua de preços; que possui número reduzido de servidores para fazer frente à demanda de reequilíbrios contratuais; que se faz necessária a padronização dos critérios e metodologias para análise dos procedimentos de reequilíbrio.

Inicialmente, verifico que os questionamentos apresentados na Consulta foram realizados em tese, ou seja, não foram descritos casos concretos nos, além de terem sido cumpridos os demais requisitos para a propositura de processo de Consulta perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 311 da Lei Orgânica.

Somente em seus considerandos e fundamentos para apresentação de questionamentos, o Consultante apresentou algumas questões de fato, como a recorrente solicitação por parte dos contratados para a realização de reequilíbrios contratuais e a falta de servidores suficientes para tal. No entanto, tais indicações não causam interferência nas teses apresentadas em seus questionamentos, além de que tais fatos também fazem parte do cotidiano dos municípios, que, em tempos de pandemia, também estão sendo impactados pelo aumento dos custos de construção e os consequentes pedidos de reequilíbrios contratuais, podendo ser considerados como teses abstratas.

Desse modo, deve ser conhecida a Consulta.

Quanto ao mérito, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito subjetivo do contratado e, inclusive, da Administração Pública, possuindo contornos e proteção constitucional, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que devem ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual.

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratado e, de outro, pela compensação econômica a ser paga pela Administração. Tendo em vista essa necessária relação de equilíbrio, quando algum dos lados da balança se altera é necessário o restabelecimento do equilíbrio negocial, para fins de manter as condições materiais da proposta que serviu de fundamento à avença ou contratação. Para tanto, a Lei nº 8.666/93 estabelece três institutos para a realização de reequilíbrio contratual, o reajuste, a repactuação e a revisão.

O reajuste ocorre quando for necessário atualizar os valores do contrato, para fins de retratar a variação do custo de produção, podendo ser adotados índices específicos e setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela, devendo os contratos estabelecerem os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos do art. 40, XI, e do art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

A repactuação é aplicável nos casos de majoração salarial da categoria profissional cujo trabalho é contratado pela Administração, decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, utilizada nos contratos contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Por fim, a revisão visa restabelecer o equilíbrio contratual na ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]"

A revisão contratual, portanto, é o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro nos casos de ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que venham a retardar ou impedir a execução do contrato. Além disso, o direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato e de transcurso de prazos.

Conforme previsto no Acórdão nº 3420/17, proferido nos autos de Consulta nº 460995/16 pelo Pleno deste Tribunal de Contas, ressalta-se "a inexistência de discricionariedade por parte da administração pública frente à provocação do contratado e à comprovação, por parte deste, das referidas hipóteses do art. 65. Estando estas devidamente caracterizadas, bem como detalhado e quantificado o impacto do fato superveniente, é direito do contratado e dever da contratante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado".

Desse modo, comprovada a ocorrência das hipóteses que causam desequilíbrio contratual por parte do contratado, deve a Administração revisar os termos acordados, para fins de reequilibrar a avença, atendendo ao disposto previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

No presente caso, é fato notório que a pandemia de COVID-19 ocorrida mundialmente acarretou aumento de preços generalizado em diversos países, inclusive no Brasil, onde a inflação impactou, também, o ramo de construção civil, tendo em vista as dificuldades ocasionadas na cadeia de produção e transporte global e o fenômeno da desvalorização das moedas de muitos países, tendo em vista a necessidade de prestação de auxílios financeiros pelos governos à população diretamente atingida pelo desemprego, custeada, principalmente, pela disponibilização de mais moeda fiduciária em circulação.

Especificamente no mercado da construção civil, conforme bem demonstrado no Parecer elaborado pela CBIC – Câmara Brasileira da Indústria da Construção, apresentado pelo Consultante junto à sua peça inicial, foram geradas oscilações relacionadas direta e indiretamente pela pandemia, decorrentes de uma inicial retração da indústria, que reduziu ou suspendeu a sua produção, frente a um incremento da demanda da autoconstrução, tendo em vista o isolamento social e o pagamento de auxílio financeiro pelo Governo Federal, ocasião em que "diversas pessoas aproveitaram para realizar pequenas reformas ou ampliações em suas residências, gerando o "efeito formiguinha""[10].

Essa conjuntura de diminuição da oferta e aumento da demanda gerou aumentos expressivos no preço de material de construção, ocasionando impactos relevantes na estrutura de custos dos contratos administrativos de obras e serviços de engenharia, provocando um desequilíbrio da equação econômico-financeira inicial.

Desse modo, verifica-se, em tese, a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, decorrentes de caso fortuito ou força maior, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, possibilitando a realização de revisão contratual pela Administração Pública, a fim de reequilibrar os contratos decorrentes de obras e serviços de engenharia.

No entanto, conforme bem apontou a CGM em sua Instrução técnica, as questões trazidas pelo Consultante "indicam a intenção de promover reajuste generalizado aos contratos vigentes e licitações vindouras, em razão da pressão dos contratados e suas entidades corporativas, considerando a facilidade e praticidade da medida, apoiando-se na falta de servidores, com o argumento do reequilíbrio econômico-financeiro"[11]. No entanto, "não cabe um aumento geral de valores contratuais com base em índices inflacionários, ainda que setorializados, como pretende o Sinduscon (peça 5), posto que tal proceder se distancia do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro tratado nos diversos dispositivos da Lei 8.666/93"[12].

Ocorre que a revisão contratual somente pode ocorrer de acordo com as peculiaridades do caso concreto, ou seja, devem ser analisados, caso a caso, os contratos e os impactos do evento imprevisível ou de consequências incalculáveis que desequilibraram sua equação econômico-financeira. Não é possível, nesses casos, se utilizar de determinado índice geral de preços ou inflacionário, mesmo que seja específico de determinado mercado ou categoria de insumos, uma vez que cada tipo de contrato ou cada tipo de obra ou serviço de engenharia pode sofrer um impacto diferente pelo mesmo fato, tendo em vista que são diversos em relação a seus objetos e termos acordados.

Inclusive, em cada caso, deve ser analisada a alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, presente nos respectivos contratos, principalmente através da matriz de riscos, a fim de se averiguar se o evento imprevisível ou de consequências incalculáveis está definido como de responsabilidade de um ou outro, hipótese em que tal risco já estaria devidamente precificado no momento de celebração do contrato, não podendo ser invocado como álea econômica extraordinária e extracontratual por qualquer das partes.

Para a realização do reequilíbrio contratual por meio da revisão, é necessário que o contratado realize tal solicitação formalmente à Administração, indicando o evento imprevisível ou de consequências incalculáveis que impactaram na equação econômico-financeira contratual, inclusive com a demonstração, pormenorizada, de seu impacto na planilha de composição de preços que serviu de base para a celebração do contrato, de todos os seus itens, inclusive daqueles que sofreram redução de valor, uma vez que o reequilíbrio visa adequar o pagamento devido pela Administração em relação às prestações devidas pelo contratado de acordo com o pactuado inicialmente, podendo sofrer um acréscimo ou decréscimo de valor cada um dos itens, de acordo com a sua variação de preços, devendo a conclusão final considerar os preços globais dos componentes dos custos, conforme bem concluiu a Procuradoria Municipal, nos seguintes termos:

"19. Nesta senda, apresenta-se como premissa fática fundamental a demonstração da composição do preço proposto pela Contratada quando da realização do procedimento licitatório. Não se prestando, como tal, o preço posterior (ou anterior) ao certame. O que deve ser considerado no exame do reequilíbrio, é a existência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências invencíveis que acarretam alterações em relação ao cenário fático que lastreou o momento da elaboração da proposta. Ou seja, o parâmetro inicial para análise do reajuste, por consertário lógico, deve ser o cenário de formação da proposta, pra que se possa: "restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente".

20. Deve-se, assim, ser apurado o valor dos custos de aquisição do bem/serviço à época da contratação, para se aferir, com segurança, a eventual e alegada ocorrência do desequilíbrio na relação e equação econômico-financeira contratual.

21. De reverso, deve a Administração atentar que a manutenção da equação econômico-financeira do contrato tem duas faces, resultando tanto na necessidade de aumento, como na redução do valor contratual, a depender da variação positiva (aumento dos preços), como negativa (redução) dos preços dos insumos.

22. Evidentemente, em caso de redução de custos, o procedimento de realinhamento deve ser deflagrado pela Administração, a qual, de igual modo, deve se desincumbir do ônus probatório da ocorrência do fato que enseja a necessidade de revisão contratual.

23. Outrossim, o contrato deve ser analisado de modo global, avaliando-se todos os itens componentes da planilha detalhada para se aferir o impacto da variação dos itens com majoração extraordinária na equação econômico-financeira firmada no contrato administrativo. Se acarretar impacto superior ao índice inflacionário incidente sobre o contrato, haverá o desequilíbrio. Do contrário, a variação estará compreendida na álea ordinária, devendo ser suportada pela contratada."[13] (grifo nosso)

Além disso, devem ser considerados no cálculo do reequilíbrio contratual os descontos realizados pelo contratado em relação ao preço de mercado ao tempo da sua proposta, para que a Administração mantenha a vantajosidade da proposta vencedora da licitação durante toda a execução contratual. Assim, caso o contratado tenha apresentado sua proposta com preços em determinado percentual de desconto em relação à tabela de preços ou de preços praticados no mercado, deve tal percentual ser mantido na realização do reequilíbrio contratual, conforme bem apontado pela Procuradoria Municipal, nos seguintes termos:

"25. Se a licitante contratada elaborou a proposta de preços com o valor dos insumos em patamares inferiores aos valores de mercado vigentes à época da elaboração da proposta (o que deve ser aferido pela fiscalização, mediante o cotejo de sua planilha de preço com os preços praticados à época da apresentação da proposta), indevido o pagamento de parcela a título de reequilíbrio no que se refere a tal diferença. Hipótese em que a contratada terá que arcar com tal prejuízo (da diferença do deságio), em apreço à manutenção da oferta." [14]

Após estas considerações, passamos a tratar de cada um dos questionamentos, de modo individualizado.

1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de variação dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, "não há qualquer norma que estabeleça um percentual de impacto que enseje o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro. Tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 14.133/2021, o impacto está atrelado a inviabilidade da execução do contrato, ou seja, a fatos que retardariam ou impediriam a execução da avença" [15], não se denotando "um parâmetro mensurável objetivamente que atestaria a inviabilidade de prosseguir com o ajuste, de modo que autorizaria a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro" [16].

Ainda nas palavras do Parquet, não é legítimo que "este parâmetro ser fixado em instrumentos normativos locais (lei municipal, decretos, resoluções etc.) dado a característica de unilateralidade destes instrumentos, o consenso entre as partes que rege o reequilíbrio contratual e a sua proteção constitucional (artigo 37, inciso XXI, da CF)" [17].

Caso o contrato contenha alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, principalmente através da matriz de riscos, deve ser verificado se o fato gerador do desequilíbrio foi atribuído como de responsabilidade de algum dos contratados, ocasião em que o responsável deverá assumir suas responsabilidades e eventuais prejuízos.

Tal entendimento também se aplica aos contratos decorrentes da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, conforme previsto em seu art. 124, I, d.

2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de demonstrar o desequilíbrio contratual?

Não existe uma listagem definitiva dos documentos que devem ser apresentados pelos contratados para a demonstração do desequilíbrio contratual. Somente através da análise do caso concreto, ou seja, dos termos contidos no contrato, das características de seu objeto, e da situação que gerou o desequilíbrio etc., é que se possibilita a devida avaliação dos documentos necessários.

No entanto, tais documentos devem demonstrar, conforme o caso, a situação caracterizadora do desequilíbrio e seus impactos diretos e indiretos na contratação; as características da proposta apresentada pelo contratado na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença; a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado; demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da celebração do contrato, como descontos de preços ou outros ajustes.

Para comprovar o valor atual de mercado dos componentes dos custos, ensejadores do desequilíbrio, os contratados devem apresentar comprovação da aquisição dos insumos, como notas fiscais, e demonstrar a sua devida compatibilidade com os valores praticados no mercado, como, por exemplo, por meio de cotações oficiais disponibilizadas nas tabelas do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices e do SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras.

3. Em que momento ou como devem ser reequilibrados os contratos, por período de cada medição, realizando buscas e atualização de preços dos insumos utilizados no período pelo sistema de cotação de mercado? Ou reequilibra-se o contrato em todo o seu residual?

Não é possível reequilibrar o contrato em relação ao seu valor residual, uma vez que os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que originaram o desequilíbrio contratual, podem não se manter no restante de sua execução, ou podem ocorrer novas variações nos preços de seus custos, para mais ou para menos.

Desse modo, os contratos devem ser reequilibrados em relação às parcelas já prestadas pela contratada, de acordo com a metodologia exposta no questionamento anterior.

4. Considerando que o aumento não foi pontual, pois diversos itens do contrato possivelmente tiveram os preços elevados, é possível proceder a análise apenas dos itens solicitados? Ou é necessário rever todos os itens do contrato?

A avaliação do desequilíbrio contratual deve considerar todos os itens de custos do contratado, tanto os que tiveram seus preços majorados quanto os que tiveram seus preços minorados, para fins de aferição de seu equilíbrio geral em relação ao inicialmente pactuado.

Discordo do entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, de que somente os itens invocados pelo contratado, não podendo a Administração agir de ofício ou além do que foi pedido, devendo a Administração convocar o contratado, caso deseje reduzir o valor do contrato.

Ocorre que o reequilíbrio contratual visa readequar os termos acordados inicialmente de acordo com a realidade do mercado ao tempo de sua execução, tanto em favor do contratado quanto em favor da Administração, uma vez que se trata da manutenção de um equilíbrio entre os pagamentos devidos e os bens ou serviços prestados, como no caso em que os impactos de determinado fato acarretam o aumento de determinados insumos e diminuição de outros, todos componentes de determinada planilha de custos, ocasião em que todos deverão ser considerados, a fim de se averiguar se o valor global exige o seu reequilíbrio, para quaisquer dos lados da balança.

Ressalta-se que nos casos em que estejam repartidos objetivamente os riscos no contrato, principalmente, através da matriz de riscos, tal repartição deve ser respeitada em eventual reequilíbrio econômico-financeiro. A definição da alocação dos riscos contratuais ou a previsão de matriz de riscos acaba sendo precificada pelo contratado em sua proposta, ou seja, o contratado embute em seus preços o valor correspondente aos riscos assumidos. Com isso, uma vez se concretizando tais riscos, não será possível a realização do reequilíbrio contratual, salvo em situações excepcionais.

5. Qual o sistema de preços possível de ser utilizado para constatação dos valores dos insumos passíveis de reequilíbrio? Há possibilidade de se aplicar diretamente os percentuais disponibilizados pelo INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), quando confirmado que aquela classe de insumo realmente sofreu alta extraordinária? Ou é necessário a determinação unitária do valor de cada insumo através de cotação de mercado?

A média de variação dos insumos passíveis de reequilíbrio pode ser obtida por meio de tabelas oficiais, como do SINAPI e do SINCRO. No entanto, não é possível a aplicação de qualquer média ou índice para fins de manter o equilíbrio contratual, devendo ser realizada uma análise caso a caso, conforme exposto nos itens anteriores, a fim de determinar exatamente o custo suportado pelo contratado e a sua adequabilidade ao praticado no mercado, com aplicação dos descontos concedidos na proposta que serviu de base para o contrato, sendo o caso, e observada a repartição objetiva de riscos no contrato, principalmente, através da matriz de riscos, caso exista.

Conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, "a utilização de sistemas de preços é possível apenas para subsidiar e instruir a decisão de promover o reequilíbrio contratual; e os índices de preços não podem ser utilizados por caracterizar reajuste contratual, cujos elementos e características são distintos do reequilíbrio econômico-financeiro" [18].

Além disso, "em se tratando o reequilíbrio contratual como a equalização das relações inicialmente fixadas no contrato, a sua incidência deve recair em cada item ou atividade constante da proposta comercial, dado que a imprevisibilidade que autoriza o reequilíbrio deve ser avaliada de forma minuciosa, de modo a evidenciar o real impacto na relação contratual" [19].

6. Qual data base deve ser considerada como ponto de partida para análise do reequilíbrio? A data da proposta ou a data base do orçamento de referência da licitação?

A equação financeira do contrato é estabelecida na data de apresentação da proposta do contratado, ou seja, somente variações supervenientes à apresentação de sua proposta podem ensejar o pedido de reequilíbrio contratual.

Pressupõe-se que o contratado, quando da elaboração da proposta, tenha adotado todas as diligências para que seus preços reflitam os custos vigentes na data de sua apresentação, sendo de sua responsabilidade a eventual defasagem de preços apresentados no momento da licitação. Desse modo, somente os desequilíbrios econômico-financeiros decorrentes de fatos supervenientes à apresentação da proposta devem ser considerados pela Administração Pública.

7. O BDI e o desconto aplicado na proposta deverá ser mantido e reaplicado após a correção dos valores pelo reequilíbrio?

O desconto aplicado na proposta inicial apresentada pelo contratado deve ser mantido e reaplicado após a correta verificação dos valores atuais de mercado dos custos empregados na execução contratual, em termos percentuais, para fins de manter a equação de equilíbrio inicialmente avençada.

Já o BDI, tendo em vista que é composto por vários itens, deve ser demonstrado pelo contratado se o fato que originou o desequilíbrio também o atingiu. Sendo o caso, deve ser demonstrado e comprovado o impacto financeiro em cada um dos seus componentes, assim como ocorre com a planilha de custos objeto do reequilíbrio contratual. Ou que seja demonstrado o nexo do respectivo componente da BDI com os itens de custos que ensejaram o reequilíbrio contratual, ocasião em que tais itens poderão ser objeto de reequilíbrio.

8. Diante do cenário vivido e exposto acima e sabendo que há uma grande demanda de obras em fase de licitação, das quais muitas tem data-base do orçamento de referência com meses de defasagem, qual o procedimento a ser adotado numa possível solicitação de reequilíbrio imediato, quando da formalização do contrato?

Caso os orçamentos de referência das licitações estiverem desatualizados, é necessário que a Administração realize a sua atualização, pouco antes da publicação do edital, para que reflitam a realidade do mercado, principalmente se as variações de mercado estejam ocorrendo de modo corriqueiro.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, "os procedimentos licitatórios devem ser inaugurados com planilhas orçamentárias contendo valores de mercado. O artigo 8º da Lei nº 8.666/93 expressamente determina que as obras e serviços devem ser programadas levando em conta seus custos atuais e final. O artigo 23 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 também traz determinação de que os preços sejam compatíveis com aqueles praticados no mercado" [20]. Assim, "tais dispositivos impedem que licitações sejam publicadas com orçamentos defasados" [21].

A presença dos orçamentos de referência nos editais de licitação não é mera formalidade, uma vez que é utilizado pelos agentes públicos condutores do certame como fundamento fático para a devida análise das propostas, inclusive sobrepreços e inexequibilidades, além de servirem de base para as propostas a serem formuladas pelos licitantes. A utilização de orçamento de referência com meses de defasagem caracteriza grave irregularidade, a ser apurada pela Administração, inclusive seus responsáveis, tendo em vista que devem refletir os valores praticados pelo mercado. No entanto, tal fato não descaracteriza a responsabilidade dos licitantes em apresentar suas propostas de acordo com os preços praticados no mercado, que devem adotar todas as diligências para que seus preços reflitam os custos vigentes na data de sua apresentação, sendo de sua responsabilidade a eventual defasagem de preços apresentados no momento da licitação.

Desse modo, eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados no momento da formalização dos contratos somente podem levar em consideração fatos supervenientes à apresentação das propostas, nunca fatos anteriores, uma vez que sobre eles o licitante deveria ter conhecimento no momento da apresentação das propostas.

9. Tendo em vista que o SINAPI não traz a realidade de preços dos insumos da construção civil, qual o sistema de preços é possível de ser utilizado para a garantia do reequilíbrio dos contratos públicos quanto aos insumos da construção civil? Há possibilidade de se aplicar os preços de mercado, como?

Os preços dos insumos da construção civil para fins de reequilíbrio contratual são aqueles efetivamente despendidos pelo contratado, devidamente comprovados, como, por exemplo, através de notas fiscais. Além disso, tais preços devem ser condizentes com o praticado no mercado, devendo a Administração averiguar a sua compatibilidade, como, por exemplo, através de tabelas oficiais do SINAPI e SINCRO, ou por outros meios, desde que idôneos e que reflitam devidamente o praticado.

Conforme bem apontou o Ministério Público de Contas, "a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, § 2º, sugere alguns parâmetros que poderão ser adotados pelo município, incluindo entre eles o SINAPI, quando da elaboração do orçamento estimado. Ainda assim, conforme dispõe o § 3º, nada impede que o município adote um outro sistema de preços adequado a sua realidade. Não se vê óbice que estes parâmetros também possam ser utilizados no âmbito do reequilíbrio contratual de modo a instruir e subsidiar a decisão de sua concessão"[22].

Além disso, nos termos do parecer da Procuradoria Municipal, as tabelas oficiais do SINAPI e SINCRO têm o condão de refletir o preço de mercado dos insumos da construção civil, bastando que, no momento da aferição do desequilíbrio, inclusive em épocas de elevação extraordinária de preços dos insumos, sejam feitas as adequações necessárias em tais tabelas, utilizando-se as tabelas referentes ao período de cumprimento das obrigações que ensejam a revisão contratual.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Caso o contrato contenha alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, principalmente através da matriz de riscos, deve ser verificado se o fato gerador do desequilíbrio foi atribuído como de responsabilidade de algum dos contratantes, ocasião em que o responsável deverá assumir suas responsabilidades e eventuais prejuízos.

Tal entendimento também se aplica aos contratos decorrentes da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, conforme previsto em seu art. 124, I, d.

2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de demonstrar o desequilíbrio contratual?

Não existe uma listagem definitiva dos documentos que devem ser apresentados pelos contratados para a demonstração do desequilíbrio contratual. Somente através da análise do caso concreto, ou seja, dos termos contidos no contrato, das características de seu objeto, e da situação que gerou o desequilíbrio etc., é que se possibilita a devida avaliação dos documentos necessários.

No entanto, tais documentos devem demonstrar, conforme o caso, a situação caracterizadora do desequilíbrio e seus impactos diretos e indiretos na contratação; as características da proposta apresentada pelo contratado na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença; a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado; demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da celebração do contrato, como descontos de preços ou outros ajustes.

Para comprovar os valores atuais de mercado dos componentes dos custos, ensejadores do desequilíbrio, os contratados devem apresentar comprovação da aquisição dos insumos, como notas fiscais, e demonstrar a sua devida compatibilidade com os valores praticados no mercado, como, por exemplo, por meio de cotações oficiais disponibilizadas nas tabelas do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices e do SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras.

3. Em que momento ou como devem ser reequilibrados os contratos, por período de cada medição, realizando buscas e atualização de preços dos insumos utilizados no período pelo sistema de cotação de mercado? Ou reequilibra-se o contrato em todo o seu residual?

Não é possível reequilibrar o contrato em relação ao seu valor residual, uma vez que os fatos que originaram o desequilíbrio contratual podem não se manter no restante de sua execução, ou podem ocorrer novas variações nos preços de seus custos, para mais ou para menos.

Desse modo, os contratos devem ser reequilibrados em relação às parcelas já prestadas pela contratada, de acordo com a metodologia exposta no questionamento anterior.

4. Considerando que o aumento não foi pontual, pois diversos itens do contrato possivelmente tiveram os preços elevados, é possível proceder a análise apenas dos itens solicitados? Ou é necessário rever todos os itens do contrato?

A avaliação do desequilíbrio contratual deve considerar todos os itens de custos do contratado, tanto os que tiveram seus preços majorados quanto os que tiveram seus preços minorados, para fins de aferição de seu equilíbrio geral em relação ao inicialmente pactuado.

Ressalta-se que nos casos em que estejam repartidos objetivamente os riscos no contrato, principalmente através da matriz de riscos, tal repartição deve ser respeitada em eventual reequilíbrio econômico-financeiro. Com isso, uma vez se concretizando tais riscos, não será possível a realização do reequilíbrio contratual, salvo em situações excepcionais.

5. Qual o sistema de preços possível de ser utilizado para constatação dos valores dos insumos passíveis de reequilíbrio? Há possibilidade de se aplicar diretamente os percentuais disponibilizados pelo INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), quando confirmado que aquela classe de insumo realmente sofreu alta extraordinária? Ou é necessário a determinação unitária do valor de cada insumo através de cotação de mercado?

A média de variação dos insumos passíveis de reequilíbrio pode ser obtida por meio de tabelas oficiais, como do SINAPI e do SINCRO. No entanto, não é possível a aplicação de qualquer média ou índice para fins de manter o equilíbrio contratual, devendo ser realizada uma análise caso a caso, conforme exposto nos itens anteriores, a fim de determinar exatamente o custo suportado pelo contratado e a sua adequabilidade ao praticado no mercado, com aplicação dos descontos concedidos na proposta que serviu de base para o contrato, sendo o caso, e observada a repartição objetiva de riscos no contrato, caso exista.

6. Qual data base deve ser considerada como ponto de partida para análise do reequilíbrio? A data da proposta ou a data base do orçamento de referência da licitação?

A equação financeira do contrato é estabelecida na data de apresentação da proposta do contratado, ou seja, somente variações supervenientes à apresentação de sua proposta podem ensejar o pedido de reequilíbrio contratual.

7. O BDI e o desconto aplicado na proposta deverá ser mantido e reaplicado após a correção dos valores pelo reequilíbrio?

O desconto aplicado na proposta inicial apresentada pelo contratado deve ser mantido e reaplicado após a correta verificação dos valores atuais de mercado dos custos empregados na execução contratual, em termos percentuais, para fins de manter a equação de equilíbrio inicialmente avençada.

Já o BDI, Benefícios e Despesas Indiretas, tendo em vista que é composto por vários itens, deve ser demonstrado pelo contratado se o fato que originou o desequilíbrio também o atingiu. Sendo o caso, deve ser demonstrado e comprovado o impacto financeiro em cada um dos seus componentes, assim como ocorre com a planilha de custos objeto do reequilíbrio contratual. Ou que seja demonstrado o nexo do respectivo componente da BDI com os itens de custos que ensejaram o reequilíbrio contratual, ocasião em que tais itens poderão ser objeto de reequilíbrio.

8. Diante do cenário vivido e exposto acima e sabendo que há uma grande demanda de obras em fase de licitação, das quais muitas tem data-base do orçamento de referência com meses de defasagem, qual o procedimento a ser adotado numa possível solicitação de reequilíbrio imediato, quando da formalização do contrato?

Caso os orçamentos de referência das licitações estiverem desatualizados, é necessário que a Administração realize a sua atualização, pouco antes da publicação do edital, para que reflitam as realidades presentes no mercado, principalmente se as variações de mercado estejam ocorrendo de modo corriqueiro.

No entanto, tal fato não descaracteriza a responsabilidade dos licitantes em apresentar suas propostas de acordo com os preços praticados no mercado, que devem adotar todas as diligências para que seus preços reflitam os custos vigentes na data de sua apresentação, sendo de sua responsabilidade a eventual defasagem de preços apresentados no momento da licitação.

Desse modo, eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados no momento da formalização dos contratos somente podem levar em consideração fatos supervenientes à apresentação das propostas, nunca fatos anteriores, uma vez que sobre eles o licitante deveria ter conhecimento no momento da apresentação das propostas.

9. Tendo em vista que o SINAPI não traz a realidade de preços dos insumos da construção civil, qual o sistema de preços é possível de ser utilizado para a garantia do reequilíbrio dos contratos públicos quanto aos insumos da construção civil? Há possibilidade de se aplicar os preços de mercado, como?

Os preços dos insumos da construção civil para fins de reequilíbrio contratual são aqueles efetivamente despendidos pelo contratado, devidamente comprovados, como, por exemplo, através de notas fiscais. Além disso, tais preços devem ser condizentes com o praticado no mercado, devendo a Administração averiguar a sua compatibilidade, como, por exemplo, através de tabelas oficiais do SINAPI e SINCRO, ou por outros meios, desde que idôneos e que reflitam devidamente o praticado.

Além disso, as tabelas oficiais do SINAPI e SINCRO tem o condão de refletir o preço de mercado dos insumos da construção civil, bastando que, no momento da aferição do desequilíbrio, inclusive em épocas de elevação extraordinária de preços dos insumos, sejam feitas as adequações necessárias em tais tabelas, utilizando-se as tabelas referentes ao período de cumprimento das obrigações que ensejam a revisão contratual.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1. Qual o percentual de aumento/montante de impacto ensejará o direito ao reequilíbrio? Basta o aumento acima de qual percentual da inflação, a qual já é corrigida pelo reajuste?

Não existe um percentual definido de aumento ou montante que enseje o direito ao reequilíbrio contratual. Basta a ocorrência de um aumento acima dos índices de correção estipulados no edital, que desconfigure a relação inicialmente pactuada, inviabilizando a execução contratual, para que seja reequilibrada a equação econômico-financeira do contrato, desde que tenha se originado de situação decorrente de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Caso o contrato contenha alocação de riscos distribuídos entre a Administração e o contratado, principalmente através da matriz de riscos, deve ser verificado se o fato gerador do desequilíbrio foi atribuído como de responsabilidade de algum dos contratantes, ocasião em que o responsável deverá assumir suas responsabilidades e eventuais prejuízos.

Tal entendimento também se aplica aos contratos decorrentes da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, conforme previsto em seu art. 124, I, d.

2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de demonstrar o desequilíbrio contratual?

Não existe uma listagem definitiva dos documentos que devem ser apresentados pelos contratados para a demonstração do desequilíbrio contratual. Somente através da análise do caso concreto, ou seja, dos termos contidos no contrato, das características de seu objeto, e da situação que gerou o desequilíbrio etc., é que se possibilita a devida avaliação dos documentos necessários.

No entanto, tais documentos devem demonstrar, conforme o caso, a situação caracterizadora do desequilíbrio e seus impactos diretos e indiretos na contratação; as características da proposta apresentada pelo contratado na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença; a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado; demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da celebração do contrato, como descontos de preços ou outros ajustes.

Para comprovar os valores atuais de mercado dos componentes dos custos, ensejadores do desequilíbrio, os contratados devem apresentar comprovação da aquisição dos insumos, como notas fiscais, e demonstrar a sua devida compatibilidade com os valores praticados no mercado, como, por exemplo, por meio de cotações oficiais disponibilizadas nas tabelas do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices e do SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras.

3. Em que momento ou como devem ser reequilibrados os contratos, por período de cada medição, realizando buscas e atualização de preços dos insumos utilizados no período pelo sistema de cotação de mercado? Ou reequilibra-se o contrato em todo o seu residual?

Não é possível reequilibrar o contrato em relação ao seu valor residual, uma vez que os fatos que originaram o desequilíbrio contratual podem não se manter no restante de sua execução, ou podem ocorrer novas variações nos preços de seus custos, para mais ou para menos.

Desse modo, os contratos devem ser reequilibrados em relação às parcelas já prestadas pela contratada, de acordo com a metodologia exposta no questionamento anterior.

4. Considerando que o aumento não foi pontual, pois diversos itens do contrato possivelmente tiveram os preços elevados, é possível proceder a análise apenas dos itens solicitados? Ou é necessário rever todos os itens do contrato?

A avaliação do desequilíbrio contratual deve considerar todos os itens de custos do contratado, tanto os que tiveram seus preços majorados quanto os que tiveram seus preços minorados, para fins de aferição de seu equilíbrio geral em relação ao inicialmente pactuado.

Ressalta-se que nos casos em que estejam repartidos objetivamente os riscos no contrato, principalmente através da matriz de riscos, tal repartição deve ser respeitada em eventual reequilíbrio econômico-financeiro. Com isso, uma vez se concretizando tais riscos, não será possível a realização do reequilíbrio contratual, salvo em situações excepcionais.

5. Qual o sistema de preços possível de ser utilizado para constatação dos valores dos insumos passíveis de reequilíbrio? Há possibilidade de se aplicar diretamente os percentuais disponibilizados pelo INCC (Índice Nacional de Custo de Construção), quando confirmado que aquela classe de insumo realmente sofreu alta extraordinária? Ou é necessário a determinação unitária do valor de cada insumo através de cotação de mercado?

A média de variação dos insumos passíveis de reequilíbrio pode ser obtida por meio de tabelas oficiais, como do SINAPI e do SINCRO. No entanto, não é possível a aplicação de qualquer média ou índice para fins de manter o equilíbrio contratual, devendo ser realizada uma análise caso a caso, conforme exposto nos itens anteriores, a fim de determinar exatamente o custo suportado pelo contratado e a sua adequabilidade ao praticado no mercado, com aplicação dos descontos concedidos na proposta que serviu de base para o contrato, sendo o caso, e observada a repartição objetiva de riscos no contrato, caso exista.

6. Qual data base deve ser considerada como ponto de partida para análise do reequilíbrio? A data da proposta ou a data base do orçamento de referência da licitação?

A equação financeira do contrato é estabelecida na data de apresentação da proposta do contratado, ou seja, somente variações supervenientes à apresentação de sua proposta podem ensejar o pedido de reequilíbrio contratual.

7. O BDI e o desconto aplicado na proposta deverá ser mantido e reaplicado após a correção dos valores pelo reequilíbrio?

O desconto aplicado na proposta inicial apresentada pelo contratado deve ser mantido e reaplicado após a correta verificação dos valores atuais de mercado dos custos empregados na execução contratual, em termos percentuais, para fins de manter a equação de equilíbrio inicialmente avençada.

Já o BDI, Benefícios e Despesas Indiretas, tendo em vista que é composto por vários itens, deve ser demonstrado pelo contratado se o fato que originou o desequilíbrio também o atingiu. Sendo o caso, deve ser demonstrado e comprovado o impacto financeiro em cada um dos seus componentes, assim como ocorre com a planilha de custos objeto do reequilíbrio contratual. Ou que seja demonstrado o nexo do respectivo componente da BDI com os itens de custos que ensejaram o reequilíbrio contratual, ocasião em que tais itens poderão ser objeto de reequilíbrio.

8. Diante do cenário vivido e exposto acima e sabendo que há uma grande demanda de obras em fase de licitação, das quais muitas tem data-base do orçamento de referência com meses de defasagem, qual o procedimento a ser adotado numa possível solicitação de reequilíbrio imediato, quando da formalização do contrato?

Caso os orçamentos de referência das licitações estiverem desatualizados, é necessário que a Administração realize a sua atualização, pouco antes da publicação do edital, para que reflitam as realidades presentes no mercado, principalmente se as variações de mercado estejam ocorrendo de modo corriqueiro.

No entanto, tal fato não descaracteriza a responsabilidade dos licitantes em apresentar suas propostas de acordo com os preços praticados no mercado, que devem adotar todas as diligências para que seus preços reflitam os custos vigentes na data de sua apresentação, sendo de sua responsabilidade a eventual defasagem de preços apresentados no momento da licitação.

Desse modo, eventuais pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados no momento da formalização dos contratos somente podem levar em consideração fatos supervenientes à apresentação das propostas, nunca fatos anteriores, uma vez que sobre eles o licitante deveria ter conhecimento no momento da apresentação das propostas.

9. Tendo em vista que o SINAPI não traz a realidade de preços dos insumos da construção civil, qual o sistema de preços é possível de ser utilizado para a garantia do reequilíbrio dos contratos públicos quanto aos insumos da construção civil? Há possibilidade de se aplicar os preços de mercado, como?

Os preços dos insumos da construção civil para fins de reequilíbrio contratual são aqueles efetivamente despendidos pelo contratado, devidamente comprovados, como, por exemplo, através de notas fiscais. Além disso, tais preços devem ser condizentes com o praticado no mercado, devendo a Administração averiguar a sua compatibilidade, como, por exemplo, através de tabelas oficiais do SINAPI e SINCRO, ou por outros meios, desde que idôneos e que reflitam devidamente o praticado.

Além disso, as tabelas oficiais do SINAPI e SINCRO tem o condão de refletir o preço de mercado dos insumos da construção civil, bastando que, no momento da aferição do desequilíbrio, inclusive em épocas de elevação extraordinária de preços dos insumos, sejam feitas as adequações necessárias em tais tabelas, utilizando-se as tabelas referentes ao período de cumprimento das obrigações que ensejam a revisão contratual.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 04 destes autos.
3. Peça 07 destes autos.
4. Peça 13 destes autos.
5. Peça 18 destes autos.
6. Peça 21 destes autos.
7. Peça 23 destes autos.
8. Peça 26 destes autos.
9. Peça 28 destes autos.
10. Pg. 14 da peça 04 destes autos.
11. Pg. 03 da peça 27 destes autos.
12. Idem.
13. Pg. 06 da peça 13 destes autos.
14. Pg. 08 da peça 13 destes autos.
15. Pg. 05 da peça 28 destes autos.
16. Pg. 06 da peça 28 destes autos.
17. Idem.
18. Pg. 08 da peça 28 destes autos.
19. Idem.
20. Pg. 10 da peça 28 destes autos.
21. Idem.
22. Pg. 10 da peça 28 destes autos.

**PROCESSO Nº: -492346/15**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: -MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO EDER DE ARAUJO**

**PROCURADOR: -RICARDO BIANCO GODOY**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 546/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Notícia do Ministério da Previdência Social acerca de atrasos em pagamentos devidos ao Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guaratuba. Restrição apreciada nos autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2012. Precedentes deste Tribunal afastando a responsabilização ao ressarcimento, quando não demonstrado dolo ou má-fé do agente. Encerramento sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação instaurada com base em notícia apresentada pelo Ministério da Previdência Social de que o Município de Guaratuba teria atrasado repasse de recursos previdenciários referentes à alíquota suplementar incidente sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do Executivo e da Câmara Municipal à GUARAPREV, autarquia que administra o RPPS municipal, do período de maio a dezembro de 2012 (peça 02).

O valor original referente às diferenças de alíquota suplementar alcançou o montante de R\$ 146.446,37 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos). Com o acréscimo de juros e multas (total de R\$ 60.236,44), alcançou o valor de R\$ 206.682,81 (duzentos e seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos), fato que, podendo ter ocasionado dano ao erário, levou à proposição de reatuação do feito como Representação (nos termos da Informação 1206/15 – DCM, peça 05), acolhida pelo Despacho nº 3200/15 – GP (peça 06).

A representação foi recebida pelo Despacho nº 2189/16 – GCG (peça 10), que ordenou a inclusão no rol dos interessados e subseqüente citação do Município de Guaratuba, da Câmara Municipal de Guaratuba, e de seus gestores no exercício de 2012, respectivamente, Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita) e Sr. Paulo Eder de Araújo (Presidente da Câmara).

Após a redistribuição do feito conforme Resolução 58/2016 – Gabinete da Presidência (peças 12, 14 e 17), foram procedidas as citações dos interessados (peças 21-28 e 32).

O Município de Guaratuba apresentou manifestação (peças 34-35) arguindo, em síntese: a) que não havia possibilidade de o adimplemento dos débitos previdenciários ter sido feito tempestivamente, haja vista a grande dificuldade financeira pela qual passava o Município na gestão 2009-2012; b) que o atraso nos pagamentos não decorreu de ato objetivando benefício próprio ou de terceiro, ou gerando desperdício de recursos públicos; e c) que os agentes públicos envolvidos agiram da melhor forma possível diante das dificuldades detalhadamente relatadas, não tendo havido o enriquecimento injusto do seu beneficiário, o RPPS, ao qual foram pagos tão somente os acréscimos legais expressamente previstos em lei.

A Câmara de Guaratuba, por sua vez, arguiu que não houve atraso nos recolhimentos das contribuições de seus servidores no período mencionado, juntando para tanto os competentes comprovantes de pagamento (guias de repasses com os respectivos recibos) dos valores devidos ao GUARAPREV relativos aos meses de maio/2012 a dezembro/2012 (peças 36-38). Requeiru sua exclusão, e também do gestor da época, Sr. Paulo Eder de Araújo, do pólo passivo da Representação.

Na Instrução nº 275/22 – CGM (peça 45), a unidade instrutiva opinou pela improcedência do feito. Primeiramente, destacou que o atraso do Município nos repasses devidos ao RPPS foi objeto de sancionamento por este Tribunal no exame da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, o que afastaria a possibilidade de novo sancionamento ao gestor pelo mesmo fato. No que diz respeito ao possível dano ao erário, sustentou não ser pertinente a imposição de ressarcimento pelo gestor, tanto em razão das alterações trazidas ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.655/2018, que para a responsabilização pessoal de gestores públicos em caso de situações gravosas à Administração Pública passou a exigir demonstração de dolo ou má-fé do agente, como também em razão da jurisprudência reiterada deste Tribunal, que não tem imputado o dever de ressarcimento em situações em que o atraso no adimplemento de obrigações previdenciárias decorre do estado deficitário do ente público.

Também pela improcedência do feito deu-se a manifestação ministerial contida no Parecer nº 108/22 – 4PC (peça 46), que entendeu necessário, em atendimento ao artigo 926 do CPC[1], seguir a jurisprudência deste Tribunal pelo afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, relativamente a multas e encargos decorrentes de atrasos de recolhimento ou repasses de verbas previdenciárias.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem as manifestações instrutivas lançadas ao feito, entendo que a presente representação deve ser encerrada sem julgamento de mérito.

O presente feito objetivou apurar irregularidade ou ilegalidade em razão de notícia encaminhada pelo Ministério da Previdência Social acerca de atraso no adimplemento de obrigações previdenciárias decorrentes de alíquota suplementar incidente sobre a folha de pagamento dos servidores ativos do Município de Guaratuba, ao órgão previdenciário local – GUARAPREV, no período de maio a dezembro de 2012.

Ainda que o atraso no adimplemento de obrigações previdenciárias do ente municipal efetivamente configure irregularidade, a qual não foi refutada pelos interessados, que somente justificaram e esclareceram as condições nas quais esta ocorreu (peça 35), o fato já foi objeto de apreciação por este Tribunal, consoante lançado no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/14, mantido pelo Acórdão nº 753/21 – STP (Autos 183486/13), no qual foi decidido:

“ACORDAM OS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. Evani Cordeiro Justus (CPF 007.474.159-43), como Prefeita de Guaratuba (CNPJ 76.017.474/0001-08), no exercício de 2012, em razão de “déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades” e “falta de aporte ao RPPS;”

(...)

III - aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, à Sra. Evani Cordeiro Justus, em razão da irregularidade das contas. (...)”

A despeito do fato bem lembrado pelo Parquet de que “a decisão exarada em sede de Parecer Prévio não se constitui e julgamento dessa Corte, vez que ao Parlamento Municipal cabe exercer tal competência constitucional (art. 31, § 1º, da Constituição Federal)”, entendo que ainda que a manifestação anterior deste Tribunal sobre o fato tenha sido veiculada mediante “Parecer Prévio” e não por julgamento propriamente dito, a apreciação da matéria ocorreu, de modo que nova manifestação acerca do mesmo fato, inclusive podendo ensejar novo sancionamento dos agentes responsáveis, configuraria indevido bis in idem.

Acerca do ressarcimento dos possíveis danos decorrentes do fato, a jurisprudência desta Corte de Contas é reiterada no sentido de não imputar responsabilidade por ressarcimento ao erário, relativamente a multas e encargos decorrentes de atrasos de recolhimento ou repasses de verbas previdenciárias, consoante decidido nos Acórdãos nº 748/18-S2C, nº 2207/18-STP e 3087/20-STP, dentre outros.

Ademais, ainda que o atraso no pagamento de obrigações previdenciárias tenha importado em pagamentos a maior, tais verbas foram destinadas ao RPPS, permanecendo o valor, ainda que de forma indireta, no Erário, de modo que a imposição de restituição desses valores também esbarraria no Princípio da Vedação do Enriquecimento Sem Causa do Estado.

Dessa feita, o presente procedimento deve ser encerrado sem julgamento de mérito, vez que seu objeto foi previamente apreciado nos autos de prestação de contas anual do Município de Guaratuba do exercício de 2012 (autos nº 183486/13), e decididos por esta Corte de contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/14, mantido pelo Acórdão nº 753/21 – STP.

## 3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento sem julgamento de mérito da Representação desencadeada por notícia enviada pelo Ministério da Previdência Social acerca de falta de repasse de contribuição ao RPPS pelo Município de Guaratuba, no período de maio a dezembro de 2012, vez que seu objeto foi previamente apreciado nos autos de prestação de contas anual do Município de Guaratuba do exercício de 2012 (autos nº 183486/13), e decididos por esta Corte de contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/14, mantido pelo Acórdão nº 753/21 – STP;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento sem julgamento de mérito da Representação desencadeada por notícia enviada pelo Ministério da Previdência Social acerca de falta de repasse de contribuição ao RPPS pelo Município de Guaratuba, no período de maio a dezembro de 2012, vez que seu objeto foi previamente apreciado nos autos de prestação de contas anual do Município de Guaratuba do exercício de 2012 (autos nº 183486/13), e decididos por esta Corte de contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 290/14, mantido pelo Acórdão nº 753/21 – STP;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e posterior arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

## PROCESSO Nº: 780303/20

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANDRE LUIS BOVO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 547/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Dano ao erário. Elementos contábeis informativos para a PCA. Princípio da eficiência. Opinativo pelo não recebimento ou no mérito pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, apresentada pelo Município de São Jorge do Ivaí, na qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo servidor efetivo Sr. Marcos Granzotto Neto, ocupante do cargo de tesoureiro.

O Representante informa que foram apurados desvios no valor de R\$ 6.130.093,21 (seis milhões, cento e trinta mil, noventa e três reais e vinte e um centavos), inscrito na contabilidade do Município de São Jorge do Ivaí, exercício de 2020, na conta “Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar”.

Deste modo, o Município de São Jorge do Ivaí informa que apresentou a presente Representação com o intuito de consubstanciar informações e provas para o processo de Prestação de Contas Anual (PCA) referente ao exercício de 2020, requerendo o apensamento dos presentes autos ao processo nº 181861/21.

Pelo Despacho nº 529/21 (peça 52), determinei que a CGM opinasse sobre os registros cabíveis, apontando o modo como as questões tratadas no presente feito possam refletir no exame da PCA do Prefeito além da indicação dos documentos que, eventualmente, entender necessários para deslinde do expediente.

A Unidade Técnica informou que “considerando que os fatos também foram noticiados ao Ministério Público do Estado do Paraná – Promotoria de Justiça do Foro Regional de Mandaguçu (página 7 da peça 14), culminando com a instauração do Procedimento Administrativo nº 0081.20.000285-5 (página 10 da peça 18), bem como a Delegacia de Polícia Civil de Mandaguçu (página 16 da peça 14); a conclusão do Processo Administrativo nº 01/2020 (páginas 44 a 57 da peça 28), que resultou na demissão do servidor conforme Portaria nº 49/2021 (página 16 da peça 45); a atualização do valor envolvido na data base abril/2021 (páginas 19 a 21 da peça 45) e ainda pela Intimação nº 01/2021 dirigida ao servidor investigado (página 15 da peça 45), recomenda-se oficial o Município de São Jorge do Ivaí, para que apresente informações” sobre os trmites processuais acerca do ocorrido.

O Município de São Jorge do Ivaí se manifestou à peça 64, acostando documentos relacionados às supostas irregularidades cometidas bem como as medidas tomadas pelo representante legal da Municipalidade.

Neste sentido, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 201/22 (peça 71), pelo qual com base nos documentos acostados pelo Município de São Jorge do Ivaí, apresentou os seguintes posicionamentos;

“O gestor do Município adotou as medidas necessárias nas esferas administrativa (PAD), penal (PIC) e cível (ação de ressarcimento ao erário);

• O presente feito foi instaurado apenas para subsidiar elementos informativos para eventuais questões tratadas no PCA referente ao exercício financeiro de 2020;

• Após análise dos documentos citados nesta fundamentação, verifica-se que o presente feito cumpriu sua função, não havendo mais objetivos a perquirir;

• Por consequência — em respeito ao princípio da eficiência na Administração Pública — o presente feito deve ser extinto.”

Por fim, a Unidade Técnica informou que como “está em fase de parametrização do Sistema AGEN, utilizado na análise das prestações de contas municipais, não é possível demonstrar numericamente o impacto do valor citado na presente Representação”.

O Ministério Público de Contas (peça 72), por intermédio do Parecer nº 76/22, acompanha o entendimento da CGM, opinando pelo encerramento dos autos. ^

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado nos autos, a presente Representação tem o intuito de trazer à luz fatos supostamente cometidos pelo então tesoureiro do Município de São Jorge do Ivaí, Sr. Marcos Granzotto Neto.

A Municipalidade acostou documentos que demonstram a existência de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), com o nº 0081.20.000285-5 perante o Ministério Público Estadual, assim como a existência de investigação em curso pela Polícia Civil de Mandaguáçu.

Foi relatado também que houve pagamento de uma parcela do montante devido, no valor de R\$ 390.767,29 (trezentos e noventa mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), que perfazem 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos de por cento) do total supostamente desviado (R\$ 6.130.093,21 (seis milhões, cento e trinta mil, noventa e três reais e vinte e um centavos).

Conforme anotou a CGM "verifica-se que não há necessidade do processamento da Representação aqui discutida. Embora as esferas cível, penal e administrativa sejam autônomas, houve instauração de PAD pelo Município e PIC por parte do Ministério Público. Admitir a Representação seria violar o ne bis in idem, vez que admitiria dupla responsabilização administrativa por parte do Sr. MARCOS GRANZOTTO NETO".

O elemento central do conceito da vedação do bis in idem é o fato de que o Estado possui o direito de punir o autor de determinada conduta uma única vez quanto ao mesmo contexto. Assim, quando observada a pretensão de sancionamento com finalidades praticamente idênticas, fazendo-o mais de uma vez, ocorre dupla imputação. Nesse sentido Fernando Neisser escreve em obra sobre o tema que "o cerne da discussão radica na ideia de que há um único direito de punir do Estado, alcançado ius puniendi, sendo irrelevante sob qual rótulo tenha optado o legislador por fazê-lo incidir a determinada situação jurídica".

Assim, o princípio da proibição do múltiplo sancionamento, o bis in idem em sua feição material, abarcaria não apenas a dupla imputação dentro do âmbito penal, mas também a tentativa de impor sanções por trilha que carregam título diversos, como no caso do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador.

Ademais, também de acordo com a Coordenadoria, "não há nada que esta Representação pudesse alterar na análise contábil da PCA, tendo em vista que a Unidade técnica responsável já possui as informações necessárias para tal. Portanto, esta Unidade se coaduna com o entendimento já consolidado na jurisprudência desta Casa, no sentido de ser dispensável a atuação e o impulso do Tribunal de Contas nas situações em que já há ações originadas por outros agentes ou órgãos, cujo objeto já é abrangente de modo suficiente".

Desta forma, endosso o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, no sentido de que esta Representação deve ser extinta sem julgamento do mérito, visto que os fatos aqui narrados, além de servirem o propósito de tão somente trazer informações acerca da PCA do exercício de 2020 do Município de São Jorge do Ivaí, já possuírem tramitação perante outra esfera judicial.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme o Art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-584230/21

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI**

**PROCURADOR:-MARLI JANKOVSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 548/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pelo Arquivamento. Perda do Objeto. SANEPAR concluiu pela revogação do certame. Pelo desapensamento do processo 579024/21 e análise em separado. Encerramento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Produserv Serviços EIRELI., em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 1508/2021, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, que teve por objeto a "contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaqueçaba (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superagui) e Morretes – Verão 2021/2022".

A representante alegou, em suma, haver "violação do art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 263/2011 do TCU, uma vez que o presente edital, em seu subitem 15.6.1, estipula que a empresa a ser contratada precisa ter expertise em varrição de areia, ficando evidente existir uma certa prioridade de vantagem ilegal para outras licitantes já que varrição trata-se de atividade independente do objeto que é varrido [...]. A simplicidade de tais serviços que estão sendo licitados exige, portanto, da empresa, que forneça os profissionais e que demonstre que possui capacitação técnica [...]".

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar suspendendo a licitação, além de medida cautelar para afastar a exigência de objeto idêntico ao contido no item 15.6 em face ao subitem 15.6.1, promovendo igualdade de condições entre os concorrentes.

Pelo Despacho nº 816/21 (peça 47), admiti a representação, mas indeferi o pedido de urgência, o qual seria reavaliado após a manifestação da SANEPAR, e determinei a inclusão e citação dos interessados, para que apresentassem a documentação relativa ao certame, indicação do servidor responsável pela elaboração do edital e sua notificação, assim como justificativa sobre a cláusula ora questionada.

Às peças 50 a 61, a SANEPAR, seu Diretor Presidente, Sr. Claudio Stabile, a Sra. Priscila Marchini Brunetta e o Sr. Marcio Ricardo das Chagas Lima, por intermédio de seus advogados, apresentaram manifestação preliminar e anexaram os documentos exigidos acerca dos fatos ora citados.

Após analisar a manifestação proferida pela Representada, por força do Despacho nº 838/21, peça 62, não acatei os argumentos apresentados na defesa, no sentido de que os atestados de capacidade técnica devam comprovar a aptidão da licitante na gestão de pessoal e mão de obra, e não na execução dos serviços idênticos ao objeto.

Determinei por fim, cautelarmente, que na eventualidade de a SANEPAR optar, face aos argumentos tecidos pela Representante, pela continuidade do Pregão Eletrônico 1508/21, o faça com afastamento do disposto no item '15.6.1' do Edital, especificamente no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica prevendo a comprovação de serviços anteriores "em areia de orla".

Desta feita, a SANEPAR apresentou, nas peças 66 a 69, intenção de revogação do Pregão Eletrônico, bem como a solicitação de prevenção de relatoria em um outro processo, situação concretizada nos termos do Despacho nº 935/21, peça 22, do processo nº 579024/21, que a este foi apensado.

A CGE apresentou a Instrução nº 1319/21, onde informa que "deve ser acolhido o requerimento da SANEPAR, ou seja, o arquivamento do presente processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que a SANEPAR concluiu pela revogação do certame" (...) "bem como pelo desapensamento do processo em apenso, nº 579024/21, e consequente análise em separado, tendo em vista que a SANEPAR teria apenas protocolado, peça 16, a intenção de revogação de lote do Pregão Eletrônico nº 1508/21, mas não a revogação definitiva."

O MPC, por intermédio do Parecer nº 103/22, informa que "a presente representação pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, condicionada, porém ao desapensamento do processo nº 579024/21 para análise apartada".

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o objeto do processo perdeu seu objeto, face a revogação do edital impugnado pela Representante.

Cabe aqui ressaltar, entretanto, que ainda que a SANEPAR tenha anulado o certame, o processo estava apensado ao processo nº 5790324/21, que possui o mesmo objeto da presente Representação, o qual ainda carece de análise separada, visto que a SANEPAR teria apenas protocolado, peça 16, a intenção de revogação de lote do Pregão Eletrônico nº 1508/21, mas não a revogação definitiva.

Neste mesmo sentido, no tocante ao protocolo nº 5790324/21, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (por videoconferência) nº 32, realizada em 06 de outubro de 2021, determinei a suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório referente ao Edital nº 1508/2021, relativamente ao Item 15.6 – Habilitação Técnica, subitem 15.6.1, no que se refere à 'limpeza e varrição de resíduos em areia de orla'.

Desta forma, colaborei com o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que realize o desapensamento do presente protocolo em relação ao protocolo de nº 5790324/21;

3.2. determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que realize o desapensamento do presente protocolo em relação ao protocolo de nº 5790324/21;

II. determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº:-611033/21

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO:-EXILAINE GASPARG, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA, WAGNER MINORU TAMEHIRO**

**PROCURADOR:-CRISTEL RODRIGUES BARED**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 549/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93 relativa à Tomada de Preços 05/2021 do Município de São Sebastião da Amoreira – Impróprias: Imposição da declaração prevista no art. 4º, do Decreto/PR 4.889/05, para fim de habilitação, pois tal Diploma apenas é aplicável a obras e a serviços de engenharia contratados pelo Estado do Paraná; e Inconsistência entre dispositivos do Edital (item '3.2.1.r' e observação contida no Anexo VIII – Procedência parcial e expedição de recomendações).

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de São Sebastião da Amoreira, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede da Tomada de Preços 05/21[1].

Aduz a Representante, em síntese, que: foi inabilitada por causa da não apresentação da declaração prevista no item '3.2.1.r' do Edital[2]; a declaração prevista no item '3.2.1.r' do Edital não está contida no rol taxativo de documentos que podem, de acordo com a Lei 8.666/93, ser exigidos em sede de habilitação; a previsão do item '3.2.1.r' conflita com observação contida no Anexo VIII[3], havendo sido entendido que a declaração ora em exame apenas seria exigida da vencedora do certame; após a inabilitação, sem a devida comunicação à Representante, foi realizada a abertura das propostas comerciais, não havendo sido observado o prazo para recurso; as licitações não devem ser regidas com excesso de formalismo.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Ante o exposto, mister se faz a concessão de MEDIDA CAUTELAR em caráter URGÊNCIA, inaudita altera pars, da declaração de habilitação da empresa requerente, declarando a nulidade de todos os atos da licitação a contar da inabilitação da requerente e o prosseguimento da licitação com a requerente habilitada, ou, sucessivamente, a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, Tomada de Preços 05/2021, em que é licitante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira.

No mérito, requer-se a manutenção da decisão de habilitação ou, sucessivamente a anulação deste certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades.

Em análise inaugural materializada no Despacho 865/21-GCFAMG (Peça 14), a Representação foi conhecida, porém, o pleito de urgência foi denegado, de acordo com a seguinte fundamentação:

(a) Quanto à previsão do item '3.2.1.r' do Edital, observa-se, conforme Parecer subscrito pelo Assessor Jurídico do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Lucas Cardoso de Souza (Peça 12), que foi incluída em atendimento ao disposto no art. 30, da Lei 8.666/93 c/c Decreto/PR 4.889/05:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Decreto/PR 4.889/05:

Art. 4º O Edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal, consoante artigo 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Ainda que vários aspectos possam ser discutidos em sede de cognição exauriente (v.g. legalidade do Decreto, aplicabilidade aos Municípios ou apenas ao Estado e etc.), reputa-se, no exame de cognição sumária ora requerido, que o procedimento adotado encontra fundamento legal.

Ademais, sem prejuízo da necessidade de busca, pela Administração Pública, da diminuição das dificuldades a serem impostas aos licitantes, propiciando o aumento do universo de interessados e a obtenção da proposta mais vantajosa, não se entende que o item per si constitua condição que envolva obstáculo cuja complexidade que fosse suficiente para afastar licitantes.

(b) Quanto ao conflito entre a previsão do item '3.2.1.r' e a do Anexo VIII, em que pese efetivamente observar-se erro na redação do ato convocatório, entende-se que tal equívoco era insuficiente para prejudicar a participação dos interessados.

Veja-se que o Anexo VIII menciona que "Este modelo será utilizado posteriormente somente pela proponente vencedora do certame, conforme item 22.2 letra 'g' deste edital", ao passo que o ato convocatório sequer possui "item 22.2 letra 'g'".

Dentro de tal contexto, e considerando que a declaração em debate resta expressamente e claramente incluída entre os documentos necessários à habilitação, entende-se que uma leitura atenta do regulamento propicia a detecção do erro, estando plenamente possibilitada a inferência acerca do procedimento correto, isto é, buscado pela Municipalidade.

(c) Quanto à não concessão de prazo para recurso, sem prejuízo do procedimento adotado pela Municipalidade quando da sessão de licitação, verifica-se que houve posterior apresentação de recurso (tratando da habilitação da Representante), ao qual foi dada a devida tramitação, com o necessário exame pela Administração Municipal.

Desta feita, ainda que tenham ocorrido falhas procedimentais, verifica-se que não foi negado o direito de petição com fundamentada avaliação dos protestos.

Observa-se, portanto, que não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Ademais, considerando o objeto do certame, é possível que já tenham sido iniciadas as obras, de modo que respectiva suspensão pode gerar dano reverso, trazendo mais prejuízos à comunidade que os benefícios decorrentes da eventual regularização de procedimento equívoco em sede da Tomada de Preços. Porém, tal aspecto sequer foi abordado na peça vestibular.

Realizada a devida citação dos Srs. Exilaine Gaspar (Prefeita de São Sebastião da Amoreira e subscritora do Edital) e Wagner Minoru Tamehiro (Presidente da Comissão de Licitação), foi carreada defesa (Peças 18/19) sustentando que:

Apesar de não constar expressamente a referida exigência [declaração de fornecimento de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal] no rol dos documentos elencados nos artigos 27 a 32 da LLC, a declaração é estabelecida nos termos do art. 4º do Decreto/PR 4.889/2005 (...).

(...)

Em relação a referida exigência, tem-se que a mesma se estabelece na forma do art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 (...).

(...)

Concernente ao segundo ponto questionado na peça de representação, no que se refere ao texto descrito no rodapé da declaração, tem-se que inexistente o item 22.2, letra "g" no edital.

Cediço que de uma leitura atenta ao edital e seus anexos seria de simples compreensão que o anexo nº VIII, se tratava de um mero modelo que deveria ser editado pelos proponentes.

Ademais, a suposta incongruência poderia ter sido questionada e respectivamente sanada no prazo estabelecido para pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, conforme estipulado no item 09.1 no instrumento convocatório.

(...)

Ao ser recebido o recurso, em respeito aos princípios da transparência, ampla defesa e contraditório, foi dada ciência as demais empresas participantes, sendo apresentado contrarrazões pela empresa Luciano Ramalho e sequencialmente remetido ao Departamento Jurídico do Município, que detidamente analisou a questão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4528/21 – Peça 21) opina pela improcedência da Representação, na esteira dos argumentos tecidos no Despacho 865/21-GCFAMG e na peça de defesa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 175/22-6PC – Peça 22) acolhe integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A respeito de tal dispositivo, ensina Marçal Justen Filho:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (...). Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).[4]

Por sua vez, dispõe o Decreto/PR 4.889/05:

Súmula: Estabelece procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado do Paraná e dá providências correlatas.

(...)

Art. 1º. As contratações de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de produtos e subprodutos de madeiras deverão obedecer aos procedimentos de controle estabelecidos no presente decreto, com vistas à comprovação da procedência legal e subprodutos de madeira de origem nativa utilizados.

(...)

Art. 3º. Nos termos do artigo 6º, inciso IX e alíneas "c" e "e" do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade de emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput do presente artigo deve constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 4º. O Edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal, consoante artigo 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do modelo constante do Anexo I deste Decreto.

Sem prejuízo de o objeto do certame envolver o uso de produtos e subprodutos de madeira, cumpre destacar que o Decreto/PR 4.889/05 não é aplicável à licitação em exame, uma vez que expressamente constitui regulamento de controle ambiental de "obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado do Paraná" (sem grifos no original).

Desta feita, inevitável se mostra a procedência da Representação em relação ao item.

Entretanto, considerando que, inobstante impróprio, o procedimento adotado pelo Município possui fundamentação, além de que em nenhum momento se demonstrou a impossibilidade ou ao menos a dificuldade de obtenção da declaração em questão, razoável se mostra a não sustação de atos, tampouco a aplicação de penalidades pessoais, mas apenas a expedição de recomendação.

No que tange à contradição existente entre a previsão do item '3.2.1.r' e a observação contida no Anexo VIII (dispositivos transcritos acima, nas notas de rodapé 02 e 03) do Edital, entendo que se mostram absolutamente hígidos os apontamentos efetuados em sede do Despacho 865/21-GCFAMG (Peça 14):

(b) Quanto ao conflito entre a previsão do item '3.2.1.r' e a do Anexo VIII, em que pese efetivamente observar-se erro na redação do ato convocatório, entende-se que tal equívoco era insuficiente para prejudicar a participação dos interessados.

Veja-se que o Anexo VIII menciona que "Este modelo será utilizado posteriormente somente pela proponente vencedora do certame, conforme item 22.2 letra 'g' deste edital", ao passo que o ato convocatório sequer possui "item 22.2 letra 'g'".

Dentro de tal contexto, e considerando que a declaração em debate resta expressamente e claramente incluída entre os documentos necessários à habilitação, entende-se que uma leitura atenta do regulamento propicia a detecção do erro, estando plenamente possibilitada a inferência acerca do procedimento correto, isto é, o procedimento buscado pela Municipalidade.

Considerando que o erro, como visto, possui efeito absolutamente formal, deve ser julgada procedente a Representação em relação ao item, entretanto, novamente sem aplicação de penalidades, mostrando-se cabível a mera expedição de recomendação.

Finalmente, também em relação à abertura das propostas sem abertura de prazo para que a Representante pudesse se manifestar em relação à inabilitação, entendo que a análise realizada no Despacho 865/21-GCFAMG (Peça 14) deve ser mantida:

(c) Quanto à não concessão de prazo para recurso, sem prejuízo do procedimento adotado pela Municipalidade quando da sessão de licitação, verifica-se que houve posterior apresentação de recurso (tratando da habilitação da Representante), ao qual foi dada a devida tramitação, com o necessário exame pela Administração Municipal.

Desta feita, ainda que tenham ocorrido falhas procedimentais, verifica-se que não foi negado o direito de petição com fundamentada avaliação dos protestos.

Considerando que o erro procedimental não trouxe prejuízos à Proponente, e foi devidamente corrigido, deve ser julgada improcedente a Representação em relação ao item.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação formalizada pela Empresa 'URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA' relativa à Tomada de Preços 05/2021 do Município de São Sebastião da Amoreira, considerando impróprias: "a imposição da declaração prevista no art. 4º, do Decreto/PR 4.889/05 para fim de habilitação" e "a inconsistência entre dispositivos do Edital (item '3.2.1.r' e observação contida no Anexo VIII)";

3.2. recomendar ao Município de São Sebastião da Amoreira que "se abstenha de prever em futuras licitações a imposição da declaração prevista no art. 4º, do Decreto/PR 4.889/05 para fim de habilitação" e "adote medidas visando à implementação de editais licitatórios, evitando a aprovação de disposições contraditórias";

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação formalizada pela Empresa 'URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA' relativa à Tomada de Preços 05/2021 do Município de São Sebastião da Amoreira, considerando impróprias: "a imposição da declaração prevista no art. 4º, do Decreto/PR 4.889/05 para fim de habilitação" e "a inconsistência entre dispositivos do Edital (item '3.2.1.r' e observação contida no Anexo VIII)";

II. recomendar ao Município de São Sebastião da Amoreira que "se abstenha de prever em futuras licitações a imposição da declaração prevista no art. 4º, do Decreto/PR 4.889/05 para fim de habilitação" e "adote medidas visando à implementação de editais licitatórios, evitando a aprovação de disposições contraditórias";

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### 1. Edital: 01 – DO OBJETO

01.1 – Pelo presente, solicitamos as empresas do ramo de atividade pertinente, que nos sejam enviadas propostas para o fornecimento do seguinte objeto: Contratação de empresa para execução da obra de revitalização urbana seguindo projeto de pisos Intertravados nos canteiros centrais e calçamento lateral da Avenida Belmiro Lourenço Gouveia, de acordo com os termos e descrições deste Edital e seus Anexos.

2. 03.2 – O ENVELOPE Nº 01 – HABILITAÇÃO, deverá conter obrigatoriamente, os seguintes documentos, os quais deverão ser apresentados em cópias devidamente autenticadas por Cartório Competente e ou apresentadas juntamente com os respectivos originais, para autenticação de um servidor responsável:

(...)

1) DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM EXÓTICA OU DE ORIGEM NATIVA DE PROCEDÊNCIA LEGAL (ANEXO VIII);

#### 3. ANEXO Nº VIII

DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE MADEIRA DE ORIGEM EXÓTICA OU DE ORIGEM NATIVA DE PROCEDÊNCIA LEGAL

(...)

Obs.: Este modelo será utilizado posteriormente somente pela proponente vencedora do certame, conforme item 22.2 letra "g" deste edital.

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, página 463.

PROCESSO Nº: 679100/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: AQUILES MARCELO ALBA, PRIMEIRA AÇÃO AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 550/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 – Apresentação de planilha de custos incorreta; Abertura de oportunidade para correção; Desnecessidade de abertura de nova oportunidade para correção de erros materiais – Improcedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

A Empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Santa Helena, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 112/2021[1].

Relata a Representante que, apesar de haver apresentado a melhor proposta, foi desclassificada por equívocos no preenchimento da planilha de custos. Sustenta, em síntese, que: a jurisprudência das Cortes Pátrias é pacífica acerca da possibilidade de correção da planilha de custos; deve-se privilegiar a melhor proposta, bem como o formalismo moderado; a planilha de custos possui caráter acessório e instrumental; "a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro".

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Assim sendo, ante o exposto, considerando que a possibilidade de adequações na planilha de composição de custos, que não interferem no valor final, é altamente defendida pela jurisprudência das cortes superiores, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Conceder medida cautelar determinando a suspensão do pregão nº 112/2021 do Município de Santa Helena/PR;

b) Determinar que a autoridade competente do órgão licitante observe o princípio do formalismo moderado e a jurisprudência predominante das Cortes de Contas, classificando a proposta da empresa classificada em primeiro lugar;

c) Citar as partes para que, querendo, apresentem o contraditório;

d) Seja julgado procedente a presente Representação;

Em análise inaugural contida no Despacho 03/22-GCFAMG (Peça 08), recebi a Representação, porém, indeferi o pedido de urgência, de acordo com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, observo, em acesso ao Portal da Transparência do Município[2], que foi celebrado, na data de 21.12.21, contrato com a empresa classificada em segundo lugar no certame, de modo que eventual suspensão dos respectivos procedimentos poderia gerar problemas na execução dos serviços e acréscimos nos valores a serem desembolsados pelo Município (em decorrência da eventual necessidade de rescisão da avença).

Em segundo lugar, cumpre destacar que, de acordo com os documentos colacionados pela Proponente, há informação de que ela teve "oportunidade para retificar a planilha após a primeira verificação da Comissão de Análise, porém apresentou nova planilha contendo erros que não a tornam apta ao fim do que dela se espera" (página 149, da Peça 06).

Ainda que se concorde que deve ser concedida oportunidade para correção de erros na planilha de custos, há de se sopesar que não é razoável que se realize diligências até que a planilha tenha sido regularmente elaborada, mostrando-se, em análise de cognição sumária, razoável o procedimento adotado pelo Município, o qual, inclusive, está de acordo com expressa disposição editalícia:

17.2.12.4 – As planilhas apresentadas serão analisadas e, se constatadas inconformidades, o licitante poderá ser convocado para apresentar as correções necessárias, uma única vez, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da convocação;

Além disso, existem faltas na planilha de custos elaborada pela Representante que foram admitidas pela própria empresa, a qual se comprometeu a saná-las em nova oportunidade de retificação.

Realizadas as comunicações devidas, foi carreada defesa conjunta pelo Município e pelos Srs. Evandro Miguel Grade (Prefeito), Marco Antonio Alba (Pregoeiro) e Aquiles Marcelo Alba (Secretário de Desenvolvimento Econômico) nas Peças 12/18, arguindo-se que: após a apresentação da primeira planilha (com erros), a Representante foi comunicada que teria 12 horas para acostar o documento corrigido, porém, a nova planilha também foi reprovada; o recurso administrativo proposto foi indeferido, pois foi concedida oportunidade para correção da planilha; a concessão de novo prazo para correção da planilha contrariaria a previsão do Edital e ofenderia o princípio da isonomia; a planilha de custos deve prever adequadamente os valores relativos aos serviços a serem prestados, pois vincula as partes na execução contratual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 375/22 – Peça 20) opina pela improcedência da Representação:

(...) com base na previsão do edital, o Representante teve a oportunidade de corrigir a planilha de custos e novamente apresentou a planilha com erros.

Verificando as exigências do edital e verificando as planilhas apresentadas pelo Representante, bem como as decisões da comissão de avaliação de custos do Município, observa-se que não se trata de meros erros formais.

Verifica-se a ocorrência de diversos erros e todos envolvendo valores, já que dizem respeito a alíquotas de tributos e erro de cálculo em DSR (Descanso semanal remunerado), omissão na inclusão do percentual de RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), entre outros, como se observa dos apontamentos feitos pela Comissão que analisou a planilha (peça 16, página 26).

(...)

Assim, a apresentação de planilha de custos pela terceira vez e, ainda, em fase recursal, de fato não obriga o Município a proceder à sua análise e se o fizesse estaria não somente desobedecendo o edital que expressamente prevê que a oportunidade de correção da planilha se daria uma única vez, como estaria desrespeitando o Princípio da Isonomia, que é obrigatório nos processos de licitação.

Os erros em planilhas de custos quase sempre comprometem a execução do contrato, já que elas representam a base para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que justifica a desclassificação da licitante que apresentou o melhor preço, mas não especificou corretamente a formação dos preços nem na oportunidade de esclarecimento que o edital lhe deu.

O Ministério Público de Contas (Parecer 272/22-6PC – Peça 21) endossou a orientação proposta pela Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que deve ser mantido o posicionamento esposado no Despacho 03/22-GCFAMG, bem como acolhidos os apontamentos expendidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, cujos opinativos acolho integralmente como causa de decidir.

O Município de Santa Helena não se negou a possibilitar a alteração da planilha de custos, havendo, inclusive de acordo com norma editalícia, conferido prazo para a Representante apresentar nova planilha na qual estivessem regularmente previstos todos os valores relativos à prestação dos serviços a serem prestados.

Porém, a segunda planilha também apresentou graves impropriedades, devidamente delineadas pela Comissão de Licitação, conforme se extrai dos documentos contidos nas Páginas 26/27 da Peça 16[3].

Sem prejuízo de dever a Administração buscar a proposta mais vantajosa, não pode ficar indefinidamente na dependência de que empresas interessadas no contrato venham a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários para formalização da avença. Afinal, a vantajosidade da proposta não deve ser interpretada apenas a partir do viés financeiro, envolvendo outros aspectos como, por exemplo, a efetiva demonstração de que a proposta é exequível (o que inclui a adequada demonstração dos custos).

Desta feita, nenhuma mácula se observa na conduta adotada pelos agentes municipais.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em desfavor do Município de Santa Helena relativamente ao Pregão Eletrônico 112/2021.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em desfavor do Município de Santa Helena relativamente ao Pregão Eletrônico 112/2021.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### 1. Edital: 2 – DO OBJETO

2.1 – A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL 24 (VINTE E QUATRO HORAS) CONTÍNUAS, NA ÁREA DE CONTROLE INTEGRADO E ADUANA INTEGRADA DO PORTO LACUSTRE DE SANTA HELENA – PR, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

2. <https://santahelena.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>, acesso em 11.01.22.

3.

1. O valor apresentado no módulo 1 – composição da remuneração para os itens referentes ao valor do DSR intrajornada e do valor do intervalo intrajornada utilizada refere-se ao valor do da função de VIGILANTE DSF, sendo que as bases de cálculo utilizadas são da função de VIGILANTE PATRIMONIAL;
2. O Percentual de INSS indicado no Módulo 2 das planilhas estão em desacordo com o percentual de 20% previsto no inciso I do Art. 72 da IN RFB 971-2009;
3. Não está incluso no Módulo 2 o percentual do RAT a ser recolhido pela empresa;
4. No submódulo 2.3, item "A", o valor do Auxílio Saúde está divergente da cláusula 15ª da CCT;
5. No Módulo de Custos Indiretos, Tributos e Lucro no item C.1 a empresa indicou o percentual de 4,5%, conforme faturamento auferido e constado no DCTF Web e Declaração do Simples Nacional, percentual este correto para o faturamento auferido, conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, neste percentual estão inclusos impostos como: COFINS, PIS e ISS, posto que o percentual de 2,01% de ISS indicado no item C.3 deve ser zerado, visto que este percentual está embutido no percentual de 4,5%.
6. No item C.4 em algumas planilhas consta um percentual de 14,33% que não pertence a nenhum cálculo e que está apontando o valor de R\$ 796,81 (setecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), que está "perdido" na planilha e que se somado aos itens do Módulo 5 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro - ficam acima do montante de R\$ 521,03 que é apresentado como total do módulo.
7. Observou-se que possivelmente não foi alterado o percentual total de tributos na fórmula da célula D 95 "VALOR TOTAL POR EMPREGADO" das planilhas modelos disponibilizadas, influenciando no valor final apresentado.

PROCESSO Nº:-32987/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 560/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Suposta ilegalidade na fundamentação do ato. Contrariedade ao Prejulgado nº 28. Concessão de medida cautelar.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas, visando à desconstituição da Decisão Definitiva Monocrática nº 125/2019-GASRVF[1], por meio da qual houve julgamento pela legalidade e registro da Portaria nº 83/2019 da Paranaguá Previdência, concessiva de aposentadoria à Sra. Eliana Guimarães, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá.

O pleito rescisório fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei, nos termos do artigo 77, incisos II e V[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Alegou-se afronta aos seguintes dispositivos: artigo 1º, inciso V[3], da Lei Federal nº 9.717/1998; artigo 40, caput[4], da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); artigo 40, § 3º[5], da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003); artigo 6º[6] da Emenda Constitucional nº 41/2003; artigo 16[7] da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; artigo 32[8] do Decreto Municipal nº 1.730/2007; artigo 1º[9] da Lei Federal nº 10.887/2004; artigo 926[10] do Código de Processo Civil; artigo 30[11] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; Nota Técnica nº 3/2013/CGNAL/DRPSP/SPSP/MPS[12].

Requeru-se concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar à Paranaguá Previdência que: no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo dos proventos com base no valor atualizado da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria; notifique a segurada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

Mediante o Despacho nº 60/22-GCILB (peça 28), foi recebido o pleito rescisório, com envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, nos termos do § 3º[13] do artigo 495-A do Regimento Interno.

Por intermédio da Instrução nº 229/22-CGM (peça 29), a unidade técnica opinou favoravelmente à concessão da medida cautelar.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 21/22-PGC, peça 31).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 77[14] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Ministério Público de Contas possui legitimidade para propor Pedidos de Rescisão.

Já o artigo 495-A[15] do Regimento Interno estabelece que o deferimento de medida liminar suspensiva em sede de Pedido de Rescisão pressupõe existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem. O processo de Ato de Inativação nº 105618-5/14 trata do exame da legalidade da Portaria nº 9/2014 da Paranaguá Previdência (retificada no curso da instrução processual pelas Portarias nº 139/2018 e nº 83/2019), mediante a qual foi concedida aposentadoria à servidora Eliana Guimarães, no cargo de Professora daquele Município.

A fórmula utilizada para o cálculo do valor dos proventos corresponde à do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Num juízo de cognição sumária, entendo que há na peça inicial verossimilhança da alegação de afronta à literal disposição de lei, haja vista que, a priori, os proventos não poderiam ter sido calculados com base em regra de direito transitório, pois a segurada ingressou nos quadros do Município em 01/03/1984, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Passou a ostentar a qualidade de servidora pública, titular de cargo efetivo e submetida ao regime estatutário, apenas a partir do ano de 2006, isto é, posteriormente à data-limite fixada pela EC nº 41/2003, qual seja, 31/12/2003.

Nessa toada, o ato de inativação em apreço violou o Prejulgado nº 28 desta Corte, que dispõe:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[16], os cálculos deveriam ter sido elaborados em conformidade com a média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, nos termos do artigo 40, § 3º da Constituição Federal, c/c artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, e não pela integralidade da remuneração.

Assim, considerando que os valores despendidos mensalmente pela entidade previdenciária são, em tese, maiores do que os efetivamente devidos de acordo com os ditames legais, há elementos nos autos a revelar a ocorrência de danos ao erário. Tais circunstâncias evidenciam o *fumus boni iuris*.

Denota-se também a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o agravamento do prejuízo ocorre mês a mês, e a boa-fé da servidora, aliada ao caráter alimentar das verbas, conduz à percepção de que dificilmente logrará-se êxito em se obter restituição das quantias pagas a maior.

À vista disso, configurado está o *periculum in mora*.

Em suma, tanto o patrimônio público quanto o direito à subsistência da segurada devem ser resguardados.

Portanto, como a aparência do "bom" direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) foram suficientemente demonstrados, concluo que a medida cautelar deve ser concedida, nos termos requeridos.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 53[17] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela concessão da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, e determino à Paranaguá Previdência que:

- a) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo dos proventos da Sra. Eliana Guimarães com base no valor atualizado da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria;
- b) cumprida a determinação constante do item anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, notifique pessoalmente a Sra. Eliana Guimarães para que esta exerça, em novo prazo de 5 (cinco) dias, a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo acrescida do abono de permanência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais, a notificação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), a fim de que seja cientificada da concessão do pedido cautelar.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Diretoria de Protocolo deve providenciar:  
a) a inclusão na autuação do feito, como interessados: do Sr. Leão Salomão Neto (CPF: 567.848.489-34); da Sra. Adriana Maia Albini (CPF: 844.848.299-91); da Sra. Eliana Guimarães (CPF: 481.874.379-87); da Paranaguá Previdência; do Município de Paranaguá;

b) a citação de todos os interessados qualificados no item anterior para que apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496[18] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conceder a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, e determinar à Paranaguá Previdência que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cálculo dos proventos da Sra. Eliana Guimarães com base no valor atualizado da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria;  
b) cumprida a determinação constante do item anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, notifique pessoalmente a Sra. Eliana Guimarães para que esta exerça, em novo prazo de 5 (cinco) dias, a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração de seu cargo acrescida do abono de permanência;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie, nos termos regimentais, a notificação da Paranaguá Previdência (na pessoa de sua representante legal), a fim de que seja cientificada da concessão do pedido cautelar;

III - após o trânsito em julgado desta decisão, a Diretoria de Protocolo deve providenciar:

a) a inclusão na autuação do feito, como interessados: do Sr. Leão Salomão Neto (CPF: 567.848.489-34); da Sra. Adriana Maia Albini (CPF: 844.848.299-91); da Sra. Eliana Guimarães (CPF: 481.874.379-87); da Paranaguá Previdência; do Município de Paranaguá;

b) a citação de todos os interessados qualificados no item anterior para que apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

13. Art. 495-A, § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

14. Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

15. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

16. Instrução nº 229/22-CGM, peça 29.

17. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

18. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 95326/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-EDICÉIA SCHAEFER ROSA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, PAULO HORN, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 561/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concessão de medida cautelar. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º

87/2021 do Município de Sulina, que tem por objeto a aquisição de "rolo compactador vibratório autopropelido", pelo valor total de R\$ 701.873,33 (setecentos e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

A abertura do certame ocorreu em 25 de janeiro de 2022.

Relata o requerente que participou do certame apresentando o menor preço; contudo, foi desclassificado com base nos itens 05.5.5, 08.5.5.1 e 08.5.5.2 do edital. Em face disso, interpôs recurso administrativo, o qual não foi provido.

No mérito, aduz que os itens 08.5.5.1 e 08.5.5.2 assim dispõem:

08.5.5 Considerar-se-á desclassificada e/ou inabilitada a licitante que:  
08.5.5.1 Seja declarada inidônea em qualquer esfera de Governo;  
08.5.5.2 Estiver cumprindo penalidade de suspensão temporária ou outra penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal;

Em relação ao primeiro item, afirma que a empresa é totalmente idônea, não tendo sofrido a referida sanção.

Quanto à suspensão temporária, aponta que foi penalizada pelo Município de Janiópolis em 08/12/2021, "pois entregou o equipamento com atraso, em razão de problemáticas na fabricação decorrentes do cenário pandêmico".

No entanto, sustenta que "Referida sanção de suspensão temporária de licitar, conforme o art. 87, inciso III da Lei 8666/93 possui efeito APENAS no âmbito do Município de Janiópolis-PR, sendo possível e legalmente permitida a continuidade da participação nos certames públicos".

Ao final, requer:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 87/2021 da Pref. Sulina-PR, independente da fase que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja conhecida a ilegalidade do item 8.8.8.2 do edital, bem como seja acolhido que não é cabível a aplicação do item 8.8.8.1 ao caso em tela, pois a empresa não é inidônea – ainda, pela falta de constatação do item 05.5.5 no edital não há como realizar a presente defesa – por fim, é necessário anular a decisão que inabilitou o Representante embasada nos referidos itens, haja vista que os efeitos da sanção de suspensão temporária de licitar (art. 87, inciso III, da Lei 8666/93) somente são válidos perante o órgão sancionador (Prefeitura de Janiópolis-PR), consoante os entendimentos vigentes.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para apurar a regularidade/legalidade (i) do item 08.5.5.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º

87/2021 do Município de Sulina e (ii) da decisão que desclassificou o representante no certame com base em tal dispositivo.

Segundo narrado, ao licitante foi aplicada a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 pelo Município de Janiópolis, o que ensejou sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º

87/2021, ora questionado, em vista do disposto no item 08.5.5.2 do edital.

Contudo, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que deve ser conferida interpretação restritiva à citada sanção, a qual ficará restrita ao órgão ou entidade sancionadora, nos termos do Acórdão n.º 3962/20 do Tribunal Pleno, autos de Consulta n.º 445040/19:

Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

1. Transitada em julgado em 13/02/2020. Proferida no processo de Ato de Inativação nº 105618-5/14. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. LC 113/2005, Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

5. Art. 40, § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

6. Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

7. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

8. Art. 32. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 24, 28, 29, 30 e 31, deste Regulamento, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

9. Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

10. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

11. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

12. Ementa: DA MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO REGIME GERAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Implicações e desdobramentos decorrentes da alteração do regime previdenciário dos servidores públicos municipais, em face da instituição de Regime Próprio de Previdência Social.

(...)

Resposta: Deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

Assim, em vista da possível irregularidade na atuação da Administração municipal, recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº

87/2021 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 87/2021 do Município de Sulina e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Ediceia Schafer Rosa (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Horn (prefeito) e da Sra. Ediceia Schafer Rosa (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 165/22, do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilh (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-393849/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra Parecer Prévio que recomendou a irregularidade das contas de Prefeito – Conversão de duas impropriedades em ressalva e manutenção de uma impropriedade.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão de Parecer Prévio 120/20-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 35), decidiu:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Rico, exercício de 2018, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II- aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evaristo Ghizoni Volpato CPF 523.460.139-00, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 para cada um dos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

c. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Evaristo Ghizoni Volpato o recurso de revista ora em exame (Peças 37/40), aduzindo-se, em síntese:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS. CONVENIOS, OPERACOES DE CREDITOS E RPPS.

O município de Porto Rico, Estado do Paraná, passou no exercício financeiro de 2018, com um saldo de déficit financeiro no valor de R\$ 1.003.875,67 (hum milhão, três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em face a uma Receita Corrente na ordem de R\$ 17.446.174,98 (dezesete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), que resultou num percentual de 5,75% (cinco vírgula setenta e cinco por cento) de déficit.

Dentro desse valor do “Déficit Financeiro “está incluído o valor de R\$- 503.993,70 (quinhentos e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos), valor este que foi pago no exercício financeiro de 2020.

Dessa maneira, se diminuirmos o valor do APORTE do exercício de 2018, inscrito em RESTOS A PAGAR, pago no exercício de 2020, restaria o valor de R\$ 499.881,97 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), representando 2,86% (dois vírgula oitenta e seis por cento ), da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, no valor de R\$ 17.446.174,98 (dezesete milhões quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

(...)

AUSENCIA DE ENCAMINHAMENTO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIARIA – CRP EMITIDO PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL VIGENTE NA DATA DA PRESTACAO DE CONTAS.

(...) estamos regularizando junto ao Ministério da Previdência Social, faltando apenas alguns detalhes para a sua liberação.

(...)

Dessa maneira, esperamos que diante das atitudes do município que está se esforçando para regularizar a sua situação, esperamos que este Tribunal de Contas, ao analisar este item, adota os mesmos critérios que foi utilizado na análise da Prestação de Contas do município de Jaboti, Estado do Paraná, onde os membros da Primeira Câmara do TCE-PR votaram pela RESSALVA da Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária CRP através do Acórdão de Parecer Prévio nº 114/2020, da Primeira Câmara deste Tribunal de contas, onde esperamos que esta entidade opina pela REGULARIDADE deste item, sendo caso até de considerar com RESSALVAS o presente item.

(...)

AUSENCIA DE PAGAMENTO DE APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL, NA FORMA APURADA NO LAUDO ATUARIAL.

(...)

(...) a tabela do Plano de Amortização apresentado no cálculo, trouxe opções de enquadramento de pagamento, tais como o município poderia optar pelo pagamento do valor de R\$ 487.522,14 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos e vinte e dois reais e quatorze centavos) ou também pela alíquota de 7,47% ( sete vírgula quarenta e sete por cento ) sobre a folha de pagamento do mês, sendo esta a opção do município pelo pagamento da alíquota, conforme a Lei nº 1458/2018 de 30 de maio de 2018, que segue em anexo.

Diante, da opção pelo município de utilizar as alíquotas para pagamento do APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL, no exercício financeiro de 2018, o aporte no exercício foi de R\$ 503.993,70 (quinhentos e três mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos)

Portanto, no exercício financeiro de 2018, o município empenhou todos os Aportes mês a mês, porém não pagou dentro do exercício, ficando configurado como RESTOS A PAGAR DE 2018.

Entretanto, neste exercício financeiro de 2020, o município, conforme mencionamos anteriormente, que estaria medindo esforços para regularizar a sua situação junto ao Fundo de Previdência do Município e também junto ao Ministério da Previdência Social, pagou todo o empenhos de restos a pagar do exercício de 2018 referente ao APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL (...).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 322/22 – Peça 47) opina pelo provimento parcial do recurso:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS - Multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005.

(...)

(...) o Município provocou déficit de execução orçamentária nas fontes livres (ajustado) no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 1.003.875,67, correspondente a 5,75% das receitas da referida fonte (linha 13, coluna 2018, do demonstrativo). Considerando que a municipalidade possuía um déficit acumulado de R\$ 66.288,13 (linha 16, coluna 2017, do demonstrativo), obteve variação positiva de R\$ 117,92 no Ativo Realizável (linha 15, coluna 2018, do demonstrativo), acumulou um passivo a descoberto de R\$ 1.070.281,72 (linha 16, coluna 2018, do demonstrativo), correspondente a 6,13% das receitas de fontes livres, no ano de 2018 (...)

(...)

Acerca da alegação apresentada, referente ao pagamento de restos a pagar em exercício posterior, cabe destacar que tal fato não interfere no resultado apurado no exame inicial das contas, uma vez que o cálculo considera as despesas empenhadas em 2018 e independe do seu pagamento. Ademais, observa-se que o pagamento de restos a pagar não impacta a apuração do resultado financeiro, haja vista que se trata de fato contábil permutativo, ou seja, ao passo que o pagamento da despesa reduz o passivo financeiro, reduz também, com a saída de caixa, o ativo financeiro, mantendo, portanto, o valor do resultado inalterado.

(...)

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas - Multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005

(...)

Diante da justificativa apresentada, realizou-se consulta ao endereço eletrônico do CADPREV, onde se constatou que o Município possui, na presente data, CRP válido emitido em 26/11/2021 e com validade até 25/05/2022 (cópia abaixo).

Face ao exposto, entende esta Coordenadoria que, muito embora o certificado se refira a período posterior ao exercício em análise, a emissão da certidão comprova que as medidas necessárias para regularizar as pendências existentes foram tomadas, possibilitando, assim, que o item seja regularizado, porém com ressalvas.

(...)

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial - Multa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE nº 113/2005.

(...)

Em consulta aos dados do SIM-AM, confirma-se que o Município de Porto Rico realizou o empenho de aportes no elemento de despesa 3.3.91.97.00 – APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL, no valor total de R\$ 503.993,70, no entanto, não realizou o seu pagamento:

(...)

Relata o interessado que os empenhos foram pagos no exercício de 2020 e junta aos autos (peça nº 39) os comprovantes bancários para dar suporte ao alegado. Em análise aos documentos encaminhados, constata-se que o Município realizou o pagamento do aporte do exercício de 2018, bem como as informações estão em conformidade com os dados do SIM-AM (Tabela de Saldo de Restos a Pagar – 2020):

(...)

Considerando que restaram comprovados os pagamentos, opina-se pela regularização do item, cabendo ressalva devido aos pagamentos terem sido realizados em exercício posterior, bem como em razão da classificação incorreta da despesa, haja vista que, quando do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar, a classificação da despesa deve se dar no elemento de despesa 3.1.91.13.30.

O Ministério Público de Contas (Parecer 180/22-7PC – Peça 48) acolheu integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

### Mérito

De acordo com a orientação proposta pelos órgãos instrutivos, cujos opinativos adoto integralmente como causa de decidir, o presente recurso merece ser parcialmente provido, consoante passo a expor.

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o “pagamento de restos a pagar em exercício posterior (...) não interfere no resultado apurado no exame inicial das contas, uma vez que o cálculo considera as despesas empenhadas em 2018 e independe do seu pagamento. Ademais, observa-se que o pagamento de restos a pagar não impacta a apuração do resultado financeiro, haja vista que se trata de fato contábil permutativo, ou seja, ao passo que o pagamento da despesa reduz o passivo financeiro, reduz também, com a saída de caixa, o ativo financeiro, mantendo, portanto, o valor do resultado inalterado”.

Desta feita, não procedem as justificativas apresentadas para o déficit em questão, o qual superou a ‘linha de corte’ fixada pela jurisprudência desta Corte como ensejadora de ressalva (qual seja, de que o déficit seja de, no máximo, [-5%]), sendo que no caso em questão o resultado acumulado foi de [-6,13%] e o resultado ajustado do exercício foi de [-5,75%].

Conclusão: Irregularidade mantida.

b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas – Uma vez conferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal que o Município de Porto Rico possui Certificado de Regularidade Previdenciária válido até maio de 2022, observa-se que foram adotadas medidas eficazes visando à regularização das faltas anteriormente existentes em relação à gestão previdenciária, de modo que pode ser objeto de mera ressalva a ausência do documento em questão no período de apuração.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

c. ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial – Os documentos carreados juntamente com a peça recursal são aptos a demonstrar que, até o exercício de 2020, foram recolhidos todos os aportes previstos no laudo atuarial visando à equalização financeira do sistema previdenciário, de modo que a questão pode ser convertida em mera ressalva, em razão da sua intempestiva regularização.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista manejado pelo Sr. Evaristo Ghizoni Volpato contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 120/20-S2C e dar parcial provimento ao apelo, de modo que o trecho dispositivo do julgado atacado passe a ser:

I. emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Rico, exercício de 2018, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

II. Apor ressalva às contas em relação à intempestiva obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como do intempestivo pagamento dos aportes previstos em laudo atuarial tocante ao sistema previdenciário;

III. aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

IV. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista manejado pelo Sr. Evaristo Ghizoni Volpato contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 120/20-S2C e dar parcial provimento ao apelo, de modo que o trecho dispositivo do julgado atacado passe a ser:

1. emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Rico, exercício de 2018, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

2. Apor ressalva às contas em relação à intempestiva obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como do intempestivo pagamento dos aportes previstos em laudo atuarial tocante ao sistema previdenciário;

3. aplicar ao Prefeito Municipal, senhor Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em decorrência de resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





## SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-343490/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO  
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO, GISELE DANIEL DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/22  
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 508/2018 (Peça 12), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 12/04/2018, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora GISELE DANIEL DA SILVA, CPF nº 578.143.099-72 no cargo de Professor / Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, com 25 anos e 22 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4271,09 (quatro mil, duzentos e setenta e um reais e nove centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3304/22 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 187/22 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-565623/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/22**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 3001/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/07/2019, referente à Aposentadoria por Idade, da servidora ANA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 709.424.129-19 no cargo de Professora, com 24 anos e 2 dias de contribuição, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$ 4003,35 (quatro mil e três reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2476/22 (peça 29) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 195/22 (peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-825781/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZINHA CRISTINA DONINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/22**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria n.º 1247/2019 (Peça 11), publicado Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/11/2019, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora TEREZINHA CRISTINA DONINI, CPF nº 811.143.979-20 no cargo PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (627), com 26 anos, 2 meses e 1 dia de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 5.443,06 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3428/22 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 176/22 (peça 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-28543/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-EVALDIR BORDIN FILHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/22**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 9596/2020 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 02/12/2020, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, do servidor EVALDIR BORDIN FILHO, CPF nº 437.730.879-34 no cargo de Professor de Ensino Superior / Professor Auxiliar, com 35 anos, 9 meses e 24 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 12157,23 (doze mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 11653/21 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 721/21 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-757220/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-DEJANIR BATISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/22**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Resolução n.º 4471/2019, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, aos 26/09/2019, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, do servidor DEJANIR BATISTA, CPF nº 904.095.319-87, no cargo de Agente Educacional, sendo 33 anos, 6 meses e 14 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.878,04 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2588/22 (Peça 26) e Parecer do Ministério Público de Contas nº 191/22 (Peça 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-469780/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/22**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Decreto n.º 95/2019 (Peça 11), publicado no Diário Oficial do Município sob nº 25/04/2019, referente à Aposentadoria idade e tempo de contribuição, da servidora MARCIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 919.297.769-34, no cargo de professor, 27 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.264,13 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 3550/22 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 247/22 (Peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, encaminha-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 18 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º:-110348/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO WAIS**

**DESPACHO:-276/22**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ Nº 90.180.605/0001-02, por intermédio do Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza, seu Procurador e Gestor Comercial, na qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 171/2021, do Município de Foz do Iguaçu.

Em que pese a Representante não ter juntado cópia do Edital de Licitação questionado, em consulta ao portal da transparência do município[1], verifica-se que seu objeto é a "(...) contratação de empresa para prestação de serviço de seguro para os veículos do transporte escolar da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com as características, especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência, bem como em seus anexos."

De forma resumida, o peticionário fundamenta seu pedido nas seguintes questões:

(i) "A REQUERENTE na tentativa de zelar e acompanhar o certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 171/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR, conforme edital de licitação em anexo (doc. 02 - edital), encaminhou requerimento de informações, por meio de direito de petição, com base no princípio da transparência que rege a Administração Pública, a respeito da entrega da apólice de seguro constando a cobertura de RCO – Responsabilidade Civil Obrigatória (doc. 03) relativa ao referido instrumento convocatório;"

(ii) "Apesar disso, a REQUERENTE não obteve nenhum retorno do Município de Foz do Iguaçu – PR seja via e-mail, seja via correio, tampouco via contato telefônico;"

(iii) "Cumprir destacar que a situação, caso concretizada, de não cumprimento do contrato com a entrega das apólices para a cobertura RCO, enseja grande risco e insegurança jurídica não só no que cerne à exequibilidade da contratação, como também quanto à liquidação de sinistros envolvendo a frota segurada, pelo alto custo das indenizações;"

(iv) "Considerando que não houve o atendimento de parte da municipalidade ora representada, quanto a prestação das informações requeridas, e o vertente risco da existência de um descumprimento contratual prejudicial ao erário, a coletividade e os usuários transportados, serve a presente, como medida necessária para buscar a coleta das informações quanto a correta e regular execução e cumprimento do contrato dentro das diretrizes editalícias e ditames legais licitatórios;"

Ao final da peça exordial foi requisitado, de forma liminar, que o município apresente os documentos, e, caso não o faça, seja determinado, pelo Tribunal de Contas, a suspensão do contrato celebrado.

Considerando que a assessoria jurídica deste Gabinete não logrou êxito em encontrar no site da transparência do município[2] o instrumento contratual ou mesmo as apólices de seguro dos veículos (documento esse exigido na cláusula 5.3 do edital de licitação), com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação da Prefeitura de Foz do Iguaçu, na figura de seu prefeito municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º:-482698/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**DESPACHO:-300/22**

Os autos foram remetidos a este gabinete para análise da necessidade de concessão de prazo complementar ao Município de Jaguariaíva (peça 159) para atendimento das determinações do Acórdão nº 1015/21-STP (peça nº 139).

Não obstante, antes da análise do pedido, novas informações e documentos foram juntados ao processo (Peças nº 161-163) dentro do prazo estabelecido no Acórdão, de modo que resta prejudicado o pedido anterior.

Considerando que a manifestação do Município foi apresentada antes de escoar o prazo para atendimento da determinação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N.º:-771910/21**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-301/22**

Tendo em vista a Instrução nº. 592/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 11), considerando se tratar de revisão de proventos concedida à Sra. Elisabete de Oliveira Felix, a qual depende da análise do processo de inativação autuado sob nº 29661/15, que se encontra na CAGE, bem como do julgamento da Representação protocolada sob o nº. 65779-3/21, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º:-360870/17**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALMIR FERREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-306/22**

Tendo em vista a Petição do Ministério Público de Contas junto à peça 22 e a Instrução nº. 2387/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 23), considerando que nos presentes autos há a notícia de retificação dos proventos de aposentadoria, bem como se faz necessário aferir se há efetivamente algum beneficiário da pensão, determino a intimação da Paranaguá Previdência para que informe se foi apresentado algum pedido de concessão de pensão em decorrência do falecimento do segurado Almir Ferreira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º:-72911/22**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-307/22**

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pela 4ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº. 33/2020 - CAGE/GP, proferido nos autos de nº. 266592/18, onde considerou-se legal e registrou-se a Portaria nº. 63/2018, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária à servidora Gheisa Regina Plaisant da Paz e Silva.

O pedido foi baseado no art. 53, inc. IV e Art. 77, II e V da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como no art. 400 do RI/TCEPR e justificado com a violação de diversos dispositivos legais como o art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; artigo 40, caput, da Constituição Federal; artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 6º da EC nº 41/2003; art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007; art. 1º da Lei nº 10.887/2004; art. 926 do CPC; art. 30 da LINDB e, a Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, assim sendo requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão.

1. <http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

2. <http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino o envio dos autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.  
 Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.  
 Gabinete, em 17 de março de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º-170774/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-WALDECIR RODRIGUES VIEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-309/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Waldecir Rodrigues Vieira, em face do Pregão Eletrônico nº 211/2021, do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza e conservação das unidades de saúde e da Secretaria de Administração.  
 O representante sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame, Servipax – Serviços de Higienização e Conservação Ltda., teria se habilitado com base na apresentação de atestados de capacidade técnica fraudulentos.  
 Defende que há receio de lesão ao erário, em virtude da eminência de formalização de contrato precedido de processo licitatório irregular, assim como haveria verossimilhança nos fatos narrados, motivo pelo qual pugna pela expedição de medida cautelar determinando a imediata suspensão do processo no estado em que se encontra.  
 Não obstante a potencial gravidade da situação alegada pelo representante, é imperioso que se observe, dentre outros aspectos, a possibilidade de dano reverso quando da prolação de medida cautelar que cause impacto na prestação de serviço público continuado, ainda mais se tratando da área da saúde.  
 Desse modo, entendo que a oitiva prévia do município para manifestação quanto aos fatos aventados e a situação atual da aludida contratação é a medida que se revela mais adequada.  
 Diante do exposto, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Francisco Beltrão para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido cautelar proposto.  
 Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 17 de março de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º-122950/05**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO ALVES BRAGA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**DESPACHO:-310/22**

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 161708//22 (Peça nº 139), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório, na forma requerida pelo Sr. Roberto Justus.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 17 de março de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

**PROCESSO N.º-710798/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO:-KATIA SILVA TRIVES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO:-311/22**

Certificado o trânsito em julgado da decisão constante do Acórdão 2897/21-STP (peça 49), o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para o cumprimento do decisum e demais providências.  
 O julgado impôs ao Município de Cafetal do Sul a determinação abaixo:  
**ACÓRDÃO 2897/21-STP**  
 [...]
 

II – Determinar ao Município de Cafetal do Sul para que, caso deseje prosseguir com o Pregão Eletrônico nº 48/2020, exclua a exigência de transmissão hidrostática, com a republicação do edital, com vistas a aumentar a competitividade e a economicidade do certame;

III – determinar que o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do instrumento convocatório reformulado, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eleandro Alechandre Zemuner, a fim de verificar a implementação da medida indicada;

 [...]
 Posteriormente, o Prefeito Municipal, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, encaminhou petição (peça 56) que foi recebida por meio do Despacho nº 220/22-CGNB (peça 58) relatando o cumprimento da decisão acima, sendo o processo remetido à CMEX para análise e pronunciamento.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a instrução nº 189/22-CMEX (peça 60) asseverando que:  
**INSTRUÇÃO Nº 189/22-CMEX**  
 [...]
 7. Novamente, desta vez com a abertura do Pregão Eletrônico n.º 1/22, com Edital e anexos colacionados aos autos, o Município abre novo procedimento para aquisição do mesmo objeto do Pregão Eletrônico n.º 48/2020, qual seja, 1 (uma) Pá Carregadeira. Dessa vez, traz a especificação de transmissão "Power shift" (peça 57, fl. 22), em vez da transmissão hidrostática, exigida no Pregão impugnado.  
 8. Ocorre que, nos termos do Acórdão n.º 2897/21-STP (peça 46, fl. 4), embasada na Nota Técnica n.º 02/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina (peça 11), é "impertinente a exigência do tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), o que confirma a irregularidade do Termo de Referência no particular, bem como a especificação tal como realizada acarreta restrição à competitividade".  
 9. Nota-se que o novo certame inverteu a especificação da transmissão do Pá Carregadeira licitada, passando de transmissão hidrostática à "power shift", mas manteve a exigência de tipo específico de transmissão, ou seja, a restrição à competitividade persiste na nova especificação do objeto.  
 10. Dessa feita, entende-se que, apesar da supressão da exigência da transmissão hidrostática, o Edital reformulado pelo Município também apresenta restrições indevidas à competitividade e à economicidade do certame, razão pela qual a determinação não foi cumprida.  
 [...]

Assim, na análise realizada a unidade técnica concluiu que a determinação imposta ao Município de Cafetal do Sul não foi cumprida.  
 Ato contínuo, o Município se manifestou nos autos (peça 62) requerendo a reconsideração da instrução acima referida, asseverando que houve o cumprimento do Acórdão 2897/21-STP.  
 Com efeito, em cumprimento à determinação, o Município de Cafetal do Sul observou que excluiu a exigência de transmissão hidrostática, afim de permitir que a Yamadiesel pudesse participar.  
 Argumentou que nos equipamentos disponíveis no mercado praticamente existem dois sistemas de transmissão: hidrostática e Power shift. Sendo aquela considerada tecnologicamente mais avançada, fez inserir como requisito mínimo a Power shift e que aceitaria todas as transmissões tidas de caráter tecnologicamente superior, portanto, incluindo a transmissão hidrostática.  
 Asseverou ainda que a quase totalidade das pás carregadeiras disponíveis no mercado possuem a transmissão ou Power shift ou hidrostática e apresentou a tabela abaixo, relacionando "fabricantes e modelo de transmissão":

| Marca       | Transmissão  |
|-------------|--------------|
| John Deere  | Power Shift  |
| Volvo       | Power Shift  |
| New Holland | Power Shift  |
| Komatsu     | Hidrostática |
| Case        | Power Shift  |
| Caterpillar | Hidrostática |
| Hedesa      | Power Shift  |
| JCB         | Power Shift  |
| LiuGong     | Power Shift  |
| XCMG        | Power Shift  |

No fim, requereu o reconhecimento do cumprimento da determinação que lhe foi imposta e a retirada da restrição de emissão de certidão liberatória ou, alternativamente, nova manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
 Pois bem.  
 Diante da juntada de novos esclarecimentos pelo Município de Cafetal do Sul (peça 62), bem como dos documentos acostados às peças 63 a 72, as quais neste ato me manifesto pelo recebimento, verifico o cumprimento da determinação prolatada no Acórdão 2897/21-STP (peça 46) pelo Município.  
 Como bem comprovou o Município, a maioria dos fabricantes de pá carregadeira vendem no país equipamentos com a tecnologia de "transmissão Power Shift" e não justifica a imposição ao município da aquisição de uma importante máquina com tecnologia já defasada.  
 Entretanto, é importante frisar que em compras futuras é imprescindível a prévia juntada no processo de licitação das justificativas técnicas esclarecedoras da opção desejada pelo licitante a fim de demonstrar a necessidade da aquisição, nos termos do art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93.  
 É imperiosa a compreensão da opção por produtos com inovações tecnológicas nas aquisições realizadas pelas entidades públicas que, no caso de máquinas e equipamentos, sabidamente são constantemente desenvolvidas novas tecnologias para melhorar o desempenho, a qualidade dos serviços prestados e proporcionar economia aos adquirentes dos produtos.  
 Nesse sentido, entendo inoportuna a remessa do processo para nova análise da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) posto que a documentação encaminhada demonstra o cumprimento inequívoco do Acórdão nº 2897/21-STP.  
 Em consequência determino:  
 1) Remessa do processo à CMEX para as anotações devidas;  
 2) Encerramento do monitoramento em face do reconhecimento do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão nº 2897/21-STP;  
 3) Emissão de Certidão Liberatória, caso solicitada pelo Município de Cafetal do Sul;  
 4) Após, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 17 de março de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

PROCESSO N.º-763298/19

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANO MASSUDA, ANTONIO DE OLIVEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLA DADALTO BDIANI GALESKI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

DESPACHO:-312/22

Nos termos do inciso I do artigo 32 do Regimento Interno, determino a INTIMAÇÃO do atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba para que, a título de diligência, sejam prestadas, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

- Resumo das folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro de 2013 em que conste, de forma individualizada e totalizada, todas as rubricas pagas em determinado mês;
- Resumo detalhando cada uma das rubricas utilizadas para a composição da base de cálculo da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência do Município de Curitiba para cada um dos meses do exercício de 2013;
- Informar, se restou, no exercício de 2013 alguma diferença a ser recolhida a título de contribuição patronal por parte do Fundo Municipal de Saúde do Município de Curitiba.

Deve constar na comunicação processual que o não atendimento da diligência nos exatos termos acima expostos ou de maneira incompleta redundará na aplicação da multa tipificada na alínea "b" do inciso I do artigo 87 do Regimento Interno.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-787726/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIANE RODRIGUES SAVICK, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-314/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 916/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 28), se faz necessária diligência por parte da Paranaguá Previdência, para que insira no SIAP os dados da Portaria nº 073/22, para que seja gerado o correspondente relatório circunstanciado, o qual deverá ser juntado aos autos, para então ser emitida instrução técnica conclusiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 17 de março de 2022

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-448140/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JAIR MANSANO

DESPACHO:-321/22

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada nos termos dos artigos 30; 53 e 149, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – MPJTC contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, dando conta de possíveis irregularidades na celebração do contrato nº 096/2018 com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME por ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal e ao artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná.

A Representante, em síntese, sustenta que o Município de Boa Vista da Aparecida, na gestão do Prefeito Sr. Lenoir Antunes dos Santos[2], optou por terceirizar, de forma equivocada e ilegal, atividades típicas e permanentes da administração pública municipal, incorrendo na violação, entre outros dispositivos normativos, do Prejulgado nº 6 deste Tribunal.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para: (i) o recebimento e autuação desta representação; (ii) a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do contrato nº 096/2018; (iii) deliberação sobre a conversão desta Representação em Tomada de Contas Extraordinária; (iv) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para tantos quantos forem os contratos de assessoria contábil firmados por municípios paranaenses com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH – ME; (v) a citação das partes para a correta elucidação dos fatos; (vi) a inclusão no polo passivo do Sr. NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida; (vii) o julgamento final pela procedência desta Representação, com adoção de algumas medidas ordenatórias e sancionatórias.

O expediente é instruído pela petição inicial acostada na Peça nº 3 e acompanhado dos elementos de prova constantes nas Peças nº 4 a 12 e da relação de municípios que firmaram contratos com a empresa PAULO ROBERTO KOERICH - ME inclusa na Peça nº 13.

A Representação foi admitida por este relator nos termos do Despacho nº 713/21-GCNB (Peça nº 15), ocasião em que foi deferida medida cautelar no intuito de suspender o Contrato nº 096/2018 e qualquer pagamento à Paulo Roberto Koerich-ME, a qual foi homologada pelo Plenário deste Tribunal por intermédio do Acórdão nº 2160/21-STP (Peça nº 22).

Contrarratões apresentadas pelas partes conforme Peças Processuais nº 28 a 53.

Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal realizada nos termos da Instrução nº 4547/21-CGM (Peça nº 54). Pronunciamento do Ministério Público de Contas constante no Parecer nº 51/22-4PC (Peça nº 55).

É o relatório.

Pois bem, primeiramente, em atenção a proposição do Ministério Público de Contas em converte a presente representação em Tomada de Contas Extraordinária, julgo inconveniente tal medida dado a natureza dos fatos, das motivações e os efeitos práticos e econômicos advindos da contratação.

Para além, o inciso II do artigo 352 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida; (sem grifos no original)

Com efeito, a Instrução nº 4547/21-CGM (Peça nº 54) expedida da pela Coordenadoria de Gestão Municipal não atendeu as exigências do normativo acima, em especial, no tocante da indicação dos responsáveis com a quantificação dos valores que possam ser imputados a cada um deles.

Desta forma, retornem os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para complementação da instrução a fim de que se satisfaça as exigências do inciso II do artigo 352 do Regimento Interno.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

1 – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

2. Mandato 2017/2024.

PROCESSO N.º-90474/01

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIACU, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-324/22

Nos termos da Informação nº 5453/21-CMEX (peça 126), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções expediu em 08/12/2021, o registro de baixa de sanções de responsabilidade do Sr. Luiz Moraes de Jesus com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Com a juntada em 09/03/2022 dos documentos de peças 129 a 132, o processo retornou ao Gabinete deste Relator para apreciação.

No entanto, os referidos documentos são cópias daqueles constantes das peças 117 a 120 os quais foram objeto de análise pela CMEX por meio da Informação nº 4189/21-CMEX (peça 121).

Na petição encaminhada (peça 129) consta referência a possível óbice à emissão de certidão liberatória para o Município de Guaraniacú, entretanto, não verifico nesta data e em decorrência deste processo impedimento para a obtenção da referida certidão, tanto que consta no histórico de certidões emitidas para o Município, certidão emitida em 01/02/2022 com validade até 02/04/2022, vejam-se abaixo:

15/03/2022 15:38 ... Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR ...

**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

Certidão Liberatória

MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
CNPJ Nº: 76.208.818/0001-66

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE GUARANIACU ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 02/04/2022, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [WWW.TCE-PR.GOV.BR](http://WWW.TCE-PR.GOV.BR)

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Código de controle 8312LVNY9025  
Emitida em 01/02/2022 às 08:28:56  
Dados transmitidos de forma segura.

Assim, não havendo impedimento para o encerramento e arquivamento deste processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para dar cumprimento ao Despacho nº 1268/21-GCNB (peça 125).

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-155724/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**  
**INTERESSADO:-TAKETOSHI SAKURADA**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-325/22**

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Tuneiras do Oeste, acerca de dúvida quanto aplicabilidade de dispositivos da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

O representante da entidade formula as seguintes questões:

1. Caso eventualmente não haja o comparecimento de interessados para composição da Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas de licitação que tenha por objeto a contratação de agência de publicidade, nos termos da Lei nº 12.232/2010, e em sendo aberto prazo de inscrição por diversas vezes através de Chamamento Público, é certo, por analogia de interpretação ao § 10º do art. 10 da norma citada, nomear Comissão Especial com servidores públicos da municipalidade para referida tarefa?

2. Em sendo positiva a resposta, considerando o disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 12.232/2010, é certo que a Comissão Permanente de Licitação possa ser responsável pelo recebimento dos envelopes e condução do certame, ficando a Comissão Especial responsável tão somente pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas?

Na peça nº 8 consta o Parecer Jurídico elaborado por Assessor Jurídico do Município. É o relatório.

Por entender cumprido os requisitos constantes no art. 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO a presente consulta.

Desse modo, remeta-se o presente feito à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, nos termos do §2º[2], do art. 313 do RI.

Após, retorne concluso.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.*

*§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.*

*§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.*

*2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*

*[...]*

*§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.*

**PROCESSO N.º-252120/14**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-331/22**

Conforme a Instrução nº 224/22 (peça 100), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de CLAUDINEY TACONI, CPF nº 883.276.129-72, exclusivamente em relação ao item II, 'a' do Acórdão nº 3917/2017 - Primeira Câmara (peça 47).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Gabinete, em 18 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-251498/18**  
**ORIGEM:-COPEL BRISA POTIGUAR S.A EXTINTO**  
**INTERESSADO:-COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**  
**DESPACHO:-333/22**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Intimação da COPEL SERVIÇOS S.A E Santa Maria Energias Renováveis, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, comprovem as providências, em especial o ajustamento da execução do título extrajudicial decorrente da decisão deste Tribunal de Contas, considerando que não houve pagamento ou parcelamento, com fulcro no § 4º do art. 13 da Resolução nº 70/2019 TCE/PR1, aplicável por analogia;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Desde já, autorizo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções a registrar em seus sistemas a obrigação da entidade de executar o título extrajudicial, com prazo já vencido, até que comprove as providências para acompanhamento da execução, em consonância ao art. 31 e seguintes da Resolução nº 70/2019, tendo em vista que a entidade está omissa em executar os valores dos quais faz jus;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º-292999/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**DESPACHO:-336/22**

Conforme a Instrução nº 204/22 (peça 153), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de NEIMAR GRANOSKI, CPF nº 777.826.319-04, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/18 - S1C (peça 58), alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 549/20 - STP (peça 84) e mantidos pelos Acórdãos nº 3598/20 - STP (peça 94), 897/21 - STP (peça 111) Acórdão nº 1305/2021 - Tribunal Pleno de 07/06/2021 (peça 123).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Gabinete, em 18 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO N.º - 92491/22**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DOUGLAS VALENTIM (FALECIDO(A) EM 2001), EDEMILA DE FARIAS VALENTIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VICTOR LUCAS VALENTIM**

**PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/22**

EMENTA: Revisão de proventos - Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário de 07/05/21, que revisou o benefício previdenciário nº 3240/01, publicado no D.O.E. nº 11.101, de 24/01/2022, referente à revisão dos proventos de pensão deferido à cónyuge Sra. Edemila de Freitas Valentim e ao filho universitário Vitor Lucas Valentim, no importe de 50% (no valor de R\$ 2.238,43) a cada um dos beneficiários do servidor falecido Sr. Douglas Valentim, no valor total mensal de R\$ 4.476,86, no cargo de Soldado 1ª Classe, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas (Peças 20 e 21), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 17 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 151079/22**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO**  
**PROCURADOR - CAROLINE RIBEIRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA**  
**DESPACHO - 228/22 – GCFAMG**

Relatório

O Sr. Sérgio Ribeiro formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 415/16-S1C (especificamente em relação às determinações relacionadas ao Proponente), julgamento este que assim dispõe: Também no que se refere aos serviços cuja execução não foi comprovada, objeto do achado nº 66, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada (fls. 02-03 da peça nº 05).

Portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às empresas Agência Jornal do Bairro Alto Ltda. e AP Publicidade & Propaganda Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

(...)

Com relação ao Ex-Vereador Sérgio Ribeiro, em que pese o opinativo da Unidade Técnica seja no sentido de não responsabilizá-lo, restou clara, nos presentes autos, a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

Ademais, segundo informado pelo Sr. Enemar de Moura Passos à peça nº 58, a possibilidade de subcontratação de empresas de comunicação com programa de rádio era de conhecimento comum na Câmara Municipal, para o que bastava o preenchimento de um simples cadastro no setor competente e aguardar a aprovação do Órgão Legislativo, independentemente de se tratar de empresa constituída por servidor do órgão.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete (o Sr. Enemar de Moura Passos), o próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por “algumas vezes” do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02).

(...)

Diante desse contexto, o Sr. Sérgio Ribeiro deveria, no mínimo, ter se atentado à possibilidade de o servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações; porém, não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter esta flagrante irregularidade.

Pelo contrário, o fato de o interessado ter feito participações em programa do veículo utilizado pela subcontratada constitui elemento indicativo de uma possível convivência do agente político, ante a possibilidade de ser direta ou indiretamente beneficiado através da sua exposição ao público, viabilizada pela subcontratação irregular.

Tal situação, associada à ausência de justificativa para a participação reiterada do Sr. Sérgio Ribeiro no programa e à inexistência de qualquer esclarecimento de como a eleição do referido programa seria necessária para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção da empresa subcontratada ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.

Nesse ponto, entendo que não merece guarida, por contrário à prova dos autos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual o referido Vereador “não tinha o dever jurídico de fiscalizar seus funcionários nessa seara e nem tinha como saber de todos os atos que seus funcionários praticam fora de seu gabinete” (fl. 69 da peça nº 326).

No caso em tela, convém reprimir que não se tratava propriamente de conduta particular do servidor, mas, de atos de execução de despesas ilícitas, com recursos da Câmara, nos quais o Vereador, superior hierárquico do mesmo apresentador, inclusive, tomou parte, com suas aparições no referido programa.

Tem-se, portanto, que o Ex-Vereador foi no mínimo omissivo e negligente diante da possibilidade de envolvimento do servidor comissionado que lhe era subordinado no ato lesivo ao erário em tela, fato agravado por se tratar de contrato com dois anos de duração.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

(...)

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

(...)

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores, referentes aos achados nº 63 e 66 do Relatório de Auditoria nº 29/1, com a imposição das respectivas penalidades:

(...)

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda. (R\$ 115.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Enemar de Moura Passos, pelo Sr. Sérgio Ribeiro, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

(...)

f) Imposição, contra o Sr. Sérgio Ribeiro, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “c”;

(...)

l) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Enemar de Moura Passos, Sérgio Ribeiro, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

m) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Enemar de Moura Passos, Sr. Sérgio Ribeiro, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e

Aduz o Interessado, em síntese, que:

(...) [a decisão violou literal] dispositivo de lei, notadamente ante a infringência ao art. 37, §6º[1] e 93, IX[2] da Constituição Federal; art. 10[3] da Lei n.º 8.429/1992; art. 67[4] da Lei 8.666/93 e art. 87, IV, alínea g[5], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(...)

Entretanto, é expresso que não competia ao Requerente fiscalizar a vida particular do servidor público, muito menos atividades exercidas a empresas privadas alheias ao exercício do mandato do Requerente, de modo que não há como se falar de culpa in vigilando se o Vereador não possuía dever de fiscalização ou responsabilidade relacionada à Concorrência nº 002/2006.

Infere-se que o entendimento adotado pelo Acórdão n.º 415/16 praticamente inviabiliza o regular exercício de mandato por parte de qualquer agente público, pois impõe a este o dever de fiscalização e vigilância de qualquer atividade praticada por seus subordinados, independente desta estar relacionada ao cargo por estes exercido.

(...)

Desta forma, o dever de fiscalização e vigilância competia exclusivamente ao fiscal do contrato público originado da Concorrência nº 002/2006, a quem cabia a verificação de eventual impedimento ou suspeição por parte do senhor Enemar, bem como a regular prestação de serviços e necessidade de contratação da empresa AP PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA.

Frisa-se também que inexistem elementos passíveis de configurar má atuação por parte de Enemar no desempenho de suas atividades como assessor parlamentar que impliquem a conclusão de má escolha de equipe por parte do Requerente. Em verdade, sequer foi o responsável pela escolha da empresa AP PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA como prestadora de serviços ao Município, dado que esta decorreu de concorrência pública, não sendo possível se falar em culpa in eligendo.

(...)

(...) do Acórdão n.º 415/16 foram originadas duas execuções fiscais: (i) ação de execução fiscal de n.º 0022194-68.2021.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, referente à multa aplicada; (ii) ação de execução fiscal de n.º 0006561-51.2020.8.16.0185, em trâmite perante a Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba - 2ª Vara, referente à restituição do valor principal.

Enquanto a ação de n.º 0006561-51.2020.8.16.0185 pende da citação do Requerente, na execução fiscal de n.º 0022194-68.2021.8.16.0185 este se encontra devidamente citado, tendo sido pleiteado pelo Estado do Paraná a emissão de ordem de bloqueio judicial através do sistema SISBAJUD de valores existentes em nome do Requerente nas instituições financeiras até o limite atualizado do débito, pedido que pode, a qualquer momento, ser deferido.

Assim, se não concedida a liminar, o Requerente pode ter seu patrimônio penhorado através de uma execução lastreada em condenação absolutamente nula. Somado a isso, há ainda o cômputo de juros, os quais não devem majorar o débito enquanto o condenado discute a legalidade e validade da decisão que o ensejou.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto e pelo que certamente será suprido por Vossa Excelência, requer-se:

a) O deferimento de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas;

b) O recebimento do presente Pedido de Rescisão, julgando-o procedente para fins de desconstituir o Acórdão n.º 415/16 (Tomada de Contas 28913/13);

c) Em novo julgamento, julgar pela ausência de responsabilidade do Requerente, ante a ausência de prática de ato ilícito;

d) sucessivamente, na hipótese de manutenção da irregularidade da tomada de contas extraordinária: i) afastar as imputações e multas aplicadas ao requerente; ii) converter a responsabilidade do Requerente de solidária para subsidiária.

Por meio do Despacho 192/22-GCFAMG (Peça 08), conheci do pedido de rescisão e determinei a oitiva das competentes unidades instrutórias acerca do pedido liminar, havendo tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas opinado pelo seu indeferimento:

- Instrução 1034/22-CGM (Peça 09):

(...) o interessado não teve êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar o requisito do fumus boni juris, visto que em sede de PEDIDO LIMINAR, os argumentos usados para provar o fumus boni juris se resumiram:

Em contrapartida, inexistem prejuízos ao interesse público ou a terceiros, pois, ainda que mantido o acórdão proferido – o que não se espera, o Requerente será condenado ao pagamento do débito devidamente corrigido. Importante frisar que há parecer da própria Diretoria de Contas Municipais, acompanhado pelo próprio Ministério Público de Contas, opinando acerca da desnecessidade de aplicação de penalidades ao Requerente, ante a ausência de cometimento de ato ilícito, de modo que há verossimilhança das alegações.

Portanto, ante o acima exposto, não há fumus boni juris a franquear o manejo da cautelar.

Quanto ao perigo da demora, traz o interessado:

Enquanto a ação de n.º 0006561-51.2020.8.16.0185 pende da citação do Requerente, na execução fiscal de n.º 0022194-68.2021.8.16.0185 este se encontra devidamente citado, tendo sido pleiteado pelo Estado do Paraná a emissão de ordem de bloqueio judicial através do sistema SISBAJUD de valores existentes em nome do Requerente nas instituições financeiras até o limite atualizado do débito, pedido que pode, a qualquer momento, ser deferido. Assim, se não concedida a liminar, o Requerente pode ter seu patrimônio penhorado através de uma execução lastreada em condenação absolutamente nula. Somado a isso, há ainda o cômputo de juros, os quais não devem majorar o débito enquanto o condenado discute a legalidade e validade da decisão que o ensejou.

Conforme orientação adotada em precedentes da Casa, não se configura perigo irremediável na demora, sem que se traga a efetiva comprovação de medidas judiciais de constrição de quantia sensível do patrimônio para tal mister, o que não foi feito no pedido.

Nesse sentido, segue o excerto abaixo:

[...] com relação ao pleito liminar, porém, parece-me que não se mostra cabível. Conforme orientação adotada em inúmeros precedentes, o fato de o prazo para pagamento de uma multa estar próximo ao fim não configura perigo irremediável na demora, sendo necessária – ao menos – a comprovação de medidas judiciais de constrição de quantia sensível do patrimônio para tal mister. [...]. (TCE-PR. Processo: 384343/19. Despacho nº 670/19, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Data: 03.07.2019).

Alega ainda que:

Como se não bastasse, o nome do Requerente foi incluído no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, acarretando em sua inegibilidade (sic) e indiscutíveis prejuízos à sua imagem e honra perante a sociedade, principalmente em relação à população que o elegeu.

Quanto ao perigo da demora, a alegação de que a condenação na TCEPR impacta negativamente na imagem do interessado, de que há um risco de eventual impedimento de elegibilidade são meras alegações, não houve comprovação fática do impedimento pelo TRE de uma candidatura a exemplo.

Desta feita, também em relação ao Periculum in Mora não há base jurídica que ampare a concessão da liminar, razão pela qual opina-se pelo indeferimento do pedido.

- Instrução 263/22-7PC (Peça 10):

Tendo em vista o que preceitua a Orientação Ministerial n.º 01/2009, e considerando o contido na Instrução n.º 1034/22, emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que apontou a ausência de configuração de fumus boni juris e de periculum in mora, sendo certo que o Pedido de Rescisão não é veículo hábil para revisitar as provas produzidas no curso da longa relação processual estabelecida, não havendo espaço, neste momento, para discussão do liame subjetivo do agente em relação às condutas a ele imputadas; estando, ainda, a prefacial desacompanhada de prova documental irrefutável do direito alegado, não havendo que se falar em violação ao artigo 37 da CF/88 e às alterações implementadas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n.º 14.230/21 (até porque a ação fiscalizatória desta Corte de Contas não se encontra por essa legislação balizada); e carecendo o Pedido de urgência, pois, a par dos fundamentos esgrimidos pelo órgão técnico, o interessado demonstrou aquiescência e desinteresse aos termos das decisões contidas no Acórdão n.º 415/16 - S1C e no Acórdão n.º 1243/20 - STP, na medida em que deixou de propor, nos prazos que lhe foram regularmente franqueados, os recursos ordinários que a LC n.º 113/05 lhe assegurava, atraindo sobre si a aplicação do brocardo segundo o qual o direito não socorre os que dormem, este Ministério Público se manifesta pela impossibilidade jurídica de concessão da liminar demandada.

Fundamentação

Passo ao exame do pedido de urgência.

O Sr. Sergio Ribeiro assevera que a decisão atacada viola literal disposições legais (a saber, as previstas especificamente no art. 37, § 6º e 93, IX, da Constituição Federal; no art. 10, da Lei 8.429/92; no art. 67, da Lei 8.666/93; e art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05), porém, não vincula seus argumentos (tangentes à suposta ausência de responsabilidade pela falta que lhe foi imputada) a nenhuma das mencionadas normas.

A previsão do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal versa acerca da responsabilidade objetiva da Administração perante terceiros (ressalvando a possibilidade de direito de regresso), não sendo aplicável ao caso.

O art. 93, da Constituição Federal trata do Poder Judiciário. Não se olvida que os julgamentos desta Corte de Contas (a qual não compõe o Poder Judiciário) também devem ser devidamente fundamentados, sob pena de nulidade. Porém, a decisão que se pretende desconstituir encontra-se rigorosamente fundamentada (conforme visto acima). Não se olvida que é possível discordar da fundamentação, contudo, passou-se ao largo de demonstrar que ela não existe.

Salvo máxima vênua, não se compreende como a decisão atacada pode haver violado ao disposto no art. 10, da Lei 8.429/92, uma vez que esta Corte sequer possui competência para julgar atos de improbidade administrativa, não havendo a decisão atacada fundamentado suas conclusões em tal Diploma.

O art. 67, da Lei 8.666/93 impõe a necessidade de previsão de fiscal para acompanhamento da execução de contrato, porém, não exige qualquer outro agente público de eventuais responsabilizações decorrentes de impropriedades.

Finalmente, o art. 87, da Lei Orgânica do TCE/PR apenas prevê as multas administrativas que podem ser aplicadas por este Tribunal, não se vislumbrando qualquer violação à sua previsão no julgado.

Desta feita, entendendo não configurada a probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano de difícil reparação, também reputo não comprovado, sendo que em relação a tal aspecto acolho integralmente como causa de decidir a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (acima tratada).

Determinações

Face ao exposto:

(i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão dos efeitos da decisão materializada no Acórdão 415/16-S1C;

(ii) Devolvo os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

GCFAMG em 16 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

2. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

3. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

4. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**PROCESSO Nº - 98544/09**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 250/22 – GCFAMG**

Relatório

Em análise inaugural materializada no Despacho 217/22-GCFAMG (Peça 20), teci os seguintes apontamentos:

Relatório

O Ministério Público Federal encaminhou documentos relativos a procedimento investigatório instaurado em desfavor do Sr. Carlos Alberto Richa, então Prefeito de Curitiba (gestão 2005/2010).

De acordo com o Parquet, o gestor municipal incorreu em irregularidades quando da celebração de transferência voluntária com o Governo Federal visando à realização de obras em unidades de saúde, uma vez que: recebeu os recursos; utilizou-os em finalidade diversa da ajustada; repôs os valores na conta do convênio, porém, não comprovou o cumprimento dos objetivos pactuados; devolveu os repasses à União; e, alegadamente, concluiu as obras com recursos próprios.

O expediente foi autuado como Representação e distribuído ao então Corregedor-Geral, saudoso Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que, por meio do Despacho 518/09-GCG (Peça 11), destacou a ausência de documentos relativos ao aludido procedimento investigatório (dentre os quais peças indicando a respectiva conclusão), pelo que determinou a realização de diligência.

Foi então carreada, na Peça 13, "cópia da denúncia oferecida nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.04.000.000138/2016-16, encaminhada nesta data ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região".

Por meio do Despacho 608/16-GCG (Peça 14), o feito foi encaminhado à "DCM para manifestação quanto à admissibilidade do presente e informação quanto à eventual análise das irregularidades aventadas na prestação de contas submetidas a esta Corte".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade técnica que veio a suceder a Diretoria de Contas Municipais, exarou a Instrução 1023/22 (Peça 19), opinando "pelo não recebimento da presente Representação, eis que tramita ação judicial com os mesmos atos objeto dos autos e pelo tempo decorrido desde a sua instauração sem que o processo tenha sido devidamente instruído".

Fundamentação

Compulsando os autos, inevitável é a conclusão de que, consoante bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deve a Representação ser arquivada em sede de juízo de admissibilidade.

As supostas impropriedades foram perpetradas entre os exercícios de 2005/2008, sendo que, apesar de haver sido juntada farta documentação, inexistem efetivas evidências de prejuízo ao Erário.

Assim, a apuração dos fatos estaria absolutamente dificultada pelo decurso do tempo e a eventual penalização de responsáveis obstada pela prescrição (uma vez que ainda não efetuado juízo de admissibilidade da Representação e nem a citação de agentes[1]).

Apenas registro discordância da adoção do fundamento de que a negativa de seguimento da Representação deveria se dar pelo fato de a matéria já se encontrar sob o escrutínio do Poder Judiciário, uma vez que a respectiva investigação foi realizada por órgão federal, de modo que o prisma de atuação seria diverso do adotado pelo TCE/PR.

Conclusivamente, então, determinei "o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo", porém, sem deixar de remeter os autos ao Ministério Público de Contas.

O Parquet, então, expediu a "Ciência de Decisão – 43/22-5PC" (Peça 21), na qual não se opôs ao deslinde indicado na mencionada decisão; contudo, propôs, adicionalmente, a "instauração de procedimento junto à Corregedoria da Corte de Contas para a apuração do ocorrido, sem prejuízo de imediata comunicação ao Ministério Público Federal, para que tenha ciência da decisão tomada".

Fundamentação

Com máxima vênia ao posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, reputo que as propostas efetuadas na Peça 21 apenas comportam acolhimento parcial, sendo que, de pronto, recepciono a comunicação (a ser efetuada pela Diretoria de Protocolo) ao Ministério Público Federal acerca do contido no Despacho 217/22-GCFAMG.

Quanto à instauração de procedimento junto à Corregedoria Geral desta Casa – suponho que para apurar motivos e responsabilidades pelo prolongado lapso temporal em que este expediente permaneceu sem a devida análise/encaminhamento junto a determinadas unidades –, parece-me que se trata de medida com pouca possibilidade de sucesso e que deve sopesar o período em que a Representação foi encaminhada a esta Corte (no qual a Corregedoria Geral encontrava-se absolutamente saturada de expedientes para análise), bem como a não menos sobrecarregada situação enfrentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual, afortunadamente, vem se alterando nos últimos tempos.

Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) acrescente às determinações contidas no Despacho 217/22-GCFAMG a expedição de ofício, por parte da Diretoria de Protocolo, ao Ministério Público Federal com as conclusões do respectivo decisum monocrático;

(ii) remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 21 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Prejulgado 26-TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

PROCESSO Nº - 162925/22

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO OKONOSKI  
PROCURADOR - JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCEL SCORSIM FRACARO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

DESPACHO - 253/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para citação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA e dos Srs. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e OSVALDO OKONOSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de revista manejado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão contida no Acórdão 43/22-S1C.

Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria encaminhe o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para elaboração de parecer.

GCFAMG em 21 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 727295/21

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, SCHEILA TRAMONTIM MAINARES  
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO DI GIOSIA LOURENÇO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 383/22

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 46 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172041/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA, CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE MAROCHI FILLUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 384/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Bruno Gustavo Pinheiro Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 09/2021 do Município de Guarapuava, com vistas à “contratação de empresa para execução de rede coletora de esgoto no âmbito do contrato de programa 43/2012 firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e o Município de Guarapuava”, pelo valor máximo de R\$ 1.221.288,86 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Relata o representante que, em 09/02/2022, quando da sessão de julgamento das propostas e classificação, constatou-se que a empresa CONSTRUTORA GUAIRACA – EIRELI “apresentou proposta com planilha orçamentária em desacordo com o que foi solicitado no edital, o que motivou a inicial e acertada decisão da comissão em desclassificar a referida empresa do certame licitatório.”.

Em face disso, a licitante desclassificada interpôs recurso, o qual foi provido, classificando a proponente.

Apointa o requerente, contudo, que o edital exigiu, dentre outros, o “Detalhamento de todas as características do(s) produto(s) ou serviço(s) ofertado(s), de acordo com os descritivos e quantitativos constantes do Anexo I do edital (planilha contendo o descritivo dos itens cotados e respectivos valores de proposta, respeitando os valores máximos deste edital), informando as MARCAS (e quando for o caso, os modelos)”.

Assim, conclui que “a indicação de todas as características dos produtos e serviços ofertados presentes na planilha de orçamento disposta no edital, deveriam estar obrigatoriamente de conformidade também com as planilhas de orçamento apresentadas pelos licitantes.”. Porém, na planilha orçamentária da licitante foi desconsiderada a cotação da UC-02, o que também se repete em relação a UC-04.

Acrescenta que não se trata de “erro formal, ou erro de cálculo que possibilite a correção da planilha da empresa, mas sim de uma falha substancial – de itens intencionalmente suprimidos –, na qual a empresa, mesmo tendo acesso a planilha completa da obra, com vistas a vencer o processo licitatório a qualquer custo, basicamente suprime itens indispensáveis a execução do objeto, condição esta que sujeita a Administração a vultoso prejuízo por eventual inexecução da obra ou execução diversa da contratada.”.

Ao final, requer:

1) LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS 09/2021, por todos os motivos já expostos na presente Representação, inclusive a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora;

E no Mérito o PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO para:

2) Declarar a nulidade da decisão de 14/03/2022 e a consequente manutenção da desclassificação da empresa Construtora Guairacá EIRELI;

3) Por consequência, julgar pela classificação da empresa ora Representante, tornando-a vencedora do certame licitatório;

Pelo Despacho n.º 368/22 (peça 21), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos apresentados às peças 24/32.

Por fim, o requerente peticionou à peça 34 alegando que o município não observou o princípio da isonomia ao “deixar de aguardar o prazo recursal de direito da empresa representante”.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para apurar (i) a regularidade/legalidade da classificação da CONSTRUTORA GUAIRACA – EIRELI na Tomada de Preços n.º 09/2021 do Município de Guarapuava, diante da alegada inconsistência na planilha orçamentária apresentada pela proponente; e (ii) a observância dos prazo recursais pela Administração, conforme narrado à peça 34.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento, pois, embora exista plausibilidade das alegações, não verifico, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Ainda, a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrada no caso em análise. Veja-se que a Comissão de Licitação apresentou justificativas para o provimento do recurso, as quais devem ser analisadas quando da instrução do feito.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Assim, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima; e

b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Celso Fernando Goes (prefeito), do Sr. Luiz Carlos dos Santos (presidente da Comissão Permanente de Licitações), da Sra. Jéssica Dal Piva de Oliveira (membro da Comissão Permanente de Licitação), do Sr. Fabiano Ferreira da Silva (membro da Comissão Permanente de Licitação) e do Sr. Diego Volff (diretor do Departamento de Licitações e Contratos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada integral do procedimento licitatório questionado, inclusive informações acerca do contrato celebrado.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.  
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-747764/20**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPÇÃO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR**  
**PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**DESPACHO:-311/22**  
À 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.  
Curitiba, 17 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-562290/11**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-316/22**  
Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, mediante a qual encaminhou a este Tribunal documentação recebida da Promotoria de Justiça de Mandaguari - PR, a qual versa sobre a adequação do transporte coletivo escolar no Município, especialmente no que concerne à segurança das crianças e adolescentes.  
Preliminarmente, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, requereu esclarecimentos ao Município de Mandaguari (Despacho nº 2091/12 – GCG). Transcorrido o prazo para a resposta sem qualquer manifestação, na condição de Corregedor, solicitei informações à unidade técnica a época responsável, Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho 2097/16, peça 9).  
O feito foi redistribuído (termos de peças 11, 12 e 14).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1086/22, peça 15), ponderou que o tema colocado em discussão foi acompanhado pelo Ministério Público Estadual. Assevera que a recomendação expedida pelo Parquet estadual adveio de denúncias sem que tenha sido juntado qualquer indício concreto de irregularidade. Ponderou que embora a inicial mencione supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, não há menção ao eventual dano ao erário ou desvio de recursos.  
Ressalta o entendimento do Prejulgado nº 26 quanto ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a prescrição das multas e demais sanções no âmbito deste Tribunal, concluindo que, mesmo na hipótese de se constatar alguma irregularidade, não seria possível a aplicação de sanções aos responsáveis.  
Ao final, manifesta-se pelo não recebimento da representação em face da ausência de indícios mínimos de irregularidade e do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.  
Com efeito, há que se acolher a manifestação da unidade técnica.  
Afinal, os autos estão desprovidos de elementos mínimos que pudessem orientar a análise de mérito das supostas irregularidades e, diante do tempo transcorrido entre a notícia dos fatos (ano de 2011) e o recebimento da presente Representação, já teria transcorrido o prazo prescricional de 5 anos e, como consequência, nenhuma multa ou sanções pessoais aos responsáveis poderiam ser aplicada (Prejulgado nº 26).  
Diante do exposto, acolhendo o opinativo da unidade técnica, e com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não recebo a presente Representação.  
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
Curitiba, 17 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-11386/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO:-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-317/22**  
Apesar da autuação do presente expediente como processo autônomo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade e de já ter ocorrido instrução por parte da CGM e emissão de Parecer pelo MPJT, verifica-se que a finalidade do respectivo objeto não é propriamente obter julgamento por parte desta Corte, mas sim comunicar as medidas que foram adotadas pela parte interessada para dar atendimento à recomendação constante no item "b" do Acórdão nº 2113/21-2C[1].  
Desse modo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, relator da referida decisão, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].  
Curitiba, 18 de março de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. recomendar ao Fundo Municipal de Saúde para que adote, a partir do exercício financeiro de 2022, a opção pela centralização da contabilidade do referido Fundo, conforme disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas;  
2. Art. 32 § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-452969/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA FERNANDES PACHECO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/22**  
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 3542/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 33/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2426/2019, publicada no D.O.E. em 24/05/2019.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-452560/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-CRISTINA BENEDITA SIQUEIRA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/22**  
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 3806/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 258/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2420/2019, publicada no D.O.E. em 24/05/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-593093/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**

**INTERESSADO:-ANDERSON LUIZ FREIRE, BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos efetivos especificados, conforme a Lei Municipal n.º 488/2013, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2013.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 2288/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 41/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-85124/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOVITA MARIA DE BARROS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/22**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 3099/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 22/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 17107/2018, publicada no D.O.E. nº em 21/12/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-400825/18**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-360/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 334/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº:-133275/22**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-ALCIDES PAVAN CORREA, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, ANDRE DA SILVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, DENISE VIEIRA DE CASTRO, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO, MOACYR CORREA NETO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, THIAGO DA SILVA**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-363/22**

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta em face de Poder Executivo Municipal, em que se apontam supostas omissões por parte do Município Denunciado e de empresas permissionárias/concessionárias do serviço de transporte público.

Expôs o Denunciante, na petição inicial e na emenda apresentada (peças 3 e 10), que, em razão da ausência de fiscalização da execução do Contrato pela Prefeitura e pela Companhia Municipal responsável pelo transporte público, as permissionárias/concessionárias de serviços públicos, empresas GL e LS, viriam se omitindo em adimplir verbas trabalhistas, o que haveria levado o Sindicato dos Trabalhadores a promover uma greve com paralisação total de serviço público essencial, iniciada em 01/03/2022, em descumprimento ao contrato, ao procedimento licitatório, aos arts. 10, V, 11 e 12, da Lei Federal nº 7.783/1989, e ao arts. 45, 54 e 55, da Lei Municipal nº 5.496/1993.

Afirmou que “a Prefeitura em nenhum momento vem tomando sanções contra a concessionária e tão pouco colocou ônibus para circular na cidade, assim gerando prejuízo a inúmeros munícipes”.

Destacou que a Denúncia “não versa sobre questões trabalhistas, sim, da omissão das permissionárias/concessionárias em não cumprir os termos em que foram contratados pelo município e assim gerando a paralisação indevida dos serviços públicos de transporte coletivo”.

Requeru, ao final, a concessão de medida cautelar para que as permissionárias/concessionárias retomem imediatamente o serviço de transporte público ou adotem as medidas legais cabíveis, ou para que o Município Denunciado assumira o serviço, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.783/1989.

Solicitou, ainda, que seja oficiado ao Município Denunciado “para que apresente o histórico de repasses, bem como, cópia dos contratos, procedimentos licitatórios”.

No mérito, requereu a aplicação de multas às empresas Denunciadas, por não executarem os serviços confiados, bem como ao Município Denunciado e à respectiva Companhia Municipal de Trânsito, por não acompanharem e fiscalizarem o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das permissionárias/concessionárias.

Por meio do Despacho nº 271/22 (peça 13), determinou-se a intimação do Município, da Companhia Municipal de Trânsito, do Sindicato dos Trabalhadores e das duas Empresas concessionárias para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada das cópias dos contratos vigentes, dos respectivos editais dos procedimentos licitatórios, termos aditivos e históricos de repasses.

Em atendimento, os mencionados interessados apresentaram manifestações nas peças 21 a 23, 24 a 25, 26 a 43, 44 a 61, e 62 a 63.

Em petição de peças 64 e 65, o Denunciante requereu a desistência da medida cautelar e a ampliação do objeto “conforme as alegações dos requeridos, relatando irregularidades nos termos da concessão essencialmente o ônus excessivo em afronta aos termos do equilíbrio contratual”.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, declaro a perda de objeto da medida cautelar pleiteada, tendo em vista não apenas a desistência do Denunciante, mas, principalmente, a informação prestada pelo Município e pela Companhia Municipal de Trânsito (peça 27 e 45), confirmada pelas empresas concessionárias (peças 25 e 63) e pelo Sindicato dos Trabalhadores (peça 23), no sentido de que a suspensão dos serviços se iniciou em 01/03/2022 e durou 48 horas, com restabelecimento em 03/03/2022, “mediante o pagamento das parcelas pleiteadas pelos trabalhadores, com o retorno imediato ao trabalho normal” (peça 23, fl. 9), restando conseqüentemente superada a necessidade das medidas requeridas pelo Denunciante, que tinham por objeto a retomada imediata da prestação dos serviços.

3. Também em preliminar, deixo de conhecer da petição de peças 64 e 65, em que o Denunciante requereu a ampliação do objeto da Denúncia, tendo em vista que ele não formulou nenhum apontamento específico de irregularidade, limitando-se a se referir a eventuais “irregularidades nos termos da concessão”, “conforme as alegações dos requeridos”, sem sequer especificar quais seriam tais requeridos ou quais seriam as supostas irregularidades nas tratativas referentes ao equilíbrio contratual (aliás, ainda em andamento), que poderiam gerar ônus excessivo, não trazendo, ainda, qualquer mínimo indício probatório nesse sentido.

4. Ainda em preliminar, em que pese o Sindicato dos Trabalhadores haja requerido sua exclusão da atuação e a declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta Denúncia, sustentando que não deflagrou o movimento grevista, tratando-se, em realidade, de paralisação espontânea promovida pelos próprios trabalhadores, sem realização de uma assembleia e sem sua interferência, organização ou planejamento, entendendo pertinente a sua manutenção nos autos, na atual condição de mero interessado, a fim de possibilitar-lhe eventual futura manifestação e apresentação de documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos denunciados, não havendo que se falar em sua ilegitimidade para integrar o polo passivo vez que sequer houve o recebimento da Denúncia e sua citação.

5. Por sua vez, não comporta exame a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a regularidade da paralisação, igualmente suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores, haja vista que a Denúncia não questiona a regularidade do movimento grevista ou da paralisação espontânea, limitando-se a apontar supostas irregularidades na atuação das empresas concessionárias e do Poder Concedente.

6. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por insuficiência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

Apontou o Denunciante que a paralisação total dos serviços de transporte público supostamente haveria decorrido de omissões das empresas concessionárias em adimplir verbas trabalhistas e em cumprir com os termos contratados, bem como por parte do Município Denunciado em fiscalizar os contratos, o que haveria levado o Sindicato da categoria a promover uma greve ilegal.

No entanto, pode-se extrair dos esclarecimentos prestados que o inadimplemento de verbas trabalhistas que ensejou a suspensão dos serviços foi resultado de uma insuficiência de recursos originada das dificuldades causadas pela atual pandemia de coronavírus, em face de cuja gestão não foram apontadas irregularidades pelo Denunciante.

Também consta dos esclarecimentos prestados que o Município Denunciado e a respectiva Companhia Municipal de Trânsito tomaram diversas medidas com vistas a evitar a suspensão dos serviços e, posteriormente, a obter sua célere retomada, no que obtiveram êxito.

Contextualizou a empresa concessionária GL, na peça 63, que, no início da pandemia do COVID-19, houve uma redução de 80% na demanda original de passageiros (e, atualmente, de cerca de 70%, segundo informado pelo Sindicato na peça 23, fl. 10), gerando uma perda de receita abrupta e imprevisível, sem possibilidade de diminuição de despesas na mesma proporção (ante as medidas de isolamento social), o que justificou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, sem que, no entanto, fossem adotadas medidas suficientes para essa finalidade pelo Poder Concedente, causando um grande endividamento à concessionária.

Relatou que, de março a dezembro de 2020, o prejuízo econômico-financeiro imposto ao seu contrato foi de R\$ 28,3 milhões, dos quais apenas R\$ 12,7 milhões foram indenizados, e que o prejuízo do ano de 2021 foi de R\$ 31,7 milhões, sem que houvesse resposta formal ao pedido de reequilíbrio até o momento.

Informou que a origem da paralisação está no compromisso assumido pelo Município Denunciado, em Ata de Reunião de Negociação Coletiva firmada com o Sindicato dos Trabalhadores e com as Concessionárias em 16/12/2021, pelo qual deveria concluir a análise e o pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro devido às concessionárias, relativamente ao ano de 2021, até o final do mês de fevereiro de 2022, a fim de que estas pudessem fazer o repasse a seus colaboradores dos valores relativos ao Programa de Participação nos Resultados (PPR) e ao incremento (reajuste) no ticket alimentação, ajustados na negociação da data-base 1º de janeiro de 2021.

Assim, defendeu que, como não houve o adimplemento da obrigação do Poder Concedente até o dia 28/02/2022, a suspensão foi deflagrada em 01/03/2022, por circunstâncias alheias à sua vontade.

A esse propósito, acrescentou o Sindicato dos Trabalhadores, com base em notícias jornalísticas e em ofícios enviados aos demais envolvidos, que, antes da suspensão, a Companhia Municipal de Trânsito se dispôs a fazer o envio emergencial de R\$ 2 milhões para que as empresas realizassem os pagamentos aos funcionários, o que não foi aceito pelas concessionárias, que pleiteavam a conclusão do estudo e a realização do repasse relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro em sua totalidade, para só então procederem aos pagamentos.

Pode-se constatar, portanto, que os fatos que levaram à paralisação dos serviços, diferentemente do alegado pelo Denunciante, não decorreram de simples inadimplemento por parte das concessionárias e da falta de fiscalização por parte do Poder Concedente, e sim de um impasse nas negociações do reequilíbrio econômico-financeiro das concessões, em face dos graves e imprevisíveis efeitos da pandemia de COVID-19, dentre os quais a drástica redução da receita com passageiros e a insuficiência de recursos públicos disponíveis.

Todavia, além de a gestão dos efeitos negativos da pandemia na concessão não haver sido objeto de qualquer formulação de irregularidade por parte do Denunciante, vale observar que, segundo informações prestadas pela Companhia Municipal de Trânsito, tal aspecto já foi objeto de duas fiscalizações, uma por parte deste Tribunal de Contas, no período de fevereiro a dezembro de 2020, por meio do Relatório de Fiscalização nº 130/2020-CAUD/CAGE – “Auditoria Sobre a Gestão Emergencial do Transporte de (...) Durante a Pandemia de Coronavírus”, objeto do Acórdão nº 286/21 – Tribunal Pleno, em que não foi constatado nenhum achado (peça 29), [1] e outra pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca do Município Denunciado, por meio do Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.21.000840-1, em que houve conclusão pelo arquivamento, em 16/11/2021, diante da ausência de constatação de lesão ou ameaça de lesão a interesse tutelado pelo Ministério Público, e da demonstração de diligência das concessionárias e do Poder Concedente na adoção das medidas pertinentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo de forma adequada (peça 30).

Assim, considerando que a gestão dos efeitos da pandemia não integra o escopo da presente Denúncia, e que restou demonstrada a existência de fiscalizações realizadas nos anos de 2020 e de 2021 que não constatarem irregularidades nesse tocante, tem-se que não há elementos nos autos que justifiquem o processamento do expediente para análise desse aspecto.

Retornando às alegações de omissão na conduta das empresas concessionárias e do Poder Concedente, releva observar que, distintamente do apontado, há elementos nos autos que demonstram a adoção de providências para evitar e, posteriormente, para reverter a suspensão dos serviços.

No que tange ao Município e à Companhia Municipal de Trânsito, além da já citada informação de que eles haveriam oferecido às concessionárias o repasse emergencial dos recursos necessários ao pagamento das verbas trabalhistas reclamadas pela categoria, houve a demonstração, nas petições de peças 27 e 45, de que, logo após a suspensão dos serviços, as concessionárias foram instadas a informar as medidas administrativas e jurídicas adotadas para garantir a imediata retomada dos serviços, sob pena de aplicação de sanções contratuais (conforme ofícios de peças 31 e 32).

A empresa LS, na peça 25, informou que realizou várias reuniões prévias junto ao Sindicato da categoria e propôs uma Ação de Interdito Proibitório já no dia 27/02/2022, visando que a Justiça do Trabalho evitasse o início da paralisação (cópias nas fls. 6 a 41 da mesma peça).

A empresa GL, na peça 63, informou que igualmente ajuizou um Interdito Proibitório, além de um Mandado de Segurança perante o TRT da 9ª Região, e requereu uma sessão de mediação junto à Vara do Trabalho.

Consta das manifestações das duas empresas e do Poder Concedente a informação de que, após decisões iniciais desfavoráveis, foi nessa audiência de mediação, realizada em 02/03/2022, de que participaram as empresas GL, LS, o Sindicato da

Categoria, o Município Denunciado e a Companhia Municipal de Trânsito (cuja ata se encontra reproduzida nas fls. 38 a 41 da peça 25), que houve a determinação, pelo Juízo da Vara Trabalhista, no sentido de que o Município e a Companhia de Trânsito efetuassem o repasse às empresas concessionárias dos “valores correspondentes às parcelas PPR/2021 e incremento no ticket-alimentação, do período de julho a dezembro de 2021, a ser extraído do montante devido do reequilíbrio econômico financeiro contratual do ano de 2021”, a fim de que elas realizassem o pagamento aos trabalhadores, os quais foram conclamados a retornarem imediatamente ao trabalho.

Tais manifestações (assim como a do Sindicato) narraram, também, que houve o pronto pagamento desses valores às empresas concessionárias, que imediatamente os repassaram aos trabalhadores, o que permitiu a retomada integral dos serviços já em 03/03/2022.

Pertinente, a propósito, transcrever as seguintes passagens da mencionada ata, em razão da forma didática e resumida como descreveu a origem da situação que motivou a paralisação dos serviços e as providências adotadas para a sua retomada (grifou-se):

Considerando o que exposto na presente audiência, verifico que:

a) o movimento de greve dos trabalhadores decorre do não pagamento das parcelas PPR/2021 e incremento no ticket-alimentação, do valor de R\$ 50,00 mensal no período de julho a dezembro de 2021;

b) tais parcelas são direitos assegurados aos trabalhadores e decorrem de negociação coletiva celebrada no ano de 2021, somada aos compromissos firmados na ata de negociação que pôs fim às tratativas relacionadas a data base de 2022;

c) as empresas concessionárias do serviço público não efetuaram o pagamento por entenderem que tais parcelas somente são devidas a partir do momento em que o município repassar a indenização relativa ao reequilíbrio econômico financeiro contratual do ano de 2021, conforme expressamente previsto no acordo coletivo;

d) a (...) ainda não concluiu os estudos técnicos que definirá qual o valor que será repassado às empresas concessionárias decorrentes do reequilíbrio econômico financeiro contratual do ano de 2021, assumindo, neste ato, o compromisso de atuar com celeridade para concluir os trabalhos, desde que recebidos os documentos requeridos;

e) os valores devidos aos trabalhadores a título de PPR/2021 e ticket-alimentação integram o reequilíbrio econômico financeiro contratual do ano de 2021 e são de fácil quantificação.

Diante do exposto, e objetivando solucionar o impasse surgido, resolvo determinar ao MUNICÍPIO DE (...) e (...) que no prazo de até 15 dias repasse às empresas (...) e (...) os valores correspondentes às parcelas PPR/2021 e incremento no ticket-alimentação, do período de julho a dezembro de 2021, a ser extraído do montante devido do reequilíbrio econômico financeiro contratual do ano de 2021.

As empresas deverão efetuar o pagamento aos trabalhadores no prazo de 5 dias a partir dos recebimentos dos valores oriundos do MUNICÍPIO DE (...) e (...).

O Ministério Público do Trabalho manifesta concordância com os termos da presente determinação.

O Juiz solicita ao Sindicato a realização imediata de assembleia geral e conclama os trabalhadores a encerrarem o movimento e retornarem ao trabalho.

(...)

A empresa (...) requer oportunidade para se manifestar nos autos, o que ora é concedido, nos seguintes termos: “A ora requerente protesta por todos os termos constantes na ata de fls. Em especial no que concerne ao item “b” eis que as parcelas relativas ao PPR 2021 e incremento do ticket 2021 não são devidas aos trabalhadores até o prazo de 15 dias após o pagamento pelo Poder Público à empresa da indenização relativa ao reequilíbrio 2021 tal como expressamente foi pactuado nos instrumentos coletivos – ACT Principal e ACT PPR 2021.

Da mesma forma, protesta pela determinação de pagamento antecipada e parcial dos valores relativos a referidas verbas eis que além de inovação, vez que inexistente previsão legal e convencional para tal antecipação, confere impossibilidade e indeterminação de qualquer prazo razoável para que o Poder Público venha a promover o pagamento do restante da indenização à empresa relativo ao desequilíbrio 2021, o que fez parte deste processo de negociação e que foi peremptoriamente negado pelo Poder Público. Rechaça igualmente a manifestação da (...) ao aduzir que não teriam sido apresentados pela (...) os comprovantes dos custos mês a mês arcados pela empresa de janeiro a dezembro de 2021, bem como de que a empresa não apenas apresentou toda esta documentação reiterando-os em diversos ofícios apresentados desde os idos de 2021 até o ano de 2022, sendo que apenas em data em de 19/03/2022, Terça-feira de Carnaval, veio a receber o ofício mencionado pela (...) em sua manifestação. Nada mais.”

De igual forma, concedo à empresa (...) a oportunidade para se manifestar: “entende-se que a previsão constata do acordo coletivo e expressa no sentido de que quando houver o pagamento da indenização relativa ao reequilíbrio contratual do ano de 2021, passaria a correr o prazo de 15 dias para que a empresa repassasse o valor do PPR 2021 e do incremento do ticket aos trabalhadores. A determinação em sentido diverso altera o pacto coletivo, motivo pelo qual se registra os presentes protestos à determinação judicial. Nada mais.”

O Diretor da (...), (...), igualmente solicita a palavra, o que ora é concedido: “que reafirma que anexos aos estudos apresentados pela concessionária (...) não consta os documentos que o embasaram e as planilhas em arquivo digital, somente as planilhas impressas. Nada mais.”

Verifica-se, portanto, que não apenas inexistem indícios mínimos de omissões imputáveis às empresas concessionárias, ao Município e à Companhia Municipal de Trânsito, como restou demonstrada a sua efetiva atuação com vistas à manutenção dos serviços de transporte coletivo, antes e depois de sua paralisação, o que garantiu a sua célere retomada.

Assim, diante da insuficiência dos indícios carreados aos autos, não se encontra presente o elemento da justa causa, indispensável para o processamento da presente Denúncia.

7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

9. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Do qual podem ser destacadas as seguintes conclusões (grifou-se):  
63. Com efeito, aferiu-se a qualidade da gestão estratégica e transversal relacionada ao serviço, na medida em que, a despeito de sua delegação à iniciativa privada, as decisões que dizem respeito ao planejamento e controle continuam privativas da Administração Pública. Ou seja, a titularidade do serviço continua sendo do Poder Público e, com isso, a obrigação de sua programação também.  
64. Após a realização dos trabalhos de auditoria, percebeu-se que a estrutura municipal é razoável para enfrentar as exigências diversas e atípicas originadas pela pandemia do Coronavírus, especialmente no que diz respeito às medidas de distanciamento e higienização.  
65. Entendeu-se que o Município de (...) tem plenas condições de chegar ao cálculo correto do subsídio necessário ao Transporte Coletivo."

**PROCESSO Nº:-52805/22**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-365/22**

1. Tendo-se em conta a exceção de impedimento oposta pela recorrente, autuada sob nº 115412/22, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório deste gabinete até ulterior julgamento do referido incidente, nos moldes regimentais.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de março de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-147975/15**  
**ORIGEM:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO:-ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, PAULO PRATES NOGUEIRA, ROSENY MOREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-366/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 544/2022, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-652080/14**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO:-CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-367/22**

1. Versam os autos sobre o ato de inativação de servidor Hélio Belter, no cargo de contador, do Município de Tapira, promovido pelo Decreto 884/2014, registrado pela DDM nº 135/16.  
Conforme relata a Coordenadoria de Gestão Municipal, após o registro do benefício previdenciário originalmente concedido, ocorreu a anulação da admissão do servidor em autos de ação popular, o que teria ensejado a revogação da sua aposentadoria, em virtude da perda da qualidade de segurado no regime previdenciário municipal, por meio do Decreto 1971/2021.  
No entanto, em sede judicial, em autos de mandado de segurança nº 1042-18.2021.8.18.0070, em 29/06/21 foi proferida medida liminar "determinando à autoridade coatora que adote as providências administrativas necessárias a fim de que suspenda os efeitos do art. 4º do Decreto n.º 1.971/2021, restabelecendo os pagamentos do benefício previdenciário ao impetrante (mov. 06)".  
Segundo a unidade técnica, "O principal motivo para a impetração do mandado de segurança em comento reside no fato de que a decisão de excluir o servidor do RPPS municipal não foi precedida de processo administrativo, garantindo-se ao servidor o direito de apresentar defesa. Atualmente aludido processo está concluso aguardando eventual sentença, haja vista que o Sr. Prefeito prestou informações (mov. 15) e o d. MP Estadual apresentou parecer (mov. 21)".  
Diante disso, por meio da Instrução 481/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo sobrestamento do presente feito até ulterior julgamento dos autos 1042-18.2021.8.18.0070, uma vez que repercutirá diretamente na presente inativação.  
Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 28/22.  
É o relatório.  
2. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos 1042-18.2021.8.18.0070, e que se discute a legalidade do ato de revogação do benefício previdenciário objeto de registro nestes autos.  
3. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova à intimação do Município de Tapira, na pessoa de seu representante legal, determinando que informe esta Corte de Contas quando da ocorrência do julgamento proferido nos autos nº 1042-18.2021.8.18.0070.  
4. Na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-79423/04**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**PROCURADOR:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-368/22**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 202/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 254/22, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Agudos do Sul, na pessoa de seu representante legal, concedendo-lhe novo prazo semestral para envio da Certidão de Inteiro Teor do Processo de Usucapião nº 0008044-53.2012.8.16.0038 da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande demonstrando as atualizações da situação jurídica e as medidas adotadas para cumprimento das determinações constantes nos autos judiciais.  
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-450451/20**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-369/22**

1. Após o indeferimento da petição de ingresso de terceiro (peças 827-832), mediante o Despacho nº 220/22 (peça 835), que alegava ser "comprador de boa-fé do veículo FORD/GALAXIE 500, placas (sigilo)" e solicitava "a retirada de toda restrição que o veículo (...) possua em relação ao processo em epígrafe", o peticionário apresentou Recurso de Agravo (peças 836/842), reiterando os argumentos.  
2. Preliminarmente, considerando que nos termos da Informação nº 1333/22 (peça 835), em atendimento ao Despacho nº 220/22, as peças referentes à petição de ingresso de terceiro (peças 827-832) e a própria decisão de indeferimento foram desentranhadas dos presentes autos principais (450451/20) para que fossem processadas junto ao processo específico de execução da medida cautelar de nº 541660/20, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, pelas mesmas razões, desentranhe as petições referentes ao Recurso de Agravo (peças 836/842) e a presente decisão e junte ao processo apartado de cumprimento da Medida Cautelar nº 541660/20, a fim de que sejam processados naqueles autos específicos.  
3. Após, retornem ambos os autos conclusos (450451/20 e 541660/20).  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-337157/13**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-370/22**

1. Em atenção ao contido na Informação 1672/22, da Diretoria de Protocolo (peça 14), tendo-se em conta que a entidade INDECORB ainda se encontra ativa perante a Receita Federal (peça 10) e não há nos autos comprovação de encerramento de suas atividades, apesar de o cadastro estar desatualizado no SICAD, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a sua intimação, pela via postal[1].  
2. Em sendo infrutífera, retornem os autos para nova deliberação.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 21 de março de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Em consulta, nesta data, ao site de busca pela internet, restaram indicados dois endereços: Avenida Santa Catarina 29 Centro, Centro, Corbélia PR, 85420-000 e R Quaresmeira, 1382 - Centro - Corbélia, PR - CEP: 85420-000.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º-150919/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SANDRA PIANCA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º-77/22**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 159/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos n.º 90111/22, que trata da inativação da interessada, senhora Sandra Pianca.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

**PROCESSO N.º-632145/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALDEREZ ADRIANO DO ROSARIO**

**DESPACHO N.º-83/22**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora VALDEREZ ADRIANO DO ROSÁRIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 84/17 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/08/2017, revisada pela Portaria n.º 88/2022 (peça 27), publicada no referido veículo em 11/02/2022.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, por meio de petição à peça 36, informa que "após efetiva implantação da revisão trazida pela Portaria n.º 88/2022-Paranaguá Previdência, a beneficiária peticionou pedido de retorno a suas atividades conforme protocolado sob n.º 2346/2022, cópia anexa, para ciência de posicionamento". Ao final, a entidade previdenciária aduz: "aguarda-se o acatamento das explicações".

3. Quanto ao ponto, verifico constar à peça 28 o Ofício n.º 159/2022- PGUÁ PREV, encaminhado à esta Corte, subscrito pela Diretora Presidente da entidade, Adriana Maia Albin, atinente ao cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, dando conta que:

Compareceu a beneficiária em 04 de fevereiro de 2022, onde tomou ciência da presente decisão, recebendo cópias dos documentos relativos ao novo cálculo e o termo de opção, vindo a se recusar a assinar a certidão de comparecimento, diante de tal situação, visto o prazo ofertado de 03 (três) dias para eventual manifestação, em decorrência de não se haver manifestação, procedemos a alteração do cálculo do benefício nos moldes apresentados, vindo em cumprimento ao contido no ACÓRDÃO n.º 1331/21 – Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 331782/21 (REPRESENTAÇÃO), quanto a aplicação do Prejulgado n.º 28, aos servidores cujas aposentadorias se deram por meio das Regras de Transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12, conforme os documentos comprobatórios de alteração do fundamento legal do ato concessões de aposentadoria.

4. Consta ainda, à fl. 23 da peça 36, despacho proferido pelo jurídico da Paranaguá Previdência, subscrito pelo Procurador Carlos Eduardo Ferla Corrêa, nos seguintes termos:

A servidora Valdez Adriano do Rosário teve sua aposentadoria revisada em cumprimento ao Acórdão n.º 1331/21-TCE. Antecedendo tal revisão, concretizada pela Portaria n.º 88/2022-Paranaguá Previdência, foi dada a devida ciência à servidora, porém essa optou por não retornar às atividades laborais, sendo que assim seus proventos sofreriam um decréscimo em virtude da supracitada revisão.

Ocorre que aproximadamente 1 (uma) semana depois do acatamento tático da revisão a servidora compareceu na Paranaguá Previdência e manifestou seu desejo de reintegrar o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR, isso em virtude da observação concreta da redução dos valores da aposentadoria no mês de dezembro/21. A servidora ainda afirmou que, tendo os seus proventos sido reduzidos pela metade, restou impossibilitado o seu sustento e da respectiva família.

Após verificação, restou constatado que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos correlatos autos n.º 632145/17-TCE, assim, acaso não seja verificada prejudicialidade para a autarquia, sugiro, acaso seja do entendimento da Diretora Presidente, que seja oficiado ao TCE, mais especificamente nos autos retro citados, para que assim o relator, a CGM e o MPC possam tomar conhecimento da vontade, das necessidades e do requerimento da servidora e, com isso, o TCE/PR, através de seus agentes competentes, poderá mostrar posicionamento favorável ao intento da servidora, qual seja de reintegrar o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Paranaguá/PR.

5. Em face do opinativo acima transcrito, relevante destacar que não cabe a esta Corte emitir consentimento prévio à prática de ato pela entidade.

6. De outra feita, não tendo sido apreciada ainda a legalidade do ato de inativação objeto dos presentes autos, mostra-se possível sua desconstituição. Sendo essa a medida pretendida, para a apreciação deste Tribunal faz-se necessário que a Paranaguá Previdência encaminhe o cancelamento do ato de inativação, comprovando sua respectiva publicação, além de documento(s) que ateste(m) o retorno da servidora à ativa.

7. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja oportunizada a adoção da providência indicada ou a apresentação de justificativas.

8. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

**PROCESSO N.º-618150/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO**

**DESPACHO N.º-87/22**

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3542/21-Primeira Câmara (peça 97), atestado pela Certidão n.º 6/22 da Primeira Câmara (peça 100), pelo qual foi negado registro à inativação tratada no presente feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e subsequente intimação da Paranaguá Previdência, para comprovação do cumprimento da referida decisão.

2. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º-617898/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO**

**DESPACHO N.º-88/22**

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3541/21-Primeira Câmara (peça 83), atestado pela Certidão n.º 7/22 da Primeira Câmara (peça 86), pelo qual foi negado registro à inativação tratada no presente feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e subsequente intimação da Paranaguá Previdência, para comprovação do cumprimento da referida decisão.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

**PROCESSO N.º-855607/14**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º-89/22**

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3540/21-Primeira Câmara (peça 177), atestado pela Certidão n.º 8/22 da Primeira Câmara (peça 180), pelo qual foi negado registro à inativação tratada no presente feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e subsequente intimação da Paranaguá Previdência, para comprovação do cumprimento da referida decisão.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-600050/18  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS,  
PARANAGUA PREVIDENCIA  
DESPACHO N.º-90/22

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56), atestado pela Certidão n.º 9/22 da Primeira Câmara (peça 59), pelo qual foi negado registro à inativação tratada no presente feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e subsequente intimação da Paranaguá Previdência, para comprovação do cumprimento da referida decisão.

2. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-15274/19  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA E NORMELIA DE ANHAIA BET  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 239/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-26330/19  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVONE LUIZA CARNEIRO KROHN E MARLUS DE OLIVEIRA  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 240/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-307020/19  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA BILMAIA E REINHOLD STEPHANES  
PROCURADORES:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA E RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO 241/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

PROCESSO Nº-680163/19  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LOURDES PAULETTO SANTIAMI E REINHOLD STEPHANES  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 246/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 21 de março de 2022.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

#### PROCESSO Nº-427697/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIRI ANA PICINI SCALABRIN E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FROENCK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 247/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

#### PROCESSO Nº-619441/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-GERALDA MONTEIRO SCARELLI E LUIZ NICACIO

DESPACHO 248/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-195234/21

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

DESPACHO 249/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº-362806/98

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

DESPACHO 255/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-669364/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SILEIDE DOS SANTOS

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 1048, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 13/9/2019 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à senhora Sileide dos Santos, servidora inativa, para constar o adicional de tempo de serviço de 45% em substituição ao percentual de 40%.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5117/21-CGM) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 138/22-7PC), embora tenham mencionado que o ato em análise teria contrariado o disposto na Uniformização de Jurisprudência (UJ) nº 20, ao final opinaram pelo registro, sob a alegação de que a revisão encontraria amparo na legislação municipal.

Discordo parcialmente da fundamentação apresentada pela CGM e pelo parquet, pois a revisão de proventos está alinhada com as orientações previstas na UJ nº 20.

Na referida uniformização, ficou estabelecido que "o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data".

No caso, a servidora foi admitida em 21/03/1990 e sua aposentadoria foi concedida em 01/04/2019[1], possuindo tempo de serviço público, carreira e último cargo de 29 anos e 28 dias.

Contava, portanto, com quatro anos excedentes completos, razão pela qual percentual de gratificação adicional, de 45%, está rigorosamente de acordo com o decidido na uniformização de jurisprudência e com o art. 4º da Lei Municipal nº 3498/69 c/c o art. 69 da Lei Municipal nº 4789/74[2]. Assim, a presente revisão de proventos deve ser registrada.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Data de inativação prevista no Processo nº 34613-1/19-TC.

2. Art. 4º Lei nº 3.498/69 - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 69 Lei nº 4.789/74 - Ao completar vinte e cinco (25) anos de exercício, a funcionária terá acréscimo aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o respectivo nível de vencimento.

PROCESSO N.º-108907/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO AUGUSTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 2, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/1/2019 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao senhor Francisco Augusto no cargo de agente de apoio.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3173/22-CAGE (peça 21) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 164/22-5PC (peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-869513/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NOEMI TERESINHA GORTE NOLEVAIKO, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 16289, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/10/2018 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Noemi Teresinha Gorte Nolevaiko no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 2873/22-CAGE (peça 33) e do Ministério Público de Contas no parecer nº 306/22 (peça 36), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



TRIBUNAL  
ITINERANTE

PROCESSO N.º-674976/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MATILDE BUENO DE MEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14632, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/8/2018 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Matilde Bueno de Meira no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º3079/22-CAGE (peça 22) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 213/22-7PC (peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-157150/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ANA CAROLINE PEDROSO DE MATOS, BERNADETE GOLL VALDEIRA, DENISE GABARDO PEREIRA, DIEGO TIMBIRUSSO RIBAS, ERNO RICK, GISELE DE FATIMA RIBAS PEREIRA, JOCELE POLATO ZAVORNE, KARIN CUNHA, LARISSA SILVEIRA DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DA LAPA, NILCELI BONASSOLI MAYER, PAULO CESAR FIATES FURIATI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/22

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal complementares realizadas pelo Município da Lapa, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 101/2017, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio do Acórdão n.º 388/2021-S2C.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 3013/22-CAGE-Fase 4 (peça 7) e do Ministério Público de Contas no parecer n.º 207/22-7PC (peça 10), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO N.º-648134/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSCELINO MACHADO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14695, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/8/2018 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao senhor JUSCELINO MACHADO, no cargo de motorista, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 3439/22 – CAGE (peça 21) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 180/22 – 5PC (peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-19455/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, ROBERTO MARTINS DE SIQUEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-62/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 23/22 – CGE (peça 19), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 17/21-GATAP (peça 14), o processo n.º 569335/19 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que o ato de inativação, tratado no referido processo, seja apreciado.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-37852/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AGENOR DE PAULA RIBEIRO, EDELZUITA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR DE PAULA RIBERO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-67/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 24/22 (peça 19), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 19/21-GATAP (peça 14), o processo n.º 485646/20 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que a pensão, tratada no referido processo, seja apreciada.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-160914/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CANDIDA DAL POSSO, MARILENA DE ALMEIDA OLIVEIRA, VITORIO DAL POSSO  
PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO N.º-70/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 168/22 (peça 13), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de pensão, tratado no processo n.º 170568/21.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem como no art. 18 da Instrução de Serviço nº 59/2017 deste Parquet de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX, da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, IV, dispõe que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que o Prejulgado nº. 25-TCE-PR, em interpretação ao artigo 37, V da Constituição Federal, determina em seu item III que "Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)";

CONSIDERANDO que a regularidade dos cargos de direção e chefia pressupõe competência decisória e o exercício de poder hierárquico em relação a outros servidores;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 2105/2020, que dispôs sobre a estrutura administrativa organizacional e instituiu a descrição dos cargos de provimento em comissão integrantes do quadro próprio do Município de Matinhos;

CONSIDERANDO que na referida Lei Municipal, dentre as atribuições básicas dos ocupantes de cargos da estrutura organizacional das Secretarias Municipais, há indicação de que os cargos de Direção e Chefia têm a atribuição em comum de "avaliar os subordinados";

CONSIDERANDO que os critérios definidos no Prejulgado nº. 25-TCE/PR não são atendidos quando servidores comissionados ocupantes do cargo de chefia são os únicos subordinados a outros comissionados ocupantes de cargos de chefia ou direção;

CONSIDERANDO que no Procedimento de Apuração Preliminar nº. 21/2021 restou demonstrado que a Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico de Matinhos contava em novembro/2021 com 22 (vinte e dois) servidores, sendo 10 (dez) efetivos e 12 (doze) comissionados;

CONSIDERANDO que os 12 (doze) cargos comissionados da referida Secretaria Municipal são de Diretores e Chefes;

CONSIDERANDO a impossibilidade matemática de atendimento do critério da existência de poder hierárquico antes a proporção inferior a 1 entre servidores estatutários e diretores e chefes;

RECOMENDA ao Município de Matinhos, neste ato representado pelo Prefeito José Carlos do Espírito Santo, que adote as providências necessárias, a contar da notificação dos termos deste documento, para dar atendimento integral ao Prejulgado nº. 25-TCE/PR, em especial, no quadro de pessoal Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2022.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

PROCURADORA DE CONTAS



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1097/2022

Processo Nº: 166190/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 07:36:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: EDUARDO FACIN, GISELE POTILA FACIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1098/2022

Processo Nº: 390009/20

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 08:41:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, JUCIMARA PEDREIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1099/2022

Processo Nº: 508336/19

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 08:47:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES DUARTE NUNES FIORESE, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1100/2022

Processo Nº: 164472/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 09:03:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1101/2022

Processo Nº: 183302/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 09:25:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1102/2022

Processo Nº: 184538/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 09:27:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Interessado: JOSILDO DE SOUZA MACIEL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1103/2022

Processo Nº: 184660/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 09:46:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Interessado: REGINALDO BUGLIANI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1104/2022

Processo Nº: 182160/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 10:07:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1105/2022

Processo Nº: 184562/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 10:14:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: PEDRO PRESTES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1106/2022

Processo Nº: 184872/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 10:27:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI

Interessado: ARLEX SANDER PICAO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1107/2022

Processo Nº: 184937/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 10:36:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1108/2022

Processo Nº: 184953/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 10:54:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Interessado: VANDERLEI ANTONIO GALLINA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2022

Processo Nº: 185143/22

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 11:05:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: JULIANA RIPOL MARTIN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2022

Processo Nº: 453035/19

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 11:15:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2022**

**Processo Nº: 185380/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 11:34:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2022**

**Processo Nº: 182837/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 11:48:44  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 100814/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2022**

**Processo Nº: 170634/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 11:52:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ALVIR OTTO, OSNI JANDIR MULHMANN  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2022**

**Processo Nº: 183027/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 11:55:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2022**

**Processo Nº: 182080/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 12:04:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS  
Interessado: HOANDERSON MARTINS BERGER, SIDINEI SCHON  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2022**

**Processo Nº: 185151/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 12:15:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ  
Interessado: CARLOS CÉSAR VIEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2022**

**Processo Nº: 185585/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 12:32:14  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2022**

**Processo Nº: 185631/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 12:47:56  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARIO PASCIONIKI JUNIOR  
Interessado: MARIO PASCIONIKI JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 190727/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1120/2022**

**Processo Nº: 166521/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 13:00:38  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1121/2022**

**Processo Nº: 162925/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 13:26:21  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO OKONOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1122/2022**

**Processo Nº: 185712/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 13:38:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1123/2022**

**Processo Nº: 185682/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 13:39:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: NEY PATRICIO DA COSTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1124/2022**

**Processo Nº: 185879/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 13:52:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: IDEMAR JOSE BELETTI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1125/2022**

**Processo Nº: 158405/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:14:04  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1126/2022**

**Processo Nº: 185917/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:22:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: JOSÉ FAVARETTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1127/2022**

**Processo Nº: 185984/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:23:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1128/2022**

**Processo Nº: 139907/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:31:06  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA,  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1129/2022**

**Processo Nº: 167463/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:31:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: DENISSE CABRAL LUZ, JANETE APARECIDA FRISON  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1130/2022**

**Processo Nº: 181539/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:43:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
Interessado: PAULO AUGUSTO GOYA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1131/2022**

**Processo Nº: 178686/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:47:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ  
Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1132/2022**

**Processo Nº: 186131/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:53:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: WILSON WANDERLEI ESPOSTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1133/2022**

**Processo Nº: 185860/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 14:54:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: JOÃO CARLOS BONATO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1134/2022**

**Processo Nº: 186387/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 15:41:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: PAULO SERGIO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1135/2022**

**Processo Nº: 183701/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 15:53:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL  
Interessado: VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1136/2022**

**Processo Nº: 171592/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 15:58:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1137/2022**

**Processo Nº: 186565/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:05:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO  
Interessado: SUELLEN SEFRIAN TURCATO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1138/2022**

**Processo Nº: 186646/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:12:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ELITON ALEX DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1139/2022**

**Processo Nº: 186913/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:33:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: GENY VIOLATO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1140/2022**

**Processo Nº: 186743/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:39:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP  
Interessado: ERNANI SPERANCETA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1141/2022**

**Processo Nº: 186140/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:50:03  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1142/2022**

**Processo Nº: 186298/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:50:49  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARILENE CONEGLIAN DELLA BIANCA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1143/2022**

**Processo Nº: 186484/22**  
Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:51:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MAXIMILIANO SARTOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1144/2022**

**Processo Nº: 186530/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:53:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, SELMA JUSSARA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1145/2022**

**Processo Nº: 186573/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:54:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, VERONICA APARECIDA DA SILVEIRA TOLEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1146/2022**

**Processo Nº: 186638/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:55:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1147/2022**

**Processo Nº: 186700/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:56:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO JOAO MANFIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1148/2022**

**Processo Nº: 186786/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 16:57:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDEME DE MATOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1149/2022**

**Processo Nº: 187120/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 17:01:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Interessado: ERCIO MARQUES SCHAPPO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1150/2022**

**Processo Nº: 166904/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 17:08:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: TIAGO SILVEIRA NEVES, VALDIR CASTANHA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1151/2022**

**Processo Nº: 186980/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 17:59:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1152/2022**

**Processo Nº: 187421/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 18:00:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

Interessado: DANILO MIRANDA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1153/2022**

**Processo Nº: 187480/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 18:10:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

Interessado: CRISPIM VIANA DE MOURA, MARTIM MARQUES BONFIM

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1154/2022**

**Processo Nº: 187596/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 18:39:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JOSE CARLOS GUIDOTTI

Interessado: JOSE CARLOS GUIDOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 728808/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1155/2022**

**Processo Nº: 185593/22**

Data e hora da distribuição: 21/03/2022 21:29:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: JOSE DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 13/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo  | Assunto           | Entidade   | Interessado                             | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|---|------------------|--------------------|
| 186258/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | CLAUDINEIA REGIO DE SOUSA ALMEIDA       | Portaria 2397    | 06/03/2019         |
| 192916/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | IZAIRA TERESINHA ALVES DE BASTOS FALCAO | Portaria 1807    | 11/03/2020         |
| 10194/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ                    | VALERIA SIMONE BAHL TOMELERI            | Decreto 427      | 04/12/2019         |
| 485344/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                         | ALCIDES FERREIRA                        | Portaria 25      | 02/06/2020         |
| 838220/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                         | APARECIDA RODRIGUES SCHWARZ             | Portaria 75      | 04/11/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade   | Interessado                         | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 867193/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                 | CLAUDIA CIBELE DEZAN GIANDON        | Portaria 60      | 11/10/2017         |
| 642393/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                 | MARIA APARECIDA DE MELO KLOCKNER    | Portaria 43      | 10/08/2020         |
| 309194/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                 | MILTON PINHEIRO                     | Portaria 13      | 02/03/2018         |
| 234732/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI                 | PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA | Portaria 2381    | 18/02/2020         |
| 22602/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | AMÉLIA CARVALHO DE ANDRADE          | Portaria 874     | 03/12/2018         |
| 332661/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | ANA DA SILVA TUDISCO                | Portaria 340     | 03/04/2019         |
| 12227/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | GLORINHA TERESA RODRIGUES           | Portaria 1171    | 03/12/2019         |
| 712220/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | JOEL DE ABREU DA CUNHA              | Portaria 1014    | 01/10/2021         |
| 200480/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | LUCILENE COELHO ALVES               | Portaria 191     | 05/03/2020         |
| 375263/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | MARIA ANGELA MARIN MARQUES          | Portaria 425     | 01/06/2020         |
| 398522/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA  | Portaria 344     | 06/05/2020         |
| 332793/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | MARILU APARECIDA CLARO CARVALHO     | Portaria 339     | 03/04/2019         |
| 200510/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | SIRENE MARIA PEREIRA                | Portaria 195     | 05/03/2020         |
| 332904/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | SOLAIR ADELIA SECOLO DO NASCIMENTO  | Portaria 342     | 03/04/2019         |
| 333030/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE     | ZILDA DORES FARIA CELESTINO         | Portaria 343     | 03/04/2019         |
| 240988/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA                | ARLINDO PFEFFER                     | Portaria 76      | 27/02/2020         |
| 509103/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA                | LAULETE JUSTINA SECCHI CLAUS        | Portaria 216     | 30/06/2020         |
| 466862/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA                | MARILU GIONGO PFEFFER               | Portaria 171     | 30/05/2019         |
| 593970/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA                | VICENTE BORCKI                      | Portaria 285     | 28/08/2020         |
| 499163/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV   | GILBER TRINDADE RIBEIRO             | Portaria 6460    | 27/08/2018         |
| 493940/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV   | JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA       | Portaria 6705    | 01/07/2019         |
| 73991/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ DE PREVIDENCIA - FOZPREV   | SÔNIA REGINA LOPES GOTTLIEB         | Portaria 6554    | 02/01/2019         |
| 750382/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA | DIVINO VENANCIO DE SOUZA            | Decreto 11       | 25/02/2021         |
| 740271/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA | VICENTE DE MORAES                   | Decreto 10       | 25/02/2021         |
| 107530/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS                             | ELIZABETE FERNANDES DA FONSECA      | Portaria 423     | 15/12/2020         |
| 110590/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS                             | JOAO RODRIGUES DE CAMPOS            | Portaria 25      | 09/01/2021         |
| 466400/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA  | ANTONIO FERREIRA DA SILVA           | Decreto 271      | 18/06/2018         |
| 93610/18  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  | EDEGAR BLEIM DA SILVA               | Decreto 187      | 19/02/2021         |
| 41319/18  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  | SEBASTIAO BLEM DA SILVA             | Decreto 235      | 18/02/2021         |
| 611001/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  | TEREZA SEMIGUEM SEVULSKI            | Portaria 167     | 24/08/2018         |
| 623380/20 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU                                    | PEDRO ANTUNES RIBEIRO               | Decreto 7389     | 16/09/2020         |

| Processo  | Assunto           | Entidade  | Interessado                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 551260/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | AFONSO BERNARDO MAHL                 | Portaria 104     | 31/08/2021         |
| 40956/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | ALADIR DE ARAUJO                     | Decreto 4999     | 18/11/2019         |
| 310505/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | ALICIO KNEBEL                        | Decreto 4532     | 22/03/2017         |
| 283540/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | ANA MARLY RAMBO LUCIETTO             | Decreto 4850     | 23/10/2018         |
| 580410/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | ANA ROSA EBERHARDT                   | Decreto 5101     | 22/06/2020         |
| 283613/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | ANTONIO ASSIS DE SOUZA               | Decreto 4763     | 05/04/2018         |
| 723199/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | CLAIR MARIA GLUSZEWICZ               | Decreto 5166     | 16/11/2020         |
| 295271/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | DELCI MARIA STADTLOBER               | Decreto 5321     | 06/04/2021         |
| 41367/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | DULCE TEREZINHA CAMBRA               | Decreto 5025     | 16/12/2019         |
| 284725/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | GERTRUDE CIESLAK FERREIRA            | Decreto 4788     | 15/06/2018         |
| 41413/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | ILMO KURZ                            | Decreto 4943     | 03/06/2019         |
| 290288/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | JANE MARI KLEINHANS                  | Decreto 4789     | 18/06/2018         |
| 283214/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | JUSSANIA APARECIDA ROSSATO SALVI     | Decreto 4720     | 05/01/2018         |
| 685092/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | MARIA IVETE DUARTE                   | Decreto 5159     | 23/10/2020         |
| 283486/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | MARIA LOURDES KROETZ FURTADO         | Decreto 4848     | 06/09/2020         |
| 295263/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO                  | NILSON HOFFMANN                      | Decreto 4743     | 05/03/2018         |
| 856890/19 | PENSÃO            | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV                                  | FABIO CARNEIRO BARRETO               | Decreto 221      | 05/11/2019         |
| 99761/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | AUREA ALVES DA SILVA SOUZA           | Decreto 5        | 11/01/2019         |
| 499698/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | CLEONICE MARIA RODRIGUES             | Decreto 243      | 11/07/2019         |
| 871950/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | EDGAR ADELIO MANOZZO                 | Decreto 498      | 08/11/2018         |
| 218415/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | JORGINA CELIA DIOSTI CASAGRANDE      | Decreto 103      | 17/03/2018         |
| 109946/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | MARIA DE FATIMA PESSOA               | Decreto 34       | 07/02/2019         |
| 259359/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | MARIA JOSE DA SILVA                  | Decreto 93       | 07/03/2018         |
| 271220/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | MARILUCI SABINO DOS SANTOS MORI      | Decreto 129      | 03/04/2019         |
| 705120/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | NEUZA CASTRO DE AZEVEDO              | Decreto 445      | 19/09/2018         |
| 250282/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                           | SÔNIA OLIVEIRA PESSOA                | Decreto 109      | 26/03/2019         |
| 845118/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                        | ANTONIA GURSKI DA SILVA              | Decreto 3918     | 09/10/2018         |
| 844707/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                        | EDILEUZA AUGUSTA DA SILVA            | Decreto 3919     | 09/10/2018         |
| 843921/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                        | GIDEONI MARCONDES                    | Decreto 3923     | 11/10/2018         |
| 55295/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                        | LEOCÁDIA KOLODA SINHURI              | Decreto 4322     | 16/12/2019         |
| 453272/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                        | LEONIR CATARINA GEMELLI BELEGANTE    | Decreto 4092     | 21/05/2019         |
| 852688/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                        | MARLI TUSCHINSKI GIACOMELI           | Decreto 3943     | 13/11/2018         |
| 54728/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                        | ROZANGELA RABEL PADILHA              | Decreto 4318     | 16/12/2019         |
| 364896/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ | ERONDINA CORDEIRO BATISTA DE AZEVEDO | Portaria 344     | 21/05/2018         |
| 686765/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ | EZEQUIEL IZIDORO                     | Portaria 903     | 01/10/2019         |
| 403151/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ | JOSE JOAQUIM DA CRUZ                 | Portaria 649     | 04/06/2019         |
| 124426/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ | MARILENE PINTO MENDES DE MESQUITA    | Portaria 121     | 04/02/2021         |
| 837313/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ | ORLEI ANTONIO DE CARVALHO            | Portaria 1050    | 09/12/2019         |
| 296509/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ | SUELI RODRIGUES PINTO                | Portaria 360     | 05/05/2020         |

| Processo  | Assunto           | Entidade   | Interessado                      | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|----------------------------------|------------------|--------------------|
| 332218/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA                  | VALDEMAR GALDINO                 | Portaria 281     | 02/05/2018         |
| 586341/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA                  | ZENI DOMINGUES MARTINS           | Portaria 534     | 07/08/2018         |
| 811973/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO               | JOAO BEZERRA DA SILVA            | Decreto 39       | 22/01/2021         |
| 588468/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO               | MARCIA ANTONIA GOBBI DE AMARAL   | Decreto 1236     | 10/09/2018         |
| 648061/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO               | SONIA MARIA SARTORI RANUCCI      | Decreto 1079     | 16/08/2018         |
| 450393/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL EXTINTO               | TEREZA BORIM COLOGNESE           | Decreto 1472     | 21/12/2020         |
| 459030/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | ANA MARIA BRUSAMARELLO FERRARINI | Decreto 199      | 03/05/2018         |
| 490239/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | APARECIDA DE FATIMA LIMA FORLIN  | Decreto 263      | 02/07/2018         |
| 490379/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | IZOLDA OLIVEIRA ZUCONELLI        | Decreto 262      | 02/07/2018         |
| 257640/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | LIRIANE TEREZINHA DA LUZ BIAVA   | Decreto 464      | 03/01/2018         |
| 281036/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | LUZARDO TADEU LOURENCO           | Decreto 467      | 03/01/2018         |
| 459170/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | MARIA FATIMA DE ABREU            | Decreto 200      | 03/05/2018         |
| 287620/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | MARIA LOURDES REINEHR MULLER     | Decreto 30       | 05/02/2018         |
| 459374/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO                | OLIVA FORLIN DALMUT              | Decreto 198      | 03/05/2018         |
| 560095/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | ADEMAR PEREIRA MARQUES           | Decreto 8586     | 06/08/2019         |
| 705514/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | ADEMIR SILVA                     | Decreto 9062     | 05/11/2020         |
| 614985/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | CLAUDIO DOMINGUES RODRIGUES      | Decreto 9009     | 14/09/2020         |
| 5848/21   | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | COMERCINDO JOSE DOS SANTOS FILHO | Decreto 9108     | 07/12/2020         |
| 330247/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | ELIZABETH FERREIRA AGAPIO        | Decreto 9262     | 17/05/2021         |
| 259631/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | INES PINHOTI MANDUCA             | Decreto 9236     | 23/04/2021         |
| 601260/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | LEO LEMANA                       | Decreto 8217     | 23/07/2018         |
| 553242/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO     | Decreto 8990     | 21/08/2020         |
| 706065/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | ODETE DA SILVA RABITO            | Decreto 9064     | 05/11/2020         |
| 574711/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | SANDRA APARECIDA ZANARDO         | Decreto 9001     | 03/09/2020         |
| 677662/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA                     | WILSON MATIAS JUSTO              | Decreto 9402     | 11/10/2021         |
| 185573/21 | PENSAO            | FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  | GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA      | Decreto 40       | 23/03/2021         |
| 685130/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | CENILDA FLORES                   | Decreto 22925    | 23/08/2019         |
| 631154/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | EURIDES MORO                     | Decreto 23521    | 25/08/2020         |
| 706766/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | MARIA DO ROCIO SILVA             | Decreto 23012    | 26/09/2019         |
| 559860/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | OSNI CARNEIRO                    | Decreto 21986    | 12/03/2018         |
| 658958/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | ROSA BUCHMANN GONCALVES          | Decreto 23196    | 24/01/2020         |

| Processo  | Assunto           | Entidade   | Interessado                                     | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|---|------------------|--------------------|
| 705930/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | ROSA TOBLER GONCALVES                           | Decreto 22929    | 23/08/2019         |
| 657013/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA | ROZANIA MIRANDIL SANTOS DE SOUZA                | Decreto 22481    | 14/12/2018         |
| 499128/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO LARGO                                  | CECILIA ZYCH FERREIRA DE                        | Decreto 237      | 29/07/2021         |
| 614210/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO LARGO                                  | GILMAR ANTONIO COLTRO                           | Decreto 288      | 27/09/2021         |
| 670447/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO LARGO                                  | SILVIO SEGURO                                   | Decreto 319      | 28/10/2021         |
| 299265/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA APOSENTADORIA PENSÕES DE CAMPO LARGO                                  | VERA LUCIA WAGNER KILO                          | Decreto 312      | 03/11/2021         |
| 533713/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI                                  | APARECIDA MENINA SENE                           | Decreto 5342     | 01/08/2019         |
| 517327/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI                                  | JOEL SILVANO MENDES                             | Decreto 5308     | 01/07/2019         |
| 475004/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | ALBERTINA DA CONCEICAO PONTES DA SILVA BACELLAR | Decreto 7263     | 31/07/2020         |
| 468962/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | ANA PAVESI PONTARA                              | Decreto 7062     | 07/12/2019         |
| 467222/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | DEVANILDA CRIVELARO NAVARRO                     | Decreto 7039     | 20/11/2019         |
| 320546/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | EUCLIDES GILBERTO FURLAN                        | Decreto 6496     | 13/03/2018         |
| 422407/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | HELENA ALVES BARBOSA                            | Decreto 7008     | 15/10/2019         |
| 422857/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | IVONE GUILHERME                                 | Decreto 7007     | 15/10/2019         |
| 320503/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | MARGARET GONCALES MARTINS DALAVA                | Decreto 6476     | 08/02/2018         |
| 469012/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | NEUSA MARIA MORTEAN CORAZZA                     | Decreto 7222     | 19/06/2020         |
| 320465/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL                | NILMO MONTEIRO                                  | Decreto 6477     | 08/02/2018         |
| 852274/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL  | INES TEREZINHA BRANDALIZE                       | Portaria 816     | 01/11/2019         |
| 757832/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL  | MARIA IODETE DA FONSECA FERREIRA                | Portaria 749     | 02/10/2019         |
| 732996/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO MATEUS DO SUL  | TEREZINHA ELIZABETE NIZIOL MAZEPA               | Portaria 425     | 03/11/2020         |
| 739/19    | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV                             | ANDERSON JOSE GLOMBIESKI                        | Portaria 10180   | 31/12/2018         |
| 252184/18 | PENSAO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV                             | FILIPPOS LEVI DANIEL BORGES E SILVA             | Portaria 9917    | 27/03/2018         |
| 455410/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE                                 | ANTONIO OLIVEIRA                                | Portaria 12174   | 15/05/2019         |
| 656343/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | ALICE YURIKO MURA                               | Portaria 204     | 25/09/2019         |
| 596576/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | ELIZA DE FATIMA GIACOMETTI                      | Portaria 238     | 02/08/2018         |
| 409109/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | FATIMA SABINO DA NUNCIACAO NOVAES               | Portaria 90      | 01/05/2019         |
| 582650/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | IRENE GIMENES CORREA                            | Portaria 144     | 03/07/2019         |
| 648944/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | JUCELIA ELISETE FAXINA                          | Portaria 180     | 09/08/2019         |
| 414110/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | LOURDES CHANDETE ZAHLFELD ANTUNES               | Portaria 95      | 03/05/2019         |
| 740310/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | MARCIA APARECIDA PAPA TORELLI                   | Portaria 283     | 01/12/2020         |
| 449542/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | MARIA CLARICE GOULART                           | Portaria 182     | 01/07/2020         |
| 237332/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA                 | Portaria 95      | 12/03/2020         |
| 431961/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA  | VILMA APARECIDA DO NASCIMENTO                   | Portaria 92      | 01/05/2019         |
| 420471/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                               | AILTON DE OLIVEIRA                              | Portaria 521     | 08/05/2019         |
| 147864/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                               | CARLOS GRACA                                    | Portaria 104     | 03/02/2020         |
| 704139/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                               | CARLOS HENRIQUE CASTILHO DAITSCHMAN             | Portaria 105     | 04/10/2021         |
| 583543/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                               | CELA JUDITH ARAUJO DE OLIVEIRA                  | Portaria 894     | 12/06/2017         |
| 75288/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                               | ELISETE MARIA LOMBARDO                          | Portaria 1399    | 06/01/2020         |

| Processo  | Assunto           | Entidade  | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| 580720/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | JANE APARECIDA FELIPINI SOUSA          | Portaria 790     | 01/08/2019         |
| 393105/20 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | KAUAN VINICIUS WESTLY                  | Portaria 469     | 19/06/2020         |
| 14092/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | LORENE DIAPP BARNACK                   | Portaria 1322    | 02/12/2019         |
| 565383/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | LUCIA MARISA DA RIBEIRO                | Portaria 811     | 07/06/2017         |
| 90813/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | LUCINEIA FERMINO DA ROCHA              | Portaria 1440    | 06/01/2020         |
| 562619/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARIA OCILADORA DOS SANTOS             | Portaria 768     | 02/06/2017         |
| 705387/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ROSANGELA DO CARMO SOUZA GOMES         | Portaria 761     | 01/10/2020         |
| 603509/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SAMUEL JORGE MOYSES                    | Portaria 824     | 01/08/2019         |
| 746040/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SANDRA MARA REGETA DE PAULO            | Portaria 1025    | 03/11/2020         |
| 349480/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO           | CLEIRE MARTINS SILVA                   | Decreto 581      | 16/05/2018         |
| 499619/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE            | RENE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA          | Portaria 50      | 11/07/2018         |
| 22936/21  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | AMBROSIO COLACHINSKI CANTELE           | Portaria 1       | 13/01/2021         |
| 565879/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | CARMEM LUCIA MOREIRA MENDES NASCIMENTO | Portaria 16      | 16/08/2019         |
| 761465/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | DENISE TEREZINHA SMOKOVICZ             | Portaria 20      | 01/11/2019         |
| 678584/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | EDINA CRISTINA DE LIMA                 | Portaria 19      | 16/09/2019         |
| 854390/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | GUARACAI PISSAIA PEROCELLI             | Portaria 21      | 18/12/2019         |
| 384360/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | IRENE MARIA MILCHEVSKI                 | Portaria 10      | 12/06/2020         |
| 334370/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | ISABEL CRISTINA FIGURA                 | Portaria 9       | 25/05/2020         |
| 279892/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | LUCIANE RAUTH                          | Portaria 8       | 16/04/2020         |
| 657730/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | ROSELI ZEPSON SIQUEIRA                 | Portaria 18      | 16/09/2019         |
| 619835/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA                 | TEREZINHA FERREIRA MERES               | Portaria 5       | 20/08/2018         |
| 714793/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA | ANTONIO CARLOS GONCALVES               | Portaria 14198   | 22/10/2019         |
| 358691/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA | IVANILDA DOS SANTOS MARQUES            | Portaria 13659   | 18/05/2018         |
| 597700/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA | MARCIA APARECIDA CALZAVARA MALACRADA   | Portaria 13737   | 17/08/2018         |
| 519176/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA | MILTON AMAURY RAMOS                    | Portaria 14461   | 14/08/2020         |
| 421826/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA | VERA LUCIA RAZENTE                     | Portaria 14039   | 11/06/2019         |
| 769326/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA   | ELIANA LISSONI                         | Decreto 135      | 30/09/2020         |
| 600631/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  | JOSE IZIDIO NETO                       | Decreto 436      | 20/08/2019         |
| 576129/20 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  | JUVILDE DA SILVA MUCCI, LUCAS MUCCI    | Decreto 254      | 17/07/2020         |
| 868971/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA     | LEIA ANTONIA DE FATIMA SLUSARSCKI      | Decreto 6334     | 10/10/2017         |
| 812755/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  | MARIA ALVES DA SILVA                   | Decreto 318      | 11/10/2017         |
| 609108/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  | MARIA CELSINA RIBEIRO                  | Decreto 434      | 20/08/2019         |
| 34864/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA     | MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM | Decreto 8218     | 06/10/2020         |
| 177880/21 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI         | MARIA HELENA XAVIER DE ASSIS           | Decreto 238      | 25/03/2021         |
| 616210/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  | MARIA OLIVEIRA DE FATIMA DA SILVA      | Decreto 465      | 02/09/2019         |
| 593589/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  | VERA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA        | Decreto 407      | 01/08/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade  | Interessado                      | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|----------------------------------|------------------|--------------------|
| 490640/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU           | CLOTILDE SIQUEIRA DO NASCIMENTO  | Decreto 1894     | 15/07/2019         |
| 238014/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU           | LEONTINA ROSSIER                 | Decreto 2184     | 22/02/2021         |
| 186240/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU           | LOURDES BONOTTO VORONHUK         | Decreto 1989     | 31/01/2020         |
| 197497/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO          | ARCENI PIAIANO DE FREITAS        | Portaria 535     | 03/10/2019         |
| 711707/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA              | DENIZE SAUTCHUK                  | Resolução 68     | 10/08/2018         |
| 491685/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA              | ELIZIA MACHADO NIEVOLA           | Resolução 64     | 05/05/2018         |
| 714889/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA              | MIRIAM TABORDA PEREIRA           | Resolução 71     | 20/09/2018         |
| 714412/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA              | SONIA ELIANA MARQUES CAMARGO     | Resolução 70     | 18/08/2018         |
| 108338/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | ESILDA DE JESUS MIRANDA RIBAS    | Decreto 10       | 17/01/2020         |
| 309864/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | LEONI DA SILVEIRA SANTOS         | Decreto 122      | 01/04/2020         |
| 726755/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | OLI LABRES DE OLIVEIRA           | Decreto 349      | 03/10/2018         |
| 620586/19 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE                            | OSMARINA DE AZEVEDO VELHO CAMPOS | Ato 233          | 27/08/2019         |
| 821816/19 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE                            | VERA LUCIA ARCHANJOU             | Ato 239          | 27/11/2019         |
| 764754/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY                          | NEIDE MONTEIRO DE SOUZA          | Decreto 67       | 10/10/2018         |
| 418139/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS      | ISAC RIBEIRO DOS SANTOS          | Decreto 385      | 29/05/2018         |
| 416407/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS      | VERA LUCIA FRANZIN               | Decreto 292      | 17/05/2019         |
| 216602/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | ANTONIA FERREIRA DA SILVA CANALI | Decreto 241      | 22/02/2019         |
| 243332/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | CARMEM PAVESI                    | Decreto 489      | 08/04/2019         |
| 350066/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | CEZARIO BOSCHINI NETO            | Decreto 468      | 08/04/2019         |
| 348975/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | CRISTINA APARECIDA PERINA        | Decreto 445      | 08/04/2019         |
| 216777/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | DELVA MATIAZZO                   | Decreto 238      | 22/02/2019         |
| 215410/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | GLORIA REGINA BRUMATT            | Decreto 237      | 22/02/2019         |
| 225148/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | IRACEMA GASPARI MORAIS DO AMARAL | Decreto 311      | 22/02/2019         |
| 220430/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | IVONE ADAO DE ANDRADE LEITAO     | Decreto 239      | 22/02/2019         |
| 349475/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | LUIZA DORACI BILOTTI             | Decreto 466      | 08/04/2019         |
| 215932/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | MARIA LUIZA GARCIA CORREIA       | Decreto 233      | 22/02/2019         |
| 219687/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | MARTA CAETANO COSTA              | Decreto 254      | 22/02/2019         |
| 348932/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | ROSANA DE BRITO GUIDI            | Decreto 464      | 08/04/2019         |
| 210086/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | ROSE ALVES CHIDEROLLI            | Decreto 235      | 22/02/2019         |
| 210973/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | ROSEMARY MERCADO NASSER          | Decreto 259      | 22/02/2019         |
| 216629/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | SIRLEY DIAS                      | Decreto 260      | 22/02/2019         |
| 215878/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | UBIRANY FEYH MARTINS             | Decreto 249      | 22/02/2019         |

| Processo  | Assunto           | Entidade  | Interessado  | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| 216769/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | VILMA CELIA DE CASTRO COSTA  | Decreto 263      | 22/02/2019         |
| 699216/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | AIRTON LEITE RIBEIRO   | Decreto 189      | 27/09/2021         |
| 615470/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | ALBA APARECIDA MOREIRA CASTRO  | Decreto 164      | 18/08/2021         |
| 247940/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | CELIA REGINA PASSARELI CORACINI  | Decreto 30       | 20/02/2019         |
| 250380/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | ELVIRA DOS SANTOS SILVA  | Decreto 26       | 20/02/2019         |
| 257720/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | IVANILDA BASTOS DO NASCIMENTO PALOMBO  | Decreto 116      | 02/06/2021         |
| 248016/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | MARIA CARMO BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA   | Decreto 28       | 20/03/2019         |
| 483716/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | NERCI APARECIDA VANUCCHI DOS SANTOS  | Decreto 80       | 18/05/2019         |
| 249888/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  | ROSINEIDE PEREIRA CONCEICAO DOS SANTOS   | Decreto 24       | 20/02/2019         |
| 438757/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  | ELIANE APARECIDA MOSSON  | Decreto 35980    | 21/05/2021         |
| 718431/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  | JORGE ABRAO SAAD NETO  | Decreto 36708    | 20/10/2021         |
| 582184/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  | JURACI PAULA RAMOS   | Decreto 37234    | 25/01/2022         |
| 406029/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  | MARINA DO ROCIO ASSIS TAVARES  | Decreto 33185    | 15/04/2019         |
| 651554/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  | MERCIMAIRA DE SOUZA DIAS SANTOS  | Decreto 38823    | 31/08/2020         |
| 277225/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  | RYTA DE CASSIA RAMOS BARBOSA   | Decreto 31855    | 21/02/2018         |
| 208301/21 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE ASSAI  | EDSON RODRIGUES  | Portaria 170     | 25/03/2021         |
| 331363/19 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA   | VICENTE RIBEIRO  | Portaria 285     | 13/05/2019         |
| 621295/18 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE GUARACI  | BEATRIZ FERMINO DE SOUZA, MURILLO RAFAEL SOARES DE SOUZA, VALDENICE FERMINO DOS SANTOS | Decreto 113      | 02/08/2018         |
| 787448/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE LOBATO   | JOSE CARLOS EGEEA ACOSTA   | Decreto 717      | 21/12/2020         |
| 450382/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU   | ODAIR LORIN RAMALHO  | Decreto 7932     | 28/11/2021         |
| 429308/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE MARIA HELENA   | ANTONIO LEVORATO   | Portaria 200     | 10/07/2021         |
| 261671/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE MARIA HELENA   | MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA  | Portaria 61      | 12/04/2018         |
| 880517/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE SANTA FÉ   | CELIA MARCHINI   | Decreto 201      | 08/12/2018         |
| 778040/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE SANTA FÉ   | DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA  | Decreto 286      | 04/12/2020         |
| 724841/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE SANTA FÉ   | JULIO LAZARO   | Decreto 136      | 09/07/2021         |
| 543034/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE SANTA FÉ   | SELMA DE OLIVEIRA LEAO RIGHETTO  | Decreto 222      | 25/08/2020         |
| 472955/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | ANA CLAUDIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA  | Decreto 227      | 22/06/2021         |
| 392900/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | ANTONIO RUBENS VENERANDAS  | Decreto 200      | 01/06/2021         |
| 763468/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | CELIA MARIA RODRIGUES MAINARDES  | Decreto 637      | 30/10/2019         |
| 576315/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | ELZA MARGARIDA BATISTA   | Decreto 884      | 28/08/2020         |
| 705549/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | FATIMA ROSARIO MACHADO   | Decreto 930      | 30/10/2020         |
| 575483/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | JORDAO DOS SANTOS LIMA   | Decreto 885      | 28/08/2020         |
| 329806/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | JUCÉLIA DE FÁTIMA BETIM  | Decreto 511      | 30/04/2019         |
| 534582/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | IVALDO DA SILVA  | Decreto 859      | 27/07/2020         |
| 436467/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | OLIVIA SANTOS DE ALMEIDA   | Decreto 836      | 30/06/2020         |
| 437200/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | REGIANE APARECIDA MARTINS  | Decreto 835      | 30/06/2020         |
| 218269/21 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE TIBAGI   | VANDERLI ALMEIDA DA SILVA  | Decreto 121      | 11/03/2021         |
| 822553/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO   | FLORETE MENONCIN   | Portaria 599     | 07/11/2019         |
| 632932/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO   | GLADIS ELIANE ELY  | Portaria 454     | 01/08/2019         |
| 524480/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO   | MARLI VIEIRA VITTO   | Portaria 381     | 17/06/2019         |
| 614500/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO   | MILTON ADAURI LINKE  | Portaria 438     | 17/07/2019         |
| 648499/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO   | VERA LUCIA FINKLER   | Portaria 471     | 12/08/2019         |
| 553211/21 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA   | MARIO WERLE  | Decreto 3812021  | 13/08/2021         |
| 752804/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA   | ADELY DE AQUINO OCHOA  | Resolução 10569  | 01/09/2017         |
| 246211/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA   | ALEXANDRE MULLER   | Resolução 16439  | 03/12/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade   | Interessado                              | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|--|------------------|--------------------|
| 585180/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ANA RITA SPREA                           | Resolução 9858   | 14/06/2017         |
| 776779/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | DAISA MARLENE POLTRONIERI                | Resolução 15501  | 19/09/2018         |
| 213618/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | DALLA ROSARIO CORREA DA SILVA            | Resolução 13579  | 25/02/2022         |
| 436290/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | EMIKO YAMANAKA KAKIZAKI                  | Resolução 10792  | 12/04/2021         |
| 204892/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | HELLIANE CHRISTINE MINERVINO DE OLIVEIRA | Resolução 2044   | 08/05/2019         |
| 134150/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ILZA NOBRE DA SILVA                      | Resolução 138    | 17/01/2019         |
| 569915/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | LAIS TEREZINHA SZCZYPIOR CORDEIRO        | Resolução 9772   | 12/06/2017         |
| 277008/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | LUIS NIVALDO PINTO                       | Resolução 12001  | 26/08/2021         |
| 308317/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | LUIZ APARECIDO DOS SANTOS                | Resolução 12917  | 09/03/2018         |
| 591560/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | MARIA LOURDES PUCHOLOBEK IVASECZEN       | Resolução 13568  | 22/02/2022         |
| 133740/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | NEIDE MARIA DE MOURA                     | Resolução 122    | 17/01/2019         |
| 660304/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ONÉLIA PESSUTTI PESUCKI                  | Resolução 11402  | 14/06/2021         |
| 256990/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | OSCAR DO NASCIMENTO                      | Resolução 13391  | 07/02/2022         |
| 790425/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | RENO INACIO SIMON                        | Resolução 10559  | 19/03/2021         |
| 305753/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | RYTA DE CASSIA SCHIEVENIN                | Resolução 1367   | 18/03/2019         |
| 812701/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ROSANGELA KAMINSKI DAMICO                | Resolução 4994   | 25/10/2019         |
| 716679/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ROSEMAR CANDIDO DE OLIVEIRA SOUZA        | Resolução 15219  | 03/09/2018         |
| 650074/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | SERGIO MAURO MONGRUEL                    | Resolução 14988  | 22/08/2018         |
| 270003/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA  | ZAKIE FAYAD PORTES                       | Resolução 1214   | 08/03/2019         |
| 750242/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAVALI PREVIDENCIA   | ANIZIA LEONTINA RIGODANZO CANUTO         | Decreto 22871    | 06/10/2021         |
| 139179/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAVALI PREVIDENCIA   | JOAO CANDIDO BONETI                      | Decreto 19540    | 04/03/2019         |
| 806988/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAVALI PREVIDENCIA   | LUIZA ANTONIA GEREZ GROLI                | Decreto 19283    | 07/11/2018         |
| 750315/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAVALI PREVIDENCIA   | MARGARIDA GONCALVES EUFLAUZINO           | Decreto 22869    | 06/10/2021         |
| 651070/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP | EULICO OLIVEIRA DE ESTEVAM               | Portaria 716     | 23/08/2018         |
| 731272/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP | LENI REINALDI CANARIN                    | Portaria 1083    | 23/10/2019         |
| 160380/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP | MARIA GRACAS PEREIRA MATIAS              | Portaria 151     | 20/02/2019         |
| 737629/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP | NEUMA APARECIDA DE LIMA                  | Portaria 1082    | 23/10/2019         |
| 13045/20  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS                     | CELSE FLORISWAL PRODOSIMO                | Decreto 7051     | 25/11/2019         |
| 32942/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | ANA VACARI                               | Decreto 5        | 11/01/2019         |
| 33043/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | EVANI TERESINHA CASTOLDI                 | Decreto 6        | 11/01/2019         |
| 13620/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | GLACIR LOURDES ADRIA                     | Decreto 563      | 11/12/2018         |
| 520480/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | JOSE CARLOS DE DEUS                      | Decreto 369      | 24/07/2018         |
| 13581/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | JOSE PIRES                               | Decreto 562      | 11/12/2018         |
| 652492/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | LIDIA NOETZOLD                           | Decreto 424      | 05/09/2018         |
| 60547/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | MARLU FATIMA BRUGNAGO MARQUES            | Decreto 17       | 15/01/2019         |
| 33191/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | MILENE BERNARDON                         | Decreto 8        | 11/01/2019         |
| 33388/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | OLADY TEREZINHA DE ALMEIDA RESENDE       | Decreto 10       | 11/01/2019         |
| 60652/19  | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | SILVANIA GRANETTO                        | Decreto 18       | 15/01/2019         |
| 789056/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | TEREZINHA SCHERAIBER                     | Decreto 459      | 21/09/2018         |
| 644732/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | VERA LUCIA LEONARDO                      | Decreto 422      | 05/09/2018         |
| 117191/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO      | ZILDA SALETE ANDRADE DIAS                | Decreto 54       | 06/02/2019         |
| 106525/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL               | OLGA BALABA LEZAN                        | Portaria 109     | 10/02/2021         |
| 491042/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA   | CREUZA DE ALMEIDA                        | Portaria 181     | 25/06/2020         |

CAGE, em 21 de março de 2022.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51734-8  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e archive-se.  
Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2022.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO N 0-702520/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO-LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY**  
**MOLENDIA, SONIA MARA PACHECO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1216/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3556/22 - CAGE peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-607105/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, LUIZA LECI DA SILVA TURRA,**  
**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1217/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3946/22 - CAGE peça nº 20:  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-809808/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE RESERVA**  
**INTERESSADO-DIRCEU FERREIRA MARINS, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER,**  
**VICTOR HUGO VINHARSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1218/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3938/22 - CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-790317/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR**  
**BAPTISTEL, NEUSA MARIA DE MORAES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1219/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4073/22 - CAGE peça nº 19:  
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-827728/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS,**  
**RICARDO CARDOSO BENINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1220/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4219/22 - CAGE peça nº 33:  
- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-443323/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO-ANEZIA AMANCIO DOS SANTOS, LUCILENE DITKUM, MARILIA**  
**PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1221/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4167/22 - CAGE peça nº 14:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-531039/17**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANNELISE NANI DA FONSECA,**  
**ELOIZA AMALIA BERGO SESTITO SILVA, FABIANE SARTORETTO PAVIN,**  
**FRANCIELI REGINA GARLET, HENRIQUE CESAR ESTEVAN BALLESTERO,**  
**JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ GUSTAVO DAVANSE DA SILVEIRA,**  
**MARCELO SANDRINI, MAURO LUCIANO BAESSO, REGINALDO BARCO,**  
**ROSIANE CRISTINA DE SOUZA, SHEILLA PATRICIA DIAS DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1222/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4225/22 - CAGE peça nº 45:  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-534058/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ALEX ROGERIO SANTOS, ALICIA ALCANTARA PFEIFER,**  
**AMANDA MAGENIS DESIDERIO, BRUNA RAFAELA BET, CLEBER GERALDI,**  
**CLEVERSON MEYER, DRIELLE SIBILI BELTRAME, ERICA ARAGAO DA**  
**CONCEICAO, FERNANDA DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO LACERDA**  
**BRASILEIRO, GABRIELA FERNANDA DO NASCIMENTO, GIOVANI CASTANHO**  
**FERRO COSTA, LENICE ARISTIDES, LILIAN JAQUELINE DIAS MEDINA,**  
**MARINEUZA DE FATIMA TONIS, MIRIAM BUENO DOS SANTOS MUNARI,**  
**RENATA PAGAN CANDIA, ROSIMERI APARECIDA ACHTERBERG, SARA SILVA**  
**DOS SANTOS CAPITANIO, STHEPHANIE GALHARDO SCHULZ, THAIS**  
**FONSECA DA SILVA, VANESSA BORGES DA SILVA TONELLO, VANESSA**  
**CRISTINA ASSUNCAO PEREIRA, WYLLIAN SERGIO DE ALMEIDA, YURI NATAN**  
**SCHREINER VEIGA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1223/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3921/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-503970/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CIRLENE TEREZINHA KUNTZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1224/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4217/22 - CAGE peça nº 38: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-83490/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CLAVS, CARLOS DANIEL DE SIQUEIRA CORADETTE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FERNANDA LUDWIG DAVIES, LAERTON WEBER, RAQUEL VANESSA SCHONS, SOLENIR HERMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1225/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4214/22 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-838189/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO-ARYANE KEIMBERLY CAZELOTO, JOSE CARLOS BARALDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1226/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4230/22 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 21 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-149384/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**ADVOGADOS:- KARL HORST HEINRICHS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-800/22**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Campo Largo, em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação a receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao SIM-AM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 68/22-CGM (peça 6), remete os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização solicitando informações acerca dos empenhos que compunham a base de cálculo de apuração de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, exercício de 2021, e memória de cálculo do respectivo demonstrativo.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 68/22-COSIF (peça 7), lista as informações solicitadas pela CGM, pontua que o empenho nº 15251/2021 da municipalidade não fez parte da base de cálculo de apuração do percentual aplicado com a manutenção e desenvolvimento do ensino e entende que “a inclusão das despesas executadas na Função 12 – Educação e Elemento 91 - Sentenças Judiciais na base de cálculo depende da comprovação pelo Jurisdicionado de que o objeto das ações judiciais tem relação com atividades de MDE, a ser verificada neste processo pela CGM”.

Por meio da Instrução nº 1041/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em alinhamento com a manifestação da COSIF, ressalta que cabe ao jurisdicionado encaminhar cópias de documentos que demonstrem que as despesas com as sentenças judiciais teriam pertinência com as atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, observa que o § 3º, do art. 25 da Lei 14.113/2020 prevê a possibilidade de o Município utilizar recursos do superávit financeiro das fontes de recursos destinadas a educação, ao final do exercício de 2021, no primeiro quadrimestre do exercício subsequente e, ao final, tendo em vista que o presente requerimento, por ora, não apresenta as condições necessárias para o recálculo das despesas com educação do exercício de 2021, a unidade técnica entende pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo solicitando “o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do

exercício de 2021, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2021, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2021".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 239/22-CGF (peça 9), ratifica a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à improcedência do pedido e sugere que o Município seja oficiado para que atenda ao contido na manifestação da citada unidade técnica.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução deste expediente conforme orientação constante da Instrução nº 1041/22-CGM, peça 8.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-257604/21**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-801/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia, por meio do qual solicitou informações atualizadas do processo 275300/17.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 292/22-GCDA (peça 15).

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de acesso aos presentes autos e aos de nº 275300/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-167846/22**

**ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-802/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, por meio do qual solicitou informações acerca do resultado ou atual situação do processo 389889/13.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 372/22-GCILB (peça 4).

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias digitais dos presentes autos e dos nº 389889/13, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-178570/22**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-803/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 56/2022 (peça 2) mediante o qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, com vistas à Instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0008.16.000382-1, solicita acesso integral ao Processo nº 114650/09.

Considerando que os citados autos se encontram arquivados, autorizo o acesso pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 114650/09.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 56/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para os e-mails ahmedeiros@mppr.mp.br e arapongas.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-33053/22**

**ENTIDADE:-RAUL BRAND JÚNIOR**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, RAUL BRAND JÚNIOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-804/22**

Tendo em vista a Informação nº 102/22-DGP (peça 14), em que a Diretoria de Gestão de Pessoas presta as informações solicitadas pela Coordenadoria de Concessão de Benefícios da Paranaprevidência à peça 13, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de acesso aos presentes autos.

Após, retornem o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar manifestação do órgão previdenciário.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-167439/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-810/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 202/2022-GAB (peça 4) mediante o qual o Município de Morretes requer a apreciação antecipada da Análise de Gestão Fiscal para o 3º quadrimestre de 2021, para fins de emissão de Certidão para Operação de Crédito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise, opinou pelo indeferimento do pleito "sem prejuízo de que o interessado seja comunicado a realizar o pedido de antecipação da AGF por meio de demanda no Canal de Comunicação (CACO), deste Tribunal de Contas" (Instrução nº 1074/22-CGM, peça 5).

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 245/22-CGF (peça 6), ratificou o posicionamento da CGM e sugeriu a comunicação do requerente para que "O interessado seja comunicado para realizar o pedido de antecipação da AGF do 3º quadrimestre de 2021 por meio de demanda no Canal de Comunicação (CACO), deste Tribunal de Contas".

Diante disso, acato as sugestões das unidades técnicas e indefiro o pleito.

Expeça-se comunicação ao requerente, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº:-180664/22  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,  
PARANAPREVIDÊNCIA  
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,  
ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN  
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,  
DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,  
EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,  
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,  
JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL  
JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO  
MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA  
DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES  
CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO  
CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO  
BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS  
DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES  
SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-811/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência por meio do Of. PRPREV/PRES – 030/2022 (peça 3), no qual informa os valores referentes às parcelas duodecimais que cabem à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para o exercício de 2022, relativas ao Fundo Financeiro, "considerando a apuração do superávit do exercício financeiro abatido proporcionalmente entre as obrigações do rateio (artigo 30, §8º da lei nº 12.3298 de 1998)".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria de Finanças para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178678/22  
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-813/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 042/2022 (peça 2) por meio do qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina, com vistas à instrução dos autos nº 0002474-66.2011.8.16.0153, solicita cópia integral do processo nº 413209/96, bem como de eventuais anexos e apensos.

Autorizo o acesso pelo Juízo requerente ao referido processo, o qual já encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 413209/96.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 042/2022, relativo aos autos nº 0002474-66.2011.8.16.0153, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [jvbe@tjpr.jus.br](mailto:jvbe@tjpr.jus.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

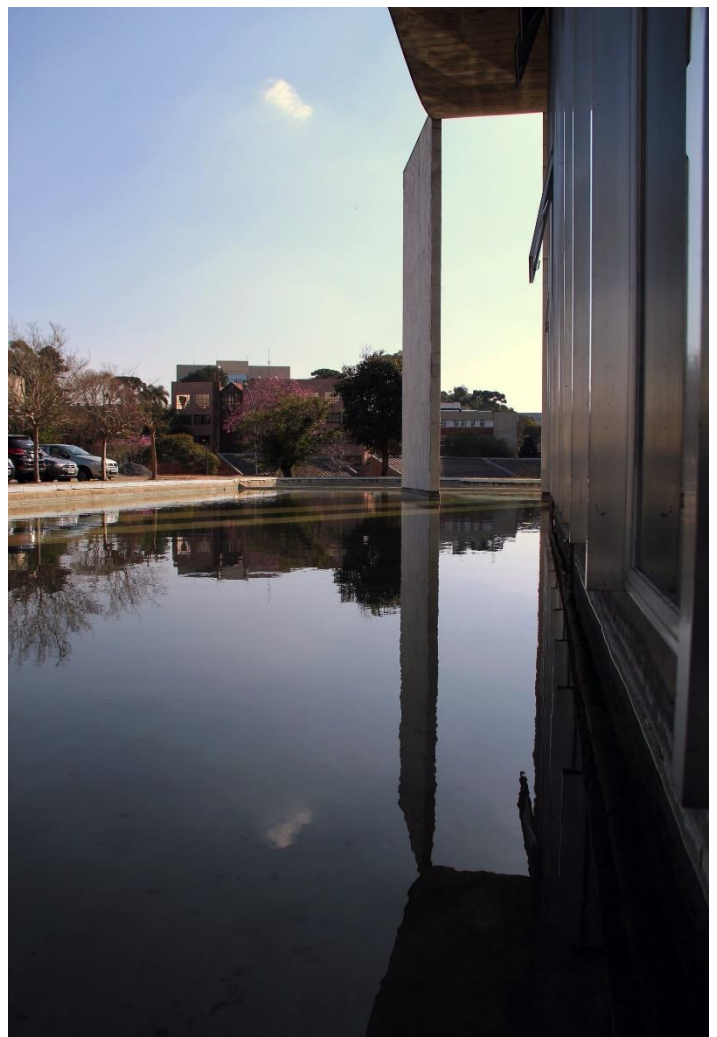
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima